



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5) - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

De forma a evitar expedição de alvará de levantamento de valores incorretos, apresente o autor nº da conta de pretende levantar, uma vez que consta nos autos inúmeros depósitos em contas variadas. Após, expeça-se ofício à Ag. 265 da CEF para que informe o atual saldo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005476-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003111-8)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Dê-se vista ao impugnado. Voltando conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se à Gerência da CEF a que estão atrelados os depósitos realizados no presente feito para ciência e cumprimento do decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se à Gerência da CEF a que estão atrelados os depósitos realizados no presente feito para ciência e cumprimento do decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 252/253, haja vista que o pedido de alteração do cadastro de advogados habilitados para receber publicação deve também ser efetuado com os autos em 1ª Instância, tendo em vista que o sistema processual é diverso. Ademais a liquidação da carta de fiança decorre de decisão transitada em julgado e a desoneração da garantia prestada já havia sido indeferida conforme decisão de fls. 231. Proceda a Secretaria a alteração do cadastro para futuras intimações conforme fls.253.

0004262-72.1999.403.0399 (1999.03.99.004262-0) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL ARREC FISCALIZ SUPERINT ESTADUAL INSS EM S PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apresente o impetrante as custas relativas à expedição da certidão de objeto e pé de inteiro teor. Intime-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado sob pena de restar configurado crime de desobediência.

0021978-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021978-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Prejudicado o pedido de desistência uma vez que já foi preferida sentença e a apelação já foi recebida, encerrando portanto, esta prestação jurisdicional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal.

0018812-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018812-3) - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal, bem como informe o atual saldo as contas que pretende levantar. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0020270-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020270-7) - ROGERIO ANTONIO BERTON(SP155821 - ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CEF EM SAO PAULO - SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023409-43.2005.403.6100 (2005.61.00.023409-5) - VALDAC LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SUL

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente tão somente para que, onde se lê 37,35.620.052-3, passe a constar 35.620.052-3. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0016995-58.2007.403.6100 (2007.61.00.016995-6) - ALBERTO HORACIO PAOLINI(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vista ao impetrante do desarquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017891-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017891-0) - CEL TEL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA E SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista que a precatória expedida à fls. 79 foi remetida à Comarca da Arujá, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe quanto ao seu cumprimento.

0004467-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004467-2) - TEREZA DE FATIMA DE SOUZA(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008363-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008363-0) - LUCILA HELENA TOLEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de fls. 180/183, uma vez que a compensação e devolução dos valores recolhidos deverá ser realizada na esfera administrativa.

0019798-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019798-1) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante das alegações da União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0025185-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025185-9) - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Devidamente intimado para cumprir determinação em termos de prosseguimento (fl. 185), no prazo legal, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0001369-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001369-2) - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intimem-se novamente as autoridades impetradas para que prestem informações e comprovem o cumprimento da liminar concedida. Int.

0011560-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011560-9) - COPAG - SOCIEDADE PAULISTA DE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege.

0018645-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018645-8) - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020045-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020045-5) - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020305-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020305-5) - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

...Devidamente intimado para cumprir determinação em termos de esclarecimento (fl. 66), no prazo legal, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0020706-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020706-1) - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade apontada como coatora que retire a suspensão da inscrição do impetrante José Cláudio

Martarelli, brasileiro, advogado, CPF 578.620.018-34, do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF do MF). Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0020788-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020788-7) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 387/388 v., resta prejudicado o pedido de desistência da ação formulado à fl. 385.

0021494-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021494-6) - FERNANDO MACHADO COSTA X FERNANDO DOMINGUES MANSANO X GIOVANI BOTTAZO X CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO X MARINES VELASQUE DIAS X ROBERTA RODRIGUES CUSTODIO X CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021895-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021895-2) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada no cumprimento da liminar.

0022866-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022866-0) - NATALIE DURSO X LUIZ SERGIO DURSO JUNIOR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade que proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial; restando, pois, confirmada a liminar. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0024200-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024200-0) - OSVALDO BETTIO(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP259308 - VANESSA GRAGNANI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, tal como pleiteada. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

0025013-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025013-6) - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP
Tendo em vista a localização da sede funcional da autoridade impetrada, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 57, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

0025014-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025014-8) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 154 sob pena de extinção.

0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental devida nos períodos relativos ao 1º ao 4º semestre de 2001, 4º trimestre de 2002, 2º ao 4º semestre de 2004 e 1º ao 4º trimestre de 2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir tais débitos no cadastro de inadimplentes, enquanto subsistir a pendência do julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 02027.001055/2007-49. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. No retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Int. e Oficie-se...

0025353-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025353-8) - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Conforme informações trazidas à fls. 186, a autoridade competente para figurar no presente feito é o Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul, município sede da impetrante. A impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

0025498-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025498-1) - GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação às inscrições ns. 80.6.06.029736-08, 80.7.06.007577-35, 80.6.06.029737-99, 80.2.06.062072-00 e 80.6.06.135776-60 e DENEGO A SEGURANÇA quanto à inscrição sob n. 80.2.06.019105-57, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

0025526-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025526-2) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que efetue a consolidação dos valores incluídos no programa de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença...

0025889-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025889-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270898 - NICOLE SARDE) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se nova notificação à autoridade coatora no endereço indicado à fls. 29.

0027174-80.2009.403.6100 (2009.61.00.027174-7) - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 202, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília-DF já que a competência do mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora.

0000333-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000333-0) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

0000685-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000685-9) - DANIEL BRAGA ALVES(SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0000826-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000826-1) - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Manifeste-se a impetrante quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 42.

0000863-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000863-7) - DANIEL GRANDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas às férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Sport Club Corinthians Paulista; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias eventualmente depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

0001264-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001264-1) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Apresente o impetrante o comprovante de complementação das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001599-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001599-0) - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS

FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

0002021-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002021-2) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

...O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 188/189, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0002149-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002149-6) - ROBERTO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. E o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração do pólo passivo de Reitor da Universidade Paulista para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.

0002574-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002574-0) - BRACOL HOLDING LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compulsando os autos verifico que as impetrantes apresentaram impugnação administrativa ao instrumento convocatório relativamente à Concorrência de ns. 0004211/2009, 0004213/2009, 0004208/2009 e 0004217/2009, os quais não tiveram respostas tempestivas até a presente data. Desta forma, a fim de aferir o interesse de agir, traga documento comprobatório da aludida impugnação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Ao fim do qual, venham-me os autos conclusos.

0002819-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002819-3) - ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002977-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002977-0) - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos verifico que na causa de pedir consta que a impetrante foi intimada, por meio da carta de cobrança n. 240/09, a efetuar o pagamento de supostos débitos de COFINS, relativos às competências de fevereiro a dezembro de 2004, objetos do processo administrativo n. 12157-000.310/209-79. Em razão disso, apresentou impugnação administrativa, com base no Decreto n. 70.235/72 e, por corolário, alega que o débito encontra-se abarcado por causa suspensiva, sendo defeso ao Fisco proceder à inscrição em dívida ativa do crédito em testilha. No entanto, na argumentação entretecida na Impugnação Administrativa a Impetrante aponta que: Conforme se infere do anexo documento 04, a ora impugnante foi intimada para efetuar o pagamento de supostos débitos de (...) COFINS, relativos às competências de fevereiro a dezembro de 2004. De acordo com a anexa carta de cobrança, a decisão judicial que estava suspendendo a exigibilidade dos valores (proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.035968-5) não estaria mais em vigor, razão pela qual tais quantias deveriam ser imediatamente cobradas. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, ainda que se considere que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.035968-5 não se encontra mais vigente, fato é que os valores permanecem suspensos pela decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.00.007398-3. Com efeito, confrontando a narrativa delineada na exordial com aquela exposta na impugnação, denota-se que a razão pela qual a autoridade Impetrada está a cobrar o débito objurgado justifica-se pelo fato de que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.035968-5 não está mais em vigor e, como tal, a eficácia suspensiva de outrora não mais existe, abrindo flanco à cobrança do crédito tributário na via executiva. De outra parte, alega a Impetrante que mesmo considerando a ausência de causa suspensiva do referido writ, ainda assim o crédito em questão estaria sob o influxo suspensivo decorrente do mandado de segurança de n. 2004.61.00.007398-3. Vê-se, pois, que se a

exigibilidade do crédito tributário estava alicerçada em ação judicial, há repercussão quanto ao prazo de decadência e prescrição. Logo, o equacionamento jurídico destes autos está a depender, em tese, do resultado daquelas demandas, notadamente no plano decadencial e prescricional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em comento averbou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade da UFESP para corrigir créditos e débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem assim sua atualização monetária pelo IPC - FIPE. 2. A questão relativa à competência dos Estados para fixar índices de correção de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União tem sido apreciada pelo STF à luz da interpretação do art. 22, II e VI, da Constituição Federal. Por conseguinte, é inviável o exame, em Recurso Especial, da matéria concernente à impossibilidade de aplicação da variação da UFESP em montante superior ao da UFIR, no período entre 1ª a 25 de agosto de 1994, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso. 3. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impede a exigibilidade do crédito tributário, contudo não obsta a Fazenda Pública de proceder ao lançamento para prevenir a decadência. Precedentes do STJ. 4. No caso sob exame, o Tribunal a quo assentou que a medida liminar fora concedida para que a agravante não fosse autuada por falta de recolhimento da diferença do ICMS decorrente da correção monetária; e a autuação não foi feita. Desse modo, a análise da questão relativa à nulidade da CDA, decorrente da exigência do crédito durante a vigência de liminar que suspende a cobrança da dívida, demandaria revolvimento de matéria de prova, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 659.181/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009). E, ainda: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 757.311/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008). No entanto, a despeito dos fatos alinhavados na impugnação administrativa, mas que foram olvidados na exordial, determino que a Impetrante acoste à presente ação mandamental, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, certidão de objeto e pé dos referidos processos, comprovando, além disso, quais foram os pedidos deduzidos naqueles autos. Em seguida, se em termos, venham-me os autos para apreciação da liminar

0002992-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002992-6) - CHANA KNOBEL - ESPOLIO X SAMUEL KNOBEL (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A fim de subsidiar a análise do pedido de liminar, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada da Execução Fiscal nº 2009.65.00.000505-9. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003027-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003027-8) - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
...O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 42, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação

sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0003625-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003625-6) - CENTURION SERVICOS LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003837-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003837-0) - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Int.

0003906-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003906-3) - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade apontada pela autoridade coatora à fls. 65/79.

0004462-62.2010.403.6100 - MARAJO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Emende o impetrante a inicial, indicando qual autoridade deve figurar como coatora, uma vez que a SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, não tem personalidade jurídica. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004467-84.2010.403.6100 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante a eventual prevenção com os autos do mandado de segurança de nº 0016999-32.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.016999) que tramitou no Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004609-88.2010.403.6100 - MIGUEL CARLOS AMANCIO JUNIOR(SP193533 - ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Emende o impetrante a inicial indicando qual autoridade do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá figurar como impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

0004743-18.2010.403.6100 - ARTHUR PRIMO GRACIANO(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004790-89.2010.403.6100 - ADRIANO ALVES BATISTA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

A impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Compulsando os autos verifico que a impetrada tem sede em Jundiaí, que esta sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea b, do CPD, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

0004838-48.2010.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004928-56.2010.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A - FILIAL 1 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita

este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0004997-88.2010.403.6100 - ERIK IDLER GOMES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Apresente o impetrante as cópias para correta instrução de contra-fé com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos.

0005525-25.2010.403.6100 - ASSUMPTA SINOPOLI TAIAR(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Esclareça a impetrante a prevenção apontada com os autos do mandado de segurança nº 0028077-28.2003.403.6100.

0000564-02.2010.403.6113 (2010.61.13.000564-8) - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015306-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015306-4) - SINDITEXTIL - SIND IND/ FIACAO TECEL GERAL,TINT,ESTAMP,BENEF,LINHA,ART CAMA,MESA,BANHO,NAO-TEC FIB ART SINT SP(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017059-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017059-4) - NEUSA MIDORI HAMAGUCHI TANAKA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resistência da ré, bem como da natureza acessória e instrumental desta demanda, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados na ação principal (de conhecimento). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002025-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002025-0) - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

0004393-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004393-5) - JOAO VICALE - ESPOLIO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

0005101-80.2010.403.6100 - EDSON ZANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentação dos extratos requeridos pelo autor. Deixo de estipular multa diária, uma vez que não há comprovada má fé e recusa da CEF no cumprimento de ordem judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015411-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF. Decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001818-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001818-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIAS ROCHA DOS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

0005233-40.2010.403.6100 - YUKIE KAWAKUBO UTIMI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente as prováveis prevenções apontadas à fls. 12/13. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência aos autores do pedido de levantamento formulado pela CEF.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Compareça o BNDES para retirada da certidão de objeto e pé expedido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021980-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021980-7) - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retira da é de apenas 30 dias.

0005621-11.2008.403.6100 (2008.61.00.005621-2) - JAYME PETRA DE MELLO FILHO(SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retira da é de apenas 30 dias.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.279/280: indefiro.1. A r. decisão definitiva transitada em julgado é declaratória do direito à compensação. Não há qualquer valor objeto de restituição.2. Expeça-se ofício requisitório para o pagamento da verba honorária conforme

fls.282/287.P. e I.

0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Esclareça a autora o pedido de fl. 270, conforme o requerido pela ré às fls.273.Após, venham conclusos.

0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2) - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGAOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 323/325, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Informem as partes acerca de eventual notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos.Int.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP130937 - MARCIA FAZION) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

Intime-se o ITAU a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia complementar indicada (fls. 733/734), devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fls. 1050/1056: Manifeste-se a CEF acerca da diferença a menor apontada pelo autor referente ao depósito da verba honorária.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0020058-14.1995.403.6100 (95.0020058-9) - SILVIA MARCHETTI CHAVES(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 236/238: manifeste-se a CEF.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 629/642:Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J. Devolvo à CEF o prazo de cinco dias para manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
DESPACHO DE FLS. 252:J. Manifeste-se a parte contrária.Int.

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º258343-0, no valor de R\$ 41.083,54 (quarenta e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em março de 2006..Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

0012309-09.1996.403.6100 (96.0012309-8) - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls.447/451:Reporto-me à R. decisão 446, em face da qual, não foi interposto recurso.Em tempo, manifeste-se a União, a fim de esclarecer aparente contradição às fls.422/430 e 440.Int.

0013195-08.1996.403.6100 (96.0013195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9)) JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 193 e 195. Após, tornem conclusos. Int.

0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4) - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ADAIR SANTOS BUENO X ADALBERTO LOURENCAO X ALCIDES ROSSETTO X AGILEO BOSCO X ALDO SEBASTIAO X AMERICO FERNANDES DIAS X ANIBAL FERNANDES X ANGELO MANOEL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 406:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0035494-76.1996.403.6100 (96.0035494-4) - ADILIO HERMINIO CAYRES X ADRIANA DE SOUZA KLEIN X ALVARO GROHMAN FILHO X ANA MARIA RODRIGUES DE ASSIS X ANTONIO FELIX SOBRINHO X CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO X CLEUSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA ROSA X DENISE MARIA ZAPPAROLI(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
FLS. 497: Sim, em termos, por dez dias. FLS. 498: J. Manifeste-se a exequente. Int.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 531/538: manifeste-se a CEF, bem como, cumpra, nos termos do art. 632 do CPC integralmente com sua obrigação de fazer.Int.

0011738-04.1997.403.6100 (97.0011738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6)) VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer relativa ao autor HELIO SOARES PEREIRA. Providenciem os autores a apresentação de planilha de cálculo contendo os valores que entendem devidos aos autores ANTONIO ANGELO DOS SANTOS, CARLOS SIMON, HONORINA CORREA DE BRITO, JAIR VICENTE PAVARINA e JOAO BAPTISTA DE ASSIS. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação relativos aos autores acima mencionados. Int.

0023769-56.1997.403.6100 (97.0023769-9) - MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

0036185-56.1997.403.6100 (97.0036185-3) - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

J. Sim se em termos, por quinze dias.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 355: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 547/551: Ciência aos autores. Int.

0011987-18.1998.403.6100 (98.0011987-6) - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 234, 259 E 261 DE IGUAL TEOR: J. Manifeste-se a exequente.Int.

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS

LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor, às fls. 246/250.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0035428-28.1998.403.6100 (98.0035428-0) - JONAS CORINA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 268: devolvo o prazo de 5 dias para a CEF a partir da publicação deste despacho.Int.

0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5) - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 367: J. Primeiro, apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta).Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2) - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Primeiro, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que seja excluída a União do pólo passivo. Tragam os autores planilha de cálculos dos saldos existentes em suas contas vinculadas no mês de março de 1990, fazendo neles incidir o IPC de 84,32%.Caso já tenha feito os creditamentos por via administrativa, comprove a CEF o suposto cumprimento da obrigação de fazer.Após, tornem conclusos

0004565-84.2001.403.6100 (2001.61.00.004565-7) - TOMAKI NAGAI(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Justifique a CEF o motivo pelo qual não deu integral cumprimento à determinação de fls. 210.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls.1689/1694:Mantenho a R. decisão de fl.1662 por seus próprios fundamentos.Assim, ante decisão monocrática exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.033342-7, cuja cópia consta das fls.1678/1679, manifestem-se os credores o que de interesse para o cumprimento do julgado. Após, tornem conclusos.

0015055-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015055-6) - ODILON ELER X ODILON JORGE DO CARMO X ODILON MARQUES BATISTA X ODIR JOSE DE PAULA X ODUVALDO ANTONIO DANJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 258:J. Manifeste-se a exequente.Int.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.232: manifeste-se o autor. Int.

0007027-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007027-6) - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 170/171: manifeste-se a autora.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada,

devido tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0047072-52.2005.403.0399 (2005.03.99.047072-2) - CARLOS STAHL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO STAHL X ANA CRISTINA STAHL CORES X SHEILA CRISTINA STAHL GONCALVES X MANOEL AUGUSTO PINTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO X EZIO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA FLOR X JORGE LUIS DE PIERI X JULIO CESAR DE PIERI X CLEIDE DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA IOLANDA PRADO DE CAMARGO X NELSON ANTUNES - ESPOLIO X MARIA RITA DOS SANTOS ANTUNES X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA DRIGO GONCALVES - ESPOLIO X MARISA GONCALVES X RAIMUNDO SALVIANO TEIXEIRA - ESPOLIO X NILZA MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X ADALBERTO FERNANDO GIANETTI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO GIANETTE X SILVIA FERREIRA GIANETTI X ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X WILMA BARBON DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.575/576: manifeste-se o Espólio de Manoel Augusto Pinto. Int.

0900529-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900529-7) - ANTONIO CABRAL BEZERRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
J. Devolvo integralmente à CEF o prazo para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0902261-48.2005.403.6100 (2005.61.00.902261-1) - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Traga a CEF certidão de inteiro teor do Processo nº 93000023500. Após, tornem conclusos. Int.

0021358-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021358-8) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS.140: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010016-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010016-6) - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando a possibilidade do autor requerer a microfilmagem do extrato junto à agência da CEF, providencie o autor a juntada aos autos de memória de cálculo referente aos valores que entende devidos. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6) - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0013030-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013030-4) - IRINEU ROGANTE (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0018308-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018308-4) - MIKAERU HIRATA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º 263615, no valor de R\$ 27.385,02 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizado em julho de 2008. Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição

(OAB, CPF, RG).

0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 187:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0034087-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034087-6) - SONIA PEREIRA DE PADUA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Proceda a CEF ao depósito da diferença entre o valor constante da guia às fls.99 e o homologado às fls.115,115 vº.Após, tornem conclusos.

0019877-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019877-8) - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
j. Sim se em termos, por cinco dias.

0002811-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 2676/2712: ciência ao réu, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)
DESPACHO DE FLS. 80: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9) - JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(Proc. MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
DESPACHO DE FLS. 160:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020951-05.1995.403.6100 (95.0020951-9) - AQUILES JOSE BERNARDO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)
Ciência ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0017570-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017570-1) - AURORA DE PETTA ARIANO(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o Termo de Prevenção de fls. 55, intime-se a autora para que comprove sobre quais contas poupança versou a ação ordinária nº 2007.61.00.017569-5, para verificação de eventual litispendência.Após, tornem conclusos.Int.

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a juntada aos autos da contrafé para instrução do mandado citatório, uma vez que ainda incompleta e em igual prazo, comprove o alegado na petição de fls. 103/104 referente ao requerimento de deferimento dos

benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial, letra h.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018138-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018138-9) - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o integral cumprimento ao despacho de fls. 115.Int.

0027451-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019789-0)) LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP
Fls. 120: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0029869-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029869-4) - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 65/66: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0030065-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030065-2) - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 59: J. a petição, sendo certo que o docto. mencionado como anexo não a acompanhou.
Regularize-se em 05 dias. Int..

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a autora protocolo de solicitação dos extratos das contas-poupança referentes ao período pleiteado na inicial.
Após, tornem conclusos. Int.

0031131-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031131-5) - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade dos autos mencionados, às fls. 40/45, bem como, justifique o autor o não pedido de ingresso no pólo ativo da ação da Sra. Rosa Netto Madureira, constante no documento de fls. 38.Regularize o patrono os instrumentos de procuração de fls. 42, 43, 48, uma vez que o co-autor da ação é espólio de Sebastião Madureira - representado por seus herdeiros.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 24/25: defiro prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X AURELIO MARTINS SAMBRANO X OSWALDO PALMITESTA X CELSO RICARDO FERREIRA X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA LUIZETE MUNIZ X MANOEL DE ALMEIDA COUTO X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 90 UMA VEZ QUE PUBLICADO EM 15/01/2010 COM INCORREÇÃO: J. Defiro o prazo suplementar de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção.Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 75/76: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o Autor a duplicidade de ações, tendo em vista a manifesta ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.Int.

0009645-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009645-7) - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora o determinado no quarto parágrafo do R. despacho de fl.83, salientando que o valor atribuído à causa, no caso, deve refletir o efetivo conteúdo econômico da demanda.Int.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO

BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as informações de fls.177/178, traga o autor certidão de inteiro teor do processo nº2005.63.06.000677-0, originário do Juizado Especial Federal de Osasco, a fim de que seja aferida eventual identidade de partes e objeto.Int.

0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 48, sob pena de extinção.Int.

0014566-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014566-3) - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da autora cópia autenticada do inventário do Sr. Sidney Camargo.Após, se em termos, cite-se.Int.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em tempo, esclareço ao autor que o valor atribuído à causa na petição inicial, afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da L.10.259/01, de maneira que a remessa requerida está adstrita à devida adequação. Saliento, ainda, que o valor imputado à causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda.Int.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o protocolo do requerimento administrativo da documentação necessária, formulado perante a Fundação CESP, tendo em vista que, ao contrário do alegado às fls. 31/32, referido documento não se encontra juntado aos autos. Na omissão, venham conclusos para extinção. Int.

0016428-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016428-1) - RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 81: Fls.79/80:Esclareça o advogado João Benedito da Silva Junior a alegada renúncia ao mandato, tendo em vista que o instrumento constante da fl.20 não foi assinado por Ruberval Rodrigues de Lima e sim por Orlando Silas de Araújo Freitas.Não obstante, comprove haver cumprido o artigo 45 do CPC.Intime-se pessoalmente o autor no endereço de fl. 76, a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 dias.DE FLS. 86 E 87: J. a petição, sendo certo que o docto. mencionado como anexo não a acompanhou.Regularize-se em 05 dias.Int.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor protocolo de solicitação dos extratos referentes ao período pleiteado na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X HOSPITAL SAO LUIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a autora para que forneça cópias do aditamento à inicial, necessárias para a instrução dos dois mandados de citação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 552. Int.

0020042-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020042-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fls. 46. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 51: J. a petição, sendo certo que foi recebida na secretaria desta vara incompleta (somente as 4 primeiras folhas).Regularize-se, sob pena de desconsideração.Int.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Providencie a autora NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Int.

0022457-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022457-5) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79: comprove o alegado através de certidão de casamento.Uma vez em termos, cite-se.Int.

0025298-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025298-4) - ZELY GOMES PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a determinação de fls. 32, parágrafo 4º, sob pena de extinção do processo. Int.

0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI.Int.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o valor da causa, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, o qual, no caso, não está restrito à revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista a pretendida indenização por danos morais, determino regularize o autor a inicial, a fim de ser apurada a competência para o processamento e julgamento do feito.Após, tornem conclusos.

0001981-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001981-2) - LUCIANO SALGADO DE MELO - INCAPAZ X FELIPE SALGADO DE MELO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Oportunamente, providencie simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Uma vez em termos, cite-se.

0000642-48.2009.403.6301 (2009.63.01.000642-1) - ASSUMPTA FONSECA DI CREDO(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (petição inicial, fl. 86, fls. 89/92 e fl. 98). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000110-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000110-2) - BENTO NUNES DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prorrogação por 30 dias do prazo estabelecido no R. despacho de fl.26, nos termos do artigo 183,2º do CPC, ficando, porém, a dilação sujeita à prova de solicitação do desarquivamento dos autos perante a Justiça do Trabalho.Int.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do contrato de gaveta a que se refere na inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0) - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o valor da causa, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, o qual, aparentemente, não se esgota no valor pretendido a título de indenização, regularizem os autores a inicial, a fim de que seja possível a apuração da competência para o processamento e julgamento do feito.Após, tornem conclusos.

0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 21, não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que esclareça a duplicidade de ações.Após, tornem conclusos.Int.

0001045-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001045-0) - VALTER FRANCISCO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se o autor para que esclareça:1) A duplicidade de ações com relação aos juros progressivos.2) O motivo pelo qual há identidade de CPF conforme acima descrito.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001236-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001236-7) - FABIO FERREIRA DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUSA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, indique o autor Jânio Alves de Sousa a qual das Forças Armadas estaria vinculado.Esclareçam os autores os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295,parágrafo único, II, CPC.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, providencie cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver, referentes aos processos nº 2007.61.00.005610-4 e nº 2007.61.00.007854-9.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, solicitem-se às respectivas Varas as informações necessárias à análise de eventual prevenção.2. Intime-se a Autora a apresentar cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.025433-2, tendo em vista o arquivamento dos autos.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar os números de todas as FMAs, afim de evitar-se desnecessários pedidos de informações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001640-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001640-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Não obstante, esclareça o autor o valor imputado à causa, acrescentando relevar que a devida atribuição não pode ser feita de maneira aleatória, devendo espelhar o efetivo conteúdo econômico da demanda.Int.

0002114-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002114-9) - MARIA FRANCISCA ALVES X DENISE ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita. Providenciem declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Esclareçam, ainda, a titularidade da conta poupança, tendo em consideração constar apenas o nome da co-autora Maria Francisca nas cópias dos extratos bancários.Uma vez em termos, cite-se.

0002396-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002396-1) - LUIS CARLOS PERICOLA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA X GRAZIELE SILVA SEABRA X GABRIELA SILVA SEABRA DE AZEVEDO X MARCIO MATIAS DA COSTA(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A

Esclareça(m) a(s) autora(s) tratar-se ou não de litisconsórcio ativo, bem como se postula(m) de maneira autônoma ou na qualidade de representante(s) do espólio de João Batista Seabra de Azevedo. Nessa hipótese, traga(m) aos autos o formal de partilha dos bens referidos na Certidão de Óbito às fls.24. Em tempo, considerando o recolhimento das custas judiciais às fls. 34/35, justifique(m) a(s) autora(s) o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls.20.Int.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - NANCI MARCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça.Anote-se Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Nada obstante, esclareça o autor o valor imputado à causa, acrescentando relevar que a necessária atribuição não pode ser feita de maneira aleatória, devendo espelhar o efetivo conteúdo econômico da demanda.Int.

0002572-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002572-6) - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 10.741/03 e concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se Em tempo, esclareça o autor os números das contas poupanças de que pretende a incidência dos expurgos inflacionários, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora aos autos a minuta de seu contrato social, bem como o instrumento do mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. No ensejo, firme o advogado, por meio de simples declaração, a autenticidade dos documentos que instruem e a inicial. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 163, não há prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresentem os patronos das partes uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples perante a Justiça Estadual. Prazo (10) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023475-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023475-1) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 192. Ainda que a ilustre representante do Ministério Público Federal demonstre zelo no exercício de sua nobre função, tenho que o entendimento mais consentâneo com a Constituição Federal e destinado a conferir maior carga possível de efetividade à ação mandamental, uma vez que o valor da causa, na ação mandamental, embora deva corresponder ao direito líquido e certo supostamente violado por ato abusivo de autoridade e deva ter referência ao valor do bem de vida que o writ objetiva assegurar, será estimado pelo Impetrante, é de cunho simbólico e não deverá equivaler, necessariamente, ao proveito econômico. Todavia determino ao Impetrante que atribua à causa valor compatível com o objeto do mandado de segurança. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2325

ACAO CIVIL PUBLICA

0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 254/255, digam as demais partes se também pretender produzir provas e após tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0015415-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE

Fls. 227: Ciência à CEF. Int.

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a

execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA
Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)
DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS já apresentou embargos em 03/03/2008, rejeitados a fls. 109.O mandado de fls. 200 refere-se à citação do espólio de MANOEL CORREA DOS SANTOS.Decorrido o prazo sem propositura de embargos por MANOEL CORREA DOS SANTOS-ESPÓLIO e DROGARIA PROLAR (citada a fls. 130), fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Intimem-se pessoalmente os devedores a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela Exequente em guia de depósito à ordem deste Juízo, apresentando cópia nos autos.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI
Fls. 166: Ciência à CEF.Int.

0011388-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0025047-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA
Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0025259-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA
Ciência à CEF da certidão da Sr. Oficial de Justiça.Int.

0028424-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES
Fls. 91: providencie a Autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência.Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA
Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA
Fls. 53: Indefiro, uma vez que cabe à autora diligenciar o andamento do feito.Int.

0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO
Ciência à CEF da certidão da Sr. Oficial de Justiça.Int.

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Fls. 62: Defiro o prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia..Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006988-61.1994.403.6100 (94.0006988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA X JAIRO CORREA DOS SANTOS X TEODORICO MOREIRA DA SILVA

Fls. 571: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 864: Ciência à CEF.Int.

0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória.Int.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Arquívem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores penhoráveis em instituições financeiras.Int.

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008570-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA X RENATO ANDRE MORO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às certidões do Oficial de Justiça.Int.

0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023137-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023137-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE TARGINO TOSATTI

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026431-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026431-7) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL

CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Providencie a requerente a retirada dos autos, mediante carga definitiva.Int.

0027241-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027241-7) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Intime-se o requerente para que:1) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5) - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Não há prevenção do r. Juízo da 7ª Vara, haja vista à extinção com mérito, nem coisa julgada em relação à ação mandamental nº 2009.61.00.012631-0, que foi extinta em razão da decadência, não havendo apreciação do mérito propriamente dito.2. Também não vislumbro a conexão alegada a fls. 03, sendo outro o Impetrante na ação mencionada.3. Esclareça o Requerente a ação principal a ser proposta, bem como traga aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos nº 2004.51.01.000757-2 e 2007.001.024699-2, a fim de propiciar melhor entendimento da questão trazida a deslinde.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar.Int.

0000326-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000326-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 145/146 :1- HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação em relação à Receita Federal do Brasil _ União Federal _ e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C., quanto à mesma.Deixo de condenar o autor no pagamento de verba honorária, haja vista que a União Federal ainda não foi citada.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2- No tocante ao pedido de reapreciação da medida liminar, nada a decidir. Mantenho a r. decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos.Cite-se o Réu.P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023338-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023338-2) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN X NELSON TABACOW FELMANAS X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCAINE DE SVARTMAN(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA) X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP136546 - IZILDA ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO MARQUES(SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Prossiga-se.Abra-se vista à União para que esclareça a titularidade do imóvel em questão, haja vista que parte do acervo imobiliário da extinta RFFSA foi repassada ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.Após, intimem-se os Autores a recolher as custas devidas à Justiça Federal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6230

DESAPROPRIACAO

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a expropriante o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X TOSHIO GYOTOKU(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 540, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Esclareça a expropriante a pertinência do pedido de fls. 274, visto que o referido edital foi retirado em 03 de agosto de 2006, conforme recibo de fls. 262. Aliás, consoante se infere do exame dos autos (fls. 266, 267 e 269), a expropriante requereu e obteve dilação de prazo para comprovar a publicação do referido edital, mas nada providenciou. Fixo o prazo de cinco dias para o atendimento, dentro do qual deverá a expropriante esclarecer, ainda, se realizou as diligências referidas no primeiro parágrafo do despacho de fls. 254, conforme determinado no despacho de fls. 267. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

MONITORIA

0024186-91.2006.403.6100 (2006.61.00.024186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO

Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da petição de fls. 94, uma vez que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que a situação patrimonial da parte executada se tenha alterado desde então. Por outro lado, configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente no segundo parágrafo da referida petição e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, à vista da declaração de fls. 95, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico, por outro lado, que o débito discutido nestes autos diz respeito a um Contrato de Crédito Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes em 02 de janeiro de 2002. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil,

entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Ocorre que no contrato juntado às fls. 14/17 está faltando uma de suas folhas, justamente aquela que, por conter o item 2, especificava o valor do empréstimo, o prazo para pagamento, a taxa dos juros remuneratórios, o valor das tarifas cobradas, dentre outros. Diante disso, observo que, com os documentos juntados aos autos, não é possível a este Juízo verificar a regularidade dos valores que estão sendo exigidos e tampouco a evolução do saldo devedor. Pelo exposto, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentos hábeis à demonstração da existência da dívida e evolução do saldo devedor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Manifeste-se a autora quanto a proposta de acordo (fls. 125/127) formulada pelo réu Luciano Gonçalves Uessugui, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA MARIA MARINO RUBIO X MARIA AUGUSTO MARINO

Indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que cabe à autora realizar as diligências necessárias ao andamento do processo, no sentido de averiguar a veracidade da informação, pesquisar acerca da abertura do inventário e indicar o nome e o endereço do inventariante para citação. Fixo o prazo de trinta dias para que a autora comprove a realização das referidas diligências. Int.

0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 73, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, visto que as pesquisas referidas na petição de fls. 75 referem-se a bens e não a endereços, como era de rigor. Int.

0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Intime-se a ré Bianka Corelli Inhuma, na pessoa de seu advogado, e os réus Michelli Corelli Inhuma, Gustavo Pereira Inhuma e Maria Luiza Corelli Inhuma, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 91/93, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ROCHA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 89, a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0008216-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA NICE FERREIRA DE AMORIM X ROSA DA ROCHA LUZ

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Defiro o pedido de fls. 43. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Em face da certidão de fls. 37, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011574-53.2008.403.6100 (2008.61.00.011574-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS COLONNESE(SP148963B - VOLMIR SOUZA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de acolher o pedido de desistência da ação formulado a fls. 76, em razão da prolação de sentença em data anterior. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73 e remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, anotando a conversão para o procedimento ordinário, consoante decisão de fls. 41. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em conta a inércia dos autores quanto ao que lhes foi determinado a fls. 317, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 143, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma

vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015503-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) no efeito devolutivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010095-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Antes de reclamar da falta de pronunciamento deste juízo sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 67), os embargantes deveriam ter se ocupado de cumprir o que lhes foi determinado no despacho anterior, de fls. 59.Entretanto, quando a referida reclamação foi protocolizada, ainda não haviam apresentado as cópias necessárias à instrução dos embargos, o que só veio a ocorrer cinco dias após e de forma parcial, porquanto não apresentaram cópia das certidões de juntada dos mandados de citação, necessárias para aferição da tempestividade dos embargos.Ademais, em aditamento à inicial, afirmaram que a execução está garantida por penhora, mas deixaram de apresentar cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados.Destarte, devem os embargantes cumprir integralmente o referido despacho, trazendo aos autos cópia das certidões de juntada dos mandados de citação, a fim de, em primeiro lugar, possibilitar o pronunciamento acerca do recebimento, ou não, dos embargos e respectivo aditamento.Outrossim, considerando que aditaram a inicial para pedir que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem apresentar, também, cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Fixo o prazo improrrogável de dez dias para a regularização dos embargos, sob pena de rejeição liminar.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030897-65.1976.403.6100 (00.0030897-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X BANCO J. P. MORGAN S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Defiro os pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 79. A fim de viabilizar o levantamento requerido, indique a exequente o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento da quantia penhorada, representada pelo auto de penhora e depósito de fls. 33. Sem embargo das determinações supra, providencie o executado o depósito da diferença exigida pela exequente, conforme memória de cálculo de fls. 81.Intimem-se.

0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Em dez dias, esclareça e emende a exequente a petição de fls. 531, visto que não veio instruída com os documentos que menciona e que a carta de arrematação requerida só pode ser expedida pelo juízo deprecado.Na hipótese de requerer a expedição de carta precatória para esse fim, deverá a exequente, desde logo, apresentar as cópias necessárias à respectiva instrução.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VALQUIRIA GUARISI X

REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 92/93, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, será considerada, desde então, penhorada a quantia bloqueada, independentemente da lavratura de qualquer termo. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.90, a fim de se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Anote, por oportuno, que a exequente deverá renovar a pesquisa referida na petição de fls. 34, de forma a possibilitar a citação do espólio do coexecutado falecido, bem como a intimação da penhora acima referida. Int.

0026394-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CAGNONI

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 122/133, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Tendo em conta todo o processado e em face dos documentos supracitados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 70, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DE PAULA E GUSSON COM/ E MONTAGENS LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito em relação a ré DE PAULA E GUSSON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., uma vez que a mesma ainda não foi citada dos termos da presente ação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, tendo em conta o teor das certidões de fls. 55/56, 109 e 112, manifeste-se em termos de prosseguimento quanto aos coexecutados Gilberto e Monica. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Em face da certidão de fls. 51/53, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios de fls. 129/130/143/144/145 e 146, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0019111-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VICENTE CARDOSO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça

Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para trazer aos autos o documento original ou cópia autenticada de fls. 17/20 (instrumento particular de confissão de dívida), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003352-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSANGELA MARIA PIMENTEL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, com a providência supra, voltem os autos para apreciação da liminar, e, sem a providência supra, voltem os autos conclusos para sentença.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013509-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013509-6) - PEDRO TAVARES DAS NEVES(SP123869 - JOAO CESAR JUNIOR E SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6231

ACAO CIVIL COLETIVA

0008841-22.2005.403.6100 (2005.61.00.008841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 36) E Proc. PELOS HERDEIROS (FLS. 135/137): E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Manifestem-se os expropriados sobre os cálculos de liquidação ofertados pela expropriante a fls. 274 e sobre o depósito de fls. 281. Anoto, por oportuno, que eventual pedido de levantamento somente será apreciado após o correto cumprimento da determinação de fls. 242, uma vez que a certidão juntada a fls. 255, além de não substituir o documento anteriormente exigido, refere pessoas que não integram o polo passivo da ação.

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE

PAULA SANTOS E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Esclareça a autora o pedido de fls. 241, visto que não consta dos autos a certidão da matrícula do imóvel objeto da servidão, necessária à instrução da respectiva carta, e que não houve publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujas despesas deverá suportar. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverá ser informado o número do CNPJ da própria parte.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 21 e 550, em favor da parte expropriada.Defiro, igualmente, o pedido de expedição de carta de adjudicação para averbação da servidão administrativa constituída nestes autos, visto que a expropriante já apresentou as peças necessárias à instrução, conforme petição de fls. 597.Intimem-se e cumpra-se.

0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 643/646, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMISSAO NA POSSE

0002127-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROMERIO LEITE LACERDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 143/144: (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a imissão de posse da CEF no imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, ap. 1106, descrito na Matrícula 76.457 do 5º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Condeno o réu ao pagamento de todas as despesas referentes ao imóvel no período em que o mesmo foi indevidamente ocupado, bem como de eventuais prejuízos pela deterioração do mesmo. Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Expeça-se, imediatamente, mandado de imissão de posse em favor da CEF. P.R.I. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 147 (pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita): J. defiro.

MONITORIA

0029579-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Defiro o pedido de fls. 206, determinando que a carta precatória de fls. 191/201 seja desentranhada, aditada, instruída com as peças de fls. 207/211 e entregue à autora, mediante recibo nos autos, a fim de que a mesma providencie a sua apresentação ao juízo deprecado e demais diligências que se fizerem necessárias ao respectivo cumprimento.Int.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno as rés no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores, em relação à co-ré Dulcinéia de Araújo Melo, condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para

requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP154329E - FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

O pedido de fls. 214/215 é consequência automática do inadimplemento do acordo homologado, conforme consignado na sentença de fls. 115, e independe de qualquer declaração judicial. Assim, requeira a autora, objetivamente, o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivamento, como processo findo. Tendo em conta o teor da teor da certidão de fls. 239, arquite-se o cheque desentranhado em pasta própria, com cópia deste despacho. Int.

0004852-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

1) Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-embargante às fls. 118/120. Com efeito, a interposição de Agravo Retido com a finalidade de reformar sentença constitui erro inescusável, em face do disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de erro grosseiro, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. 2) Fls. 98/105 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014788-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA X BERENICE DA SILVA ALVES X EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Deixo de acolher o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação de fls. 141, porquanto o feito já foi sentenciado. Intimem-se os réus desta decisão e cumpra-se, imediatamente, o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 139, que recebeu a apelação interposta pela autora.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

1) Recebo os embargos de fls. 51/68 e 73/74, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2) Regularize o embargante RICARDO JOSÉ MARQUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração. Observo, ademais, que o seu pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza, documento que não acompanhou a petição de fls. 73/74. 3) Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO

Inicialmente concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a complementação dos extratos da conta corrente do réu, de modo a demonstrar toda a evolução da dívida, desde o início da utilização do limite de crédito disponibilizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a pertinência da juntada do documento de fls. 12/13, que não está preenchido nem assinado pelas partes. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001344-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCUS VINICIUS GALASSI SPERATTI X ANTONIO HELLINTON DA COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP094503 - MIRIAM HOFFMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006010-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0)) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 88: Primeiramente, apresente a embargada o demonstrativo atualizado do débito.Fixo, para tanto o prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo sobrestado.Int.

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) DESPACHO DE FLS. 147 (exarado em 02/03/2010): Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 146, cumpra a embargada o que lhe foi determinado na ata de audiência de fls. 143, no prazo improrrogável de 5 dias.Vencido o prazo ora fixado, com ou sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Por oportuno, tendo em conta o alegado pela embargada no primeiro parágrafo da petição supracitada, determino à Secretaria que proceda à publicação da decisão de fls. 137, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa por qualquer das partes. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 137 (exarada em 28/04/2009):Em petição de fls. 132/133 o embargante pleiteia a produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da embargada, a apresentação de prova documental e a realização de audiência de conciliação. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, a CEF pleiteia o julgamento antecipado da lidee, caso o juízo entenda necessária a produção de provas, o depoimento pessoal do embargante, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.Passo a apreciar os pedidos formulados.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).2. Tratando-se de discussão restrita a legalidade de cláusulas contratuais e à apuração do valor do débito, considero desnecessário o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro referidos pedidos.3. Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, é atribuição do magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes. Desta forma, tendo em vista o pleito do embargante, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do presente juízo.4. Faculto às partes a apresentação em audiência de novos documentos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do CPC).5. Por ocasião da audiência será analisada a necessidade de produção de prova pericial.Intimem-se as partes.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: As partes deverão desconsiderar o disposto no item 3 da decisão de fls. 137, porquanto refere-se a audiência já realizada.

0008305-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a necessidade de limitação da comissão de permanência à taxa de juros mensais contratada (2%).Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE JOSE DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE

Em face da certidão de fls. 134 (verso), informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013016-25.2006.403.6100 (2006.61.00.013016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ROSELY ARAUJO BARBOSA

Justifique a exequente a pertinência do pedido de fls. 82, visto que o prazo referido na petição de fls. 76 ainda não transcorreu. Caso o pedido tenha por fundamento a hipótese de inadimplência da executada em relação à renegociação havida entre as partes (fls. 77/78), deverá a exequente comprovar que realizou diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0000869-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JR. (SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

1) À vista das declarações de fls. 76, 86 e 96, defiro os benefícios da assistência judiciária aos executados Ricardo Cluk de Castro, Edmir Florêncio e Tércio de Oliveira Júnior, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2) Não conheço da matéria de defesa apresentada às fls. 68/70, 72/74, 82/84 e 92/94, uma vez que a defesa por meio de petição direta, no processo de execução, só é admitida em hipóteses excepcionais e que não demandam dilação probatória, tais como: vícios formais do título executivo, decadência, prescrição, pagamento, dentre outras, hipóteses incorrentes nos autos. 3) Tendo em vista o conteúdo das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 104, 106, 108 e 111, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 35, uma vez que a ré já foi citada dos termos da presente ação, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0021565-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MANUEL BATISTA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27, a certidão do oficial de justiça de fls. 32 e os documentos de fls. 33/42,

manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos para ulteriores deliberações.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004023-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004023-5) - JESSIE ELIZABETH COSTA LIVONI(SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES E SP253632 - FERNANDA RANGEL DE OLIVEIRA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X NAO CONSTA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente já detém a condição de brasileira nata, conforme mandamento constitucional contido no art. 12, I, c, pela redação da EC 54/2007. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0276357-18.1981.403.6100 (00.0276357-5) - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Rejeito a alegação de necessidade de aplicação de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, feita pela reclamada a fls. 333/334. Compartilho do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, embora referida norma tenha cunho processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, motivo pelo qual a mesma só pode ser aplicada aos processos distribuídos após o início de sua vigência. Neste sentido, vide AGRESP 200700624015, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008. Ademais, a questão sobre a incidência dos juros está preclusa, tendo em vista que deveria ter sido levantada quando da manifestação sobre a primeira conta (fls. 310/312). A segunda conta (fls. 323/324) foi feita para atender a única impugnação da reclamada, que concordou em relação a todo o resto. Considerando a ausência de divergência das partes quanto aos demais itens dos cálculos da Contadoria Judicial, reputo como válidos os valores apurados às fls. 323/324. Destarte, decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se ofício requisitório do crédito apurado na conta supracitada e aguarde-se o pagamento, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

À vista da declaração de pobreza de fls. 51, defiro à ré Maria do Remédio Pereira os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que a ré supra citada encontra-se, agora, regularmente representada por advogada, desnecessário se torna a designação de curador especial, conforme determinado às fls. 48, razão pela qual revogo a determinação contida no terceiro parágrafo daquela decisão. Intime-se a autora a manifestar-se sobre todo o processado a partir de fls. 42, precipuamente sobre o pedido de quitação de fls. 49, tendo em vista o depósito de fls. 52.

0003656-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL CICERO MARTES

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

ALVARA JUDICIAL

0004611-58.2010.403.6100 - DIEGO RANIERI(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0031692-37.1977.403.6100 (00.0031692-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA ADELAIDE SILVA FRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2765

DESAPROPRIACAO

0045539-19.1971.403.6100 (00.0045539-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 459-465: intimem-se os expropriados da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme o artigo 21 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Manifestem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, em continuidade ao despacho de fls. 337, se ainda tem interesse no pedido de fls. 284-286. Em caso positivo, apresentem memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem ver exigidos. Atendida ou não esta determinação, dê-se vista à expropriante para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito e, se o caso, se manifeste sobre os cálculos dos expropriados. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos do despacho de fls. 248, regularizar o polo passivo fazendo constar o ESPÓLIO DE JOÃO MARQUES DA COSTA, representado pela inventariante Margarida Vieira Marques (fls. 245). Em complementação à decisão de fls. 434, que habilitou o ESPÓLIO DE RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES para requisição da verba honorária, proceda o SEDI à inclusão como terceiro interessado do ESPÓLIO DE RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES, representado pelo inventariante MÁRCIO LUIZ MÁXIMO SAYAGO SOARES (fls. 417). Dê-se vista ao ESPÓLIO DE RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES do decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.009076-0, conforme peças trasladadas para estes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 454: para levantamento do restante da oferta inicial, esclareça o herdeiro JOÃO MARQUES DA COSTA FILHO sua participação nos autos (fls. 426-427), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, informando a fase atual do processo de inventário do ESPÓLIO DE JOÃO MARQUES DA COSTA e apresentando certidão atualizada de inventariança ou, caso já esteja encerrado, formal de partilha. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique o cálculo de fls. 447 nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.009076-0, conforme requerido pela parte expropriada às fls. 124 daqueles autos. Ainda, esclareça a Contadoria se nos cálculos apresentados foi descontado o valor já pago à parte expropriada, conforme ofício n.º 1005/76 do Tribunal Federal de Recursos (fls. 85 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 00.0112695-4). I. C.

USUCAPIAO

0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0) - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE

PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Atenda a Secretaria ao estabelecido às fls. 1098, expedindo a minuta do ofício requisitório referente ao co-autor JOAO APARECIDO DE SOUZA, intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução CJF n.º 55/09. Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral das determinações de fls. 1098. Prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 1098.I. C.

MONITORIA

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Tendo em vista o pedido final de fls. 184, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 193 para determinar à autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado dos co-réus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, com a consulta a órgãos como, por exemplo, JUCESP, SCPC, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0002044-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Fls. 333-338: aguarde-se a juntada do mandado n. 0006.2010.00055, devidamente cumprido, para posterior apreciação do pedido de JOSE CARLOS ROLO VENANCIO. I. C.

0013417-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP261289 - CLARISSA DE ALMEIDA GOMES)

Defiro o desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 12/27, tendo em vista terem sido apresentadas as respectivas cópias, para substituição dos originais. Intime-se a parte-autora para retirá-los, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0016618-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo a apelação dos réus (fls. 164/181) e da parte-autora (fls. 194/199), em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, por parte dos réus, por serem beneficiários da gratuidade da Justiça. Intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO LUIZ LOPES

Fls. 80 e 81: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado do réu, com a expedição de ofícios a órgãos como, por exemplo, SCPC, IIRGD, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Ante as certidões negativas de fls. 103, 112, 113 e 114, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031355-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031355-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA X FATIMA CERQUEIRA DE LIMA X JULIAN WESLEY DE SOUZA RAMOS

Fls. 127: defiro o desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 08/28, desde que a autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 59: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado do co-réu FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS, com a consulta a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, IIRGD, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Fls. 86-87: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado dos réus, com a consulta a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, CRIs, IIRGD, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Fls. 88: proceda à Secretaria ao encarte da referida certidão imediatamente após a fl. 83, renumerando as demais peças processuais. Dê-se vista à autora, pelo prazo supra. I. C.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Aceito a conclusão, nesta data. Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 189, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017899-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN PIRES CAETANO X JOSE CARLOS PIRES X NADIA GIOVANNINI PIRES

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo a apelação da parte-autora (fls. 69/71), em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os apelados para oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-08.2001.403.6100 (2001.61.00.005844-5) - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 175-176: o autor se manifesta contrariamente à conta de fls. 169-171, elaborada pela Contadoria Judicial, alegando que o valor apurado não condiz com o crédito que exige, bem como que o cálculo não foi atualizado até o mês corrente. Anoto que a ré já depositou, em 29.05.07 (fls. 146), valor maior do que o apurado pela Contadoria para 07/2007, razão pela qual não há qualquer prejuízo na ausência de atualização da conta para 12/2009, como requerido pelo autor. Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor, às fls. 177-179, não observa o referido depósito e que a ré, às fls. 180, manifestou sua aquiescência ao valor apurado pela Contadoria, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 169-171, por melhor expressar o decidido nos autos, no valor de R\$ 37.835,52 (trinta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos). Após o lapso recursal, defiro a expedição de alvará para levantamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 37.835,52, devidamente corrigida, desde que informe o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, providenciando a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Oportunamente, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor de R\$ 35.007,64, devidamente atualizado, referente ao depósito de fls. 146. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 68: tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça para o cumprimento de cartas rogatórias no Japão (requisitos adicionais aos da Portaria nº 26, de 14/08/90, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, compilados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI), intime-se a parte-autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço completos, com número de telefone, do responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais oriundas do cumprimento da carta

rogatória, sob pena de indeferimento do pedido de expedição.Int.

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018973-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127067-94.1979.403.6100 (00.0127067-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)
Fls. 58: defiro à parte embargada a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão de fls. 57.Oportunamente, intime-se a embargante da referida decisão.I. C.

0003522-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Preliminarmente, cumpra a parte-embargante o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada a sanção nele prevista.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)
Fls. 1245: havendo tácita anuência do autor ao pedido de fls. 1245, designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2010, às 15h30min.Intimem-se as partes para comparecimento.Fls. 1251: observe-se a tramitação com prioridade, nos termos do art. 1221-A. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Fls. 188-190: ante a notícia de óbito do executado (fls. 179), informem os advogados do mesmo e de sua esposa MARINA CORREA CAETANO (fls. 165, 166 e 170), no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto processo de inventário do espólio de Gilberto Caetano, indicando a quem coube a inventariança. Caso contrário, após o referido prazo determino o prosseguimento do feito em relação ao ESPÓLIO DE GILBERTO CAETANO, na pessoa de sua esposa, na qualidade de administradora provisória da herança (artigo 1.797, I, do CC), cabendo-lhe promover a regularização processual cabível.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à exequente do depósito efetuado às fls. 185, a fim de que informe se satisfaz a obrigação. Em caso negativo, apresente memória discriminada e atualizada do débito.Int.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 151-152: inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Fls. 151-152, item 2: no prazo supra, esclareça a exequente seu pedido, eis que o único bem penhorado foi objeto de infrutífero leilão (fls. 122/125).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Fls. 120-121: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da co-executada RITA DE CASSIA DE ARAUJO, com a expedição de ofícios a órgãos como, por exemplo, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Independentemente do supra determinado, ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício de fls. 113 para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penalidades cabíveis.I. C.

0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista os resultados obtidos por meio do sistema BANCE-JUD, proceda-se à citação do co-executado NELSON TADEU ANTONIO nos seguintes endereços: 1) Rua Guimar Novaes, 625, Jardim Santa Lucreci, São Paulo/SP, CEP 05185-000; 2) Avenida do Cursino, 1864, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04132-001. Os demais endereços obtidos já foram objeto de diligências, todas negativas. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se à penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA EPP (CNPJ 61.424.214/0001-80) e ADELINO DE JESUS ANTONIO (CPF 193.098.138-49), conforme já determinado às fls. 130. Int. Cumpra-se.

0013062-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X MARCIA BARBOSA X CESAR PEDRO DA SILVA
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 97: preliminarmente, comprove a requerente o cumprimento do r. despacho de fls. 96, parte final, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS
Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 80-89, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos, remetendo-os à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação para os devidos fins. Fls. 90: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 73-75 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265-8. Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente. I. C.

0005493-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA PEREIRA MOTA
Fls. 53: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado do executado. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINI X FATIMA ROSANA BELLINI
Fls. 179/217; fls. 221/241: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais juntados às fls. 189/209, decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação nº 2707, devidamente cumprido. Int. Cumpra-se.

0019721-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade promovida, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Cite-se o executado, Eraldo Rodrigues dos Santos, no endereço declinado às fls. 135. Defiro o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens à penhora do executado Mario dos Santos Antonio. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES
Fls. 642: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique endereço atualizado para citação dos executados. Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO
Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 09 de junho de 2010, às 15h00min. Expeça-se nova carta precatória de citação da ré, para comparecer à audiência, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. O teor da certidão de fls. 108 torna claro que a citanda efetivamente reside no endereço diligenciado, razão pela qual este Juízo solicita ao Oficial de Justiça que proceda, se necessário, à citação por hora certa, nos termos do art. 227 do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

0011361-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541

- ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/82-verso, expeça-se mandado de reintegração definitiva na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizar os meios eventualmente necessários para que o Oficial de Justiça realize as devidas diligências.No que tange ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1550: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante, tendo em vista que a mesma fez carga do feito de 26.01.2010 até a presente data.Folhas 1551/1552: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 74/80: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0006981-74.2010.403.0000 interposto pela parte impetrante em Secretaria.Int. Cumpra-se.

0026963-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026963-7) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o afastamento da multa mensal imposta em razão do descumprimento do prazo para a implementação da escrituração contábil digital (ECD) e transmissão de dados ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).Sustenta que o prazo concedido para o cumprimento dos ditames normativos é exíguo e ilegal, principalmente no que se refere à IN 926/09 e Ato COFIS nº 20/09, que trouxeram diversas alterações para o procedimento de escrituração digital, sem conceder prazo compatível para a adequação pelas empresas. Alega a complexidade do sistema eletrônico e por ser empresa de capital predominantemente estrangeiro, com sistema operacional incompatível com o novo sistema a ser adotado, centralizado fora deste país, encontrou maiores dificuldades de adequação. Contudo, as autoridades fiscais indeferiram seu requerimento de prorrogação do prazo, violando seu direito líquido e certo à propriedade, atingido pela imposição de multas arbitrárias... Por todo o exposto não é possível se inferir a presença do fumus boni iuris no pleito da impetrante. Com efeito, não é possível assim ratificar o ato da impetrante de se escusar ao cumprimento da legislação, prorrogando prazos de forma continuada, mormente quando, segundo sua própria previsão, somente implementará as alterações de forma definitiva em junho de 2010, praticamente um ano após o prazo final em 30.06.09 (IN RFB nº 787/07, art. 5º).Assim, em análise sumária, ausentes as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias.Intime-se a autoridade apontada como coatora, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0004852-32.2010.403.6100 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 188/203: Mantenho a r. decisão de folhas 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a inicial, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12016/09); bem como apresente cópia da inicial e emenda para instrução do mandado para ciência da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n.º 12016/09).Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0728570-81.1991.403.6100 (91.0728570-1) - CAMILO & CIA LTDA(SP036572 - GERVASIO GANDARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 123: recebo o pedido da requerida como desistência do cumprimento de sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

0022128-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022128-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 77/80: Compareça o patrono da parte autora para apor a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser certificado pela Secretaria. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
VISTOS.BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA promove em face da UNIAO FEDERAL, ação cautelar com pedido de liminar, para caução de bem imóvel, visando a suspensão do Processo Administrativo nº 19515.002998/2004-47...Diante do exposto, inviabiliza-se a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. Processe-se sem liminar. Intime-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4386

MONITORIA

0023897-71.2000.403.6100 (2000.61.00.023897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR FERRARINI PALICI(SP015088 - JOSE TANGO) X MARIA LUIZA GARCIA PALICI(SP075329 - ARNALDO DE BARROS NETO E SP061533 - BERNARDO MARCHESINI DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015141-34.2004.403.6100 (2004.61.00.015141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUS HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, acostadas às fls. 337/342, retirando-se, por conseguinte, a anotação acerca da tramitação do feito, sob Segredo de Justiça.Fls. 345 - Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 299/304 e 307.Após, expeça-se ofício à Diretoria do Foro solicitando pagamento dos honorários do curador especial, fixados na sentença.Ao final, intime-se a ré para que promova o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 312/389, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Considerando a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se esta decisão.

0028613-97.2007.403.6100 (2007.61.00.028613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0031643-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA

Fls. 199: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 188/192 e 195.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ

Fls. 230: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 216/222 e 225.Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04), das quantias depositadas a fls. 189 e 190.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 167: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 148/152 e 164.Ao final, intime-se a parte ré para que promova o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 157/162, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 430: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 417/421 e 424.Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES

Fls. 191: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 179/184 e 187.Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil.Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de levantamento da penhora e, ao final,

remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO
Fls. 139: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 128/132 e 135.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
Fls. 116: Defiro. Assim sendo, expeça-se novo edital para citação de Joaquim Crisostomo de Araujo Satiro.Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO FRANCISCO LORO
Fls. 79: Indefiro, pois o endereço fornecido já foi diligenciado, restado infrutífera a tentativa de citação.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0014262-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS
Fls. 90: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA X AMELIA RODRIGUES SERVILHA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus Walter e Amélia.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA
Fls. 75: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 74.Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS
Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME
Defiro o pleito de fls. 81.A teor do artigo 1.102-c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, um a vez cumprida a obrigação - até mesmo através de parcelamento - restam indevidos os honorários advocatícios. Tendo em vista que a ECT concordou com o pedido de parcelamento e que o subscritor do pedido de fls. 81 não possui capacidade postulatória, expeça-se Mandado de Intimação ao réu, para pagamento do restante da dívida, por meio de três parcelas mensais, com data de vencimento (cada qual) para o dia 10 do respectivo mês.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA
Fls. 346: Nada a deliberar, por ora.Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos a fls. 344/345.Após, tornem os

autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0024434-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ALVES CUSTODIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X ANA PAULA MAGALHAES DOS SANTOS

Fls. 70: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0026935-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VICENTE TADEU RAMOS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 89/91: Anote-se.Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido, para manifestação acerca do despacho de fls. 85.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente N° 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008054-13.1993.403.6100 (93.0008054-7) - ROMILDA MARIA DE CASTRO LEIDE X REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES X RICARDO AMERICANO FREIRE X RICARDO GOMES FIGUEIRA X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X ROLDAO JOSE BRANDAO X ROMILDA MARIA SCARABUCCI JANONES X ROMULO ANTONIO MUNDIM CAMPOS X ROMULO RERTER AMARAL X ROSA CESTONE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo o recurso adesivo de fls. 186/193, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos .Intime-se a União Federal para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, no efeito apenas devolutivo, na forma do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 248/251: Nada a considerar em relação ao pedido de desentranhamento formulado pela ré, tendo em vista que

compete à Superior Instância apreciar as razões e os documentos apresentados pela parte autora em sede recursal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019689-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019689-0) - ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572391-03.1983.403.6100 (00.0572391-4) - VILLARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA E SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013751-73.1997.403.6100 (97.0013751-1) - ALICE HALUMI NOMURA X CELIA REGINA NAVARRETE X ERNESTO SATORU TANGO X ISRAEL BATISTA X JAIR BENEDITO SOUZA CAMARGO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018992-28.1997.403.6100 (97.0018992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-58.1997.403.6100 (97.0002306-0)) REAVAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 298 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012280-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012280-4) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 248/253 pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada a fls. 243/244, alegando que a mesma deixou de mencionar importante fato que, no seu entender, cerceou-lhe o direito de defesa ao longo do trâmite do processo administrativo e judicial e por si só acarretaria nulidade do auto de infração inquinado, qual seja: o fato de que nem o auto de infração nem o laudo de exame formal teriam apontado a medida efetivamente encontrada nas embalagens do produto Loção Higiênica Topz Baby. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da apontada omissão, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Também nesse sentido segue a ementa que ora transcrevo: Processual Civil. Agravo (art. 545

CPC). 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência ao art. 535, I e II. Do CPC. 2. Exame submetido à averiguação do conjunto probatório não se expõe ao Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo não provido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. nº 1999/0035874-0 - MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/03/2000, pág. 77). Na realidade, o que a autora pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo quanto à sentença exarada, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida. P.R.I.

0032274-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032274-0) - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 227/229 pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada a fls. 215/218 no que toca ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da apontada omissão, porquanto o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado em momento próprio, não cabendo a sua reapreciação em sede de sentença. Pelo exposto, não havendo omissão passível de ser sanada no decisum de fls. 215/218, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida. P.R.I.

0001904-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001904-9) - MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 1379/1381, alegando omissão, consistente na não apreciação do pedido de indenização por decorrência do disposto no artigo 940 do Código Civil, e obscuridade na alegação de que não houve comprovação dos danos, a assegurar a indenização por dano moral (fls. 1388/1392). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 1379/1381 em sintonia, com o pedido de fls. 1388/1392, verifico a presença de pressuposto dos Embargos de Declaração, qual seja, a existência de omissão. No que se refere à obscuridade, entretanto, não a tenho como existente. De fato, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de dano moral que justifique o pagamento de indenização, tendo este Juízo analisado as provas trazidas aos autos. Cito trecho da sentença: ... Consigne-se, que a própria penhora fora infrutífera, conforme anotado nos autos, de sorte que nenhum bem do autor fora restrito em face da dívida superdimensionada. Ora, ausente dano material, não há que se falar em perdas e danos. A mesma diretriz vale para o dano mora, pois nada consta dos autos que fundamente abalo à personalidade do autor (...) e diante de documentos que comprovem a inviabilidade do exercício de direitos do autor, não vislumbro dano moral... (fls. 1381). Desta forma, a este respeito, o embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, essa questão deverá ser suscitada em eventual apelação, diante da semântica do disposto nos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo autor, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. No entanto, no que se refere à omissão, acolho os embargos interpostos. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, após o último parágrafo das fls. 1381: ... Também não vejo como acolher o pedido de indenização em razão do disposto no artigo 940 do Código Civil, ou seja, o pagamento em dobro do que foi cobrado a maior do autor, pela União. De fato, o disposto no artigo 940 do Código Civil se destina às relações privadas, não sendo aplicado ao Direito Tributário. Além do mais, é pacífico o entendimento de que para a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, deve ser demonstrado que houve má-fé, dolo ou malícia (REsp 697133/SP), o que não ocorre nos autos. Entendo, ainda, que o fato do autor já ter entrado com pedido de revisão há mais de três anos não demonstra por si só a má-fé, haja vista que é notória a deficiência da Administração em responder adequadamente a todos os pleitos que recebe em tempo hábil. Outrossim, a atuação do Fisco não é discricionária, mas vinculada aos preceitos legais. Assim, o erro nos cálculos, que, inclusive, já tinham sido retificados quando da propositura desta ação, não pode ser tida como conduta dirigida a prejudicar o autor. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 1379/1381. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL
A parte ré interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 191/201, alegando omissão e obscuridade, consistentes na ausência de especificação de qual seria a legislação anterior a ser utilizada pela autora no recolhimento do PIS e do COFINS, já que a União entende que não pode haver repristinação da lei anterior, devendo ser aplicada a Lei 10.637/2002; ausência de limitação da compensação, que deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ainda, alega a existência de erros materiais, consistentes na menção, em várias partes do texto, ao Mandado de Segurança, sendo a presente, ação de conhecimento (fls. 206/207).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 191/201 em sintonia, com o pedido de fls. 206/207, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão; assim como a existência de erros materiais citados pela ré.Assim, reconheço a omissão por deixar de constar na sentença que a compensação somente poderia ocorrer a partir do trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.No entanto, com relação à fixação da lei anterior, embora possa haver omissão do Juízo, é cediço na jurisprudência e doutrina a repristinação da norma anterior àquela declarada inconstitucional, já que seria um contrassenso admitir-se a aplicação de lei a período anterior à sua vigência, ante a previsão constitucional do princípio da legalidade, até porque são exceções os casos de lei retroativa. Note-se, ainda, que no Direito Tributário o princípio constitucional da anterioridade nega a possibilidade de vigência de qualquer norma retroativamente.De fato, dispõe o artigo 150 da Constituição:Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou criado; ...Por outro lado, note-se que a Lei 10.630/2002 e a Lei 10.833/2003 não são aplicáveis à autora, já que expressamente excluem sua aplicação às pessoas jurídicas que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido.Nesse passo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para o fim de integrar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, corrigindo igualmente os erros materiais que nela constam, a partir do segundo parágrafo das fls. 193: ... A autora alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, dadas às alterações na base de cálculo, que ferem vários princípios constitucionais. (...)DO DIREITO À COMPENSAÇÃOOs DARFs que estão nos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição PIS, porém não revelam se houve o pagamento dos tributos tão-somente sobre o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços) ou também sobre toda e qualquer receita auferida pela parte autora.Reconhecido o direito de ver restituído o PIS e a COFINS pago com base no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição PIS e da COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da autora a compensar o que recolhera no período de vigência da Lei 9.718/98, da diferença que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente à legislação anterior a tais normas, quais sejam a Lei Complementar n. 70/91 e a Lei n. 9.715/98.As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria autora, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos.....Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 191/201. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010280-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010280-9) - PORTLAND INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL
A parte ré interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 196/207, alegando omissão e obscuridade, consistentes na ausência de especificação de qual seria a legislação anterior a ser utilizada pela autora no recolhimento do PIS e do COFINS, já que a União entende que não pode haver repristinação da lei anterior, devendo ser aplicada a Lei 10.637/2002; ausência de limitação da compensação, que deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ainda, alega a existência de erros materiais, consistentes na menção, em várias partes do texto, ao Mandado de Segurança, sendo a presente, ação de conhecimento (fls. 212/213).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 196/207 em sintonia, com o pedido de fls. 212/213, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão; assim como a existência de erros materiais citados pela ré.Assim, reconheço a omissão por deixar de constar na sentença que a compensação somente poderia ocorrer a partir do trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.No entanto, com relação à fixação da lei anterior, embora possa haver omissão do Juízo, é cediço na jurisprudência e

doutrina a repristinação da norma anterior àquela declarada inconstitucional, já que seria um contrassenso admitir-se a aplicação de lei a período anterior à sua vigência, ante a previsão constitucional do princípio da legalidade, até porque são exceções os casos de lei retroativa. Note-se, ainda, que no Direito Tributário o princípio constitucional da anterioridade nega a possibilidade de vigência de qualquer norma retroativamente. De fato, dispõe o artigo 150 da Constituição: Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou criado; ... Por outro lado, note-se que a Lei 10.630/2002 e a Lei 10.833/2003 não são aplicáveis à autora, já que expressamente excluem sua aplicação às pessoas jurídicas que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido. Nesse passo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para o fim de integrar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, corrigindo igualmente os erros materiais que nela constam, a partir do terceiro parágrafo das fls. 198: ... A autora alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, dadas às alterações na base de cálculo, que ferem vários princípios constitucionais. (...) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Os DARFs que estão nos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição PIS, porém não revelam se houve o pagamento dos tributos tão-somente sobre o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços) ou também sobre toda e qualquer receita auferida pela parte autora. Reconhecido o direito de ver restituído o PIS e a COFINS pago com base no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição PIS e da COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da autora a compensar o que recolhera no período de vigência da Lei 9.718/98, da diferença que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente à legislação anterior a tais normas, quais sejam a Lei Complementar n. 70/91 e a Lei n. 9.715/98. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria autora, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 196/207. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0020409-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020409-6) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Através da presente ação ordinária pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de 1000 salários mínimos por dia, tendo em vista o bloqueio operado pelo Réu no seu benefício previdenciário. Alega que ingressou com ação junto ao Juizado Especial Previdenciário, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em 27/04/2005 foi homologado acordo entre as partes, concedendo-se a aposentadoria e determinando-se o pagamento dos atrasados. No entanto, o requerido efetuou o bloqueio no pagamento, em absoluto desrespeito à coisa julgada. Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou improcedência da ação, eis que o beneficiário recusou-se a comparecer a perícia médica agendada o que ensejou o bloqueio do benefício nos termos do artigo 6º da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIBEN n 76/2003. Foi apresentada réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 131/138 requerendo a improcedência do pedido e a condenação do Autor às penas impostas aos litigantes de má-fé. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciado a seguir. O autor obteve aposentadoria por invalidez através de acordo judicial homologado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Os valores dos atrasados foram pagos em juízo e o início do pagamento deu-se em maio de 2005 (fls 95). Em novembro de 2008, atendendo Orientação Interna do INSS, o Autor foi notificado para comparecer a Posto do INSS e agendar perícia para verificar as condições físicas e seu enquadramento na continuidade da percepção do benefício. Não verifico nenhuma irregularidade na convocação ou afronta à coisa julgada como pretende o Autor. De fato, através de processo judicial, o Autor logrou ver reconhecido seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez, com pagamento, inclusive de parcelas atrasadas. Uma vez deferido o benefício, sujeita-se este às regras legais e administrativas pertinentes a todos os benefícios previdenciários. Dessa forma, no intuito de coibir fraudes e verificar a permanência das condições de concessão de benefícios, o legislador, através do artigo 71 da Lei 8212/91 atribuiu ao INSS o dever de rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho. Como observou o Ministério Pblco Federal, a exigência decorre da própria natureza do benefício, cuja manutenção está associada à permanência da incapacidade laboral. Neste sentido, já decidiu o TRF da 4ª. Região, no EIAC 199904010247046, DJ 15/08/2001, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO. Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativamente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91. Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa. Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao

segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com pedido de auxílio-doença perante a Justiça, para manter indefinidamente o benefício até novo julgamento. Embargos infringentes acolhidos. No mesmo sentido o decidido no ApelReex 20077100034153, DE 06/05/2009, TRF da 4ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. CARÁTER PRECÁRIO. ARTIGO 471, CAPUT E I, DO CPC. É de ser afastada a necessidade de prévia ação de revisão, nos termos do artigo 471, caput e I, do Código de Processo Civil, à cessação dos benefícios por incapacidade laboral concedidos judicialmente, porque, caso contrário, se estaria retirando desses benefícios o caráter precário. Todavia, a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação médica realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora evoluir, considerando o laudo pericial. Desta forma, a concessão judicial do benefício não lhe retira o caráter de precariedade e nem lhe subtrai o enquadramento no regime geral próprio previsto em lei. Assim, não tendo o Autor comparecido para agendamento da perícia, a consequência prevista pelo ordenamento é o bloqueio do benefício, o que afasta qualquer alegação de dano moral. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Rejeito a punição pela litigância de má-fé, pois ausentes os pressupostos do artigo 14 do CPC. Determino, no entanto, com base no artigo 15, parágrafo único do CPC, que a Secretaria risque o termo constante a fls. 05, último parágrafo dos autos. P.R.I.

0021185-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021185-4) - IVANI DE OLIVEIRA CHICOL (SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado pela autora, Ivani de Oliveira Chicol, contra a União, no qual requer a concessão de tutela antecipada que determine a imediata suspensão do desconto de imposto de renda, incidente sobre a pensão que recebe em função do falecimento de seu marido, ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras - FEB. Aduz a autora, que é isenta do pagamento do imposto de renda a teor do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/23. Instada, a autora emendou a inicial para incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 26/27), tendo o Juízo Estadual declinado de sua competência para esta Justiça Federal Comum (fls. 28). Os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado recolhimento de custas, a retificação do pólo passivo e adequação do valor da causa (fls. 32). Às fls. 33/34, a autora requereu a inclusão da União no pólo passivo e a retificação do valor da causa. É, em síntese, o relatório. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 36/39. Citada, a ré contestou o feito a fls. 57/67. Aduz a ausência dos requisitos legais para a isenção tributária. Argumenta que o de cujus foi aposentado por tempo de serviço, embora como ex-combatente. Aduz que somente nas causas explicitadas nos Decreto-lei 8.794/46 e 8.795/46, invalidez e morte decorrentes de atos de guerra. Assim, os autos foram conclusos para sentença aos 01.3.2010. Fundamento e Decido. O pedido é improcedente. A autora alega a isenção do imposto de renda, em razão de ser pensionista de ex-combatente da FEB, a teor do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88. Contudo, dos documentos coligidos aos autos, em especial a Certidão de Óbito do de cujus Antonio Marin Chicol ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras, não se constata que sua morte adveio de seqüelas ou em razão de ferimento ocorrido em guerra, a teor das disposições dos nos Decretos-Leis n. 8.794 e 8.795 de 1946 ou nas Leis n. 2.579/55 e artigo 30 da Lei 4242/63 - consoante apontei em sede de liminar. A própria Lei n. 7.713/88 explicita como conditio sine qua non a exigência de reforma ou morte em decorrência de atos de guerra, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; Observo, daí, que a isenção concedida pela Lei n. 7.713/88 somente alcança as pensões ou proventos de ex-combatentes que tenham sido concedidas com base nos Decretos-Leis n. 8.794 e 8.795 de 1946 ou nas Leis n. 2.579/55 e artigo 30 da Lei 4242/63. Por sua vez, transcrevo a redação do Decreto-lei n. 8.794/46: Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições aqui definidas. Art. 2º Os que faleceram em consequência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, são promovidos post-mortem ao posto imediato ao que tinham na data do óbito, aplicado o disposto no art. 11, e deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção. Art. 3º Os que faleceram em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, de acidente em serviço, deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto imediato ao que tinham em vida, aplicado o disposto no art. 11. Art. 4º Os que faleceram por quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália, deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto que tinham em vida. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os soldados são considerados engajados. Art. 5º Os que venham a falecer em consequência das causas fixadas nos artigos anteriores, deixarão a pensão especial neles estabelecida, conforme o caso, ou a do posto que tiverem na data do óbito, se superior. Art. 6º Os militares desaparecidos e que não se tenham apresentado até esta data, deixam a seus herdeiros a pensão de que trata o art. 2º. Parágrafo único. No caso de reaparecimento do militar, ou precisada a causa do desaparecimento, proceder-se-á, na conformidade do Decreto-lei nº 7.374, de 13 de março de 1945, no que se ajustar, ou será a pensão revista para aplicação adequada dos artigos acima. Art. 7º No caso de convocado que, em vida, haja optado pelo que percebia como civil, a pensão será igual a essa remuneração civil, salvo

se maiores forem os benefícios que lhe caberiam pelos artigos anteriores. Art. 8º As pensões a que se referem o presente decreto-lei serão devidas segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas. Parágrafo único. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão respectiva. Art. 9º O Governo contribuirá com a importância necessária para que seja doada casa residencial à família de todo expedicionário, falecido nas condições dos artigos 2º e 3º, que não tenha casa própria. Parágrafo único. Para que se verifique essa contribuição, decreto-lei especial definirá o valor, as condições e os limites da doação. Art. 10. Aos filhos menores dos militares falecidos nas condições do presente decreto-lei, será assegurada educação gratuita, a expensas do Estado. Parágrafo único. À Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbirá a regulamentação deste artigo, dentro de sessenta (60) dias, e sua execução. Art. 11. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, são considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; para os aspirantes e sub-tenentes, 2º tenente. Art. 12. Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente decreto-lei, a faixa de terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária e órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como onde se achavam instaladas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviços divisionários e os escalões avançados de quartéis gerais, imediatamente necessários à situação de combate. Art. 13. São considerados herdeiros, no tocante às pensões concedidas pelo presente decreto-lei, os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência e reversão. Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo as pensões especiais devidas a partir da data do óbito ou da prevista no parágrafo segundo do art. 5º do referido decreto-lei nº 7.374. Segue a redação do Decreto-lei n. 8.795/46: Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália. Art. 2º Os que hajam sido incapacitados em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou adquiriram a moléstia, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal sub-seqüente ao da promoção. Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25 %, hospitalização especializada vitalícia, quando necessária e a juízo médico, casa própria de acordo com seu posto e educação dos filhos menores, a expensas do Estado. Art. 3º Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço, ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos desse novo posto. Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho terão essas vantagens aumentadas de 25%, hospitalização especializada vitalícia quando necessária e a juízo médico, e educação dos filhos menores, a expensas do Estado. Art. 4º Os que se hajam incapacitado fora do serviço, por acidente ou moléstia adquirida, ou fundamentalmente agravada, no teatro de operações da Itália, serão reformados com os vencimentos do posto que tinham nessa ocasião. 1º Para os efeitos deste artigo, os soldados são considerados engajados. 2º Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25% e educação dos filhos menores, a expensas do Estado. Art. 5º Os que venham a ser declarados incapazes, em consequência das causas fixadas nos artigos anteriores, serão reformados nas condições nêles estabelecidas, conforme o caso, ou com os vencimentos do posto que tiverem na data da reforma, se superiores. Art. 6º No caso do convocado que haja optado pelo que percebia como civil, as vantagens da reforma serão iguais a essa remuneração civil, salvo se maiores forem os benefícios que lhe caberiam pelos artigos anteriores. Art. 7º As vantagens a que se referem os artigos anteriores serão devidas segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas. Parágrafo único. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão necessária. Art. 8º Se a incapacidade do militar consistir em diminuição de suas possibilidades de locomoção ou outra causa que não lhe afete o funcionamento orgânico geral, poderá ser aproveitado, se assim o desejar e comprovar a correspondente aptidão intelectual, nos quadros do magistério e técnico do Exército, ou, para funções burocráticas, nos demais quadros. 1º Nessa hipótese, não serão reformados, ou, se já o tiverem sido, reverterão à situação necessária, sendo promovidos nos casos definidos nos arts. 2º e 3º deste decreto-lei, e ficando agregados ao quadro da respectiva Arma ou Serviço, se preciso, de modo a não prejudicarem seus componentes ordinários. 2º Uma vez incluídos nos quadros correspondentes, terão o acesso e vantagens normais. 3º Os requisitos e processos de apurá-los, para o seu ingresso nesses quadros, serão estudados pelo Ministério da Guerra, que apresentará ao Governo as modificações que se impuserem na legislação em vigor. 4º Caso não se adaptem a essa nova situação, poderão, dentro de um ano a contar do ingresso no respectivo quadro, requerer a volta à situação que lhes caberia pelos arts. 2º, 3º e 4º deste decreto-lei. Art. 9º Não se aplicam as disposições do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, aos militares aqui abrangidos, salvo àqueles que desejarem submeter-se a seu regime, ou, se as causas que os incapacitarem para o serviço militar, não os impedir de retomar, em toda sua plenitude, suas atividades normais na vida civil, hipótese em que, além dos proventos de sua atividade civil, passarão a perceber 50% das vantagens de que trata este decreto-lei. Art. 10. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, serão considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; e para os aspirantes e sub-tenentes, 2º tenente. Art. 11. As vantagens de que trata este decreto-lei poderão ser acumuladas com os proventos de qualquer atividade privada, inclusive em empresas particulares, e, com a redução de 50%, com os de quaisquer cargos públicos, eletivos ou em comissão, federais, estaduais ou municipais. Art. 12. Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente decreto-lei a faixa de

terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da, 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária e os órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como, onde se achavam instaladas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviços divisionários e os escalões avançados de quartéis gerais, imediatamente necessários à situação de combate. Art. 13. À Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbirá as providências necessárias para o cumprimento dos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º deste decreto-lei. Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo as vantagens devidas a partir da data da reforma. Enfim, a legislação exige para efeito de isenção de imposto de renda, que o ex-combatente tenha se reformado ou tenha sido morto em razão de atos de combate ou em decorrências deste. Por sua vez, a autora não comprova tal situação. O documento de fls. 16, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aponta que a pensão é concedida em razão de morte de ex-combatente, dele não consta se houve alguma causa estabelecida na legislação citada acima para o benefício. Além disso, os comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 16/18 trazem a informação de que teria ocorrido a aposentadoria por tempo de serviço. E, friso, só há direito à isenção se a pensão ou provento foi concedida de acordo com as normas citadas no artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REQUISITOS.** O cerne da questão reside em saber se os impetrantes, ex-combatentes e pensionistas de ex-combatentes, têm direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, conforme instituído pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88 e Decreto n. 3000/99. Estabelece o art. 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88, hipótese de isenção de imposto de renda às pensões e proventos de ex-combatentes, concedidos de acordo com os decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e a Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Analisando-se a referida legislação, verifica-se que não é todo ex-combatente que tem direito à referida isenção, mas tão-somente àqueles que preenchassem os requisitos para tal pretensão - que seja integrante da Força expedicionária Brasileira - FEB e que a reforma seja resultante de incapacidade física nos termos da referida legislação (os decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e a Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4242, de 1963). Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região. AMS n. 2007.51.01.006747-8. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. DJU: 13/10/2008, p. 161), e, **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - ART. 6º, INCISO XII, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. A hipótese de isenção de Imposto de Renda relativa a pensões e proventos de ex-combatentes estão estabelecidas no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88. Somente os atos de reforma com base na legislação citada no referido inciso, que cuida da reforma por incapacidade física, confere ao ex-combatente ou ao seu pensionista o benefício pretendido. 2. No caso dos autos, os impetrantes, à exceção de JOSEFA SANTOS DE SOUZA, fizeram prova da qualidade de ex-combatentes e/ou de pensionistas de ex-combatentes, reformados com base no art. 30 da Lei nº 4242/63, como previsto no 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção. 3. Normas de isenção. Interpretação restritiva (art. 111, II, do CTN). 4. Remessa necessária parcialmente provida. Denegada a Segurança quanto à impetrante JOSEFA SANTOS DE SOUZA. (TRF 2ª Região. REO 2004.51.01.014101-0. Terceira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA. DJU: 16/07/2009, p. 161). Em face do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa - ora suspensos em razão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025483-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025483-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/61. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 64). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 70/78, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos comprovante de adesão do autor ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 81/91). Réplica a fls. 92/113. Ciente dos documentos juntados pela CEF a fls. 81/91 a parte autora informou desconhecer o referido acordo (fls. 102). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem

com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 27 de junho de 1972 (fls. 39), anteriormente à vigência da Lei n. 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando o autor realizou sua opção estava em vigor a Lei n. 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SOMENTE TEM DIREITO O TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.705/71, que previa juros fixos de 3% ao ano nos saldos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200461040042826. UF: SP JUIZ COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 25. Decisão: 16/12/2008) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor. Consta a fls. 81/91 comprovação de ter o mesmo firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Frise, por fim, que nulidades eventualmente detectadas no termo de acordo firmado devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível ao autor pretender simplesmente seja desconsiderada na presente ação a transação por ele firmada. Assim, também não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0000583-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000583-1) - ALBERTO BALDUINO FILHO (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 14/24. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a fls. 27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 34/42 alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 ou saque pela Lei n. 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 45/49. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n. 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. As preliminares suscitadas atinentes à falta de interesse de agir e prescrição quanto aos juros progressivos restam prejudicadas, tendo em conta que referida taxa sequer foi pleiteada pela parte autora. Também não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028059-90.1992.403.6100 (92.0028059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADELINO MARINHO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADELINO MARINHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 02/12, na qual propõe o valor de R\$ 281,13 (duzentos e oitenta e um reais e treze centavos) como correto, atualizado para setembro de 2009. Aponta, em síntese, incorreção nos cálculos da parte embargada, eis que não foram utilizados os valores de referência constantes das tabelas divulgadas pelas Instruções Normativas n.º 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 da Secretaria da Receita Federal. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 15/17. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados, pleiteando pela remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência das contas e posterior improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em sua argumentação. A sentença exarada a fls. 144/149 dos autos principais, determinou que a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório fosse calculada com base nas tabelas elaboradas pela Receita Federal, em virtude do disposto no art. 16, 1º, do DL 2.288/86. Assim, o cálculo dos valores a serem restituídos deve ser realizado de acordo com as tabelas veiculadas pelas Instruções Normativas n.º 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 da Secretaria da Receita Federal. Já a alegação da parte embargada de que na correção monetária devem ser utilizados os índices do Provimento n.º 26/01, com a inclusão de expurgos inflacionários, não procede. É certo que a sentença determinou que a correção monetária ocorresse segundo os mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus créditos tributários. O acórdão transitado em julgado (fls. 176/183 dos autos da ação principal), por sua vez, manteve a sentença no tocante à correção monetária, ressaltando que, como não houve recurso do contribuinte, deveriam ser aplicados exclusivamente os índices oficiais na correção dos valores a serem restituídos pela Ré. Assim, em homenagem ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda em observância ao disposto nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, a correção monetária deverá seguir os critérios fixados no título executivo transitado em julgado. Nesse passo, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices oficiais utilizados na cobrança dos créditos fiscais, devendo ser utilizados os critérios previstos no Provimento COGE n.º 64/2005, sem a inclusão de expurgos inflacionários (IPC). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que os valores propostos pela União Federal estão em perfeita consonância com o julgado, de sorte que merecem ser acolhidos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 281,13 (duzentos e oitenta e um reais e treze centavos) para a data de 09/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032836-74.1999.403.6100 (1999.61.00.032836-1) - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0030716-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030716-2) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 349/356: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN à fl. 356, de R\$ 4.101,76, para outubro de 2009, sendo R\$ 1.367,25 para cada autor, já está acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentarem impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante penhorado à ordem do Banco Central do Brasil - BACEN.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 361 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 363/367 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0032235-10.1995.403.6100 (95.0032235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029116-75.1994.403.6100 (94.0029116-7)) ABRACIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIANTES E IMPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 189: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao

recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 184, de R\$ 282,49 (setembro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28,24, totalizando a quantia de R\$ 310,73 para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 191 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 193/194, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Fl. 348. Concedo à parte autora vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Fl. 355: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN à fl. 338, de R\$ 80.931,69, para abril de 2009, deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.093,16, totalizando a quantia de R\$ 89.024,85 para abril de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda do Banco Central do Brasil - BACEN.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 357 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 359/361, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0032416-40.1997.403.6100 (97.0032416-8) - FOUR GRAFF EMBALAGENS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 204. Comprovo os advogados da parte autora a tentativa de cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.2. Fl. 208: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro

mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 201/202, de R\$ 547,51 (setembro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 54,75, totalizando a quantia de R\$ 602,26 para setembro de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, converta-se este valor em renda da União.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.9. Esclareça a União o pedido de conversão em renda (fl. 208) dos depósitos realizados nestes autos considerando a certidão de fl. 210. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 211 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 213, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0035410-07.1998.403.6100 (98.0035410-7) - MAURICIO UTIYAMA (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fl. 666: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 438/469, mantida pelas decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 578/599 e 611/614).2. Fl. 674: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e que não houve a tentativa de penhora dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 674, de R\$ 2.949,37, para novembro de 2009, já acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 676/677 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 679/681 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fl. 214: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela

Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN à fl. 215, de R\$ 8.721,36, para dezembro de 2009, sendo R\$ 4.360,68 para cada autor, já está acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentarem impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante penhorado à ordem do Banco Central do Brasil - BACEN.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 217 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 219/222 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0055564-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-93.1999.403.6100 (1999.61.00.042774-0)) CLAUDIO ALVES X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1. Fls. 371: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e que não houve a tentativa de penhora dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 371, de R\$ 1.126,98 (novembro de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, R\$ 563,49 (novembro de 2009) por autor.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 373 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 375/376 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0011655-70.2006.403.6100 (2006.61.00.011655-8) - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 557/558: providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Maury Izidoro - OAB/SP 135.372.2. Fls. 552/553: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 552/553, de R\$ 4.491,34 (dezembro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 449,13, totalizando a quantia de R\$ 4.940,47 para dezembro de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da ECT.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 559/560 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 562/563, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fls. 192/193: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP às fls. 187/189, de R\$ 1.144,79 (setembro de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício do CREMESP.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 195 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 197 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0023694-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023694-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GVA - INDUSTRIA E COMERCIO S/A

1. Fl. 74: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, à fl. 75, de R\$ 4.580,36, para novembro de 2009, já acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 80 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 82/83, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 199/201: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se a decisão de fl. 191. Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 426/439: afasto a impugnação da União à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. Os ofícios cuja expedição foi determinada na decisão de fls. 421/423 são suplementares, referentes a saldo remanescente não requisitado nos ofícios de fls. 224 e 226. Quando da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 224 e 226 os honorários advocatícios foram requisitados em benefício do advogado. Desse modo, o saldo remanescente da quantia anteriormente requisitada a título de honorários advocatícios também deverá ser requisitado em benefício do advogado. Saliento que o entendimento manifestado por este Juízo em outros casos, no sentido de que nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes da vigência da Lei n.º 8.906/1994, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, é superveniente à expedição dos ofícios requisitórios de fls. 224 e 226.2. Cumpra-se a decisão de fls. 421/423. Publique-se. Intime-se.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 327: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal e autos aguardarão no arquivo comunicação do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0029144-38.1997.403.6100 (97.0029144-8) - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 795: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé do inventário n.º 32405031791-0. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0114298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.114298-0) - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO SANTOS X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES SILVA X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 880: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 882/883: intemem-se os autores a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 523,04, para o mês de dezembro de 2009, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 281.437,19, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 72.778,14, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 385: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO

BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência do traslado de cópias dos embargos à execução (fls. 460/500), bem como dos cálculos (fls. 507/510), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 515/576: remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por sua sucessora METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 16.622.284/0001-98).2. A pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio (fls. 379/384).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo

possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.3. Expeça-se ofício precatório com base nos cálculos de fls. 489/492, exclusivamente em benefício da parte autora.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0660063-68.1991.403.6100 (91.0660063-8) - REGINA PECCI SOARES NEIVA(SPI06265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 273/361.2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Regina Pecci Soares Neiva por seus sucessores DENISE SOARES NEIVA (CPF n.º 895.835.908-00) e AYRTON SOARES NEIVA (CPF n.º 598.454.818-68).3. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 216 em benefício dos sucessores da autora Regina Pecci Soares Neiva.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6) - SOEYO NONOYAMA X ANTONIO BORRO X ODAIR BANIN X MANOEL GILBERTO FERRET X YOSHIKO TAKAMIYAGU(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 381/385.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0738943-74.1991.403.6100 (91.0738943-4) - MAURICIO GOMES ABRANTES X YOSHIO YAMAMOTO X CARLOS MAURO BARINI X SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES X LUIZ PEREIRA LIMA X BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X NIKOLA PIHTOVNIKOV(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 477/484 e 494.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6) - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 199/201: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Eduardo Kobayashi, fazendo constar EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI.2. Fls. 203: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fls. 205: a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio (fls. 115/119).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há

autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o

advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.4. Fls. 223: não conheço do pedido de intimação do advogado Wilson Valentini - OAB/SP 32.696, pois verifico, no sistema de acompanhamento processual, que ele está cadastrado como patrono do autor Leonel Lente Filho e que a informação de fl. 220 foi publicada também em nome dele. 5. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 166 em relação ao autor Eduardo Kazuki Kobayashi, observando-se que o ofício deverá ser expedido nos termos dos cálculos de fls. 143/148 e que o ofício deverá ser expedido exclusivamente em benefício da parte autora.Publique-se. Intime-se.

0025235-61.1992.403.6100 (92.0025235-4) - HELENA DE LIMA DE ASSIS X GENTIL CORREIA DE LIMA X DINORA MARTINS CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIM X ANTONIO JOAO DOGNANI X MARIA APARECIDA LANCA RIBEIRO X JOAO BRAULIO MENDES X VALDIRSON APARECIDO NIERI X LUIZ RODRIGUES(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 248/251: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Francisco Norberto Varraschim, fazendo constar FRNACISCO NORBERTO VARRASCHIN.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício deste autor.3. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que a correta grafia do nome do autor Gentil Correia de Lima é a cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade deste autor.Publique-se. Intime-se.

0031560-52.1992.403.6100 (92.0031560-7) - EGBERTO THURLER WERNECK X SEBASTIAO BALDIJAO SEIXAS X RUDI SCHICATO X ISABEL CRISTINA ROSSI X CASSIANO FRANCISCO RIBEIRO FILHO X PAULO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fls. 370.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8) - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Reconsidero a decisão de fls. 152 na parte em que determinou a intimação da autora Kayoko Mochizuki para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que esta autora já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 146).2. Fls. 160/165: indefiro o pedido de intimação dos autores Joaquim Fernando de Moraes e Ernesto Satoru Tango para pagamento dos honorários advocatícios porque estes autores também já efetuaram o pagamento daquela verba (fls. 139 e 142).3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pelos autores Kayoko Mochizuki, Joaquim Fernando de Moraes e Ernesto Satoru, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos depósitos de fls. 139, 142 e 146, e ao prosseguimento da execução quanto aos demais autores.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3) - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Fls. 456: afasto a impugnação da parte autora ao pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. O pedido dos autores foi julgado improcedente (fls. 382/394). Além disso, os próprios autores afirmaram, na petição de fls. 435/440, em que requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, que os depósitos seriam levantados pela Caixa Econômica Federal. 2. Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002887-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002887-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 1020 e 1024: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 1022. A quantia ora requisitada é referente à restituição, à parte autora, dos honorários advocatícios recolhidos a maior. Não se trata de pagamento de honorários advocatícios, ao advogado da parte autora. Os honorários recolhidos a maior o foram pela parte autora, e não pelo

advogado, de modo que o ofício deverá ser expedido em benefício daquela, e não deste. Pelo mesmo fundamento, o ofício requisitório não tem natureza alimentícia, já que não se destina à remuneração do advogado. Assim, determino à Secretaria que providencie o aditamento do ofício requisitório de fl. 1022, a fim de que: i) seja excluída a indicação de que se trata de honorários sucumbenciais; ii) conste a natureza comum do crédito, e não alimentícia; iii) conste como beneficiária a parte autora, e não o advogado. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0021688-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021688-9) - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

1. Fls. 187/189: conforme consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, sobre o veículo de placas CPK 1733, único automóvel registrado em nome do executado, há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. 2. Por ora, não conheço do pedido de penhora de imóveis de propriedade do executado via novel sistema ARISP. A denominada penhora on line, para averbações de penhoras de bens imóveis, a teor do Provimento n.º 6/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destina-se, facultativamente, às serventias judiciais estaduais (artigo 4.º). Não há ainda previsão expressa de sua utilização pela Justiça Federal. É certo que, conforme notícias recentes, a utilização desse sistema pela Justiça Federal será autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o que está em vias de acontecer. Mas ainda não foi disponibilizado aos magistrados e servidores o cadastramento nesse sistema. Ademais, a penhora somente é possível nesse sistema desde que indicado imóvel determinado, condicionada ainda ao recolhimento das custas destinadas ao Registro de Imóveis, mediante depósito prévio. No caso, a CEF não indicou imóvel para penhora nem recolheu as custas, de modo que não tem sentido seu pedido de penhora. 3. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo bancário do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 4. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado passíveis de penhora. Publique-se.

0009135-68.2005.403.6102 (2005.61.02.009135-6) - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012862-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012862-8) - MOHAMAD EL KHATIB ABDOUNI X NAZIME AHMAD WEHBE(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a União Federal (AGU) intimadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 63), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019223-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019223-9) - JOSE MARCELINO LEITE(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado

da sentença (fls. 75/77), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

AUTOS SUPLEMENTARES

0022164-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ALMIR MENDONCA X JOAO DE JESUS MENDONCA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 97/98 e 103: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5288

DESAPROPRIACAO

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

Vistos em inspeção. 1. Desentranhe-se a petição de fl. 624, juntada por evidente equívoco, uma vez que se refere aos autos da desapropriação nº 00.0067749-3, e junte-se a esses autos. 2. Manifeste-se o expropriante sobre a petição e documentos apresentados pelos expropriados às fls. 492/493 e 494/575 referentes ao espólio de Maria José Carvalho Vianna, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se ciência aos expropriados das petições, documentos e guias de depósito de fls. 604, 605/612, 613, 614/622, para requerer o quê de direito, no mesmo prazo do item 2.4. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0384-1, Clóvis Beviláqua, solicitando-se que a transferência dos valores relativos aos depósitos judiciais, contas nº 26.931221-4 (fl. 606) e 26.931220-6 (fl. 615), para conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, para o Banco do Brasil com os seguintes dados: agência nº 090047, gestão 00001, recolhimento código 98816-2, números de referência 20070087330 e 20070087308 (fls. 401 e 402), vencimento na data do depósito, contribuinte nº 46.853.800/0001-56.5. Com a resposta, oficie-se à Presidência do TRF-3 comunicando-se a transferência das parcelas para aquele Tribunal, a quem caberá decidir sobre o pagamento. 6. Sob pena de multa e de incorrer nas penalidades da litigância de má-fé, senão por dolo ao menos por culpa, ao proceder de modo temerário (CPC, art. 17, V), fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE intimado a efetuar o depósito das demais parcelas do precatório à ordem da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete determinar o pagamento do precatório e analisar a questão do não pagamento das parcelas, nos termos do artigo 100, 2º da Constituição Federal. 7. Com efeito, em vários autos de desapropriação em tramitação neste juízo, o DAEE vem retardando, se não por dolo ao menos por culpa, a liquidação dos precatórios, ao realizar os depósitos das parcelas do precatório na Nossa Caixa Nosso Banco, sem disponibilizar o valor à Presidência do TRF3, em manifesta violação ao citado 2.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação vigente à época, segundo o qual As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, o que dificulta ou mesmo impede o cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, podendo caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa. 8. Assim como já o fiz em outros casos semelhantes, em que o DAEE insistia em realizar depósitos no Banco Nossa Caixa S.A., determino que, ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis em face dos dirigentes do DAEE. Publique-se. Intimem-se.

0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriada para ciência dos ofícios da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3ª Região (fls. 879/886) comunicando o cancelamento dos ofícios para pagamento da execução em relação às expropriantes Ruth Costa Capuano e Sílvia Capuano de Brito Bandeira, devendo estas regularizarem a grafia de seus nomes no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, a fim de permitir nova expedição de ofício para pagamento da execução.

0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA)

JUNIOR)

1. Diante da apresentação das cópias do carnê do IPTU que comprovam a individualização do imóvel expropriado (fls. 465/466 e 467/469) e da concordância manifestada pela União (fl. 472), comprove o expropriado Francisco Joaquim Fidalgo a quitação atualizada de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, mediante certidão negativa expedida pelo município, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente planilha individualizada dos depósitos iniciais remanescentes a serem levantados (guias de fls. 23 e 25) considerando a parte ideal de propriedade de seu irmão José Antonio Fidalgo. O valor correspondente à metade inicial deste deverá permanecer depositado nos autos, a fim de ser levantado pelos seus sucessores. 3. Reitere-se, por meio eletrônico, a solicitação enviada ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF sobre informação dos valores dos saldos atualizados dos depósitos judiciais de fls. 23 e 25 (fl. 456). 4. Após, abra-se conclusão para decisão. 5. Na ausência de cumprimento pelo expropriado do determinado nos itens 1 e 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGESTISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA)

Fl. 474. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se.

0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO

Vistos em inspeção. Deixo de analisar o pedido de aditamento requerido pela expropriante (fls. 593/596) por se tratar de matéria preclusa, uma vez que ela já foi decidida à fl. 589, contra a qual não houve interposição de recurso. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica intimada a CESP - Companhia Energética de São Paulo, na(s) pessoa(s) de seus advogado(s), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado do débito, em benefício de Tércio Pessoa de Vasconcelos, no valor de R\$ 20.122,54 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para o mês de janeiro de 2010 (fls. 237/239), por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 236. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a CESP - Companhia Energética de São Paulo ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0108757-70.1999.403.0399 (1999.03.99.108757-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP171957 - SILVANA ÂNGELO FERREIRA CONCEIÇÃO) X JOSE LOPES X HELENA DA CONCEICAO BRAULIO LOPES X MICHEL MACRUZ X MARIA LILIA MACRUZ(SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

1. Não conheço do pedido do advogado Itamar Driusso (fls. 658/659) de arbitramento dos honorários advocatícios que não foram fixados em contrato de prestação de serviços. A questão do arbitramento dos honorários advocatícios não fixados em contrato é estranha ao objeto desta lide e deve ser postulada pelo advogado em face do constituinte, por meio de demanda própria, observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, perante a Justiça Estadual. O arbitramento unilateral dos honorários, nos próprios autos, sem a citação do constituinte para contestar o pedido feito pelo advogado, viola aquelas garantias constitucionais. No sentido da necessidade de lide própria para o arbitramento, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. INEXISTENCIA DE CONTRATO FIXANDO OS VALORES. ARBITRAMENTO. PEDIDO POR PETIÇÃO AVULSA NOS AUTOS EM QUE ATUOU O ADVOGADO RENUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO PROPRIO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO NO MINIMO LEGAL. IRRELEVANCIA. RECURSO PROVIDO. - INEXISTINDO VALOR EXATO NO CONTRATO, O ADVOGADO RENUNCIANTE DEVE OPTAR ENTRE O PROCESSO DE COGNIÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO OU VALER-SE DO PREVIO PROCEDIMENTO PREPARATORIO DE ARBITRAMENTO. O QUE NÃO PODE É REQUERER A FIXAÇÃO DOS HONORARIOS ATRAVES DE SIMPLES PETIÇÃO AVULSA NOS PROPRIOS AUTOS EM QUE ATUOU (Processo RESP 199600086389 RESP - RECURSO ESPECIAL - 87864 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/06/1998 PG:00190). No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB.

ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencionada entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido (Processo AG 200702010164214 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161243 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/07/2008 - Página::173 Data da Decisão 02/06/2008).PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria.- Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo AG 200503000630659 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307 Data da Decisão 18/12/2006).2. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora (fls. 664/665).3. Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação da parte interessada.Publique-se.

USUCAPIAO

0106799-53.1978.403.6100 (00.0106799-0) - HARUO SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI)

1. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 410 e 411/424, juntados aos presentes autos por evidente equívoco, uma vez que se referem aos autos da desapropriação nº 00.0067749-3, aos quais devem ser juntados.2. Informe a autora Toyo Shigueno o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e comprove tal inscrição, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir essa autora no pólo ativo.4. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado ocorrido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.025114-1 interposto pela União (RE 589818 - fl. 430).5. Comproven os autores a regularidade fiscal do imóvel usucapido, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo do item 2.6. Após, abra-se conclusão para decisão.7. Na ausência de cumprimento pelos autores das determinações acima, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0010011-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010011-4) - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DOS SANTOS

DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I e III e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento das custas porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ultimadas as providências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005311-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DI VERDI(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.688,82), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal

de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0129124-85.1979.403.6100 (00.0129124-6) - WALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A solicitando-se o número da conta, agência e valor atualizado do depósito recursal realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 539/540). Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 645/646. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019584-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, presente o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em menos de 0,5% (fl. 48), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram quitados pela ré. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5297

MANDADO DE SEGURANCA

0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3) - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento pela impetrante, ora embargante, Panini Brasil Ltda. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0021636-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021636-0) - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto: i) Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes Carla Cristina Zucchi, Carlos Bernardino de Souza, Cleusa Freitas da Silva, Denise Grabert Neves, Evangelina Maria da Conceição, Isabel Cristina Gimenes da Silva, Helena Maria Pereira, Miriam Gonçalves, Silvana Regina de Oliveira e Sônia Tomoko Gima DEScoffer. ii) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança quanto às impetrantes Cristina Mitsue Tanaka e Vera Mercadante Oliva. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária, em juízo de probabilidade. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e

exauriente, considerei inexistente o direito afirmado na petição inicial, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente, segundo a certeza resultante da cognição plena e exauriente. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que conste do polo passivo da impetração apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro. Se houver apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada remetendo-se cópia desta sentença.

0022159-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022159-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 270/283) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022714-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022714-0) - MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 58/68). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0023951-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023951-7) - ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026246-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026246-1) - KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 59). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0026256-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026256-4) - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0026420-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026420-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar porque foi deferida apenas para a análise, pela autoridade impetrada, do direito à exclusão do nome da impetrante do Cadin, análise essa que já se consumou na

realidade. A suspensão do registro do nome da impetrante no Cadin não ocorreu em razão da liminar, e sim por força de fato novo, alheio aos presentes autos, consistente no depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal e na decisão da própria autoridade impetrada em proceder a tal exclusão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a União.

0000600-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000600-8) - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença de fls. 148/149 e 157 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 159/175) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001356-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001356-6) - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pelos impetrantes. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002103-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002103-4) - ARTUR MAURO MACEDO PACHECO X SUELY LEITE MACEDO PACHECO(SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pelos impetrantes. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se o item i da decisão de fl. 40, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002634-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002634-2) - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027770-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027770-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ(SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre a resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 696/714), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0025237-07.1987.403.6100 (87.0025237-9) - HENKEL S.A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 648/649 e 661: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados. 2. Após, comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0) - RUBRASIL S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 -

GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Vistos em inspeção.Fls. 106/107 e 112/113: aguarde-se no arquivo a baixa dos autos principais (a-ção ordinária n.º 88.0036219-2) do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando as partes deverão requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União.

0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 828: defiro. Solicitem-se as informações requeridas, por correio eletrônico.2. Prestadas as informações pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.Informação de Secretaria de fl. 847:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 832/836 e 838/846), no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0067278-13.1992.403.6100 (92.0067278-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS - AMSPA - intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.911,93 (cinco mil, novecentos e onze reais e noventa e três centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. LUIZ FERNANDO HOLFING)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.DATA DA EXPEDICAO DO ALVARA: 09/03/2010VALIDADE DE 30 DIAS

0023448-89.1995.403.6100 (95.0023448-3) - NOEMIA CONCEICAO GIL X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X NELSON BUONO X ALBERTO ESTEVAO QUEVEDO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X LAURO PALMIERI X MARCIO DIFAVARI X FRANCISCO DIAS DE CARVALHO X MAXIMILIANO MORETO(SP092241 - LUIS AMERICO GIL E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da consulta supra, indique a parte autora os nomes, n.ºs de OAB, CPF e RG, dos beneficiários dos honorários advocatícios, bem como, se for o caso, a proporção dos depósitos de fls. 302 e 309 devida a cada um. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0047178-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047178-9) - JOSE LEONEL NEVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDICAO DO ALVARA: 09/03/2010 VALIDADE DE 30 DIAS

0010411-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010411-1) - WU SHIH PAIO (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDICAO DO ALVARA: 09/03/2010 VALIDADE DE 30 DIAS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026063-32.2007.403.6100 (2007.61.00.026063-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão aposta às fls. 101, regularize o patrono da parte autora o referido substabelecimento, assinando-o. Após, cumpra-se despacho de fls. 98, expedindo-se os alvarás de levantamentos. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDICAO DO ALVARA: 09/03/2010 VALIDADE DE 30 DIAS

Expediente N° 8866

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013593-37.2005.403.6100 (2005.61.00.013593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001708-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA GUIMARAES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 71: Defiro a vista dos autos a União Federal, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

Expediente N° 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-80.1993.403.6100 (93.0005340-0) - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI X CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES X CELIA DE FATIMA FRONZA GASPARDI X CESAR MORAES VILELA X CLAUDEMIRO STRINGHETTA X CLAUDIO APARECIDO MAZZA X CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X CARLOS ALBERTO FORCHETTI JUNIOR X CARLA APARECIDA SANTIM X CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 435: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0014619-90.1993.403.6100 (93.0014619-0) - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se;

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA (SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 422/423: Prejudicado em face da manifestação de fls. 424/441. Dê-se vista aos autores. Int.

0015202-07.1995.403.6100 (95.0015202-9) - ANDRE COUTINHO STORTO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a patrona da parte autora para subscrever a petição de fls. 205/206 sob pena de desentranhamento. Após, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer tendo em vista as informações prestadas às fls. 205/206. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 427. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Defiro a devolução de prazo requerida pela autora na petição às fls. 414. Fls. 416/419: Dê-se vista à parte autora. Int.

0029974-04.1997.403.6100 (97.0029974-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO VAJDA X EDILSON PINTO DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE X EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor de R\$ 3.028,50 (três mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme pleiteado às fls. 463/465, observando-se a decisão de fls. 452. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0087966-80.1999.403.0399 (1999.03.99.087966-0) - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI X ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE X ROSANA APARECIDA FREGOLENTE X VALERIA MINELLI BORGES X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X RICARDO KOLESNIKOVAS X CARLOS EDUARDO DE LAGOS ROSARIO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora às fls. 591. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0034982-54.2000.403.6100 (2000.61.00.034982-4) - FERNANDO MORI X FRANCISCA MARISA X MARIA TERESA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES COUTINHO X JOSE ELOI DE MOURA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Fernando Mori e Francisco Marisa, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Maria Teresa da Silva, Armando Rodrigues Coutinho e José Eloi de Moura. Arquivem-se os autos. Int.

0004537-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004537-2) - ELIAS DOS SANTOS X ELIAS JORGE DE SIQUEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS RODRIGUES XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Informação de Secretaria: Dê-se vista aos autores da petição juntada às fls. 426/430, conforme determinado no despacho de fls. 425.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENÇA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOUR X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados, observando-se o contido no v. acórdão de fls. 176/179. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 413418.

0018123-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018123-2) - PLINIO BOSQUETTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA

ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, indefiro os pedidos formulados pela parte autora a fls. 146/147 e 162/163, eis que a Contadoria Judicial, a fls. 137, afirmou que os cálculos foram elaborados de conformidade com o julgado, pois houve a incidência do IPC de jan/1989 sobre a base de cálculo de apuração da diferença do IPC de abr/90. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de restituição dos valores creditados a maior formulado a fls. 154/157. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8869

MONITORIA

0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 148/153.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012086-2)) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)
Manifeste-se o senhor perito judicial acerca das alegações da parte ré de fls. 3019/3028, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 3033/3036.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 416: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 414, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 243/244, intime-se o Perito Judicial para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias elabore nova planilha observando-se as indicações da parte autora, inclusive com a exclusão do CES. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos do perito às fls. 285/295.

0011282-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011282-6) - LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 941/946: Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a Caixa Econômica Federal cópia do documentos que indiquem quem realizou o saque do benefício do FGTS do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5922

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Diante das manifestações do perito e das partes, entendo que o exame topográfico é necessário, a fim de definir precisamente a área do imóvel expropriado. Destarte, intime-se o perito (por meio eletrônico) a fim de que compareça na secretaria desta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos em carga e prosseguir com os trabalhos, advertindo-se do prazo para a entrega do laudo (fl. 543). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/699: Mantenho a decisão de fl(s). 685, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1) - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Fls. 502/505: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040039-92.1996.403.6100 (96.0040039-3) - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 346. Comunique-se ao perito, por intermédio da expedição de correio eletrônico. Fls. 354/365: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0050413-02.1998.403.6100 (98.0050413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 -

LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de insubsistência do auto de infração FM 00001, abstando-se a ré de exigir o débito fiscal. Aduziu a autora que teve lavrado contra si o auto de infração FM 00001, referente à multa prevista no artigo 366, inciso I, do Regulamento do IPI, sob o argumento de ausência de registro das importações. Afirmou que se defendeu administrativamente, porém a infração foi mantida. Sustentou, no entanto, que as operações de importação em causa não foram efetuadas pela sua antecessora, mas por terceiros que indevidamente usaram o nome da empresa, o que vem sendo apurado, inclusive por meio de inquérito policial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/284). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 289/296), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pela autora (fls. 298/310). Em seguida, a autora requereu a apresentação do processo administrativo nº 10314-003650/97-79 (fls. 323/341), o que foi deferido por este Juízo (fl. 342). Após, foi juntada cópia do processo administrativo em questão (fls. 353/860). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 863), a parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofícios ao DETRAN/SP e à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 867/871). Por outro lado, a ré informou que não pretende produzir outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 873). É o relatório. Passo a decidir. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da legalidade do auto de infração FM 00001, bem como sobre eventual utilização do nome da empresa sucedida pela autora por terceiros, que supostamente teriam realizado as importações que geraram o auto de infração em questão. Provas Requereu a autora a produção de documental, a fim de comprovar que as importações em causa não foram feitas pela Nacional Leasing, empresa que sucedeu. Entendo que a prova requerida é relevante, na medida em que a segunda questão controvertida não é meramente de direito. Assim, defiro a expedição de ofícios ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP e à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme requerido pela parte autora (fls. 870/871). Outrossim, advirto aos advogados da autora que, doravante, em todas as petições passem a constar o nome e o número de inscrição na OAB do subscritor. Intimem-se.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Intime-se o advogado José Xavier Marques - OAB/SP 53.723 a subscrever a petição de fls. 383/385. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

DECISÃO DE FL. 538: Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 532/537), em face da decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 526/527) opostos em face da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 504/507), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. A questão da alegada conexão já foi analisada, tendo sido afastada a preliminar argüida pela ré, ora embargante, em sua contestação. Mormente porque o alegado não foi provado. Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 531: Proceda a secretaria a republicação da decisão de fls. 504/507, constando os nomes dos advogados Alfredo Luiz Kugelmas (OAB/SP15.335) e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB/SP 102.907), hajavista as informações prestadas pelo Juízo da 19ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo. DECISÃO DE FLS. 504/507: Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de tarifas aeroportuárias (Sucotap Doméstico e Sucotap Internacional), em razão da utilização de infra-estrutura aeroportuária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/89). Após frustradas as tentativas de citação (fls. 93 e 125/126) a autora requereu a suspensão do processo, em razão da possibilidade de acordo entre as partes (fls. 129/130), o que foi deferido (fl. 129). Posteriormente, foi determinado às partes que informassem sobre a realização de acordo (fl. 135). Intimada, a autora requereu o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fls. 142/143), a qual ocorreu por hora certa, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 148). Em seguida, a ré ofereceu sua contestação e juntou documentos (fls. 157/383), argüindo, preliminarmente: a) litis-pendência da presente demanda em relação à autuada sob o nº 2002.34.00.013223-7, distribuída à 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2001.51.01.020420-0, distribuída à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; c) inépcia da petição inicial; d) nulidade da citação realizada. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição da

pretensão da autora, requerendo, ao final, a im-procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 429/479). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 400), a parte autora re-queveu o julgamento antecipado da lide (fl. 404) e a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal do re-presentante legal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de no- vos documentos (fls. 406/407). Posteriormente, a parte autora informou sobre o processo de falência da ré, que tramita perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2001.079104-3), requerendo a alteração do pólo passivo e a intimação do síndico da mas- sa falida, bem como a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, a fim de que se proceda à reserva de valor para a presente demanda, no montante de R\$ 12.384.435,83 (doze milhões e trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 130 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (fls. 497/502). É o breve relatório. Passo a sanear o proces- so. Quanto à preliminar de litispendência Afasto a preliminar ora suscitada em relação à demanda autuada sob o nº 2002.34.00.13223-7, distribuída à 17ª Vara Fe- deral Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto a sua petição inicial (fls. 201/231) revela que se trata de reintegração de posse ajuizada pela ora autora em face da Transbrasil S/A Linhas A- éreas, com o objetivo de obter a retomada da posse de área ocupada pela ré, bem como o recebimento das parcelas vencidas relativas às áreas o- cupadas e vincendas até a efetiva utilização das áreas, cumulada com perdas e danos. Já na presente demanda, pretende a autora o recebimento de quantia referente à tarifas aeroportuárias (Sucotap Doméstico e Su- cotap Internacional). Portanto, os pedidos formulados em ambas as demandas são distintos. Quanto à preliminar de conexão Rejeito também a preliminar de conexão com re- lação à demanda autuada sob o nº 2001.51.01.020420-0, posto que a ré não colacionou cópia da petição inicial, o que inviabilizou a análise dos elementos identificadores dos dois processos e, por conseguinte, a alegada hipótese de prevenção. Quanto à preliminar de inépcia da inicial Repudio a preliminar de inépcia da petição i- nicial, posto que a referida peça contém todos requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou à ré que se defendesse quanto ao mérito. Quanto à preliminar de nulidade de citação Não acolho a alegação de nulidade da citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, pois em que pese a renúncia do repre- sentante legal da ré (Antonio Celso Cipriani) ter ocorrido em 31 de ja- neiro de 2002, com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária da empresa na mesma data (fls. 194/199), tal documento não havia sido ar- quivado na Junta Comercial de São Paulo pelo menos até a data de 22/08/2002, conforme comprova a cópia da ficha cadastral da empresa (fls. 107/111).Destarte, tem-se que perante terceiros, Antonio Celso Cipriani era o representante legal da empresa ré. Ademais, mesmo que assim não fosse, qualquer irregularidade restou sanada pelo compareci- mento espontâneo da ré em juízo e a apresentação de defesa escrita. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO EFETUADA EM PESSOA SEM PODERES PARA RECEBE-LA - NULIDADE - INEXISTENTE - COMPARECIMENTO DO REU EM JUÍZO PARA ARGUI-LA.I - NULA A CITAÇÃO EFETUADA EM PESSOA QUE NÃO TENHA PODERES PARA RECEBÊ-LA. PORÉM, SE O RÉU COMPARECE ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO E CONTESTA A AÇÃO, SUPRIDA ESTÁ A FALTA DE CITAÇÃO.II - PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (grifo meu)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 58720/SP - Relator Mi- nistro Waldemar Zveiter - j. em 12/06/1995 - in DJ de 09/10/1995) Outrossim, consigno que a contestação ofertada é tempestiva. Observo que o mandado citatório foi juntado aos autos em 19/04/2006 (fls. 145/148). A contestação, por sua vez, foi protocoliza- da em 04/05/2006 (fl. 157), portanto, no prazo legal para tanto. Quanto à preliminar de prescrição Também repudio a preliminar ora argüida, eis que a autora pleiteou valores relativos ao uso da infra-estrutura aero- portuária (tarifas aeroportuárias do Sucotap doméstico e do Sucotap in- ternacional e às tarifas de embarque), no período compreendido entre 1º/05/2001 a 16/04/2002. Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/05/2002, não há que se falar em prescrição. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo mais preliminares a serem analisa- das, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes con- trovertem sobre as quantias devidas pela ré, referentes ao uso da in- fra-estrutura aeroportuária referentes às tarifas aeroportuárias. Provas Requereu a autora a produção de prova peri- cial, a fim de apuração do montante devido. Com efeito, verifico que o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Esclareço que os cálculos referentes ao mon- tante devido serão realizados, se for o caso, no momento da liquidação da sentença. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2001.079104-3), a fim de que seja informado o nome dos síndicos da massa falida da ora ré. Prestada a informação supra, proceda a secre- taria todas as anotações necessárias, intimando-se os síndicos sobre a presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto o pedido da autora para a reserva de valor perante a demanda fa- limentar que tramita na Justiça Estadual. Intimem-se.

0024167-56.2004.403.6100 (2004.61.00.024167-8) - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por APARECIDO RUBENS DA SILVA e MARIA MADALENA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) autorização de depósito judicial e redução do valor da parcela mensal para R\$ 535,53, com incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor; b) afastamento dos atos

de execução extrajudicial, e c) abstenção de inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/62). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 64/65), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 80/101). Diante de tal decisão, os autores interpuseram recurso (fls. 104/129), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 251/255). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 144/194), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a carência de ação. Requereu, ainda, a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou documentação atinente à execução extrajudicial promovida em face dos mutuários (fls. 236/250). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, diante da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo Federal Especializado (fls. 263/266). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela pretendida, bem como manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 268). Diante de tal pedido, foi revogada a decisão de fls. 80/101, por força da incompetência absoluta daquele Juizado Especializado, sendo exarada nova decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela (fls. 271/273). Nesta mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da impossibilidade de conciliação entre as partes. A ré pronunciou-se desfavorável à realização de audiência para tentativa de acordo, eis que o imóvel financiado foi arrematado em 20/10/2004 (fl. 276). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 277), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus, e apresentação pela ré de documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 279/281). Por sua vez, não houve manifestação da ré. Por fim, a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 291/312). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006- in DJ de 29/06/2006) Ademais, observo que a ré sequer apontou qual o agente fiduciário a ser citado para responder ao requerimento de intervenção de terceiro. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial e de reajuste das prestações do financiamento. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observe que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Por fim, indefiro a produção de prova documental, posto que os documentos relativos ao procedimento da execução extrajudicial promovida pela ré já estão encartados aos autos.Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0033216-24.2004.403.6100 (2004.61.00.033216-7) - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Reputo preclusa a produção da prova pericial, haja vista o não atendimento do despacho de fl. 445.Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais já depositados, em favor da parte autora, que deverá indicar os dados do advogado (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 447: Proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência.Int.

0242182-34.2005.403.6301 - MOACIR JOSE BONALDO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Afasto a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl. 219, visto que a demanda indicada tem objeto distinto da presente.Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/11/1941 - fl. 15).Fls. 213/215: Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002960-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002960-4) - RENATO QUINTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Publique-se o despacho de fl. 56. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré (fls. 57/58). Int.DESPACHO DE FL. 56: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004901-73.2010.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 -

JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por ELIAS DE CAMPOS e IRENE DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal e outros (autos nº 2001.61.00.000603-2). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no polo passivo da demanda autuada sob o nº 2001.61.00.000603-2 Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do registro, constando como impugnantes Elias de Campos e Irene de Campos e como impugnada a União Federal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2001.61.00.000603-2 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5954

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0058083-04.1992.403.6100 (92.0058083-1) - JOAO ROBERTO MANUNTA (SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs novos embargos de declaração (fls. 588/590) em face da sentença proferida em sede de apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos pelo mesmo (fls. 584/585), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, novamente, não verifico os vícios apontados. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para rejeição dos primeiros embargos de declaração opostos pelo autor. Logo, não há qualquer omissão. Não verifico a necessidade de integrar a apontada lacuna, eis que a questão do levantamento dos valores já apreciada. Eventual inconformismo em relação à sentença proferida deverá ser veiculado no recurso

adequado. Destarte, verifico o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos novos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 538, único, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-14.1996.403.6100 (96.0013214-3) - CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Esclareça a parte autora a interposição de dois recursos de apelação, considerando o princípio da unirrrecorribidade recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051672-32.1998.403.6100 (98.0051672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3)) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA e SILVIA GOMES MARTINS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) limitação dos juros anuais em 10% a.a.; d) substituição do índice da TR pelo INPC; e) efetiva amortização dos valores pagos; f) inversão do sistema de amortização; g) afastamento da aplicação da URV; h) restituição e compensação em dobro das quantias pagas a maior; e i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/65). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/90), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 97/103). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 111). Por sua vez, a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 109). Proferida decisão saneadora (fls. 112/114), na qual a preliminar argüida em contestação acerca do litisconsórcio passivo necessário com a União foi rejeitada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas negada a inversão do seu ônus. Intimadas as partes sobre a realização de audiência de conciliação (fl. 126), a Caixa Econômica Federal requereu a comprovação dos índices de reajustes salariais dos mutuários, a fim de verificar a possibilidade de revisão do valor da mensalidade (fl. 130), o que foi apresentado pela parte autora (fl. 142/231). Em seguida, a ré informou a impossibilidade de composição entre as partes, eis que os índices de reajuste das prestações aplicados no financiamento são menores que os de variação salarial (fls. 236/255). Por sua vez, os autores também manifestaram desinteresse na tentativa de acordo (fls. 262/263). Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da Medida Cautelar processada sob nº 2003.61.00.027520-9 (fls. 281/286), a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito. Novamente intimada à conciliação (fl. 305), a ré pronunciou-se negativamente (fl. 308). Determinado o prosseguimento da fase probatória, a parte autora foi intimada para comprovar nos autos os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fl. 327). Não atendida referida ordem judicial, foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 330). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 112/114), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 330). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera

constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes.O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 18 de dezembro de 1991 (fls. 26/39), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 28 - item 4).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 31):CLAUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei)Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pela parte autora foi firmado em 18/12/1991. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei)Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional da mutuária serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pela mutuária. Como se isso não bastasse, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 9ª - fl. 31), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato

jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é

injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Real. Quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novo padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo

anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 28 - item 7). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Saldo devedor e efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Limitação dos juros. No contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5 % e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 28 - item 9). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054290-47.1998.403.6100 (98.0054290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5)) SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFONSO NUNES FRANÇA JÚNIOR e IRIS APARECIDA DEGAN FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor exclusivamente pela variação salarial do mutuário e de acordo com a data-base

da respectiva categoria profissional; b) anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel; c) limitação dos juros anuais à taxa contratualmente pactuada; e d) devolução dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/51). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 72/155). Réplica (fls. 160/168).Instadas a especificarem provas (fls. 169 e 208), a parte autora dispensou a produção de outras (fls. 170/175 e 210). Por sua vez, a ré apenas apresentou cópia da documentação atinente à execução extrajudicial (fls. 184/191).Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 211), a ré pronunciou-se positivamente (fls. 214/215), razão pela qual foi designada audiência de conciliação (fl. 216), na qual as partes requereram a suspensão do feito por 30 dias para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 217/221), findo o qual não houve qualquer manifestação das partes.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a intervenção da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 212).Intimada a comprovar a arrematação do imóvel financiado (fl. 242), a Caixa Econômica Federal informou que a mesma não foi concluída, eis que sobre o mesmo recaiu a penhora decorrente de ação de cobrança de despesa condominial (fls. 249/250 e 255/269).Posteriormente, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, determinando ao co-autor Afonso Nunes França Júnior que promovesse a retificação do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 277/278).Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou seus quesitos (fls. 284/303).Este Juízo Federal arbitrou o valor dos honorários periciais e determinou à parte autora que promovesse o depósito da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 308). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 309. Neste passo, foi declarada preclusa a produção da prova pericial e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 310).Após, foi lançada certidão de decurso de prazo para a parte autora promover a regularização do pólo ativo, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 277/282 (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Intimada a retificar o pólo ativo da presente demanda (fls. 277/282), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado nos autos (fl. 317). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, visto que não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de deconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023810-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023810-5) - CLAUDIA MARIA NONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 438/439) em face da sentença proferida nos autos (fls. 419/439), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração

opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 419/439). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009027-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009027-5) - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADVALDO RESSURREIÇÃO TRINDADE e EDNA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para a incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), exclusão do acréscimo referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), aplicação de juros nominais à taxa de 7% ao ano, afastamento da utilização de juros compostos, bem como a restituição de quantias pagas a maior, em razão da aplicação de outros índices. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/106). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 108), sobreveio petição dos autores (fl. 110/124).A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 125/130). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 171/225). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 234/263). Instadas a especificarem provas (fl. 226), as partes manifestaram-se de forma diversa. A parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 227/230). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 231/232). Intimadas as partes para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 266), somente a ré pronunciou-se positivamente (fl. 268), tendo posteriormente se retratado (fl. 270). Considerando determinação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 274). Referida audiência restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 289/290). Proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar suscitada pela ré, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial, sendo indeferida a inversão do seu ônus (fls. 294/299). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 334/343), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 356/359) e, posteriormente, dado provimento, para determinar a inversão do ônus probatória, a fim de que a ré arcasse com os honorários advocatícios (fls. 371 e 383/390). Houve diversas determinações deste Juízo Federal para que os autores apresentassem documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fls. 391, 413, 432 e 439). Não atendida integralmente referida ordem judicial, foi considerada preclusa a prova pericial, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 442).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 334/343), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. v Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou

sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de novembro de 1988 (fl. 56), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 55 - item 12.5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 55 - item 12.6). Revisão das prestações mensais e do saldo devedor. Inicialmente, reitero que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção da prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada da documentação necessária para tanto (fl. 442). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, os autores sustentam que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculados erroneamente. Como se isso não bastasse, os autores não comprovaram qualquer requerimento de revisão administrativa ou apresentação à CEF dos verdadeiros índices da respectiva categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Por restar preclusa a prova pericial, os autores também deixaram de comprovar que houve distorção na periodicidade do reajuste das prestações mensais ou efetiva cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como que ao saldo devedor foram aplicados índices de reajuste do expressamente previstos contratualmente, não havendo, quanto a estes aspectos, como prosperar o pedido de revisão dos respectivos valores. Ademais, quanto ao pedido de aplicação do coeficiente de variação salarial dos mutuários ao saldo devedor, ressalto que não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes (cláusula 19ª - fl. 52). Taxa referencial

- TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança (cláusula 19ª - fl. 52), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se

falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Plano CollorAinda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA DECIMA-NONA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia mesmo dia de assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 52).Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor.À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II

- nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Taxa de juros nominal e efetiva. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A

taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 55 - item 12.3). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Anatocismo - Tabela PRICE - amortização negativa

No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 60/72), os juros mensais foram calculados deste modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em algumas prestações, como por exemplo, na mensalidade de nº 02, onde o valor da prestação foi de 65,26 e os juros foram de 79,11, sendo amortizado 13,85 negativo (fl. 60). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a

execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de norma específica (Lei federal nº 8.004/1990). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência de não ter sido comprovado abuso na cobrança das prestações mensais, revogo a antecipação da tutela deferida (fls. 125/130). Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024766-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024766-8) - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE e JUAN MANUEL NEVADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/101). Instada a emendar a inicial (fl. 163), sobreveio petição da parte autora neste sentido (fls. 166/173). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 177/178). A antecipação de tutela foi deferida, bem como suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Cível (fls. 190/192). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 198/261). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e do benefício da assistência judiciária gratuita, o litisconsórcio necessário com a seguradora, a ausência de pressuposto processual e inépcia da petição inicial. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Em decisão monocrática proferida no conflito de competência suscitado (fls. 263/267), foi declarada a competência deste Juízo Federal e mantida a decisão antecipatória da tutela anteriormente concedida. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 279/293). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 274), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 276/278). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apenas acostou aos autos a documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial promovida em face dos mutuários (fls. 295/338). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 342/346), na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e rejeitadas as preliminares argüidas em contestação. Além disso, ante a desnecessidade de produção de outras provas, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Instada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 346), a ré se pronunciou negativamente (fl. 347 e 357). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 342/346), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela ré. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não houve ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos

autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 22/11/2000 (fls. 170 e 304). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 300/302), os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 343), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9) - LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANO CREMASCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a matrícula no curso de formação profissional, previsto no Edital nº 24/2004 - Departamento de Polícia Federal

(DPF)/Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP), para o fim participar da 2ª fase do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, bem como a condenação nos efeitos patrimoniais decorrentes, de forma retroativa. Sustentou o autor, em suma, ter sido eliminado do concurso para provimento de cargo de Delegado da Polícia Federal, ao argumento de que não teria alcançado a pontuação suficiente exigida no edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/42). Determinada a emenda da inicial (fl. 47), sobreveio petição do autor (fls. 52), que foi recebida (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/152), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação e a caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora do referido concurso público e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Réplica pelo autor, que pleiteou a antecipação de tutela (fls. 157/211). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 212/214). Em seguida, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 226/234), que não foi conhecido (fl. 235). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222/223 e 240/241). Ato contínuo, a ré juntou documento (fls. 257/259), do qual o autor se manifestou (fls. 267/268). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para a juntada de cópias de decisões e sentença proferidas nos autos da demanda cautelar autuada sob o nº 2006.61.00.004348-9, na qual figuram as mesmas partes (fls. 272/277). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois tal peça contém os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC) e a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam os pedidos articulados pelo autor. Tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não restou caracterizada a ausência de interesse processual superveniente, porquanto o concurso público ainda estava em andamento no momento da propositura da demanda (fls. 175/185). Portanto, restaram configuradas as condições para o exercício do direito de ação. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário Não conheço a alegação como preliminar, posto que não está expressamente catalogada no artigo 301 do CPC. Quanto à prescrição Como já mencionei, o concurso público em discussão ainda estava em andamento quando houve a distribuição desta demanda, motivo pelo qual ainda não havia começado a fluir o prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei federal nº 7.144/1983. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal (Edital nº 24/2004 - Departamento de Polícia Federal /Diretoria de Gestão de Pessoal), que eliminou o autor do certame, por não ter atingido a nota mínima exigida para a prova discursiva. Com efeito, o Edital em questão regulou as questões relativas à prova discursiva nos seguintes termos (fls. 20/21):

5.19 DA PROVA DISCURSIVA

5.19.1 A prova discursiva valerá 5,00 pontos e consistirá de texto narrativo, dissertativo e/ou descritivo.

5.19.2 A prova discursiva deve ser manuscrita, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta, não sendo permitidas a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato que solicitou atendimento especial. Nesse caso, o candidato será acompanhado por agente do CESPE devidamente treinado, para o qual deve ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

5.19.3 A folha de texto definitivo da prova discursiva não pode ser assinada ou rubricada nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de anulação do respectivo texto. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição de texto definitivo acarretará a anulação da prova discursiva.

5.19.4 A folha de texto definitivo é o único documento válido para avaliação da prova discursiva. As folhas para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valem para tal finalidade.

5.19.5 A prova discursiva tem o objetivo de avaliar a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa. O candidato deve produzir, com base em tema formulado pela banca examinadora, texto narrativo, dissertativo e/ou descritivo, com extensão máxima de trinta linhas, primando pela coerência e pela coesão. (negritos no original) Destarte, no edital foram descritos objetivamente os critérios para a aprovação na aludida prova discursiva. A banca examinadora, ao corrigir a prova discursiva do autor, atribuiu a nota 1,85 (fl. 37), ou seja, aquém do mínimo exigido para a aprovação. Irresignado com a nota, o autor interpôs recurso, que foi indeferido, com base nas seguintes ponderações (fls. 39/40):

(...) A banca avaliadora ratifica a pontuação atribuída, visto que não foi contemplado plenamente o conteúdo requerido no comando. São as seguintes as falhas na orientação argumentativa do texto que comprovam tal avaliação: o conteúdo está expresso de forma genérica, sem a delimitação proposta; o texto carece de relação entre o dado conjuntural (texto I) e o aspecto estrutural da violência (texto II); os valores associados à cultura de uma sociedade regida pela economia de mercado (texto II) foram abordados de forma insuficiente e reduzidos a noções simplistas de ação desvinculadas dos fatores que regem a estrutura socioeconômica, não contemplando, assim, as idéias contidas no texto II; a violência extrema apontada no texto I, que corresponde ao fato real em que granadas foram utilizadas por indivíduos ligados ao narcotráfico, foi inadequadamente relacionada a políticas de desarmamento do cidadão comum. Decerto, embora a parte final (a partir de a violência extrema...) não guarde correlação com a prova do autor, todos os demais fundamentos estão

consentâneos com as disposições dos itens 5.19 (conteúdo da prova) e 10.8 (critérios de avaliação) do Edital nº 24/2004 - Departamento de Polícia Federal/Diretoria de Gestão de Pessoal. Não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato que reprovou o autor do certame, razão pela qual o Poder Judiciário não pode reexaminar o seu mérito, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). A Constituição da República assegura a investidura em cargo público, porém desde que o candidato seja aprovado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II). Assim, não havendo qualquer previsão em lei para que haja nova correção de questões de prova, o autor não faz jus a continuar participando do certame. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de correção de provas de concurso público na esfera judicial, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: I. CONCURSO PÚBLICO: LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS À SEGUNDA FASE. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INVIABILIDADE. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 608639/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 02/03/2007 - in DJ de 13/04/2007, pág. 96) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 560551/RS - Relator Min. Eros Grau - j. em 17/06/2008 - in DJe de 1º/08/2008) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 20984 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 03/11/2009 - in DJE de 12/11/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AROMS nº 20158 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 19/05/2009 - in DJE de 21/08/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 27954 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/09/2009 - in DJE de 19/10/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO

PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - AROMS nº 20515 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/05/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 278) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu a mesma linha de julgamento: **ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDIO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida. 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado. 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos. 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica. 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor. 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital. 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida. 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. Apelações providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 1351435 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 1º/06/2009, pág. 230) Acompanho o firme posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor, inclusive quanto à continuidade no concurso público e o recebimento de valores correspondentes, caso tivesse sido aprovado. III - Dispositivo Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia Federal (Edital nº 24/2004 - Departamento de Polícia Federal/Diretoria de Gestão de Pessoal), negando a sua matrícula no curso de formação profissional, bem como a condenação da União Federal nos efeitos patrimoniais decorrentes, de forma retroativa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-43.2009.403.6100 (2009.61.00.0007091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 122/127) em face da sentença proferida nos autos (fls. 102/106), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os

pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. De fato, não houve impugnação da embargante aos cálculos apresentados pelo Espólio de Edith Pitombo Borghi. Entretanto, a alegação de prescrição não foi acolhida para a mencionada embargada, motivo pelo qual os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016362-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743254-21.1985.403.6100 (00.0743254-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 115. Promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos principais. Providenciem os embargados cópias de seus CPF para cadastramento de seus números no sistema informatizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019999-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019999-4) - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMEX S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado no processo administrativo nº 10880.518367/2009-17, inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.09.008584-92, até a conclusão da análise do respectivo pedido de compensação. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos consubstanciados no supracitado processo administrativo são objeto de compensação, cuja análise ainda não foi procedida na via administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/330). Instada a emendar a petição inicial (fl. 340), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fl. 342). A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 343). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 348/356), sustentando basicamente a legalidade da cobrança. A medida liminar foi indeferida (fls. 357/361). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 366/379), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 385/386). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 393/394). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno do cancelamento ou da suspensão da exigibilidade do crédito concernente à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.09.008584-92 (processo administrativo nº 10880.518367/2009-17), sob alegação de compensações efetuadas pela impetrante. Conquanto sustente que o crédito tributário inserido no processo administrativo (PA) nº 10880.518367/2009-17 foi compensado, não há como averiguar sua exatidão no encontro de contas, eis que a própria impetrante admite que procedeu ao preenchimento de suas respectivas declarações com várias incorreções. Deveras, consoante alegado na petição inicial, os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo verificar a regularidade dos débitos. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Sendo assim, a compensação proveniente de ato unilateral do contribuinte, ou seja, sem formalização perante a Fazenda Pública ou amparo em decisão judicial transitada em julgado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, consoante se depreende da norma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Destaco, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002,

que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) Assim, prevalece a presunção de veracidade das inscrições na dívida ativa da União Federal efetivadas pela autoridade impetrada. Ressalto que o mandado de segurança, por ter natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, destaco as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o mandado de segurança é a possibilidade de prova documental do que alegado e desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só isso - reside a noção de direito líquido e certo. (grifei)(in Mandado de segurança: comentários às Leis nº 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança, 2002, Editora Saraiva, pág. 13) Assim sendo, não tendo sido demonstrada a ilegalidade ou a abusividade do ato que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.09.008584-92, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União Federal sob o nº 80.2.09.008584-92 em nome da impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000753-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000753-0) - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDÉLCIO JOSÉ MORAES FAZZIO e por ANA MARIA MANCINI FAZZIO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição dos certificados de transferência do domínio útil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 33 da Lei federal nº 9.636/1998. Sustentaram os impetrantes, em suma, que necessitam da transferência do domínio útil, para a lavratura da escritura de venda do imóvel. Aduziram, ainda, terem formalizado pedido na esfera administrativa em 04/12/2009, sem resposta até o presente momento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Este Juízo Federal determinou aos impetrantes a especificação do pedido final, a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, bem como a comprovação da recusa do recebimento de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25). Intimados, os impetrantes protocolizaram petição (fls. 26/32). Em seguida, foi determinado à parte impetrante o cumprimento integral do despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 33), não havendo manifestação dos impetrantes, consoante certidão exarada (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimados para regularizar a petição inicial, especificando o pedido final e indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.016/2009 (fl. 25), os impetrantes não cumpriram a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág.

205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3) - NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA e SILVIA GOMES MARTINS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão e de seus efeitos relativamente a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), afastando a execução extrajudicial promovida pela requerida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38).Instado a emendar a petição inicial (fl. 39), sobreveio petição da parte requerente neste sentido (fls. 41/42). O pedido de liminar foi deferido, para autorizar o pagamento das prestações mensais pelo valor incontroverso, bem como para afastar a sustação do segundo leilão do imóvel financiado (fls. 43/45). Posteriormente, os requerentes pleitearam sua reconsideração, para redução do valor da mensalidade (fls. 70/73), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 85). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/68), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como suscitou a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelos requerentes (fls. 89/100).A requerida noticiou a ausência de pagamento das prestações, conforme fixado na decisão concessiva de liminar (fls. 121). Houve manifestação dos requerentes acerca da impossibilidade de pagamento (fls. 126 e 129/130), sendo cassada a liminar anteriormente deferida (fls. 136/138). Por fim, foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da Medida Cautelar processada sob nº 2003.61.00.027520-9 (fls. 144/149), a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoVerifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda principal, autuada sob nº 98.0051672-7, foi prolatada sentença, declarando a resolução do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito.Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem.3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo.2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal.4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.I- Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com

ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ.II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os requerentes foram sucumbentes na demanda principal, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 98.0051672-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade decorrente da notificação de multa nº 222.2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/95). Foi deferido o pedido de depósito judicial (fls. 96/97). Citado, o Conselho Regional de Química da 4ª Região apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 119/278). Réplica (fls. 286/400). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 401), tanto a requerente (fls. 404/405) como o requerido (fl. 407) requereram a produção de prova pericial. Em seguida, foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2004.61.04.006045-2, na qual foi declarada a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 419/422). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado o desapensamento dos autos nº 2004.61.04.001724-8 (fl. 444). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente poderia veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pela requerente. Condeno a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (processo autuado sob o nº 2004.61.04.001724-8). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 107) em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5971

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa bancária por compensação de cheques de baixo valor, bem como ao pagamento de indenização em dobro ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/113). Intimado a manifestar-se acerca do interesse na intervenção no presente feito (fl. 116), o Banco Central do Brasil - BACEN apresentou petição (fls. 240/243). Em seguida, foi requerido pelo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores o ingresso na demanda, na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 124/127). Houve manifestação da ré, que requereu o indeferimento da formação do litisconsórcio ativo (fls. 168/171). A seguir, a ré ofereceu contestação (fls. 173/234), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Aberta vista dos autos ao autor (fl. 244), este requereu informações acerca da finalidade institucional do Instituto Barão de Mauá, bem como se manifestou em réplica (fls. 253/254 e 255/267). Intimado, o Instituto Barão de Mauá prestou esclarecimentos (fls. 271/300 e 302/309). Em nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 310), houve pronunciamento favorável à inclusão do Instituto Barão de Mauá com litisconsorte ativo (fls. 312). A ré reiterou o pedido para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 354/364). Por fim, o Ministério Público Federal pleiteou o imediato prosseguimento do feito (fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à intervenção de Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores no pólo ativo Com efeito, após a propositura desta demanda, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu o seu ingresso, na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 124/140). Para tanto, invocou a sua legitimação ativa com base no artigo 5º, inciso V, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), in verbis: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Deveras, a referida associação foi constituída em 03 de setembro de 2002 (fls. 130/137), atendendo, portanto, ao requisito temporal imposto pela norma citada. Além disso, constou de seu estatuto que, dentre os seus objetivos, estão a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, em simetria com o segundo requisito normativo aventado, de tal forma que restou caracterizada a pertinência temática. Considerando que a pretensão deduzida pelo MPF neste processo envolve, em tese, direitos de consumidores, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores tem legitimidade ativa concorrente e disjuntiva, podendo habilitar-se, portanto, ao litisconsórcio ulterior (2º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública). Quanto às preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade do MPF As duas primeiras preliminares argüidas pela ré em contestação merecem acolhimento. Com efeito, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, está delineada pelo artigo 109 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) XI - a disputa sobre direitos indígenas. No presente caso, a propositura da demanda foi baseada no transcrito inciso I, que exige a presença da União Federal ou de alguma autarquia, empresa ou fundação pública federal, na qualidade de parte (autora ou ré) ou interveniente. Instado, o Banco Central do Brasil (BACEN) apresentou manifestação negativa quanto ao interesse em figurar neste processo, da seguinte forma (fls. 240/243): (...) De pronto, pode-se afirmar inexistir interesse econômico na lide, pois, procedente ou improcedente o pedido, não se vislumbra repercussão no patrimônio do Banco Central. Igualmente, não se vislumbra interesse jurídico do Banco Central no presente caso. Primeiro, por não haver nenhum pedido dirigido contra si; segundo, porque, embora abstratamente lhe seja conferida legitimação extraordinária para pleitear em nome próprio direito (coletivo) alheio (art. 5º, IV e 2º, da Lei nº 7.347, de 1985), o exercício de tal prerrogativa deve guardar sintonia com as funções legais desta Autarquia, dentre as quais não figura atuar em defesa do direito de consumidores. Trata-se da exigência da representatividade adequada, que, especificamente para entidades da Administração Pública e no que tange à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, foi positivada no art. 82, III do Código de Defesa do Consumidor. (negrito no original) Portanto, não havendo interesse ou afetação de direitos de alguma das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no inciso I do artigo 109 da Carta Magna, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Em caso similar, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores. 4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes). 5. Sucumbência da parte autora. 6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas. 7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas. 8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, também não se configurou a legitimação ativa do Ministério Público Federal. A par da unidade e da indivisibilidade desta instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127, caput e 1º, da Constituição Federal), é certo que as suas atribuições institucionais somente poderão ser exercidas nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 37 da Lei complementar nº 75/1993: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; III - (Vetado). Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade. (grafei) Assim, a legitimidade do MPF nesta causa está diretamente relacionada com o âmbito de competência da Justiça Federal, ou seja, se a pretensão deduzida interfere na esfera jurídica da União Federal ou de alguma autarquia, empresa ou fundação pública federal. A contrario sensu, decidiu desta forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto é atribuição inserida no âmbito de competência do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/11/2008; REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. 2. É que Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar [...] REsp 440.002/SE, DJ de 6/12/2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela da prestação de serviço público de telecomunicações, que está inserido na esfera federal, segundo a dicção do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, evidenciado-se, dessa forma, o envolvimento de interesses nitidamente federais e, conseqüentemente, legitimando a atuação do Ministério Público Federal na causa. 4. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 976896 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 06/10/2009 - in DJE de 15/10/2009) Como figura no pólo passivo apenas uma instituição financeira de direito privado, o Parquet Federal não tem legitimação ativa para postular a proteção de direito de particulares, ainda que de forma coletiva. A rigor, restaria ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência, conforme a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil

Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Conseqüentemente, o processo comportaria extinção, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (competência da Justiça Federal) e falta de uma das condições para o exercício do direito de ação (ilegitimidade ativa do MPF). Entretanto, com a admissão do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte ativo, o processo deve prosseguir, porém perante o juízo competente. Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja julgado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão de Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores no pólo ativo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016305-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)) BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

POR FORÇA DA DECISAO DECLINATORIA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS, O PRESENTE INCIDENTE DEVERÁ SER SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO COMPETENTE. PROCEDA-SE À BAIXA DA CONCLUSÃO SUPRA. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003095-3) - GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos.Int.

0003128-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003128-3) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 165/166: Requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 91/92), em razão da publicação do Decreto federal nº 7.126 em 04/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social.É o breve relatório. Passo a reapreciar o pedido de liminar.Deveras, dispôs o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), acrescentado pelo Decreto federal nº 7.126/2010:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grafei)Verifico, outrossim, que a impetrante apresentou impugnação administrativa, em 04/01/2010, quanto ao cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP (fls. 34/36). Assim, reconheço em parte a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris), para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não apreciado recurso interposto, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição em tela, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, causará grave desnecessário à impetrante, a qual será privada de dispor de parte de seu patrimônio. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 91/92 e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco /SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, para o cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, enquanto pendente a impugnação interposta pela impetrante em 04/01/2010, com base no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91/92. Intime-se e oficiem-se.

0004874-90.2010.403.6100 - LUIS ROBERTO PELLEGRINI GOMES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-UNINOVE Fls. 31/35: Recolha o impetrante as custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005119-04.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando a informação de fls. 147/149, junte a impetrante cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0022349-93.2009.403.6100, distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível. Sem prejuízo, promova também a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005266-30.2010.403.6100 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Inicialmente, ante a documentação juntada às fls. 167/176, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, visto que o objeto da demanda autuada sob o nº 0006523-27.2009.403.6100 é diverso do versado na presente impetração. Por conseguinte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível em São Paulo.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar somente a autoridade responsável pela prática do ato discutido nesta demanda, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005338-17.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a informação de fls. 77/79, afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Cível, posto que o objeto do processo nº 0057516-26.1999.403.6100 é diverso do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 4) A complementação das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Diante da certidão de fl. 489, decreto a revelia da Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 490-verso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da classe, fazendo constar 32 - AÇÕES POPULARES. Int.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6) - YOLANDA DOTTA DE GOUVEIA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ante o informado às fls. 149/150 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome do co-autor ISMAR VIGNOLA na petição inicial e documentos de fls.19/20 e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 261/262, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome do co-autor VITORIO BOTTARO na petição inicial e RG (fl. 10) e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fl. 519: Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. Int.

0014038-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014038-9) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 217/218 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante da inicial no nome PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA e na inscrição no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043335-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043335-1) - ARMANDO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1. Fls. 278-300: Em razão do encerramento do inventário dos bens e direitos do falecido Armando Martins da Costa, defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo em substituição de ARMANDO MARTINS DA COSTA para fazer constar em seu lugar CINTHIA MARTINS DA COSTA (CPF 288.707.178-52 e RG n. 27.199.112-4) e PRISCILA MARTINS DA COSTA (CPF 263.333.038-01 e RG 27.199.111-2). 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista a parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681995-15.1991.403.6100 (91.0681995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018531-66.1991.403.6100 (91.0018531-0)) EDWARD COSTA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0012060-97.1992.403.6100 (92.0012060-1) - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X BENEDITO DE SOUZA PIMENTEL X EDNA FIUZA DE ANDRADE X EDUARDO KRAMBECK X ELZA EGYDIO DE CARVALHO MENDES(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039455-30.1993.403.6100 (93.0039455-0) - TANIA RYSEVAS X TANYA CECILIA BOTTAS DE OLIVEIRA E SOUZA X TELMA DE CASSIA BERTCCOLLI DEMARCHI X TELMA MARIA DUARTE FERRARO X TERESINHA MENDES DE LIMA X THEREZA GERALDA DE SOUZA BANOV X ULISSES PINTO DE MEDEIROS X URBANO DIAS MARTINS X UZIEL PEREIRA PORTO X VAGNER MEDICE X VALCY HELENA MARINS LOPES X VALDECI PIRES X VALDECI SANTANA X VALDECY PEREIRA ROSA X VALDEMAR FELICIO X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DE MACEDO X VALDEMAR ROSA IRIAS X VALDEMAR STECKER X VALDEMAR TIBURCIO LIMA X VALDEMIRO GONCALVES RODRIGUES X VALDETE GALVAO BOTELHO X VALDETE LINS CAMELO DA SILVA X VALDETE MEIRA X VALDEVINO COELHO GONCALVES X VALDEVINO TOMAZ DOS SANTOS X VALDIR ANGELO JULIO X VALDIR DE JESUS X VALDIR FERREIRA X VALDIR LINO DA SILVA X VALDIR PEREIRA DE PINHO X VALDIR ROBERTO CORREA X VALDIR TEIXEIRA DE ARANDA X VALDIR TOREJANI X VALDOMIRA SEVERINA X VALDOMIRO ELIAS DA SILVA X VALDOMIRO TOLOTTI X VALENTIM GONCALVES TIMOTE X VALENTINA DOS SANTOS SILVA X VALERIANO JOSE CASIMIRO X VALKIRIA MIYAGUTI ARMELIN X VALMIR IZIDORO FAGUNDES X VALMIR OLIVEIRA DE MORAES X VALTER BRUZATI X VALTER FERRARI X VALTER PINTO DE MORAES X VALTER ROMANHOLI X VALTER VICENTIM RAZERA X VANDA MARIA CORRADI CANO X VANDA PIVETA DE MIRANDA X VANDA SANTANA DA SILVA X VANDERLEI DE SOUZA SANTOS X VANDERLEI ONEDA X VANDERLEI PEREIRA MOTA X VANDERLEI RODRIGUES X VANDIR MOGNON X VANEIDE CREPALDI VENTURIN X VANI COPPINI DE LIMA X VANIA APARECIDA ORLANDO DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE SOUZA ABRIGO X VANIA BATISTA NAEGELE X VANIA MARTINS RIBEIRO MAGDALENA DE MELLO X VANIA MARIA FAUSTINO AGUILAR X VANICE APARECIDA DOS REIS X VANIL FORTUNATO BOAVENTURA X VANIR GOUVEIA X VERA LUCIA FERREIRA POMPERMAYER X VERA LIGIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA APARECIDA SERAFIM X VERA LUCIA BROCARDY COSTA X VERA LUCIA CALVO X VERA LUCIA DE ARRUDA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA GALLO X VERA LUCIA FREGONEZI MACIEL X VERA LUCIA GONCALVES X VERA LUCIA MOLGORA X VERA LUCIA ROSSI X VERA NICE DE SOUZA ADAS X VERGINIA IFIGENIA DO ROSARIO X VICENTE ALVES DOS REIS X VICENTE BERNARDES VIEIRA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X VICENTE DOS REIS DE SOUZA X VICENTE FERREIRA DUARTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARMO QUINTELA X VICENTE MEDULI X VICENTE PIRES DE MORAES X VICENTINO MENDES X VICTOR DOS SANTOS X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA AUGUSTO MARCON X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X VIRLEI LENI BATISTA KAUFFMAN X VITALINA ORLANDINI SAVASSA GRANDEZA X VITOR PEREIRA BARBOSA X VITOR SALATIEL DOS REIS X VITORIA DE CARVALHO SANTOS X VIVALDO SOARES DOS SANTOS X VIVIAN GUIMARAES DE ALMEIDA(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se. Int.

0004351-06.1995.403.6100 (95.0004351-3) - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

1. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. 2. Por isso, comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo ao disposto no artigo 14, 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Prazo de 2 (dois) dias. Int.

0028728-41.1995.403.6100 (95.0028728-5) - WALTER DUSSE X MARCOS ROGERIO AMBOSIUS X PEDRO PEREIRA DOS REIS X ROBERTO ERNESTO DALASTTI X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033971-63.1995.403.6100 (95.0033971-4) - IVAHY CARNEIRO DE SARAIVA X ANA LUCIA SIMOES DIAS DE SARAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JR E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Traslade(m)-se a(s) decisão(ões) proferida(s) no Agravo(s) de Instrumento em Apenso para estes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se esses. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.Int.

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042414-32.1997.403.6100 (97.0042414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AM COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X ARMANDO OGATO X PAULO ROBERTO MOTA DE ARAUJO(SP103444 - CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA) X TEODORO DE ARAUJO NETO

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Fl. 37: A emenda apresentada à fl. 21 trata-se do disposto no artigo 614, II do CPC e não o ventilado pelo exequente (alteração do valor executado). Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl.32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013464-66.2004.403.6100 (2004.61.00.013464-3) - ANTONINI CLINICA MEDICA LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

Expediente N° 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758764-74.1985.403.6100 (00.0758764-3) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vista dos autos em secretaria, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004576-26.1995.403.6100 (95.0004576-1) - MAURILIO LUIZ DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP059766 - MAURILIO LUIZ DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada; DR.SERGIO MIZUTANI OAB/SP 51.881, intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada ainda, da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. (Nos termos do artigo 40 do C.P.C. Inciso II - parágrafo I e art. 7º - Inciso 16 do Estatuto da OAB.)

0006379-44.1995.403.6100 (95.0006379-4) - GILMAR DE HOLANDA MOURA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X GERSON DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X ODILON LEMOS X JOSE VALDEMI ROGERIO X EDVALDO LIMA SILVA X ANTONIO BENTO DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007672-49.1995.403.6100 (95.0007672-1) - CARLOS GONZALEZ X LUIZ RICARDO GONZALEZ(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007850-95.1995.403.6100 (95.0007850-3) - FRANCISCO NORBERTO DE BARROS(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA E SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008434-65.1995.403.6100 (95.0008434-1) - ANTONIO ARI HYPOLITO X DAGMAR DE ALMEIDA FERNANDES(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008995-89.1995.403.6100 (95.0008995-5) - BONAVENTURA FRARE X ODAIR JOSE ROVERI X DJAIR SOUZA RIBEIRO X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X JOSE CARLOS GAZE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009176-90.1995.403.6100 (95.0009176-3) - JORGE PEDRO DE ARAUJO X JOSE CARLOS ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURACI TORRES X SEBASTIAO BASILIO DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009372-60.1995.403.6100 (95.0009372-3) - RONALD STEVIS CASSIOLATO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

X BANCO SAFRA S/A(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP083573 - MARIO CESAR RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009681-81.1995.403.6100 (95.0009681-1) - JOSE ANTONIO LOURENCO X JOSE ANTONIO LOURENCO JUNIOR X ZILDA VILAO LOURENCO - ESPOLIO (JOSE ANTONIO LOURENCO)(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP116721 - PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO E SP011764 - VIRGILIO MAURICIO DE M BARROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009685-21.1995.403.6100 (95.0009685-4) - DAISI HERNANDES LOURENCO X SILVIA VANESSA LOURENCO X SIMONE VALESKA LOURENCO(SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030014-44.2001.403.6100 (2001.61.00.030014-1) - ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X JOAO BATISTA CUNHA X SAMUEL TAVARES FERREIRA X VALDIR OLIVEIRA MOTA X WALTER COELHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7) - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005081-17.1995.403.6100 (95.0005081-1) - GP & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660976-94.1984.403.6100 (00.0660976-7) - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO E SP026477 - JOSE NORBERTO PASQUATTI E SP062304 - MAURICIO BOTELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl.607. Fl.614: Oficie-se para informar o número do processo (2006.61.82.027376-7). Int. DECISÃO DE FL.607: 1. Fl. 605: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes. 2. Comunique-se à 7ª Vara de Execuções Fiscais que há outra penhora no rosto dos autos solicitada por aquele Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.027376-7 e que foi determinada a transferência, por este Juízo, de todos os valores depositados nos autos para conta à disposição daquele Juízo. Comunique-se, ainda, que foi expedido precatório no valor de R\$ 166.107,44 (em março de 1999) e que foram pagas, até o presente momento, 8 (oito) parcelas do precatório. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 575, 602, 603 e desta decisão. 3. Em vista da ausência de resposta ao ofício n. 317/2009, reitere-se. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Juízo da Execução. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.280. Fl.291: Ciência as partes. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.282-289, informe a União sobre a efetivação da penhora. Int. DECISÃO DE FL.280: Vistos em inspeção. 1. Em vista da manifestação da União de fls. 275-279, indefiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da autora até ulterior decisão. 2. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0741665-81.1991.403.6100 (91.0741665-2) - NICOLAU MACCARI BRILHA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização com relação ao autor NICOLAU MACCARI BRILHA.Int.

0602057-63.1994.403.6100 (94.0602057-2) - COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização determinada a fl. 221.Int.

0083999-27.1999.403.0399 (1999.03.99.083999-5) - AGAPITO NERI SANTIAGO X ARI CARMO DEMETRIO X CECILIA PEREIRA DONATO X DINA AMERES GOMES X IRACEMA FORMIGA VERGUEIRO X JOAO ANANIAS RITTES X JOSE BERALDO X MARA SUELI DE LARA MARTINS CARLETTI LAURI X SEBASTIANA DELPHINO MACHADO X VALTER PIRES LACERDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Regularize a parte autora SEBASTIANA DELFINO MACHADO e AGAPITO NERI SANTIAGO sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, que se encontra como suspensa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Int.

0025715-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COMET SISTEMAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em vista da não localização da empresa executada.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls.374-377: Insurge-se a autora contra os cálculos apresentados pela União, uma vez contém parcela relativa a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Alega, em síntese, que a multa será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário e requer a intimação da União para que exclua da memória do cálculo (fl.366) o valor da multa. Com efeito, a multa somente será devida após o decurso de prazo (15 dias) para pagamento voluntário. Todavia, indefiro a intimação da Ré para apresentação de novos cálculos já que na memória juntada à fl.366 estão discriminadas as parcelas dos honorários e da multa. Deixo de receber a petição de fls.374-377 como impugnação, uma vez que não está acompanhada de guia de depósito para garantia da execução. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a autora efetuar o pagamento voluntario do valor indicado à fl.366 relativo aos honorários, devidamente atualizado. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032538-43.2003.403.6100 (2003.61.00.032538-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA)

Fls.325-326: Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020361-18.2001.403.6100 (2001.61.00.020361-5) - S/C PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC - SP(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ciência à parte impetrada do depósito efetuado a fl. 1102. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte impetrada o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1937

PETICAO

0024244-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SARA URGUIDI ROCABADO(Proc. LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014407-49.2005.403.6100 (2005.61.00.014407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINORU ONISHI(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 251/254, juntando aos autos: a) microfilmagem dos cheques indicados nos recibos de fls.135/138, 145/149 e 212 ou, na impossibilidade de obtê-los, a negativa da instituição bancária em fornecê-los; b) a matrícula 73.537 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0019333-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NILSA MARIA DE OLIVEIRA CONDE(Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004476-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(RJ057083 - MANOEL LUIS GUZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE

ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.014255-1 e 2008.03.00.014257-5. Int.

0032078-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.326/331. O recurso é manifestamente incabível à espécie, a fastando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A decisão de fls.320/323 tem natureza interlocutória, sendo portanto, atacada na forma dos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo o requerente se equivocado quanto à espécie e ao endereçamento do recurso deixo de recebê-lo. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão supramencionada. Int.

0010719-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ROVENA MARIA MONIZ DE ARAGAO DOS SANTOS(DF026388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 85.073 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 348/352, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 360, arquivem-se os autos. Int.

0019145-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LINDOIA BARRETO VINHAS(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 610/612. Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal que sopesados o atendimento parcial pelo autor da cota ministerial de fls. 498/499 (documentação de fls.502/608), a tabela de fl.504 não atende ao quesito de alínea b(de uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam) formulado pelo Parquet Federal, tampouco faz referência correta às fls. dos autos em que, eventualmente, encontram-se às respectivas microfílmagens, sendo, destarte, inteligível. Ainda transcrevendo o parecer do DD.Representante da Procuradoria da República: Verifica-se , outrossim, que os documentos subsequentes também não atendem à cota ministerial, sendo que alguns estão ilegíveis, inclusive.(Parecer de fls.610/612). Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0023836-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do requerente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0031940-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO(DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.JACIRA GEMINIANA DE MACEDO devidamente qualificados nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º301, Bloco K, do Edifício Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte, 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.926 do 2 Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.45/61. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. A inicial veio acompanhada de farta

documentação. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 216/219 e 271/274, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer da União Federal às fls. 277/278, pela liberação do gravame. Petição da autora, acompanhada de documentos às fls. 232/269. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 25/05/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 45/61. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, tendo sido comprovado o pagamento do valor total do imóvel, tendo a requerente empreendido intensos esforços nesse sentido. Constato, ainda, que há nos autos cópias de declarações de imposto de renda da requerente dos anos de 2001 a 2007, nas quais constava a aquisição do imóvel objeto do presente pedido de liberação. Foram acostados ainda microfiches de cheques nominais ao Grupo Ok e boletos bancários autenticados mecanicamente, utilizados para pagamento de parcelas do imóvel, além de extratos bancários em que constam descontos de cheques em datas compatíveis com algumas das parcelas pagas, que comprovam o pagamento do preço. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, que acolho. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 301, Bloco K do Edifício Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte, 205, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº 74.926, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.

0001091-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO (SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do requerente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001092-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA (SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do requerente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002660-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Compreensível não poder a autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento realizados perante o Grupo Ok Construções e Incorporações, já que não foi esta quem realizou o negócio junto à referida empresa. Sendo assim, junte a autora os comprovantes de pagamento, nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal, realizados para a segunda adquirente do bem imóvel, a empresa Centrogel Administração e Participações LTDA.. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007945-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008979-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(DF016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor foi intimado pela segunda vez e não houve a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009562-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCIO ROBERTO MENDES BATISTA X DANIELA TEIXEIRA FRADE ALMEIDA BATISTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimado para regularizar a sua representação processual, inclusive pessoalmente, o requerente não se manifestou. Dessa forma, tendo em vista que se trata de incidente de liberação de imóveis, determino que seja o presente feito remetido ao arquivo com baixa sobrestado. Observadas as formalidades legais, cumpra-se. Int.

0011458-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 65.103 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 157/160, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 165, arquivem-se os autos. Int.

0011459-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBERTO CHAGAS X MARIA HELENA JUCA CHAGAS(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 49.135 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 64/67, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 72, arquivem-se os autos. Int.

0011461-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 129/131, juntando aos autos: microfilmagem de cheques, n.º 000135, no valor de R\$ 100.000,00 embora consta declaração da CEF que comprovou a compensação, não permite concluir para quem o cheque foi emitido. Da mesma forma, quanto ao cheque n.º 000601, no valor de R\$ 11.000,00, nem mesmo foi comprovada a efetiva compensação da cártula. O Ministério Público Federal insiste na necessidade da efetiva juntada da microfilmagem dos cheques ou a negativa da CEF em fornecer a respectiva documentação, sem o que, não é possível a liberação do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0012441-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CATHARINA THEREZA RACZ(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob n.º 73.535 do 15º Registro de Imóveis Comarca da Capita do Estado de São Paulo. Às fls. 142/146, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 152/161, arquivem-se os autos. Int.

0016182-60.2009.403.6100 (2009.61.00.016182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES

S/A(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor foi intimado pela segunda vez e não houve a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020357-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO FERREIRA LIMA(DF012638 - JOAO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor foi intimado pela segunda vez e não houve a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020633-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LEE ROBERT KAHN(SP067954 - MARCIO MENDES GONCALVES E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.LEE ROBERT KAHN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º193, do Edifício Liberty Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.15/38. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntou documentos.Despachos determinando a juntada de documentos às fls.55 e 167. Manifestações do requerente, com a juntada de documentos às fls.56/159, 169/328 e 335/344.Pareceres do Ministério Público Federal às fls.161/165 e 330/333 tendo se manifestado, ao final, pela liberação do gravame. Manifestação do representante da União Federal às fls.346/347, pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 10/09/1997, data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.15/38. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento do preço do imóvel, tendo juntado aos autos cópias de boletos bancários quitados e extratos bancários que comprovam a quitação das parcelas.Acostou aos autos, ainda, cópia da sentença proferida no Processo nº583.02.2005.031500-3 (fls.15/38), que tramitou perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a quitação do preço do imóvel, tendo determinado que a própria sentença valesse como escritura do imóvel descrito na inicial, o que não foi suficiente à transferência do imóvel para o requerente, em razão do bloqueio decretado nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Constam, ainda, as declarações de Imposto de Renda do requerente (fls.172 e 174) dos anos-calendário de 1997 e 1998 nas quais consta a aquisição do imóvel que pretende liberar. Há nos autos, ainda, cópias de correspondência bancária, conta de energia elétrica e de telefone (fls.296/298), referentes ao ano de 1997, enviadas ao requerente no endereço do imóvel que pretende liberar. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação do preço do imóvel, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel.Posto Isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº193, do Edifício Liberty Place, situado na Rua

Nova York, nº609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

0020634-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA(DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 113/116, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, ou a declaração da instituição financeira no sentido de não ser possível a obtenção da microfilmagem dos cheques em razão do decurso do tempo. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: 30 dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0026181-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA X VANDEIR BARBOSA DE FREITAS(DF018828 - CICERO CORREA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Não, vislumbro, no caso em tela, os requisitos o deferimento liminar do pedido formulado, quer seja, o perigo da demora ou a fumaça do bom direito. Ademais, tendo em vista a prevalência do interesse público, presentes os autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Dessa forma, a fim de que possa ser analisado o presente pedido, determino que os requerentes juntem aos autos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, tal como microfilmagem de cheques ou boletos bancários. A controvérsia, no presente pedido, versa sobre a decisão deferida a pedido do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, não havendo necessidade da inclusão do Grupo Ok Construções e Incorporações no pólo passivo. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000539-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA LUCIA DA SILVA DANTAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 137/139, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que junte aos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), que demonstre a aquisição do bem em data anterior à decretação de indisponibilidade. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0003847-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) THALES PAIVA BATALHA(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. O presente pedido, tendo em vista que a controvérsia versa sobre a decisão deferida a pedido do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, não há necessidade da inclusão do

Grupo Ok Construções e Incorporações no pólo passivo. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar apenas no pólo passivo o Ministério Público Federal. Determino que a autora junte aos autos cópia ou microfilmagem do cheque n.º 000786, agência 0946 da Caixa Econômica Federal, utilizado para o pagamento do bem imóvel objeto destes autos. Junte, ainda, a autora cópia do contrato de compra e venda formalizado entre as partes, bem como cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: dez (10) dias. Após, com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACOES DIVERSAS

0014986-36.2001.403.6100 (2001.61.00.014986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PARTPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 176, aguarde-se que o Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.025939-3 baixe a esta 12ª Vara Cível Federal a fim de que possam ser realizados os traslados necessários. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004514-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GERALDO LUIZ COSTA NICOLA(Proc. MANOELA BARTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. GERALDO LUIZ COSTA NICOLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º201, Bloco K, do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte, 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.916 do 2 Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls.23/38. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Acostou documentos à inicial. Despachos determinando a juntada de documentos às fls.110, 111 e 166. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.163/164 e 285/287, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer da União Federal às fls.290/291, também pelo levantamento da constrição que recai sobre o imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 29/05/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls.23/38. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente. Com efeito, às 23/38 o requerente acostou aos autos declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário do período de 1999 e 2000, nas quais o imóvel que pretende liberar já constava declarado. Juntou, ainda, microfimes dos cheques utilizados para pagamento das parcelas do imóvel, nominais ao Grupo Ok e com data de emissão compatível com os vencimentos das parcelas, bem como boletos bancários devidamente chancelados e extratos bancários, que comprovam a quitação de grande parte do preço do imóvel. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação de grande parte do preço do imóvel, razão pela qual acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal, pela liberação do imóvel. Posto isso, acolho o

pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 201, Bloco K do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº74.916, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1957

ACAO CIVIL PUBLICA

0017004-25.2004.403.6100 (2004.61.00.017004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014374-64.2002.403.6100 (2002.61.00.014374-0)) ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC(SP114189 - RONNI FRATTI) X VIVO S/A(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP154351 - RENATO JOSÉ CURY E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, arquivem-se os autos. Int.

0022701-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022701-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata o presente feito, de Ação Civil Pública onde requer, a União Federal, em apertada síntese, seja determinado ao Estado de São Paulo, através da Corregedoria Geral de Justiça, o cumprimento das disposições previstas nos artigos 42 e 43 da Lei 11.977/09 que garante a isenção e redução de custas e emolumentos devidos pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma, ainda, que alguns dos cartorários insurgiram-se contra a determinação da lei federal alegando que a competência para instituir isenções de tributos, nos termos do artigo 151, III da Constituição Federal, é dos Estados e não da União Federal e que, o não cumprimento da determinação legal foi orientada pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 15). Às fls. 80/82 foi deferida a tutela requerida, e determinada a citação do Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 110/121), suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal, afirmando se tratar de um conflito federativo com competência originária do Supremo Tribunal Federal. Promovida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este também pugna pela incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Réplica da União Federal às fls. 155/160. É síntese do necessário, vieram os autos conclusos, decido. Verifico dos autos que o cerne da questão não se resume às disposições legais da Lei Federal 11.977/09, em seus artigos 42 e 43. Em sua petição inicial a União Federal, além de objetivar o cumprimento da legislação federal, confronta também a interpretação da Lei Federal 11.977/09 pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De fato, tal como sustentado pela União Federal, em sua réplica, a questão meramente patrimonial não incorreria em um conflito federativo. Entretanto não se trata somente dessa questão, mas também do entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, entendo que nestes casos a competência não se fixa somente pela qualidade das pessoas envolvidas no litígio, União Federal e ente federativo, mas sim quando o pacto federativo possa ser efetivamente ser vulnerado. In casu, a quebra do pacto federativo não reside na questão patrimonial envolvida, mas sim na orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à consulta 12/2009, ou seja, o conflito que possa ser gerado entre as decisões proferidas pelos diferentes órgãos jurisdicionais, um federal e outro estadual. Nesse sentido tem decidido os nossos tribunais, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR CONTRA A OAB/SC. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SC. LISTA SÊXTUPLA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INCISO I, ALÍNEA F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, embora componha a estrutura administrativa da União, caracteriza-se como órgão nacional do Poder Judiciário, o que lhe garante a incumbência não apenas de ser o guardião da Carta da República, mas também o de decidir sobre pleitos que potencialmente possam atingir o pacto federativo, quando contrapostos interesses dos diversos entes federados. Nessa condição, detém imparcialidade e independência para promover o equilíbrio do sistema federal, decidindo causas e conflitos em que estejam em pólos opostos a União e os Estados, ou estes entre si. (STF, Pet 1503 / MG - MINAS GERAIS, PETIÇÃO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 03/10/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 14-11-2002 PP-00014). 2. A hipótese dos autos envolve dois poderes de idêntico grau hierárquico, um federal e outro estadual, o que desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, alínea f, da Constituição Federal. Isto porque, no caso em exame, tem-se manifestamente a possibilidade de ruptura da harmonia que deve prevalecer entre os entes do Estado Federal, a atrair a competência jurisdicional do Pretório Excelso. 3. Reconhecida a competência originária do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, prejudicado o exame do agravo de instrumento por esta Corte. (AG 200704000396765, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2008). Grifos nosso. Dessa forma, considerando o que dispõe o artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Considerando o que dispõe o artigo 102, I f da Constituição Federal, determino que, observadas as formalidades legais, seja o presente feito remetido ao Supremo Tribunal Federal. Intime-se o Estado de São Paulo da presente decisão, bem como promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0) - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela INFRAERO, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 222/225. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (INFRAERO), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. Consigno que assiste razão à parte autora na alegação de ocorrência de erro material ocorrido na redação da EMENTA do ACÓRDÃO de fls 103/114, devendo permanecer como correta a decisão de fls 103/112 a seguir transcrita: "...Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença de primeiro grau, para o fim de ser restituído à autora o valor da TAXA de Armazenagem, indevidamente recolhida, conforme já especificado no Acórdão de fls 30/37, devendo ser corrigida monetariamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para a cobrança dos tributos devidos à fazenda pública, acrescida de juros moratórios, contados do trânsito daquela decisão, momento desde o qual se encontra a ré em mora, sendo 1% até a publicação da Lei 9.250/95 e após pela Taxa SELIC, vedada a cumulação desta com qualquer outro índice no período... 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a INFRAERO efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº

11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela INFRAERO, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Assim o montante a ser restituído à autora, deve ser corrigido seguindo os critérios anteriormente fixados no Acórdão de fls 30/37, com juros de mora incidentes desde seu trânsito em julgado, conforme o percentual e as taxas previstos na decisão proferida nos presentes autos, quer seja: 1% até a publicação da Lei 9.250/95 e após, pela taxa selic, vedada a cumulação desta com qualquer outro índice no período.Em face de todo exposto, determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da INFRAERO, no valor de R\$ 12.584,62 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), cabendo à parte autora cumprir o despacho de fl 220, fornecendo os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), bem como fornecer procuração atual, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da INFRAERO.Deve a parte autora(credora), ainda, no mesmo prazo, comprovar a data do trânsito em julgado do acórdão de fls 30/37, vez que na há cópia nos autos da certidão, necessária para elaboração do cálculo do valor devido.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela INFRAERO, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a INFRAERO o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0018599-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018599-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Para requerer a renúncia ao direito a que se funda a ação, em razão da alegada adesão ao parcelamento à fl.169, apresente o advogado do autor procuração com poderes específicos, no prazo de 10(dez) dias. Fornecida a procuração, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.Vistos em despacho.Requer a parte autora, às fls. 187/203 a baixa e arquivamento dos presentes autos, em razão de ter aderido ao parcelamento do débito, pelo sistema REFIS.Insta consignar que já ocorreu a citação da parte contrária, cabendo à autora a desistência ou renúncia do direito a que funda a presente demanda, não cabendo simplesmente o arquivamento dos autos.Isto posto, para a efetivação do pedido de fls. 169/185, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 186.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.186

0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1) - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em despacho. Fl 107: Primeiramente, informe o Drº Marcus Vinicius Barros De Novaes seu número de inscrição na Ordem Dos Advogados Do Brasil, a fim de possibilitar a expedição de Alvará De Levantamento, conforme requerido. Após, cumpra-se a decisão de fls 101/106, expedindo-se o competente mandado. I.C.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Diante do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema o valor de R\$ 315.360,26(trezentos e quinze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos). Considerando que foi distribuído neste Juízo da 12ª Vara Cível Federal nova ação proposta pelo espólio de FELICIA GIAFFONE(proc. nº 2010.61.00.003563-0) onde foi indicado a possibilidade de prevenção com os presentes autos, verifico naqueles autos que consta certidão de objeto e pé expedido pelo Juízo do 5º Ofício da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior, noticiando que já houve julgamento nos autos do inventário dos bens em virtude de falecimento de FRANCISCO GIAFFONE e FELÍCIA GIAFFONE pelo que determino a regularização do polo ativo para constar os herdeiros em nome próprio, bem como, a regularização de suas representações processuais. Prazo : 10(dez) dias. Int.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.128/136 como emenda a inicial. Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a quantia de R\$1.000,00(um mil reais). Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Desta feita, ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls.52/53: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para integral cumprimento ao despacho proferido a fl.40.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024105-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024105-6) - MARIA HALLEY DE SOUZA VIRGILIO(SP286852 - JULIANA MENDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Fl.25/39 e 41/42 - Em virtude do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência do processo nº2009.63.01.058287-0 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, descarto a hipótese de prevenção entre este feito e os autos supramencionados.Compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), sendo assim, junte a autora cópia do extrato da conta a ser pleiteada ou comprove documentalmente que já diligenciou administrativamente a obtenção dos extratos junto a qualquer agência da CEF.Indique a data de aniversário de referida conta.Com a apresentação dos extratos, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3 da Lei n.10.259/01), conforme já mencionado no despacho de fl.21.Prazo: 10 (dez) dias.Após efetuada a regularização com a emenda da inicial acompanhada de respectiva cópia para a instrução da contrafé, CITE-SE.I.C.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 45/46: recebo a petição como emenda à inicial.Junte a autora cópia da petição de emenda para acompanhar a contrafé para a citação da ré, no momento oportuno. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o extrato da conta vinculada, referente a relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se carta de intimação com A.R. para que a autora cumpra o acima determinado e, caso seja mantido o silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito.I.C.

0027192-04.2009.403.6100 (2009.61.00.027192-9) - VANESSA DOS SANTOS TAVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Verifico que o advogado DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR não tem poderes específicos para desistir da ação. Desta feita, apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos, no prazo de 10(dez) dias. Fornecida a procuração, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 34/48 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada por VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de praticar ato administrativo que altere a jornada de trabalho da autora.Afirma a autora que é servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, ocupando o cargo de perito médico, com carga horária de 30 horas semanais.Segunda alega, a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração.Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, direito adquirido e irredutibilidade de vencimento.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A jornada de trabalho dos servidores do INSS está fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação alterada pela Lei nº 8.270/91, que assim dispõe:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1 O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2 O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiaisA seguir, o Decreto n.º 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana.Por sua vez, a Lei nº 10.876/04 dispõe em seu artigo 8º que o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112/90. A exceção prevista no parágrafo único do artigo acima mencionado refere-se aos cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, não sendo o caso da autora.Não obstante a alegação de exercer, desde sua posse, a jornada de 30 horas por semana, noto que a autora ingressou no INSS em 24/07/2006 para exercer o cargo de Perito Médico Previdenciário, com carga horária de 40

(quarenta) horas semanais (fls. 35/48), em conformidade com a legislação que rege a matéria. Cumpre ressaltar, que a alteração da carga horária de trabalho segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. A Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, não considero ilegal quanto a fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos, tampouco imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recolha corretamente as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, cite-se. Intimem-se.

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X NASSIN HAIFAZ X YOUSSEF HAIFAZ

Vistos em despacho. Fls. 82/83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada do documento solicitado no despacho de fl. 81. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e o Mandado de Segurança indicado no termo de possibilidade de prevenção à 26, por possuírem objetos diversos. Emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Com a mudança ao novo valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7) - ODAIR LOURENCO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que cumpra integralmente as irregularidades apontadas no despacho de fl. 32. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002398-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002398-5) - EDUARDO RASTELLI (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fl. 51: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização integral às determinações do despacho de fl. 49. Após cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6) - LUIZ CARLOS GARISTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o termo de possibilidade de prevenção à fl. 55 onde consta que o autor pleiteou o pagamento da diferença referente a taxa progressiva de juros e a aplicação da correção monetária dos períodos de 01/89, no percentual de 16,65% e 04/90 percentual de 44,80, aparentemente, o mesmo objeto destes autos, esclareça o autor a propositura desta demanda, diante da possibilidade da coisa julgada. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0003683-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003683-9) - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA CAMILO (SP213020 - Nanci RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Analisando os presentes autos e as cópias encaminhadas pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal, verifico que os autores moveram ação revisional em desfavor da CEF, onde requereram dentre outros pedidos a ampla revisão contratual. Nesse passo, em 21/10/2008 o Juízo da 6ª Vara proferiu sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito (transitado em julgado em 03/12/2008). Das cópias encaminhadas, verifico ainda, que a CEF protocolizou petição requerendo o levantamento dos valores depositados naquele feito, uma vez que as partes estavam entabulando acordo administrativo e pretendiam utilizar os valores para a amortização da dívida. Posto isso, esclareça a parte autora as providências tomadas perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal, bem como, o seu interesse de agir nesta demanda, em face da possibilidade de composição naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, intimem-se os autores pessoalmente por meio de carta de intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 58/79, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pela AIC nº 367/2006 e mantida pela Portaria nº 7.155/2009. Afirma a autora que, em 27/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 367/2006, pois a agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado, infração

tipificada no artigo nº 133, inciso II da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa no valor de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 38, observo que foi lavrado o Auto de Constatação de Infração nº 367/2006 em face da autora, pois a instituição financeira funcionava sem plano de segurança aprovado, tendo sido aplicada a multa no valor de 20.000 UFIR. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sendo vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, o Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, define o plano de segurança adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro: Art. 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. As penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, e assim dispõem: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Ademais, estabelece o artigo 16 da Lei nº 9.017/95: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não verifico ilegalidade no ato que aplicou multa à autora, em face da legislação que rege a matéria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO cópia da carteira de trabalho onde conste a data da opção retroativa. Emende ainda a inicial, juntando aos autos extrato da conta vinculada do FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, emende a inicial nos termos do artigo 286 do C.P.C. Prazo : 10(dez) dias. Int.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO APARECIDO COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma o autor que os mutuários originários Valter Luiz de Oliveira Luna e Fátima Maria Betcher Luna firmaram, em 30 de novembro de 1987, Contrato por Instrumento Particular de Cessão, Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição do imóvel situado na Rua Paulo Vidigal de Azevedo, nº 235, Apartamento nº 12, Bloco C-3, São Paulo/SP. Alega que firmou Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e outras avenças (Contrato de Gaveta), em 02 de maio de 1996, contraindo os direitos e obrigações do financiamento imobiliário. Afirma que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, por meio da cobertura do FCVS, o agente financeiro vem recusando a entrega da quitação e baixa da hipoteca, sob a alegação do antigo mutuário possuir um imóvel no mesmo município quando efetuou a contratação do financiamento. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado pelo Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de, eventualmente, perder o imóvel por meio da execução extrajudicial. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel em comento, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004312-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004312-1) - OSVALDO MOREIRA(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 21/22:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004320-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004320-0) - ANA PAULA ALVES DE FARIA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31/32:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004345-71.2010.403.6100 - TAKEJIRO HIGASHI(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 27/28:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004386-38.2010.403.6100 - GINA MARIA MADI MARTINS(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 20/21:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Recolha as custas iniciais devidas, em estrita observância ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Junte a autora cópia para a composição da contrafé, bem como, cópia da petição que aditar a inicial. Regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Não há prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 148, eis que possuem nºs de NFLDs diversos. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0004714-65.2010.403.6100 - MARIA MONTANHEIRO LEMES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29/30:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos em despacho. Fls. 445/467 e 468/469: Nada a apreciar quanto aos pedidos de desistência e renúncia formulados pela impetrante, uma vez que a ação transitou em julgado em 02/10/2009 (fl. 428). Providencie a impetrante procuração ad judicium e substabelecimento originais, uma vez que a procuração por instrumento particular de fl. 447 e o substabelecimento de fl. 469 tratam-se de cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, remetam-se os autos à União Federal, a fim de que se manifeste quanto ao requerido pela impetrante às fls. 445 e 468. Ressalto que o andamento processual dar-se-á nestes autos, vez que a Medida Cautelar em apenso, de nº 96.03.086167-7 foi distribuída diretamente perante o E. T.R.F. da 3ª Região, não estando cadastrada na 1ª Instância. Int.

0034834-19.1995.403.6100 (95.0034834-9) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040952 -

ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Fl. 552: Nada a deferir, uma vez que o processo de conhecimento já se encerrou, com o trânsito em julgado da decisão de fls. 533/537 em 08/10/2009 (fl. 540). Dê-se ciência do despacho de fl. 547 à União Federal. Int.

0034665-95.1996.403.6100 (96.0034665-8) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038409-98.1996.403.6100 (96.0038409-6) - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 277/279: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.034252-7, que negou seguimento ao recurso do impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE-ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 616/617: Nada a deferir, uma vez que o impetrante deve requerer a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação perante o órgão competente para julgá-lo, ou seja, o C. Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 615. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do recurso noticiado à fl. 613, pelo C. S.T.F. Int.

0000145-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000145-9) - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes dos documentos apresentados pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 684/733, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000177-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000177-0) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Fls. 680/693, 696/697 e 698/709: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 541/557 negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a sentença de fls. 308/316, que julgou improcedente o pedido, tendo transitado em julgado em 08/10/09 (fl. 678), e ante a manifestação da União Federal de fls. 698/709, que discordou do pedido do impetrante de fls. 680/693, determino a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União a quantia total depositada na conta nº 0265.280.00214696-3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018031-77.2003.403.6100 (2003.61.00.018031-4) - LUIZ CARLOS COLLINO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 353/357: Diante do trânsito em julgado da ação (fl. 349), e da manifestação da União Federal de fls. 360/361, incabível o requerido pelo impetrante no item 3, letras a e b. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 360/362. Intimem-se.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 395: Diante da discordância da União Federal, cumpra o impetrante o despacho de fl.369, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o impetrante por Carta com Aviso de Recebimento para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra. Int.

0009808-04.2004.403.6100 (2004.61.00.009808-0) - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A do desarquivamento dos autos. Anote-se

no sistema processual, rotina ARDA, o nome do advogado do requerente supra. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015813-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015813-9) - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 129/131 e 132/147: Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo advogado constituído no feito, excluindo-se os antigos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000027-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000027-9) - MEDIAL SAUDE SA(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 155/164: Muito embora a impetrante tenha obtido decisão favorável no Tribunal de Justiça de São Paulo, que assegurou o não recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil descritas na fatura nº 1240269, este Juízo deve seguir a ordem emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que determinou o sobrestamento de TODOS os processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Dessa forma, e tendo em vista que a Ação Declaratória supramencionada encontra-se em conclusão com o Relator desde 02/12/2009, aguarde-se sobrestado em arquivo o seu julgamento. Int.

0027591-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027591-8) - NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 223/226: Providencie a advogada da impetrante procuração ad judicium com poderes para RENUNCIAR ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que a que se encontra à fl. 13 não confere tais poderes aos patronos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000149-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000149-5) - HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024218-0, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, nos termos do despacho de fl. 281. Int.

0000248-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000248-7) - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.121:Baixo os autos em diligência.Junte a impetrante a planilha dos valores recolhidos a título de PIS que pretende compensar, com indicação das respectivas datas de pagamento.Caso o valor atribuído na inicial não corresponda ao montante sobre o qual versa a pretensão da impetrante, determino que esta proceda à sua adequação, de acordo com a referida planilha, recolhendo as custas remanescentes.Prazo: 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008921-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008921-0) - ADEMIR DE ARAUJO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 88/89: Regularize o impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração que se encontra à fl. 12 não está assinada pelo impetrante, e sim por Liberato Antonio Attis. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que tal procuração deverá conferir poderes para seu patrono desistir da ação. Após, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante. Int.

0020833-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020833-8) - MEMO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP127108 - ILZA OGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023456-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023456-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA:Baixo os autos em diligência.Reporto-me à decisão de fl. 668, mantendo a suspensão

do feito.Intimem-se.

0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2) - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 64/70: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo.Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo.Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0025818-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025818-4) - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALCÁRIO DIAMANTE LTDA. contra ato do Senhor CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO - DNPM/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, até decisão final.Afirma a Impetrante que recebeu a Notificação nº 246/2009 emitida pelo impetrado, para pagar, parcelar ou apresentar defesa administrativa, sob a alegação de existência de débito apurado entre os períodos de 01/01/1991 a 01/12/2000, no valor de R\$ 3.219.250,98, referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.Segundo alega, apresentou defesa administrativa, sem apreciação até a presente data.Sustenta, em síntese, irregularidades no processo administrativo que apurou débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, tais como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessidade de fiscalização in loco, ocorrência do instituto da decadência e da prescrição, inexistência da dedução dos impostos efetivamente incidentes na operação, bem como das despesas de transporte e seguro e, por fim, ausência de previsão para a cobrança de juros e multa de moraA apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise para após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em suspender a exigibilidade do crédito, objeto do Processo nº 48402-920806/2009-62, sob a alegação de diversas irregularidades.O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM tem previsão no artigo 20, 1º da Constituição Federal, bem como está regulamentado pelas Leis nºs 7.990/1989 e 8.001/1990, assim como pelo Decreto 1/1991.Por sua vez, de acordo com a Lei nº 8.876/94, da cota-parte dessa compensação financeira devida à União há o repasse ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia responsável em normatizar e fiscalizar a arrecadação da CFEM.Apesar de analisar os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, entendo que eventuais irregularidades no Processo nº 48402-920806/2009-62 haverão de ser apreciadas em momento oportuno. Em assim sendo, considerando que a Impetrante apresentou defesa administrativa em face da Notificação Administrativa nº 243/2009, sem apreciação até a presente data, fato esse corroborado pela autoridade impetrada em suas informações, entendo plausível a suspensão da exigibilidade do crédito, até decisão final.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-ão prejudicadas em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, objeto da Notificação Administrativa nº 246/2009, até decisão final.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0014432-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014432-0) - CARLOS ALBERTO COELHO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o determinado às fls. 97/98, fornecendo uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o impetrante por Carta com Aviso de Recebimento para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000314-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000314-7) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP183531 -

ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 404/405: A presente ação objetiva APENAS a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que foi deferido na liminar de fls. 299/301 e na decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 307/308. Se a impetrante deseja formular novos pedidos que não constam da petição inicial, deverá propor uma nova ação, requerendo a alteração do status da dívida em comento. Dessa forma, indefiro o pedido da impetrante, uma vez que a alteração do status da dívida de ativa para suspensa não é objeto desta ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0001024-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001024-3) - APARECIDA NEUSA VICENTE(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por APARECIDA NEUSA VICENTE em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS, em especial, em favor de Hamilton França Neto. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS

poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001292-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001292-6) - MASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO (SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a consequente liberação e levantamento do FGTS, em especial, em favor de Hamilton França Neto. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei nº 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p. 88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado

por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ.1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40)Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo.Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001646-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001646-4) - ANDRESA MATEUS DA SILVA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 46/59: Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista que não ocorre litisconsórcio entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 34/36. Int. DESPACHO DE FL. 82: Vistos em despacho. Fls. 62/81: Incabível o requerido pela impetrante na fase processual em que se encontram os autos, uma vez que, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, devem ser mantidas as partes, salvo as substituições permitidas em lei. Dessa forma, tendo a autoridade impetrada já sido notificada para prestar informações (fls. 44 e 46/59), não é possível a modificação do pólo passivo. Publique-se o despacho de fl. 61. Int.

0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6) - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 97/102: Ciência ao impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.004930-2, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ATIKINI SOBRINHO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão do ato que anulou a inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, garantindo ao Impetrante o livre exercício da profissão, até decisão final.Afirma que o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1/2010 anulou o seu registro como despachante aduaneiro.Segundo alega, o ADE nº 1 foi publicado sem que o Impetrante tivesse ciência da decisão proferida no processo administrativo de revisão, prejudicando, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa.Aduz que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para anular os seus atos administrativos.Sustenta, em síntese, que possui direito adquirido ao registro de despachante aduaneiro, nos termos do artigo 45, inciso IV do Decreto nº 646/92.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise para após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante.Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de

qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. Conforme alega na inicial, o Impetrante requereu a inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro na forma do artigo 45 do Decreto nº 676/92 e, em 06/09/94, requereu a modificação do seu enquadramento legal para que fosse recebido como Inciso IV do artigo acima mencionado. Por ter preenchido os requisitos legais, o registro foi efetuado em 24/04/95, sob o nº 8D.01.420. De acordo com os documentos de fls. 91 e 100, após a análise do processo administrativo de revisão nº 10814.015289/79, a autoridade impetrada entendeu que à época do pedido para inscrição no Registro de Despacho Aduaneiro, o Impetrante não fazia jus ao direito de exercer a atividade de despachante, nos termos do artigo 45, inciso IV do Decreto nº 646/92. Posteriormente, o seu registro foi anulado, por força de processo administrativo de revisão, tendo havido a publicação no Diário Oficial da União em 22/01/2010. Dispõe os incisos IV e V do artigo 45 do Decreto nº 646/92: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 127/140, o Impetrante não fazia jus à obtenção do registro como despachante aduaneiro, pois, além de intempestivo, o pedido não se enquadrava nas hipóteses dos incisos IV ou V do Decreto nº 646/1992. Da mesma forma que no processo administrativo, os documentos juntados aos autos não comprovam que o Impetrante tenha exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por dois anos, tampouco que era ajudante de despachante. Portanto, em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos previstos em lei para a inscrição, conforme requerida. Ademais, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto ao Impetrante foi dada a oportunidade de se pronunciar acerca do preenchimento dos requisitos para o efetivo exercício da atividade de despachante aduaneiro (fl. 100), o que foi feito em 07/10/2009 (fls. 101/106). Cumpre ressaltar, que a Administração poderá rever seus próprios atos anulando-os sempre que ilegais ou revogando-os quando inconvenientes. Por fim, entendeu a autoridade impetrada pela existência de má-fé, conforme declarado no Parecer Administrativo ALF/GRU/Gcor nº 10/2009, razão pela qual ficou afastado o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 42/48: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 40, conforme requerido. Int.

0002626-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002626-3) - AUBERT ENGENHAGENS LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Intime-se a Impetrante para apresentar a procuração de fl. 09 em via original ou cópia autenticada, bem como cópia integral do Contrato Social. Tendo em vista que a Impetrante requer a expedição da certidão de regularidade fiscal, emende a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002737-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002737-1) - PRINT LASER SERVICE LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRINT LASER SERVICE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o Impetrado se abstenha de negar o direito da Impetrante parcelar seus débitos, garantindo-lhe o direito de protocolar e expedir as guias de pagamento e o direito de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma a Impetrante que efetuou parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal, nos moldes da Lei nº 10.684/2003. Segundo alega, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de parcelamento de novos débitos referentes aos meses de agosto de 2009 a janeiro de 2010, por constar em seus cadastros que a Impetrante possui parcelamento em andamento, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Sustenta, em síntese, que não há impedimento para cumular o Parcelamento Especial - PAES, com outras modalidades de parcelamentos. Além do mais, a Portaria Conjunta PGFN/RF nº 15/2009 não estabelece como vedação ao parcelamento o fato do contribuinte ter aderido ao PAES. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. O parcelamento das contribuições previdenciárias era regulado pela Lei nº 8.212/91. Ocorre que o regime jurídico de parcelamento das

contribuições devidas à Seguridade Social foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, passando, dessa forma, a ser regido pela Lei nº 10.522/2002. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, é vedada a concessão de parcelamentos de débitos relativos a tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação. Conforme alega a autoridade impetrada em suas informações de fls. 53/58, a Impetrante é optante do Parcelamento Excepcional - PAEX, previsto nos artigos 1º e 8º da MP nº 303/2006, para débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros. Os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 29/33, revelam que a Impetrante pretende parcelar débitos previdenciários, sem qualquer amparo legal. Assim, a Impetrante só poderá requerer outro parcelamento após quitar o anteriormente efetuado, ressalvado o reparcelamento de débitos previsto no artigo 14-A da Lei nº 11.941/2009. Ademais, não há qualquer afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da Administração Pública, uma vez que se está diante de um ato administrativo vinculado, no qual a lei não deixa opções ou margem de liberdade à autoridade administrativa. Por fim, cabe ressaltar que as modalidades de parcelamentos constituem programas fiscais destinados a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a eles aderirem. Assim, são instituídos como verdadeiro favor fiscal, seguindo regras próprias inseridas na legislação que os criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir aos parcelamentos, fica sujeito a suas determinações. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Noto que a Impetrante juntou cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002990-2, que tramita perante a 22ª Vara Cível, em que a empresa The Pleiades Gráfica Ltda. pretende a suspensão do Edital de Concorrência nº 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre eles o de nº 4111/2009 objeto do presente mandado de segurança. Dessa forma, intime-se a Impetrante para esclarecer o interesse na apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que foi deferida naqueles autos a suspensão do Edital nº 4111/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003198-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003198-2) - ANTONIO JANUARIO FILHO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 81/83: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Fls. 84/98: Mantenho a decisão de fls. 75/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o seu representante legal. Cumpra-se. Int.

0003472-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003472-7) - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE COTIA - SP

Vistos em despacho. Fls. 113/115: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Diante da certidão de fls. 116/118, indique o impetrante a autoridade coatora correta, e seu endereço completo, uma vez que não consta Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Cotia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003506-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003506-9) - FERNANDA SILVA BARBOSA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 24/63 como aditamento à inicial. Em que pesem as alegações da impetrante, mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Providencie a impetrante cópia do aditamento de fls. 24/63 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada nos termos da decisão de fl. 23. Int.

0003640-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003640-2) - GISELE ANDREUS LUZETTI(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISELE ANDREUS LUZETTI contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando realizar a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá dia 28/02/2010. Alega, em síntese, que as questões nºs 32, 33, 38, 52, 73, 82 e 99 estão eivadas de irregularidades, devendo, por isso, ser anuladas. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo

Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia) Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. Por tal razão, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autarquia, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003778-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003778-9) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 50/52, porquanto os processos são referentes a outros imóveis. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZÓRIO BENATTO e MARIA GIRARDI BENATTO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do Senhor OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja afastada a cobrança de laudêmio para a transferência de titularidade do bem imóvel dos Impetrantes, em razão da não onerosidade da operação, bem como para que o Gerente Regional da SPU se abstenha de realizar a cobrança de qualquer valor a título de multa ou diferença de laudêmio. Pretende, ainda, efetuar o registro imobiliário da transferência do imóvel, matrícula nº 138.776, para a pessoa jurídica AGATHON G&B S/A, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 27/03/2009 arquivada na Jucesp sob o registro nº 132.662/09-7, com a certidão CAT emitida pelo sistema eletrônico da SPU para a operação de transferência classificada como outras transações não onerosas. Sustentam, em síntese, que a integralização do capital social por meio de bem imóvel dos sócios configura operação não onerosa, razão pela qual não se faz necessário o recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/97. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Segundo alegam os Impetrantes, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri não efetuou o registro imobiliário de transferência, pois exige a Certidão CAT emitida pela SPU especificamente com a finalidade de outras transações onerosas. Aduz, ainda, que o sistema eletrônico da SPU classifica a integralização de capital subscrito através de incorporação de bem imóvel como outras transações onerosas. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/97: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. De acordo com o artigo acima transcrito, somente em caso de transação onerosa é exigido o laudêmio. A jurisprudência firmou entendimento no sentido da inexigibilidade do laudêmio na transferência do imóvel para integralizar o capital social de empresa, por ausência de transação onerosa. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não procede o argumento de violação ao disposto no art. 557, caput, do CPC, visto que tal dispositivo legal não foi objeto de manifestação do acórdão combatido, restando ausente o requisito do prequestionamento para o conhecimento da via especial. Isso atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF impedindo o conhecimento, nesse ponto, do recurso especial. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Processo: RESP 200802499853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104363; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 01/10/2009; Data da publicação: 09/10/2009) Os documentos juntados às fls. 24/38 comprovam a integralização do imóvel, ocorrida em 27/03/2009. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de afastar a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel

situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa AGATHON G&B S/A, por não se tratar de operação onerosa, devendo o Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Barueri efetuar o registro imobiliário da transferência, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 27/03/2009 arquivada na Jucesp sob o registro nº 132.662/09-7, com a certidão CAT emitida pelo sistema eletrônico da SPU para a operação de transferência classificada como outras transações não onerosas. Determino, ainda, que o Gerente Regional da SPU se abstenha de realizar a cobrança de qualquer valor a título de multa ou diferença de laudêmio. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça uma cópia dos documentos que instruíram a inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003903-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003903-8) - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em Inspeção. Fls. 67/68: Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 65, atribuindo corretamente o valor dado à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido (diferença do valor do recolhimento do tributo com e sem aplicação do FAP). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004529-27.2010.403.6100 - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 11/15, porquanto distintos os objetos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido. Comprove a Impetrante que possui ações judiciais e processos administrativos em curso. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005065-38.2010.403.6100 - MEDIACAO CAMARA DE ARBITRAGEM(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDIACÃO CÂMERA DE ARBITRAGEM contra ato do Senhor COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando a suspensão do Memorando - Circular nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, sendo recepcionada a sentença arbitral prolatada pela Impetrante, para liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. Sustenta a Impetrante, em síntese, que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual é abusiva a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Consta na Circular nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, juntada às fls. 43/44, que de acordo com Parecer da CONJUR/MTE Nº 72/2009, a sentença arbitral não pode ser utilizada como justificativa para dar entrada no Requerimento Seguro-Desemprego, nem para liberação do benefício na análise de recurso.... Cabe, in casu, verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para a liberação do seguro-desemprego. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL. 63: Vistos em

despacho. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/28) para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Publique-se a decisão de fls. 59/61. Int.

0005092-21.2010.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINÉRIOS E CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da Impetrante, expedindo a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Segundo alega, a Impetrante apresentou, em 21/01/2010, pedido administrativo de transferência nº 04977.000703/2010-31. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.000703/2010-31 (fl. 28), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome da Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome da Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a Impetrante cópia integral do Contrato Social. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005228-18.2010.403.6100 - EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO X PROFESSOR DO NUCLEO DE PRATICA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que proceda a matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi impedido de cursar o último ano do curso de Direito, sob a alegação de ter sido reprovado na disciplina Orientação de Monografia II. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução nº 39/2007, em seu artigo 1º, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o indeferimento do pedido de matrícula do Impetrante no 10º semestre do curso de Direito. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, para que seja apreciado o seu pedido de Justiça Gratuita. Junte, ainda, cópias autenticadas dos documentos de fls. 07, 09, 10 e 11. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3824

MONITORIA

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 255: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0023099-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 313: Indefiro, uma vez que se trata de diligência que incumbe à parte. Além disso, o perito nomeado é de confiança do juízo, sendo desnecessária a providência requerida. Intime-se o advogado dativo a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 302, requisitando os honorários do perito.Int.

0012433-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO
A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber do réu a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 2962.160.000009-45. O requerido não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica que se compôs amigavelmente com o requerido, o qual regularizou a dívida ora objeto de cobrança, juntando documentos que comprovam a quitação do débito e dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 11 de março de 2010.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO
Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o réu já foi devidamente citado, estando o processo em fase de localização dos bens a fim de se efetuar a penhora. Requeira a CEF o que de direito.Int.

0012782-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)
As rés interpõem embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão por não ter considerado a natureza do contrato para analisar a questão da capitalização dos juros. Como já restou consignado na sentença, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis para os contratos de financiamento estudantil porque a CEF não

atua neles na condição de fornecedora de serviço e o estudante também não é considerado um consumidor. Essa circunstância, todavia, não impediu que o Juízo analisasse possível violação a dispositivo de lei no método de capitalização dos juros, o qual, contudo, não restou afastado por não refletir qualquer prejuízo ao estudante, já que, ao final de um ano, não suportará mais do que o percentual de juros de 9% ao ano, tal como fixado no contrato. Como se vê, não há qualquer omissão a ser sanada nos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2010.

0019742-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ ELETRICA REDIMAX LTDA ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA
A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber dos réus a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito GIROCAIXA FÁCIL nº 2928.0734-00001234. Os requeridos foram citados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, por não ter mais interesse no seu prosseguimento, noticiando composição amigável com os requeridos. Face ao exposto, tomo o pedido como desistência da ação, HOMOLOGANDO-A, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 795/842: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Int.

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETH BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA

CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1696/1697: Indefiro, por ora, o pedido de intimação dos patronos da parte autora para devolução dos valores levantados, considerando a existência de ação rescisória ainda pendente de julgamento e que pode interferir nos presentes autos, bem como diante da decisão de sobrestamento, proferida nos autos do Precatório, até o trânsito em julgado das ações (ordinária, rescisória e cautelar). No que diz com o estorno dos valores que ainda não foram objeto de levantamento, esclareço que a providência almejada já foi adotada às fls. 1436, em razão da decisão proferida às fls. 1432. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final da ação rescisória. Intimem-se as partes.

0104948-72.1999.403.0399 (1999.03.99.104948-7) - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8) - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 259-verso, republique-se a sentença de fls. 255/258.SENTENÇA FLS. 255/258: As autoras ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente cobrados, no período de 1993 a 1998, a título de Imposto de Renda retido na Fonte incidentes sobre verbas que alegam terem natureza indenizatória, que são: abono pecuniário de férias, licenças-prêmio convertidas em pecúnia e abonos-assiduidade. Aduzem serem funcionárias da Caixa Econômica Federal, a qual, no período de 1993 a 1998, promoveu à retenção e recolhimento do imposto de renda sobre as mencionadas verbas. Opõem-se à incidência do imposto de renda sobre tais verbas, por entenderem que são meramente indenizatórias e não representam, assim, acréscimo patrimonial. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto à pretensão de compensação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, batendo-se pela natureza salarial das verbas mencionadas.Intimadas, as autoras apresentaram réplica.Proferida sentença, acolhendo parcialmente a pretensão inicial, afastando a incidência do imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio indenizadas, bem como sobre o terço constitucional incidente sobre as férias, mas mantendo a exigência em relação ao abono-assiduidade.O Tribunal, apreciando recurso de apelação interposto pela União Federal, anulou a sentença proferida, em razão de não ter sido analisado o pedido em toda a sua extensão, restando omissa em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza das parcelas recebidas pelas autoras a título de conversão em pecúnia de 10 dias de férias (abono pecuniário) e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia e abono assiduidade para fins de verificação da legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre elas incidente.A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia.O mesmo raciocínio deve ser empregado para os valores recebidos a título de conversão da licença-prêmio, seguindo orientação já sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda - Súmula nº 136). Assim, é indevida a incidência do IR sobre a licença-prêmio indenizada.E, por fim, revendo meu posicionamento anteriormente manifestado nestes autos, acolho orientação do Superior Tribunal de Justiça para afastar a exigência do imposto de renda também sobre o abono-assiduidade. Confira o precedente:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN)....3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;...e) abono pecuniário de férias;...(Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe de 13/10/2008, grifei)Nestes termos, reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre as citadas verbas, há de ser assegurada às autoras a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a União Federal e as autoras no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de adicional pecuniário correspondentes à conversão em pecúnia de 10 dias de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade convertidos em pecúnia; (b) DECLARAR o direito das autoras de compensar os valores indevidamente recolhidos, no período de 1993 a 1998, com os débitos vincendos do mesmo tributo e (c) CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA (art. 461, CPC) para autorizar a parte autora a proceder à compensação do tributo recolhido indevidamente com o imposto incidente sobre seus ganhos salariais, até o encontro dos valores, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados.Às parcelas a serem compensadas deverá ser aplicada a UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a variação da Taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SPI61663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 191/195: indefiro. Mantenho o despacho de fls. 175.Tendo em vista que o cálculo do contador judicial (fls. 150/154) elaborado de acordo com a decisão de fls. 141/144, transitada em julgado, apurou o montante de R\$ 30.647,12 depositado em excesso na conta de FGTS do autor, faz-se necessária a devolução do que excedeu, sob pena de consubstanciar o enriquecimento sem causa.A Lei 11.232/05, modificou de forma relevante o cumprimento dos títulos judiciais decorrentes do artigo 475J do CPC, suprimindo a separação entre processo de conhecimento e execução, permitindo a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.Verifica-se, no caso, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, na medida em que se discute os valores envolvidos no cumprimento da sentença,

razão pela qual não há que se falar em necessidade de ingressar com via própria para a devolução do valor pago a maior, uma vez que enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, reclamar as diferenças que entendam devidas. Intime-se o autor para que deposite o valor apurado pelo contador judicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela CEF no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2806: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007332-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007332-8) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1502. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para apresentação de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.Int.

0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9) - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A parte autora propõe a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel que menciona. Qualificam-se como mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Impugnam a execução levada a cabo pela requerida. Nessa direção, asseveram a irregularidade do procedimento de execução, já que fundado em título eivado de vícios, tais como: cobrança indevida de taxas de administração, de risco de crédito e de seguro; utilização da Tabela Price como sistema de amortização; não aplicação do PES. Defendem, ainda, que a execução extrajudicial é medida por demais violenta ao patrimônio do devedor. Citada, a ré suscita preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após regular tramitação do feito, os patronos da parte autora renunciaram ao mandato, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para constituição de novo procurador, não tendo sido encontrados os requerentes, contudo, no endereço fornecido nos autos. É o RELATÓRIO.DECIDO.Mister atentar para o fato de que os autores encontram-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. O patrono dos requerentes noticiou a renúncia ao respectivo mandato, informando que os demandantes tinham sido cientificados do ato. Contudo, ao tentar intimá-los para constituição de novo procurador, certificou a Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando os autores no endereço inicialmente fornecido nos autos. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a parte autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2010.

0019406-74.2007.403.6100 (2007.61.00.019406-9) - NELSON DE JESUS BRITTO X ALEXANDRA LEITE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0029756-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029756-9) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante ao decurso do prazo deferido, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032672-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032672-7) - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004149-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004149-0) - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (c) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A situação dos autos reclamará liquidação mediante a apresentação de cálculos pela requerida, ainda que estes venham a se mostrar complexos, de sorte que é inaplicável a modalidade de liquidação por arbitramento. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 12 de março de 2010.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a restituição do imposto de renda recolhido no período de maio de 2003 a março de 2008 e alegando o seguinte: é beneficiária da pensão militar de seu marido, desde novembro de 1980, junto ao Comando da Aeronáutica; que em maio de 2003 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna na mama, tendo se submetido ao tratamento específico, e, em 28 de junho de 2006, foi diagnosticada como portadora da doença de Paget e osteomilite; que, em 20 de dezembro de 2007, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica emitiu laudo atestando as patologias relatadas e, em fevereiro de 2008, teve comunicado o deferimento do pedido de isenção no recolhimento do imposto de renda. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto no período de maio de 2003 a março de 2008, acrescidos dos juros e correção monetária devidos. Requer a condenação da requerida nos encargos da sucumbência. Em contestação, a União Federal alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pela não exaustão da via administrativa; a deficiente instrução da inicial, posto que veio desacompanhada de laudo pericial emitido por órgão público e das declarações apresentadas pela autora nos períodos referidos, além da prescrição quinzenal. No mérito, questiona a comprovação da doença, a incidência de juros de mora e correção monetária e a necessidade de se averiguar as restituições já recebidas pela parte nos anos mencionados. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental, que restou deferida, e a União Federal nada requereu. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que despendendo a demonstração de requerimento administrativo do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta

para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explicita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, mostrando-se suficiente para a resolução da lide o conjunto probatório produzido. O prazo de prescrição deve ser contado da data em que foi concedida a isenção à autora, a partir de quando teve ela ciência de que o imposto de renda outrora pago não era devido e que poderia ser vindicado. Não obstante a autora alegue, não há nos autos prova de que a comunicação da concessão do benefício somente se deu em fevereiro de 2008. Assim, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data em que a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica emitiu seu parecer - 20 de dezembro de 2007 (fl. 56), o que leva ao afastamento da preliminar. Passo ao exame da questão de fundo. Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a neoplasia maligna que acomete a autora. Assim vem redigido o citado dispositivo, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;... (grifei). O objetivo do legislador foi bastante claro: abrandar o sofrimento do aposentado portador de moléstia considerada grave com a isenção do imposto de renda, levando-se em conta os gastos despendidos com o tratamento da patologia. Os documentos carreados aos autos comprovam as patologias relatadas pela autora, especialmente os juntados às fls. 35/41 e 43/45. Além dessa robusta prova documental, a autora teve reconhecido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica o direito de não ver seus proventos submetidos à tributação do imposto de renda desde a data em que foi diagnosticada como portadora de patologia denominada neoplasia maligna (câncer), ou seja, desde 14 de março de 2003, consoante se infere do documento de fls. 56. É de se consignar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o juiz tem a liberdade de apreciar o pedido à luz do conjunto probatório formado nos autos, consoante aresto que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS.** 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes.... (REsp 883997/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 26.02.2007, pág 565) Nesse sentir, a autora faz jus à restituição do imposto de renda recolhido desde o primeiro diagnóstico, ou seja, desde 14 de maio de 2003. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituir à autora os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos por ela percebidos, no período de maio de 2003 a março de 2008, acrescidos da taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95) como indexador monetário e de juros, deduzidos eventuais valores que comprovadamente já tenham sido objeto de restituição por ocasião do ajuste anual do imposto. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010.

0021597-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021597-1) - GILDA FRATTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de impugnação aos quesitos apresentados pelo INSS, posto que pertinentes com o objeto da causa. Afasto a alegação de intempestividade eis que a perícia sequer teve início. Fixo os honorários provisórios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), facultando à autora o pagamento em três vezes iguais e consecutivas. Com o pagamento da primeira parcela, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES (SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Fls. 83: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015850-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015850-5) - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (c) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A situação dos autos reclamará liquidação mediante a apresentação de cálculos pela requerida, ainda que estes venham a se mostrar complexos, de sorte que é inaplicável a modalidade de liquidação por arbitramento. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2010.

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 348: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a impugnação das partes para fixar os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, devendo a autora efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto. O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações do autor não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pelo autor. Já sob o aspecto econômico-financeiro, o autor não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial. Desse modo, afastado o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento. Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para audiência de início dos trabalhos periciais. Int.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 136/137: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 267 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe embargos de declaração, alegando omissão na sentença, ao impor os encargos de sucumbência mesmo tendo sido deferido os benefícios da gratuidade processual. Não assiste nenhuma razão de inconformismo. No que tange ao pedido referente à gratuidade de justiça, observo que o embargante descuroou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o

seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). No caso concreto, como a sucumbência foi recíproca, autor e ré foram condenados em igual proporção, de modo que, ao final, com a compensação dos valores, nenhuma das partes terá de desembolsar honorários advocatícios em favor da outra. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010.

0023184-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023184-1) - MANOEL ROMA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
O autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos e de indexador (IPC) no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de sua titularidade. A requerida contestou o feito. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. O autor, apesar de pessoalmente intimado, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a efetiva opção pelo FGTS. Intimada para trazer esse documento, a Caixa Econômica Federal informa que essa prova somente pode ser produzida pelo autor, com a apresentação da Carteira de Trabalho em que conste o vínculo empregatício e a respectiva opção feita pelo empregado no curso do contrato de trabalho ou de Termo de opção assinado pelo empregador e empregado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria versada nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se depreende das alegações da inicial, a juntada de documento que comprovasse a opção pelo FGTS exercida pelo autor era indeclinável para o convencimento do Juízo e para a efetiva demonstração de não ter sido eventual saldo de referida conta remunerado nos percentuais de juros e correção monetária pleiteados. E essa providência, consoante alegações tecidas pela CEF, caberia apenas ao autor, já que somente ele poderia carrear aos autos a prova da opção pelo FGTS, seja por meio da apresentação de informação lançada na carteira de trabalho ou de termo de opção assinado pelo empregador e pelo empregado, seja com a juntada de extratos de eventual conta vinculada. No entanto, apesar de pessoalmente intimado, o autor deixou de carrear aos autos tais documentos, não se desincumbindo, portanto, de provar o alegado e deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho, senão a improcedência do pedido. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010.

0025795-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025795-7) - RADAMES BERTUOLO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MACHADO BERTUOLO X ELZA CLEMENTINA MACHADO BERTUOLO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000286-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000286-6) - VERA LUCIA DE MATOS X VERONICA RODRIGUES DE MATOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Defendem que o sistema de amortização adotado - Tabela Price - implica a prática de anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, pleiteando a substituição do sistema de cálculo pelo Método Gauss (juros simples). Asseveram o seu direito à quitação do financiamento e baixa da hipoteca, mormente considerando a cobertura do FCVS. Pretendem que a amortização das prestações seja feita de acordo com a Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastada a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; que seja observada a incidência da menor taxa de juros fixada em contrato, haja vista a diferença entre taxas nominal e efetiva. Pedem o reconhecimento de nulidade das cláusulas que estabelecem a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual e o vencimento antecipado da dívida. Sustentam a inaplicabilidade de multa e juros moratórios, considerando a inexistência de culpa em razão da cobrança excessiva ora impugnada. Discordam dos valores cobrados a título de seguro. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a ré contesta o pedido. Suscita a impossibilidade jurídica do pleito de expedição de termo de quitação e baixa da hipoteca, o que somente pode se dar após o pagamento integral da dívida. Nessa direção, alega que o adimplemento das parcelas do financiamento ainda está em curso. Assevera que o contrato sob debate não prevê cobertura pelo FCVS, não tendo os autores contribuído para a formação do referido fundo. Invoca a ocorrência de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os demandantes deixaram escoar in albis o prazo para manifestação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Se as teses esposadas pelos demandantes encontram-se revestidas de pertinência é matéria que diz com o mérito da causa. Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame do pedido. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor a nos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de

defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um

ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Do Seguro: Sob tal ponto do pedido, alega a parte autora que os valores cobrados são abusivos. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Assim, diante da ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP, bem como da desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Da legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato

e da cobertura pelo FCVS: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Há de se registrar, ainda, quanto a esse ponto do pedido, que o contrato firmado entre as partes não prevê cobertura do FCVS, como parece fazer crer a parte autora, de modo que, como dito acima, pertinente a previsão de responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo residual. Do pedido de quitação da dívida e baixa da hipoteca Tal pretensão somente prosperaria ao término do contrato. Todavia, o contrato de financiamento sob debate encontra-se em curso, de modo que não vislumbro pertinência quanto a este ponto do pedido. Do vencimento antecipado da dívida Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da não incidência de multa e juros em razão da ausência de culpa do devedor Dada a fundamentação adotada na presente sentença, tem-se que assiste razão aos autores quanto a esse ponto do pedido tão somente em relação à taxa de risco de crédito, eis que sagraram-se vencedores na discussão sobre a exigibilidade dessa espécie de taxa, daí porque não há que cogitar da incidência de encargos moratórios sobre essa parcela da prestação. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, consequentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo esse encargo, compensando os valores recolhidos indevidamente com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação

de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes (fls. 82). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 256: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004148-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004148-3) - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 38/40: indefiro para manter o despacho de fls. 37. Intime-se. Após, proceda a secretaria a baixa incompetência.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo a apreciar, isoladamente, cada uma das questões trazidas pela parte autora. Tendo entendido que, para os contratos firmados antes da instituição da Taxa Referencial, nos quais foi previsto que o reajuste do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de remuneração das cadernetas de poupança, não há um índice estabelecido previamente e que foi alterado, substituído, com o advento da TR, mas tão somente a previsão de reajuste segundo a variação da poupança, que por imperativo legal, vem de ser corrigida pela variação da TR. Entretanto, compartilho do entendimento defendido pela parte autora de que o saldo devedor, assim, como as prestações, não podem fugir à regra de atualização segundo a variação salarial do mutuário, após o cômputo dos juros, sob pena de se manter eternamente a relação obrigacional entre mutuário/ agente financeiro. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no Sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Quanto às taxas cobradas pela requerida, não estou convencido de que elas são indevidas e, aliado ao fato de que foram expressamente previstas no contrato assinado pela parte autora, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis : Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que : ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. (...) Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA e autorizo o autor a depositar mensalmente as prestações vincendas no valor por ele indicado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Entretanto, fica o autor cientificado de que esta decisão não confere quitação integral para cada parcela paga, mas apenas lhe permite efetuar o pagamento pelo valor que entende correto e também não afasta a possibilidade de que a requerida venha a lhe exigir eventuais diferenças que vierem a ser apuradas no final do processo. Determino, ainda, à credora, por si ou por preposto, que não

realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial até o julgamento definitivo da presente ação. Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se, com as cautelas de praxe, devendo a ré demonstrar quais os índices que foram aplicados na atualização monetária das prestações do contrato celebrado com o autor. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2010.

0005371-07.2010.403.6100 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X KAZUO YAMAKI X TSURYO KAWABA X MARCOS KENDI YAMAKI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005498-42.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016453-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7)) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 80: Indefiro, uma vez que se trata de diligência que incumbe à parte. Além disso, o perito nomeado é de confiança do juízo, sendo desnecessária a providência requerida. Intime-se o advogado dativo a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 70, requisitando os honorários do perito. Int.

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 94: Indefiro, uma vez que se trata de diligência que incumbe à parte. Além disso, o perito nomeado é de confiança do juízo, sendo desnecessária a providência requerida. Intime-se o advogado dativo a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 87, requisitando os honorários do perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS
Certidões de fls. 42 e 44: manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003275-19.2010.403.6100 (2010.61.00.0003275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

Comprove a impugnada, com documentos hábeis, os valores indicados na planilha de fls. 7, esclarecendo a que período se refere o montante ali indicado a título de folha de salários. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-45.2010.403.6100 (2010.61.00.0002064-9) - JILL OSTRAND FREYTAG X PERCY RONALDO FREYTAG (SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 73/75. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. I.

0002694-04.2010.403.6100 (2010.61.00.0002694-9) - CONSTRUDECOR S/A X CONSTRUDECOR

AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005480-21.2010.403.6100 - IBRAHIM DAVID CURI NETO X SONIA MARIA RINALDI ANDRADE CURI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da realização da vistoria designada pela autoridade através do ofício OF/INCRA/SR(08)T/GAB/Mº 283/10 expedido em 27/01/2010 (fls. 62) pelo prazo de 2 (dois) anos.Providenciem os impetrantes cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 15 de março de 2010.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005227-33.2010.403.6100 (87.0027720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-10.1987.403.6100 (87.0027720-7)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)
Ciência às partes acerca da restauração dos autos n. 87.0027720-7 e dos documentos localizados por meio de diligências realizadas pela secretaria.Intimem-se as partes para que, em sendo possível, carree aos autos outros documentos que possam instruir a presente restauração, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5125

DESAPROPRIACAO

0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Fl.1103: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação.Int.

0031790-85.1978.403.6100 (00.0031790-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X LESLIE TEOFILO PETERLEVITZ X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

A sentença transitada em julgado constou que a oferta inicial pertenceria ao expropriante. Contudo, no cálculo acolhido (fl.244/246), verifco que o depósito de fl.31, referente a oferta inicial, foi indevidamente descontado, sendo que, agora,

o valor deve ser levantado pela parte expropriada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a atualização do saldo existente na conta de fls.31.Int.

0272846-46.1980.403.6100 (00.0272846-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA S C(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Fl.1150: O depósito de fl.1147 está disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário e será levantado independente de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 do Conselho da Justiça Federal, observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme já mencionado no despacho de fl. 1148. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.27, conforme sentença de fl.1135/1136, observando-se a atualização de fl. 1129. Após, intime-se a parte beneficiária para retirada do alvará, em cinco dias. Com o alvará liquidade e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação promovida pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL em face de Rosolino Fucarino. Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença, sendo depositado, inicialmente, o valor de R\$ 13.373,27 (fl. 160). Os autos foram remetidos ao contador para elaboração de nova conta (fl.180/182), observando-se o depósito de fls.160, e as partes, intimadas para se manifestarem, permaneceram inertes. Efetuada a penhora on line, a parte expropriante alega que há excesso na execução, sendo os autos remetidos ao contador. É o relatório. Decido. Corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.385/390, vez que a contadoria elaborou a conta de liquidação nos termos da sentença transitada em julgado (não deduzindo o valor da oferta inicial), bem como aplicando-se os juros compensatórios e juros moratórios, nos termos da decisão de fls.178/179 e, ainda, descontando-se o valor depositado às fls. 160. Sendo assim, fixo o valor da execução, nos termos da conta de fls.385/390. Fl. 394/400: Tendo em vista a certidão de matrícula atualizada do imóvel, providencie a parte interessada a regularização do pólo a fim de constar os nomes dos atuais proprietários, bem como regularização da representação processual. Fl. 405/413: Providencie a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor incontroverso. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fixo o valor da condenação, nos termos da conta apresentada pelo setor de contadoria às fls. 281. Providencie a parte expropriante, no prazo de dez dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como o pagamento da indenização, nos termos do cálculo da contadoria, que deverá ficar depositado nos autos até manifestação da parte expropriada. Int.

0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fixo o valor da condenação, nos termos da conta apresentada pelo setor de contadoria às fls. 572/573. Providencie a parte expropriante, no prazo de dez dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como o pagamento da indenização, nos termos do cálculo da contadoria, que deverá ficar depositado nos autos até manifestação da parte expropriada. Int.

0015370-53.1988.403.6100 (88.0015370-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fl.483/484: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários sucumbenciais. Int.

ACOES DIVERSAS

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)

Diante da apresentação da atual situação dos imóveis atingidos pela servidão administrativa, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme os memoriais apresentados às fls.335 a 338. Fl. 369/370: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de vinte dias. Int.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017655-19.1988.403.6100 (88.0017655-0) - NAGIB DAUD X DULCE MACEDO DAUD(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS E Proc. LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E Proc. MILTON LUIS DAUD E Proc. ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício requisitório. No silêncio do autor, expeça-se com os dados constantes nos autos Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0666144-33.1991.403.6100 (91.0666144-0) - RENATO KENDI OTSUKA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 409/410: Anote-se o nome dos advogados. Deverá a parte autora indicar o nome do advogado que constará no ofício requisitório. Prazo de 10(dez) dias. Considerando o informado pela União e relatório acostado às fls. 421/430, deverá a execução prosseguir pelo cálculo do contador mas os honorários de sucumbência (10%) deverão incidir sobre as parcelas valor principal - R\$ 2.993,13 e juros de mora R\$ 6.249,65. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0689018-12.1991.403.6100 (91.0689018-0) - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0011181-90.1992.403.6100 (92.0011181-5) - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0019841-73.1992.403.6100 (92.0019841-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 302: Para a expedição do ofício requisitório, forneça a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10(dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no

parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, instruído com os dados indicados pelo patrono ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Intimem-se.

0033111-67.1992.403.6100 (92.0033111-4) - RODINI & CIA.LTDA(SP072585 - DOMINGOS EDMUNDO MACHA E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da v. acórdão de fl. 502. Forneça a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10(dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, instruído com os dados indicados pelo patrono ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Intimem-se.

0050651-31.1992.403.6100 (92.0050651-8) - T. AOKI & FILHO LTDA X HAYASHI & HAYASHI LTDA X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS X COML/ SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME X SM VEICULOS DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do interessado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016039-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016039-0) - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em virtude da sua intempestividade, conforme certidão de fls. 752. Ressalte-se que, não houve interrupção do prazo recursal, com a interposição do recurso de embargos de declaração, visto que estes eram intempestivos, conforme certidão de fls. 751. Nesse sentido o STJ já se manifestou: Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ -3ª Turma, REsp 434.913-RS-Edcl-AGR, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.08.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ 4ª Turma, REsp 230.750-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.9.1199, não conheceram, v.u., DJU 14.2.00, p.43; STJ- 5ª Turma, REsp 227.820CE, rel Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p.191; STJ-RT 777/239). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. A vista da concessão do benefício da justiça gratuita a parte autora às fls. 431, não há que se falar em execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0034493-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034493-5) - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores de fls. 337/338, inclusive quanto aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se e-mail à Corregedoria Regional solicitando a exclusão do presente da pauta do SFH, a vista do pedido de desistência da parte autora. Int.

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS

ABRAO)

Fls. 251 - Assiste razão a CEF, intime-se o procurador da Defensoria Pública da União, representante da parte ré, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 242 e ciência do r. despacho de fls. 239. Determino o cancelamento da certidão de fls. 241, visto ter sido lançada por equívoco da Secretaria. Abra-se vista a DPU, com urgência, haja vista a Meta 2 do CNJ. Intime-se.

0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA (SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de ingressar no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2) - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND (SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno da carta precatória de São Bernardo do Campo/SP, na qual foi ouvida a testemunha SIDNEI LOPES GARCIA às fls. 497/513. Após, aguarde o cumprimento da carta precatória de Guarulhos/SP. Int.

0014272-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014272-7) - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre os documentos juntados às fls. 256/316. Após, façam os autos conclusos. Int.

0016469-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016469-3) - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as argumentações da União Federal de fls. 251 e verso, antes de declarar preclusa a prova pericial requerida pela parte autora, este juízo tem por princípio e visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimar, primeiramente, por diário eletrônico, o causídico da parte autora e em seguida na ausência do cumprimento por este, a intimação pessoal da parte autora para dar o devido cumprimento da determinação judicial. Assim, cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 249, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, expeça a Secretaria o mandado de intimação da parte autora, para atender o r. despacho de fls. 249, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0023892-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023892-2) - MARCOS ROBERTO MONTANS (SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A parte ré CEF já se manifestou nos autos às fls. 99, após determinação de fls. 98, da qual a parte autora ficou inerte. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019898-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA, visando a imediata imissão na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta, a parte-autora, que o imóvel descrito na Inicial foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre a CEF e Carla Freire Costa, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei 10.188/2001. Contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas pela arrendatária, que abandonou o imóvel, cedendo-o a terceiros, vindo a parte-autora a saber que atualmente o mesmo é ocupado de forma irregular pela parte-ré. Diante de expressa disposição contratual no sentido de que o imóvel objeto do contrato deverá ser utilizado exclusivamente para residência da arrendatária, o que não foi observado no caso em questão, pugna pela concessão de tutela antecipada que determine a imediata desocupação do imóvel, com a conseqüente imissão na posse pela requerente. A apreciação do pedido de tutelas antecipadas foi postergada (fls. 32). Uma vez determinada a citação da parte-ré, a Oficial de Justiça certificou que a ré Gláucia Navarro Gouveia não reside mais no imóvel em questão, que atualmente é ocupado por Gretchen Batista de Oliveira Carvalho (fls. 36). A CEF, por sua vez, reitera o pedido de antecipação de tutela para que seja imitada na posse do imóvel. Vieram

os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o contrato de arrendamento residencial firmado entre a parte-autora e a arrendatária Carla Freire Costa foi travado nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. No que concerne ao direito de reaver um imóvel do poder de quem injustamente o possua ou detenha, observo que se esse direito fundar-se na posse do imóvel, seu exercício dar-se-á pela ação de reintegração de posse, ao passo que se estiver fundado na propriedade, deverá seu titular valer-se da ação reivindicatória. Enquanto na primeira pretende-se a defesa da posse, na segunda, o que se busca é direito de usar, gozar e dispor da propriedade, cujo exercício encontra óbice na posse injusta de terceiro. Assim, a ação reivindicatória é o meio pelo qual o titular do domínio poderá exercer o direito de retomada do bem que se encontre indevidamente em poder de terceiro detentor ou possuidor. Nesse sentido dispõe o artigo 1228 do Código Civil, segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, para a procedência da demanda, deverá restar comprovada a titularidade do domínio da área reivindicada por parte do autor, a individualização da coisa e, finalmente, a posse injusta do réu. Dito isto, observo que segundo expressa disposição contratual (cláusula terceira - fls. 14), o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Já a cláusula décima nona (fls. 17) prevê que independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato considerar-se-á rescindido, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, nas hipóteses de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de uso inadequado do bem arrendado, e de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares, entre outras. Por sua vez, os documentos acostados à Inicial indicam que atualmente o imóvel encontra-se ocupado de forma irregular (fls. 21/22 e 36). Com isso, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, na medida em que a parte-autora apresentou título de propriedade do imóvel objeto da ação devidamente registrado (fls. 13), tendo sido demonstrada a posse indevida por parte de terceiros estranhos à relação estabelecida por força do contrato de arrendamento residencial. A autora, portanto, vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado com a arrendatária e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia dos arrendatários, por outro caberia a estes atentarem para as disposições contratuais anuídas. Não se pode permitir a ocupação do imóvel por terceiro sem qualquer contraprestação, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento de suas obrigações, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas

sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, mesmo diante de todas as previsões citadas. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo ser expedido o respectivo mandado de IMISSÃO NA POSSE em favor da autora, devendo o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado atentar para a existência de moradores no local, com a devida identificação dos mesmos, hipótese em a desocupação deverá respeitar o prazo de 30 dias. Intimem-se.

0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1) - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Maria do Socorro Silvestre em face de Vespoli Engenharia e Construção Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, visando a transferência de imóvel para o nome da parte-autora ou, alternativamente, que a CEF seja compelida a conceder financiamento em favor da requerente, condenando-se as rés, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz a parte-autora que em dezembro de 2006 firmou com a co-ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda instrumento particular de promessa de venda e compra do apartamento 51, bloco G, do Condomínio Jardim do Ypê, situado na Rua Sérgio Martins Blumer, nº. 50, Santo Amaro. Visando obter crédito destinado à aquisição do imóvel, a parte-autora dirigiu-se à CEF dando início ao procedimento necessário à concessão do financiamento pretendido, sendo informada que a carta de crédito não lhe seria entregue pois o sócio da construtora, Sr. Carlos Eugênio de Souza Vespoli, possuiria pendências financeiras e jurídicas, além de não ter fornecido a documentação indispensável à efetivação do empréstimo. Sustenta que o empreendimento contava com o aval da instituição financeira-ré e que a recusa na concessão do crédito pretendido impede o cumprimento das obrigações assumidas pela parte-autora. Alega que embora diversas unidades do mesmo empreendimento tenham conseguido formalizar o crédito junto a outros bancos como Itaú e Santander, as taxas de juros ofertadas estão acima das que poderiam ser obtidas junto à CEF. Pugna pela concessão de tutela antecipada que lhe permita depositar em Juízo as parcelas consoante valores obtidos em simulação realizada na página da CEF na Internet. Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 61/65 e 68/77 aduzindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De início, cumpre afastar as preliminares deduzidas pelas rés. No que se refere à inépcia da inicial em razão da ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado na inicial, observo que a condenação da CEF tal como pretendida decorre da eventual responsabilidade a ser atribuída à instituição financeira ré quando da formalização do negócio travado entre as partes, a ser apurada no momento oportuno. Disso decorre igualmente ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Com relação à alegada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, note-se que a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Assim, figurando no pólo passivo da presente ação instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, a lide deve ser processada perante o Juízo Federal. Indo adiante, em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Conforme narrado na inicial a parte-autora informa que em dezembro de 2006 firmou com a ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito nos autos. Conforme instrumento juntado às

fls. 14/30, restou ajustado que o pagamento do valor total do imóvel (R\$ 74.245,60) seria feito mediante pagamento de um sinal no valor de R\$ 295,60, além de três parcelas mensais e consecutivas de R\$ 660,00, com o saldo final a ser pago com recursos próprios e/ou com financiamento bancário, ou ainda com recursos do FGTS, em até 60 dias após o término da obra. Aduz que o empreendimento contava com o aval da Caixa Econômica Federal, chegando a dar início ao procedimento visando a obtenção de crédito necessário à realização do negócio, que ao final restou inviabilizado sob alegação de que o representante da construtora não forneceu a documentação necessária, além de serem constatadas pendências financeiras e jurídicas que impediriam a conclusão do empréstimo. Com isso, pretende a parte-autora obter provimento judicial que autorize o depósito de parcelas referentes ao pagamento de imóvel adquirido junto à ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda, conforme valores obtidos em simulação realizada na página da CEF na Internet. Embora a parte-autora sustente ter sido divulgado que a CEF ofereceria aos interessados a oportunidade de financiamento do valor integral do negócio, não há nos autos evidências dessa alegação. Além da inexistência, até o momento, de qualquer documento que vincule a instituição financeira-ré ao empreendimento em questão, consta expressamente do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 14/30) que a responsabilidade pela obtenção dos recursos para a quitação da prestação do saldo final será exclusivamente do comprador, incluindo diligências relacionadas com a documentação, pagamento de custos e despesas, e tudo o mais que se fizer necessário à referida obtenção de recursos (cláusula terceira - 3.4 - fls. 21). A única intermediação de instituição financeira prevista no contrato é a referente ao financiamento para a construção do empreendimento (cláusula quarta - fls. 23), cuja menção se justifica em razão da outorga de garantia consistente em hipoteca abrangendo a totalidade do terreno e todas as unidades autônomas que integram o empreendimento, ressalvando que a responsabilidade pelo pagamento do financiamento em questão é exclusivamente da vendedora. Quanto à participação das empresas Nossa Casa e Carrossel Assessoria Imobiliária, consta que a primeira intermediava a compra e venda enquanto a segunda atuava na análise da documentação apresentada por potenciais compradores, tudo visando a obtenção de financiamento junto a Agentes Financeiros, sem que houvesse compromisso de aprovação com qualquer instituição financeira. É o que se observa da cláusula terceira, parágrafo primeiro do Instrumento Particular de Intermediação de venda de Intermediação de Venda de Unidade Habitacional firmado entre a parte-autora e a empresa Nossa Casa Consultoria de Imóveis Ltda (fls. 38), segundo a qual, caso o financiamento pleiteado junto ao agente financeiro da habitação não obtenha aprovação, total ou parcial, todos os valores já pagos serão devolvidos. Quanto ao documento de fls. 42, trata-se de mera relação fornecida pela empresa Carrossel Assessoria Imobiliária, dos documentos a serem apresentados por potenciais compradores que intentem obter financiamento junto à CEF, sujeitos, à evidência, à aprovação pela instituição financeira, não sendo suficiente para vincular o Agente ao contrato em tela, tampouco para fazer com que a simulação obtida na página da Caixa Econômica Federal na Internet (fls. 43/45) seja tido como proposta formal, com as conseqüências legais decorrentes. O próprio documento chama a atenção para o fato de tratar-se de mera simulação, estando sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela Caixa, encontrando-se sujeita a alterações de taxas, prazos e demais condições. Da mesma forma, não restou comprovada que a recusa no financiamento pretendido tenha decorrido da negligência da construtora em fornecer a documentação necessária a tanto, como sustenta a parte-autora. A propósito, a co-ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda trouxe aos autos documentos que indicam a regularidade do empreendimento a ponto de outros bancos como o Itaú e o Santander terem concedido crédito para financiamento de várias unidades do edifício (fls. 120/132 e 105/119verso). Ademais, nos esclarecimentos encaminhados ao Procon em 11.08.2008, a construtora reconhece a lentidão no processo de liberação de crédito aos compradores, motivo pelo qual disponibilizou as chaves para os compradores que necessitavam receber de imediato seus imóveis, antes mesmo do recebimento integral do saldo final contratual (fls. 47/48). De outro lado, a co-ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda junta ainda documento referente à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (fls. 133), o que permite supor tenha sido a causa da recusa da CEF em conceder o crédito pretendido, fato eu poderá ser confirmado oportunamente. Finalmente, observo que o contrato em questão foi firmado em 20 de dezembro de 2006, (fls. 30), sendo que em as chaves do imóvel foram entregues em 14 de dezembro de 2007. Contudo, até o momento não houve o pagamento de nenhuma parcela além dos valores pagos a título de sinal (R\$ 295,60) e das três parcelas mensais no valor de R\$ 660,00, previstas no item f.1.1.1 do quadro resumo de fls. 17, pendentes, portanto, as parcelas referentes ao período de abril/2007 a dez/2009, encontrando-se a parte-autora em situação cômoda, já que mantém-se na posse do imóvel sem que haja a devida contrapartida obrigacional. Assim, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não se pode aferir a verossimilhança das alegações da parte-autora, indispensável à concessão de tutela que autorize a realização dos depósitos nos moldes em que pretendidos. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte-autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

0001958-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001958-1) - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 38, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentando a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF; b) adequando o valor atribuído a causa compatível a competência da Justiça Federal Cível, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), visto que valores inferiores a 60 salários mínimos a competência é absoluta do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar; c) apresentar a contra-fé para citação, inclusive com cópia da emenda da inicial, no prazo de 10 dias. No silêncio do patrono da parte autora, expeça-se mandado de intimação para a parte autora

para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0025557-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita extraída dos autos da ação ordinária nº. 2009.61.00.022214-1, na qual a impugnante Vespoli Engenharia e Construção Ltda pugna pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, Maria do Socorro Silvestre, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de a mesma ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 11/14). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Consoante disposição contida no art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo

desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, posto que, apesar das alegações deduzidas pela impugnante, não foram juntados documentos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração fornecida pela parte-impugnada. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 73.660,00, o que importaria à parte-autora, segundo critérios em vigor, o recolhimento de R\$ 736,60 a título de custas judiciais, o que representa 50% do salário presumido pela impugnante às fls. 07, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. Ressalto que a contratação de advogado para a causa não é indicativo de capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. Sem a prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, descabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021868-54.1977.403.6100 (00.0021868-5) - LAGOINHA ADMINISTRACAO E CONSTRURA LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0738839-82.1991.403.6100 (91.0738839-0) - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando as informações de fls. 368/369, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.-se. Fls. 367: Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 319, expedida para o endereço sede da empresa cadastrado, bem como a situação cadastral ativa perante a Receita Federal (fl. 335), cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da empresa. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela União à fls. 365/366. Assim, defiro o bloqueio eletrônico de valores constantes em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à Luis Carlos Melani de Abreu (CPF: 882.318.958-68), representante legal da empresa, conforme documento da Junta Comercial acostado às fls. 329/333. Cumpra-se.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223 e 224/230: Ciência ao Bacen do retorno das Cartas Precatórias 242/09 e 244/09. Aguarde-se o retorno das demais expedidas às fls. 204 e 213. Int.-se.

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 600: Manifeste-se o autor. Int.-se.

0004136-88.1999.403.6100 (1999.61.00.004136-9) - COML/ E IMPORTADORA J F LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando as informações de fls. 248/250, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.-se. Fl. 247: Fl. 240: Defiro a penhora na forma do art. 655 A em face do sócio indicado à fl. 235.

0009642-45.1999.403.6100 (1999.61.00.009642-5) - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 618/621, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028122-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Anote-se o nome do advogado do autor indicado às fls. 187/188. Fls. 279/282 e 285: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos. Considerando que a execução é provisória, não incidirá multa de 10%. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Fl. 549: Dê-se ciência ao autor acerca do requerido pela União. Int.-se.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)
Fls. 196/198: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Expeça-se nova Carta Precatória, indicando o CNPJ da ré. Anote-se o nome do advogado, como requerido. Int.-se.

0025422-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025422-6) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela ré nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0037190-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037190-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Fls. 2897/2899: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos. Considerando que a execução é provisória, não incidirá multa de 10%. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0044867-27.2007.403.6301 (2007.63.01.044867-6) - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 142/145 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte

incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.-se.

0018954-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018954-6) - THEREZA RINALDINI MAFFIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0021935-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021935-0) - CONDOMINIO MANACAS I(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à majoração de valor de aluguel.Julgada a ação procedente para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas no curso desta ação revisional, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 27.127,16 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos) em 09/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e se, necessário, reforço de penhora, observando-se o valor fixado nesta decisão.Oportunamente, façam os autos conclusos para designação de leilão.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026280-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000097-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBERTO KOSO

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 105.Ciência ao autor do ofício de fl. 110.Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 105/106.Int.-se.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520682-26.1983.403.6100 (00.0520682-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Diante da devolução do ofício precatório cancelado de n.º 97.03.056241-8, proceda a Secretaria a sua juntada nestes autos.No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INCRA às fls. 290/294.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 816/817: providencie a Secretaria as anotações cabíveis, comunicando-as ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.021179-9.Ciência às partes da nova penhora realizada no rosto destes autos.No mais, aguarde-se o pagamento da parcela do ofício precatório expedido.Int.

0692723-18.1991.403.6100 (91.0692723-8) - JOAO VIEIRA VASCONCELLOS(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0037180-45.1992.403.6100 (92.0037180-9) - IRMAOS CORAZZA S/A - MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ X JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA X INSOL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP090688 - IZILDA BERNADI E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos n.º 2008.61.82.006851-2, foi anotada a penhora realizada anteriormente, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

0020958-60.1996.403.6100 (96.0020958-8) - JONAS FERRAZ DE ALMEIDA X NANSI ELIAS FLORIDO X MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA X MARCELO MARTINS FERREIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP051069 - NANSI ELIAS FLORIDO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverão os herdeiros de Jonas Ferraz de Almeida cumprir o requerido pela União à fl. 281. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como do ofício juntado às fls. 411/417, pelo prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

PETICAO

0035681-65.1988.403.6100 (88.0035681-8) - SERGIO DUARTE BRANDI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Não assiste razão à parte autora, eis que a multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com a execução prevista no art. 730 do CPC, motivo pelo qual torna sem efeito o despacho de fl. 267, proferido por equívoco. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas do FGTS. A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga alegando omissão. É o relatório. Passo a

decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA (SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adesão realizada nos termos a LC 110/2001. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas do FGTS. A execução foi devidamente processada, sobrevivendo decisão em face da qual a CEF embarga alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2) - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o litisconsorte, Arlindo Nunes, acerca dos créditos complementares às fls. 672/686. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 668/670. Int.-se.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação e cálculos dos autores às fls. 446/538. Int.-se.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o litisconsorte José Roberto Garbuggio acerca dos créditos realizados pela CEF. Tendo em vista o não cumprimento, pela CEF, do despacho de fl. 260, reiterado às fls. 285 e 292, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6) - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY

SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se os autores acerca do créditos complementares às fls. 594/627.Após, nova conclusão para apreciar a impugnação de fls. 576/587.Int.-se.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Primeiramente, observo a ausência de cumprimento do despacho de fl. 252 pelo autores ALCIDES DE SOUZA e GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, referentes aos ofícios n.ºs 913 e 915/2009.No mais, diante dos extratos trazidos referentes aos co-autores GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE VICENTE VACCARI e PAULO VENTURA, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de vinte dias, sob pena de incidência de multa diária.Sem prejuízo, tendo em vista a resposta equivocada de fls. 261, reitere-se o ofício expedido de n.º 911/2009, referente ao co-autor ANTONIO JOSE MARIANO, instruídos com as cópias do ofício antigo e a resposta enviada.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0030401-35.1996.403.6100 (96.0030401-7) - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X NANJI CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF às fls. 715. Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0040971-80.1996.403.6100 (96.0040971-4) - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 290, sob pena de incidência em multa diária.Int.

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 175.Int.

0021949-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021949-3) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do aduzido pela Contadoria Judicial à fl. 664.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012551-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012551-3) - MILTON RODRIGUES FERNANDES X NAILDA ROSA MENDES X NAIR FERREIRA DE LIMA X NARCISO RODRIGUES DE LIMA X NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão à parte autora às fls. 195/198. Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF proceda o creditamento observando os termos da sentença transitada em julgado, ou seja, aplicando os índices do FGTS. A partir de eventual saque, dever ser utilizado o Provento, aplicado-se os juros moratórios a partir do saque ou da citação, o qual ocorrer por último e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil, com a exclusão de qualquer outro índice. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015041-50.2002.403.6100 (2002.61.00.015041-0) - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 166 alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/164 foi apurado um saldo remanescente em favor da parte autora. Considerando o creditamento realizado referente à diferença apontada, bem como a concordância manifestada pela parte autora, recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos e dou-lhes provimento para extrair da r. sentença de fls. 166 o penúltimo parágrafo. Arquivem-se os autos. Int.

0007871-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007871-6) - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008593-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008593-9) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5234

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004203-09.2006.403.6100 (2006.61.00.0004203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5)) ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por André Pereira da Silva - autos do processo nº. 2006.61.00.000466-5, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 30.000,00, resultante do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que fere os princípios da razoabilidade e da isonomia. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja fixado à causa o valor de R\$ 3.000,00, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/12). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o

devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 30.000,00, resultante do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo abusivo e desprovido de amparo legal. Observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. No mesmo sentido decidiu o E. STJ no AGA 868747, Terceira Turma, DJ de 22/08/2008, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004204-91.2006.403.6100 (2006.61.00.004204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5)) ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta por Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.000466-5, que deferiu os benefícios previstos na Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, em favor do ora impugnado André Pereira da Silva. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que o ora impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que possui renda mensal suficiente para arcar com as custas do processo, tendo inclusive contratado advogado particular para o ajuizamento da ação. Alega ainda que o impugnado teve imposto de renda retido na fonte, o que demonstra ter rendimento considerável. Aduz, por fim, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita, não bastando

mais a mera declaração de pobreza prevista na Lei nº. 1.060/50. Pugna pela revogação do benefício concedido ao ora impugnado, condenando-o ao décuplo das custas, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº. 1060/50. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 09/11). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema, a exemplo do que restou decidido pelo E.STF, no RE 205746, Segunda Turma, DJ de 26/11/1997, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u.: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pelo ora impugnado às fls. 12/18 dos autos principais (ação ordinária nº. 2006.61.00.000466-5), seu vencimento bruto à época da propositura da ação era de R\$ 881,29 mensais. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, o que importaria

à parte-autora, segundo critério em vigor, o recolhimento de R\$ 300,00, ou seja, cerca de 35% de seu vencimento bruto mensal, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. O documento apresentado às fls. 05, segundo o qual, no ano de 2005 a parte-impugnada sofreu retenção de imposto de renda na fonte, ao contrário do que sustenta a parte impugnante, não é prova concludente de que o requerido disponha de meios suficientes para custear o processo. Isso porque o imposto retido naquele ano decorre dos valores percebidos pelo impugnado quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A, conforme Termo acostado às fls. 21 dos autos principais. Finalmente cumpre observar que a contratação de advogado particular não é suficiente, por si só, para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se, a esse respeito, o que restou decidido o E.TRF da 3ª Região, na AC 1202351, Décima Turma, DJ de 03.10.2007, p. 469, Rel. Juiz Castro Guerra, v.u.: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACOLHIMENTO. O fato de o autor receber a aposentadoria, equivalente a cinco salários mínimos, não implica arrear a presunção de pobreza do art. 4º, 1º, da L. 1.060/50. A contratação de advogado para a causa não é indicativo de capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. Sem a prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, descabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Precedentes do STF e STJ. Apelação provida. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 5235

CAUTELAR INOMINADA

0001323-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001323-2) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando o reconhecimento do direito da parte autora de assegurar seu direito de oferecer garantia idônea com o intuito de desde logo assegurar à ré quanto ao recebimento dos créditos que julga possuir, de forma a se propiciar a obtenção da Certidão a que alude o artigo 206 do CTN, caso os únicos óbices para tanto sejam os débitos mencionados nos autos. Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos em situação de cobrança (no total 15 débitos), mas nenhum deles é objeto de ação de execução fiscal, momento em que poderia exercer seus meios de defesa, por meio da oposição dos competentes embargos à execução, e considerando que referidos débitos se apresentam como óbice à expedição de CND, oferece em garantia desses débitos carta de fiança bancária. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. A medida liminar inicialmente foi indeferida. Vindo pedido de reconsideração, esclarecendo que a intenção do autor não era a suspensão da exigibilidade, mas apenas a obtenção da Certidão ainda que constassem os débitos como devidos, possibilitando a inscrição em dívida ativa. Diante disto, que havia passado despercebido pelo Juízo, houve decisão reconsiderando a decisão anterior, deferindo em parte a pedido liminar. Citada, trouxe a ré contestação aos autos, combatendo as alegações do autor. Houve despacho determinando ao autor que esclarecesse a propositura da ação principal. Trouxe aos autos o autor sua manifestação, esclarecendo a questão, ressaltando o caráter satisfativo desta cautelar, vez que não pretende a suspensão dos pretensos débitos. Sem mais necessidade de prosseguir com os autos, chamo o processo concluso para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Requisitos esses necessários quer para a concessão da liminar, quer para a sentença. Pelos documentos de fls. 40/82 (Informações de apoio para emissão de certidão e manifestação da DERAT no processo 10880.949752/2008-21), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal, a saber: Processos Fiscais nº.s 10880.952245/2008-75, 10880.953608/2008-90, 10880.953609/2008-34, 10880.953610/2008-69, 10880.953611/2008-11, 10880.953612/2008-58, 10880.953613/2008-01, 10880.953614/2008-47, 10880.953615/2008-91, 10880.953616/2008-36, 10880.953617/2008-81, 10880.953618/2008-25, 10880.953619/2008-70, 10880.953620/2008-02 e 10880.953621/2008-49, que constitui óbice à emissão da pretendida CND. Visando à expedição de Certidão Positiva de Débito, sem a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nesses PAs, a parte-requerente oferece fiança bancária, conforme fls. 108 e seguintes dos autos. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal, com a suspensão dos débitos possivelmente existentes, é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais

variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a Fiança Bancária não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação ao dinheiro. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia de execução o oferecimento de carta de fiança, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida a fiança bancária apresentada para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado, o que não me pareça o mais correto, devido a diferença existente entre a execução da fiança bancária e as demais garantias, entendo que a disciplina do artigo em questão deveria ficar restrita à execução fiscal, pois, como já ressaltado, a implicação da suspensão do crédito tributário são inúmeras. Ocorre que, diante desta nova situação colocada, não me parece o mais correto, posto que o autor não está a requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim a possibilidade de alcançar a expedição da Certidão, viabilizando a Fazenda de mover a execução fiscal normalmente, posto que os débitos não restarão suspensos. Vale dizer, a parte autora simplesmente requer a incidência do artigo 206 do CTN. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, o que se pleiteia é a aceitação da Carta Fiança como penhora, de modo que no futuro os créditos sejam inscritos em dívida ativa, indo à execução, permitindo ao autor se defender, garantindo o Juízo. Destarte, prejuízo algum há à Fazenda, que normalmente poderá executar os créditos que entende existentes. Faz sentido o que pleiteado pelo autor. Vejamos. Sem autorizar a apresentação de carta de fiança para alcançar a CND, sem suspensão do crédito tributário, permitindo que a Fazenda execute os créditos alegados, as únicas alternativas restantes para o interessado seriam aquelas que levariam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, CTN, impedindo justamente o ajuizamento da ação fiscal. De modo que veríamos falta de proteção jurídica à pretensão do interessado, o que não se justifica, sendo mais lógico adotar-se a aplicação da lei de execução, nº. 6.830/80, artigo 9º, inciso II, que admite como garantia de execução o oferecimento de carta fiança, produzindo os mesmos efeitos da penhora, mesmo em não se tratando ainda de execução, já que aqui se estará restringindo a situação a expedição de certidão em que constem os débitos, vale dizer, não haverá a suspensão dos mesmos. Outras considerações têm de serem feitas. Primeiro, melhor seria a posição do devedor já executado, do que a do devedor ainda não executado, na medida em que, enquanto aquele pode apresentar carta de fiança, discutindo o débito, com o alcance de CND, este último não poderia, o que não se justifica. Outrossim, não se pode perder de vista, que a própria Procuradoria da Fazenda vem aceitando a Carta de Fiança, como instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme a Portaria 644/2009. Assim, ainda que os débitos encontrem-se ainda na Receita Federal, devido à atuação sucessiva de ambas as Instituições, compondo juntamente o Fisco, parece-me a extensão cabível. Observo que quanto à fiança acostada aos autos nada foi oposto pela requerida, conquanto da mesma tivesse ciência (fls. 159), já que alegando na oportunidade em separado, nada alegou. Quanto às alegações em contestação de que a ordem legal do artigo 11, da lei de execuções fiscais não estaria sendo obedecida, não há amparo, visto que a fiança bancária nos termos desta disposição equipara-se à penhora, e, portanto, encontra-se logo no inciso I sua referência. E por fim, a alegação de que a ré obteria a certidão na própria via administrativa, sendo injustificada a procura do Judiciário, o que demonstraria a não existência dos requisitos legais para a cautelar, não encontra amparo, já que os próprios termos da contestação afirmam em sentido contrário, sendo a Fazenda contrária a Fiança Bancária para tais casos. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 106, requerendo a propositura de demanda principal, por entender que a presente ação cautelar tem caráter satisfativo, já que a intenção da parte autora é tão-só a expedição da Certidão, sem a suspensão, ao menos por ora, dos débitos tratados, e nem mesmo a discussão deles, sendo desnecessária a propositura de demanda que tão-só declararia o que aqui já se analisou e decidiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito da autora de apresentar a fiança bancária requerida, tal como feito, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva de Débitos, sem a suspensão dos mesmos. Condeno a ré aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. São Paulo, 09 de março de 2010.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9298

MANDADO DE SEGURANCA

0015290-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015290-6) - DROGARIA LOCATELLI LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI E SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025524-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025524-5) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.Notifique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P. R. I. O.

0008037-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008037-1) - FARES BAPTISTA PINTO(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014472-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014472-5) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam as inscrições em DAU nºs 80.6.03.048317-40, 80.7.03.020400-18 E 80.6.04.007004-22.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0016067-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016067-6) - BRAMPAC S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

...III - Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança determinando à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento à habilitação dos créditos da impetrante, tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão final proferida no PA nº 10930.001.461/98-11. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016845-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016845-6) - BRAMPAC S/A(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante BRAMPAC S/A, a expedição de Certidão Negativa de Débitos (art. 205, CTN), desde que os únicos óbices sejam os débitos da NFLD nº35.764.955-9. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0020541-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020541-6) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAS VANDERLEI CONDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) (fls. 5673 e fls. 5676) Publiquem-se. Face à informação de fls. 5714, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SUDI para retificar no sistema processual o nome do co-autor VALDIR FARAVOLA (fls. 5709), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. (fls. 5678) Ao SUDI para cadastramento do CPF dos co-autores REINALDO REIS DA SILVA (146.304.358-91) e JOSE ROBERTO VALLE (169.122.338-72) nos termos constantes às fls. 5689 e fls. 5692, respectivamente. Em relação ao co-autor TOMAS VANDERLEI CONDARI, intime-se-o para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado no comprovante de situação cadastral juntado à fls. 5694 (TOMAS VANDERLEI CUNDARI - CPF n.º 314.580.338-72). Se em termos, cumpram-se determinações de fls. 5673 e fls. 5676, dando-se ciências às partes e após, expeçam-se os ofícios requisitórios.(FLS.5673) Expeça-se ofício precatório em favor dos autores regularmente cadastrados, observando-se o desconto dos honorários fixados nos embar-gos, nos termos da planilha de fls.5671, intimando-se as partes do teorda requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.(FLS.5676) (fls.5673) Suspendo, por ora, a determinação contida às fls.5673. Face à informação de fls. 5675, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome dos co-auto-res/reclamantes nominados na inicial de fls. 02, bem como proceda ao cadastramento dos números dos comprovantes de inscrição e situação cadastral (CPFs) existentes na relação apresentada às fls. 5658. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 5670/5671 e 5671 verso. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 5673. Int.

Expediente Nº 9300

MONITORIA

0014668-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente, intime-se pessoalmente os executados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio realizado às fls. 75/77. Após, em igual prazo, manifeste-se a CEF/Exequente acerca da penhora realizada. Int.

HABEAS DATA

0023991-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023991-8) - REINALDO BUENO DE CAMPOS(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT POR TER FALTADO ADV. IMPETRADO) ...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Considerando que não houve tentativa de intimação da empresa no endereço de seus representantes legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Expeça-se mandado de intimação no endereço dos sócios indicados às fls.425 para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018621-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018621-5) - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo petição de fl. 150 como aditamento à inicial. II - Fls. 150: Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora.

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003620-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003620-7) - FABIANO MENDES DE FREITAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

São plausíveis os fundamentos jurídicos da demanda. O direito à educação garantido pelo artigo 205 da Constituição Federal está disciplinado no artigo 4º da Lei 9.394/96 que prescreve o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia aos níveis mais elevados de ensino. No caso em exame, o autor está cumprindo pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e, desta forma, encontra-se com os direitos políticos suspensos, nos termos do artigo 15, inciso III, da C.F., razão pela qual não pode votar nas últimas eleições. Contudo, a suspensão dos direitos políticos, por força da condenação penal transitada em julgado que se encontra em fase de cumprimento, que o impediu de obter a certidão de quitação eleitoral, não pode constituir óbice à matrícula em curso superior, visto que se atribuiria à sanção penal efeitos que a Constituição e a lei não lhe conferiu, privando o condenado do acesso à educação. Saliente-se, ainda, a própria lei de execução penal prevê em seu artigo 122, inciso II que o condenado que cumpre pena em regime semi-aberto tem direito à saída do estabelecimento prisional para frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior. Ora, no caso em exame, o autor cumpre pena restritiva de direito e também faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino superior no qual foi aprovado no processo de seleção. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que proceda à imediata matrícula do requerente no curso Tecnologia em Análise de Sistemas, para o qual foi aprovado, independente de quitação eleitoral. Int.

0005584-13.2010.403.6100 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - No prazo de 10 dias, esclareça qual a legitimidade da parte autora, bem como a comprove, tendo em vista que não ser proprietário do imóvel em questão. II - No mesmo prazo, esclareça a divergência do imóvel mencionado na inicial com o do documento de fls. 30/34. Int.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI

Cite-se no endereço indicado às fls. 2457.

MANDADO DE SEGURANCA

0022685-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022685-7) - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a manifestação da impetrante em que requereu administrativamente (protocolo SPU nº 04977.001645/2003-37 e 04977.014314/2009-50) a certidão de autorização para transferência CAT do imóvel inscrito no RIP 6213.0102661-16 (fls. 135/142), bem como o prazo decorrido dos respectivos protocolos e vislumbrando de que não há motivos jurídicos que justifiquem a demora para apreciação dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel, determino que o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos mencionados no prazo de 15 dias. Oficie-se a autoridade impetrada supramencionada do teor desta decisão. Int.

0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0) - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 123/124: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000868-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000868-6) - EDEMIR RICARDO JUNIOR X ELIANE NUNES RICARDO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Considerando as informações prestadas às fls. 57/58 e às fls. 60/63, manifestem-se os impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001733-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001733-0) - MARLENE YOVANOVICH(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL
Em face da informação retro, inclua-se no sistema processual informatizado o advogado subscritor da petição inicial. Após, republicue-se o despacho de fls. 16. Int.DESPACHO DE FLS. 16:I - Comprove documentalmente a existência e a data em que teria sido praticado o ato coator pelo Delegado Superintendente da Polícia Federal Regional em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo acima mencionado, providencie a impetrante: a) sua regularização processual, tendo em vista que não há procuração nestes autos; b) a apresentação de uma cópia da inicial, a fim de instruir o contraditório, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; c) a apresentação de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009; d) o recolhimento das custas judiciais complementares, tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96.III - No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contraditórios. Int.

0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da integralidade do depósito de fls. 273, no prazo de 5 dias. Oficie-se.

0005202-20.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 130, considerando que a impetrante requer o recebimento das razões de inconformismo em processo administrativo.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) uma cópia da inicial para instruir o contraditório, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.b) a juntada da DARF de fl. 129 na sua via original.III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

0005237-77.2010.403.6100 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 1328, considerando que aqueles autos referem-se à compensação de crédito a título de retenção de 11% do valor bruto de notas fiscais ou faturas de prestações, com débito constituído por meio da NFLD nº 35.684.477-3.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, comprovando que o Sr. Mario Kendi Otake possui poderes para representá-la.III - Postergo a apreciação da medida liminar para após as informações.IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001365-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001365-7) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão do Plenário do STF, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

0005336-47.2010.403.6100 - SINDICATO INDUSTRIAS GRAFICAS EST SP - SINDIGRAF(SP080271 - NILSEA BORELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
I - Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias a sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada a fl. 21 não está de acordo com seu estatuto social (art. 33, g - fl. 29).II - No mesmo prazo acima, providencie uma cópia dos documentos da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.III - Cumprido os itens acima, e considerando que se trata de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004973-60.2010.403.6100 - ANGELO ROBERTO LAURINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o requerente sequer comprovou a existência do acordo que alega ter celebrado com a instituição financeira.Determino que o requerente no prazo de 10 dias:a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 14 trata-se de cópia;b) atribua valor à causa considerando que é requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC.c) traga uma cópia da inicial para instruir a contrafé.Cumprido o item acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6994

MONITORIA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Ciência as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Mário Guedes de Mello Neto, no dia 04/05/2010, às 14:00 horas, na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2010.51.01.000869-2. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4740

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Fls. 238: Homologo o pedido de desistência parcial da exequente, unicamente em relação ao executado FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA., em razão da sua falência e da notícia de que o BNDES irá habilitar seus créditos. Fls. 290: Comprove a exequente o recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, em guia própria (GARE), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados JOSÉ ANTONIO FERNANDES e SUELI DE LA NOCE FERNANDES, salientando que eles se constituíram mútua e reciprocamente procuradores, inclusive para receber citações. Fls. 294: Expeça-se novo mandado de citação para a citação dos devedores, devendo o Sr. oficial de justiça proceder nos termos do parágrafo 2º do art. 172 do CPC e de igual modo realizar a citação de ambos os executados, mesmo que na pessoa de apenas um deles (procurador). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do FRIGORÍFICO do pólo passivo. Int.

0009391-80.2006.403.6100 (2006.61.00.009391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERDA FERNANDES(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X ANDRE NOGUEIRA CARDOSO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Manifeste-se a exequente indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, bem como de reforço da penhora que deverá recair sobre as obras de arte indicadas pelo devedor às fls. 37. Após, voltem os autos conclusos para designar leilão pela Central de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO011020 - SERGIO

MARCUS HILARIO VAZ E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X GUIMAR ALVES DA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, determino à Secretaria que encaminhe cópia da presente decisão à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia - GO, da matrícula de fls. 192-193 e da petição apresentada pela exequente às fls. 201-208 por correio eletrônico, solicitando prioridade no cumprimento integral da Carta Precatória 2006.35.00.017505-8, bem como informações sobre os bens penhorados e esclarecimentos quanto ao cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 69.496 do 1º CRI de Goiânia (Penhora registrada em 01.03.2007 - R9 e cancelamento da penhora em 15.10.2007 - R10). Defiro o bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos executados (BACENJUD) e de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fraude à execução quanto à transferência do imóvel penhorado para terceiros (incorporação). Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 182. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo executado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem o termo de renegociação da dívida objeto do presente feito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Fls. 164/166: Preliminarmente, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 160 retro (Embargos a Execução de nº 2008.61.00.003623-7) promova a parte exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, a elaboração de nova planilha de cálculo, conforme parâmetros firmados na r. sentença de fls. 146/153. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1) Mantenho a decisão agravada às fls. 140/161, pelos seus próprios fundamentos. 2) Documento(s) de fl(s). 164/172: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), aguarde-se os autos, em arquivo sobrestado, eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.023329-9. Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 dias, a decisão de folhas 497. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003148-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMES ALKIMIM SANCHES(SP032875 - MARCO ANTONIO MAGALHAES MULLER) X MARIA IRENE FERNANDES SANCHES(SP032875 - MARCO ANTONIO MAGALHAES MULLER) TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 20 Reg. 1670/20 19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: Nº 2008.61.00.003148-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ROMES ALKIMIM SANCHES, MARIA IRENE FERNANDES SANCHES. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP X MARCELO MONTELI

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017478-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Fl. 168: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Documento(s) de fl(s). 78/84: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ELYZEU TODESCHINI

Fls. 37/38. Falecido o executado, impõe-se ao credor a habilitação de seus potenciais sucessores, nos termos do art. 1055 do CPC, haja vista ser de seu exclusivo interesse o prosseguimento da ação executiva. O requerimento de abertura do inventário e de nomeação da viúva como administradora provisória dos bens deverá ser formulado ao juízo de direito competente, por via processual própria. Outrossim, saliento que a habilitação dos sucessores é procedimento indispensável à regularização da representação das partes em juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

0033409-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALFREDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 34/35. Defiro o prazo de 20 dias para que a exequente tome as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da parte, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4781

MONITORIA

0001942-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0005313-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIR PEREIRA MACHADO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da

importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004293-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (CEF) acerca dos documentos de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de indicação de novo endereço, deverá o representante legal da CEF, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727681-30.1991.403.6100 (91.0727681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684464-34.1991.403.6100 (91.0684464-2)) GARCIA & DONATO LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0034866-87.1996.403.6100 (96.0034866-9) - CHICAGO BAR E BUFFET LTDA X CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 1 X CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 2 X CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 3(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IVANA RAZUK X CAMILO RAZUK NETO X JOSE ARTEIRO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000625-53.1997.403.6100 (97.0000625-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUCHA VIDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0021502-77.1998.403.6100 (98.0021502-6) - DROGAKIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4) - FRANCISCO AMBROSIO NETO X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM

GIRALDI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0054084-33.1998.403.6100 (98.0054084-9) - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP095911 - JACY HELENA ALMEIDA SILVA VILLARES E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REICO YUGUI OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X TOTOMU OGUSHI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018323-67.2000.403.6100 (2000.61.00.018323-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011822-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011822-3) - LSF LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA-FRANCA S/C LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015685-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015685-0) - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS X CATARINA JINNO MATUDA X INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA X MARIA ROSARIO DO CARMO X MARLENE LA SALVIA X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da

importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Cite-se o co-executado João Alves dos Santos Neto no endereço indicado a fls.153-154. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome da co-devedora Carmen Sandra Modesto Guedes por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Int.

0010414-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010414-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANDRE LUIZ RANGEL PEREIRA

Fls.60-61. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int

0013061-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Chamo o feito à ordem. Cancelo a penhora de fls.141-145 por se tratar de bem de família, único imóvel do co-devedor e utilizado para sua moradia e de sua família. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o bloqueio judicial de ativos existentes em nome do executado por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada, bem como dos veículos em nome dos devedores. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI

Fls.172-173. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores Maria Francisca Dias da Silva e Artur Coelho da Silva por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 dias, sobre os documentos acostados a folhas 174-175. Providencie também pelo mesmo prazo o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do executado. Após, se em termos, expeça-se a respectiva carta precatória de citação. Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls.108. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006383-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006383-6) - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002771-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002771-0) - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4784

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X D A N CONFECOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (CEF) acerca dos documentos de fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de indicação de novo endereço, deverá o representante legal da CEF, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018640-70.1997.403.6100 (97.0018640-7) - CTE CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES(SP108537 - CRISTIANE MORANDO E SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0039528-89.1999.403.6100 (1999.61.00.039528-3) - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023948-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0032498-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO X LEDA MICHELONI ELVIRA

Fls.108. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0003518-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003518-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARI SANTANA CARNEIRO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Fls.67-69. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Diante da informação noticiada no documento de fl. 94 determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar, igualmente, a Sra. ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO (CPF/MF nº 194.803.728-94). Após cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 89.

Expediente Nº 4790

MONITORIA

0015541-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISRAEL RAMOS COSTA

Vistos em Inspeção,Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 187 e 189), em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029886-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029886-9) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1334-1335. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência verificada no preenchimento das guias DARFs de fls. 1261 e 1273. Diante do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores (SESC e SENAC), ficando os respectivos procuradores desde logo intimados a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), ficando autorizada a solicitar à Secretaria da Receita Federal as retificações que se fizerem necessárias nas guias DARFs. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0673718-10.1991.403.6100 (91.0673718-8) - R.M.B. COM/ DE ROUPAS LTDA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 182: Diante do cancelamento do arresto realizado e da conversão dos valores pertencentes à União, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008550-03.1997.403.6100 (97.0008550-3) - ALEX MOREIRA MENDES X AMAURY MOREIRA MENDES(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 383: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 345:A certidão de trânsito em julgado consta à fl. 338.2 - Petição de fls. 347/349:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nestes autos, em favor da ré, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Petição de fls. 350/382:Dê-se ciência aos autores dos documentos apresentados pela ré.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Fl. 462: Vistos, em decisão.Petições de fls. 446, 447/457, 458/459 e 460/461:1 - Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, por meio do mandado nº 845/2004, de 06/08/2004, conforme fls. 337/341, oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, dando-lhe ciência do retorno desta Ação de Desapropriação do E. TRF da 3ª Região.2 - Manifeste-se o expropriado sobre os cálculos apresentados na petição de fls. 447/457, bem como sobre o depósito efetuado, conforme guia de de fl. 448.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A, consoante determinado à fl. 313.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034929-54.1992.403.6100 (92.0034929-3) - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 261/267: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0023844-61.1998.403.6100 (98.0023844-1) - GERSON DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO AMA X GILBERTO DE ANDRADE X GILMAR CARVALHO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 445: Vistos, em decisão.Petição de fls. 438/442:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0082442-05.1999.403.0399 (1999.03.99.082442-6) - LAVANDERIA LAVITA LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 637: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.635/636:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a dar prosseguimento na execução, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002131-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002131-4) - MANOEL BERNARDO DA SILVA X MARIA CENI DO

CARMO X MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA X GILDAZIO LIMA MARINHO X GERALDO EDER PINHEIRO X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL DE JESUS FIUZA X REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA X FELIX DOS SANTOS TRINDADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 415: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 409/410: Assiste razão à ré. A sentença de fls. 117/123, transitada em julgado, condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes na verba honorária. Destarte, defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados equivocadamente pela CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 40, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 411/412: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da coisa julgada. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009519-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009519-3) - MARIA DA GLORIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 319: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 293/298 e 299/316:Manifeste-se a autora MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS (PIS nº 120.355.563-51) a respeito dos extratos e informações apresentadas pela ré.2 - Petição de fls. 317/318:Dê-se ciência à autora MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS (PIS nº 170.238.193-91) da juntada da cópia de seu termo de adesão, à fl. 318.Int.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA Fl. 92: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fl. 69: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 68, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Fl. 318: Vistos, em decisão.Manifeste-se à exequente sobre os bloqueios realizados nas contas dos executados às fls. 312, 314 e 316.Int.

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 326: Vistos, em decisão.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0018777-66.2008.403.6100 (cópia às fls. 319/321), transitada em julgado, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 256: Vistos, em decisão.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0021448-28.2009.403.6100 (cópia às fls. 246/251), transitada em julgado, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007644-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 -

FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 83/85: Comprove a exeqüente que o patrono subscritor do substabelecimento de fl. 85, Dr. Renato Vidal de Lima, possui poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 76/80. Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO

Fl. 231: Vistos, em decisão. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0018284-89.2008.403.6100 (cópia às fls. 215/228), transitada em julgado, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032396-83.1996.403.6100 (96.0032396-8) - MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA X ANTONIO CANDIDO LOUSADA DE AZAMBUJA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fl. 314: Vistos, em decisão. Petição do requerente de fls. 304/313: Dê-se ciência ao requerido, do pedido de fls. 304/313. Tendo em vista a documentação juntada pelo requerente, as fls. 304/313: I - Forneça os dados do patrono do requerente (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. II - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. III - Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Vistos, em despacho. Fls. 109/115: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4430

MONITORIA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fl. 158: Vistos, em decisão. Petições de fls. 149/151 e 152/153: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dessa ré. Não sendo localizada naquele endereço, oficie-se ao BACEN. Int.

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Fl. 73: Vistos, em decisão. Petição de fl. 72: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA TISSOT RAMOS

Fl. 78: Vistos, em decisão. Petições de fls. 54 e 55/77: Oficie-se ao BACEN, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré. Int.

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Fl. 53: Vistos, em decisão. Petição de fl. 52: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeçam-se novos mandados para citação dos réus. Int.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Fl. 120: Vistos, em decisão. Petição de fl. 119: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeçam-se novos mandados para citação dos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023606-42.1998.403.6100 (98.0023606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018381-41.1998.403.6100 (98.0018381-7)) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 342/357: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 358/367: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 459: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 435/457: Primeiramente, regularize a parte autora o pólo ativo do feito, através da juntada de documentação societária hábil a comprovar as alterações da denominação social de SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e, atualmente, para SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem como de procuração, outorgando ao subscritor da petição supracitada poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos. Int.

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 106: Vistos, em decisão. Petição da ré, de fls. 104/105: Intime-se o autor a comprovar documentalmente a regular adesão ao benefício, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 104/105. Prazo: 10 dias. Int.

0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9) - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Vistos, etc. Petição de fls. 75/76, da União Federal (Fazenda Nacional): I - Mantenho a decisão de fls. 62/65, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Autora, para ciência, bem como para manifestação, também, sobre a Contestação apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, às fls. 78/384. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme por ele requerido às fls. 73.

0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

0004500-74.2010.403.6100 - CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA(SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS E SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/73: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cautelarmente, todavia, com fulcro no poder geral de cautela do Magistrado, bem como no 7º do art. 273 do CPC, determino à ré que reserve uma vaga no órgão fazendário de Santo André, até nova decisão deste Juízo. Cite-se, com urgência. Após a juntada da contestação, voltem-me conclusos. P.R.I.

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/113: ... Assim sendo, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA, na forma do 7º, do art. 273 do CPC, para autorizar os autores a efetuarem o depósito integral e em dinheiro, dos créditos em exame, devidamente atualizados, à disposição do Juízo, determinando, por ora, a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos da União. Contudo, esta decisão fica condicionada à concordância da União em relação à exatidão dos aludidos valores a serem depositados. Cite-se, devendo a ré manifestar-se sobre a exatidão dos depósitos em causa. P.R.I.

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033408-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033408-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDIO MENDONCA MENDES X FRANCISCA APARECIDA MENDONCA MENDES X ANDREA MARCONDES MENDES

Fl. 109: Vistos, em decisão.Petição de fls. 107/108:Oficie-se ao BACEN, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré ANDREA MARCONDES MENDES.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dessa ré.Int.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008012-7) - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Petição de fls. 253/254: Defiro ao autores o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 251, ou seja: 1.Justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pretendido. 2.Apresentar cópias legíveis e integrais das Carteiras de Trabalho, a serem autenticadas em Secretaria. Int.

0010304-36.2009.403.6301 - BENO MARCIO KARLIK X HERMES KARLIK X ZINA CHWIF KARLIK(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 91/92. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro a exclusão do feito dos co-autores BENO MARCIO KARLIK e ZINA CHWIF KARLIK, conforme requerido à fl. 30. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte via original da procuração ad judicicia. 2.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das contas poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicicia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BENO MARCIO KARLIK e ZINA CHWIF KARLIK do pólo ativo. Int.

0005148-54.2010.403.6100 - GERALDO JACINTO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível dos documentos de fls. 33 a 36 e 63.Int.

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN

Vistos, etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a indicação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 63.083.869/0001-67 para compor o pólo passivo, uma vez que os documentos acostados aos autos referem-se à SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 49.873.182/0001-10.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5.Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente N° 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 204: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fl. 111: Vistos etc. Petição de fls. 107/110: Determino o desbloqueio mensal dos valores recebidos pela executada referentes aos seus salários. Oficie-se ao Gerente da Agência 0268-2 do Banco Nossa Caixa S/A para cumprimento. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075316-14.1992.403.6100 (92.0075316-7) - ARMANDO VENTURA X ALESSANDRA MARIA GIURIATI X LAERCIO MECCA X ANTONIO OCTAVIANO X JOHANA MOSCOVICI X FLAVIO CELEGHINI X TAEKO UKITA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO FAGUNDES ALKIMIM X FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA X NORMA RIMOLI NICOLAI BARREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção, 1-Defiro o pedido de habilitação da viúva Norma Rimoli Nicolai Barreira (RG 3564485-0/CPF 16624075805) no lugar do extinto coautor Fernando Antunes Nicolai Barreira. Ao Sedi para alteração do polo ativo da demanda. 2-Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora Norma Rimoli Nicolai Barreira do depósito de fl.216, cumprindo à beneficiária ratear o montante em favor das demais herdeiras do de cujos. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo a provocação do coautor João Bosco da Silva, a respeito do qual ainda não foi requisitado pagamento. Intimem-se.

0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5) - THELMA LEITE DE ARAUJO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 205, fornecendo cópias necessárias para a citação da ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029495-79.1995.403.6100 (95.0029495-8) - JOSE CURY - ESPOLIO(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte-autora do saldo existente na conta em que foram efetuados os depósitos de fls. 225, 285 e 294 (n° 0265.005.236121-6). Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000331-54.2004.403.6100 (2004.61.00.000331-7) - SONIA MARIA NASSAR(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 308. Providencie o réu a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que

atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007561-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007561-5) - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$22.962,81, para julho de 2009. Providencie a parte autora, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o transitado em julgado do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.001768-4. Intimem-se.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta para indenização por danos morais decorrente de ato ilícito praticado pelo agente de segurança que prestava serviços na agência da Caixa Econômica, na qual o autor teve sua entrada impedida na data de 03/10/2007. Anoto ainda que a ação cautelar nº 0030699-41.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.030699-6), extinta sem julgamento de mérito, que tramitou no juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a busca e apreensão da fita de vídeo de gravação do saguão da agência da Caixa Econômica Federal em 03/10/2007, trata-se de ação preparatória para ação de indenização de danos morais. Desta forma, verifico que há relação de dependência entre os feitos, nos termos dos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil, e a ação cautelar preparatória, no caso, guarda relação de instrumentalidade com a ação principal, tornando prevento o juízo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência à ação cautelar nº 0030699-41.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.030699-6), em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo.

0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022276-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022276-1) - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie cópia da petição inicial dos autos nº 95.0012091-7. Intime-se.

0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, pela qual o autor pretende seja reconhecida a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Subsidiariamente, o autor pleiteia o reconhecimento da execução com base no descumprimento das formalidades previstas no referido decreto. Em sede de tutela antecipada, o autor requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, especialmente da arrematação do bem pela ré e que seu nome não seja inscrito em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. O feito foi apensado à ação ordinária 0019257-10.2009.403.6100 (fl. 103), onde o autor pretende, como pedido principal, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do valor das prestações e cláusulas contratuais e, como pleito antecipatório, autorização para depósito judicial das prestações pelo valor por ele calculado e que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de execução, especialmente a inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Assim, o pedido de tutela antecipada aqui formulado já foi apreciado nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada, de forma que sua análise mostra-se prejudicada. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001082-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001082-6) - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprir o despacho de fl. 126. Intime-se.

0001687-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001687-7) - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 161/166 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário que culminou na arrematação do bem dado em

garantia. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinada a suspensão de quaisquer atos relacionados à execução extrajudicial ou judicial do referido pacto, especialmente quanto aos efeitos do registro da carta de arrematação e inscrição do nome dos autores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Os autores aduzem, em apertada síntese, que a arrematação do imóvel dado em garantia ao mútuo é nula, porque baseada no Decreto-Lei 70/66 que é inconstitucional, pela escola unilateral do agente fiduciário e vícios na publicação de editais de leilão e notificação para purgar a mora. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais não permitem formular o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, pois é necessário analisar eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, ainda, a regularidade e adoção de providências previstas nesta norma, o que só é possível com a formação da relação jurídico-processual e exercício do contraditório pela ré. De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e os autores nada alegam a respeito da regularidade no cumprimento das prestações, sendo certo que se o pagamento das parcelas mensais estivesse em dia, tal fato não permitiria a execução extrajudicial e eventual pagamento a maior, pela natureza do pacto, ensejaria a compensação ou restituição dessa diferença em favor dos autores, sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. O requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência, e ele deve vir amparado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial e, aqui, não identifico qualquer circunstância que demonstre medidas da ré no sentido de promover a alienação a terceiros ou desocupação do bem. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão do feito ao rito ordinário e retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 161/166 (R\$ 63.930,57). Cite-se. Intime-se.

0003643-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003643-8) - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES (SP285814 - RUBENS PIVARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

FLS. 50/52: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de pena administrativo-disciplinar aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil (suspensão do exercício profissional até prestação de contas), possibilitando-lhe, por consequência, a reintegração aos quadros do órgão classista com expedição de nova identidade funcional. O autor sustenta, em apertada síntese, que se submeteu a processo disciplinar, no qual foi apenado em 26/04/2007 com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias prorrogável até efetiva prestação de contas perante seu cliente que promoveu a representação. Narra a inicial que a prestação de contas se deu em processo judicial que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, onde foi condenado ao pagamento de quantia superior à fixada pelo Tribunal de Ética, mas que é passível de discussão, pois o feito encontra-se na fase de execução. O autor sustenta que o condicionamento de seu exercício profissional até prestação de contas perante seu cliente é medida ilegal, porque viola direito à ampla defesa e a impenhorabilidade dos vencimentos e ferramentas de trabalho, já que não houve oportunidade de questionar o valor da condenação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois os argumentos iniciais e os documentos apresentados pelo autor estão desconectados das ilegalidades afirmadas. Com efeito, embora se alegue violação ao direito de ampla defesa o autor não indica quais os fundamentos e circunstâncias que justificam a pretensa ilegalidade e as poucas peças do processo disciplinar que foram juntadas dão conta que houve efetiva ciência acerca da instauração do feito, inclusive com apresentação de defesa prévia e os demais atos processuais, notadamente a produção de provas, também foram a ele participados. O devido processo legal foi igualmente respeitado na nomeação de defensor dativo, face a ausência do autor durante o curso da instrução processual. O autor não alega a existência de vícios na notificação, na tramitação do feito e desrespeito à lei na instrução processual e decisão que lhe impôs a penalidade que aqui é objeto de discussão. Note-se que o teor, justiça e limites da condenação são questões que poderiam ter sido ventiladas em recurso administrativo direcionado ao órgão de superior hierarquia ao prolator da decisão na esfera administrativa. Aqui, também, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe a avaliação desses pontos, sempre em face da lei aplicável à espécie, de forma que não basta a mera alegação de injustiça baseada em argumentos desprovidos de juridicidade. De qualquer sorte, observo que a condenação sacada em processo judicial que tramita pela Justiça Estadual não é objeto do presente feito, porque sua revisão está adstrita a instrumentos e foro adequados àquela jurisdição, mas a penalidade aplicada pelo órgão de classe do autor não parece desbordar de limites razoáveis, já que ficou patente que foram antecipados honorários advocatícios firmados em contrato escrito sem a devida contraprestação de serviços, com base na decisão administrativa que não admite a compensação unilateral de pagamentos. E a prestação de contas que prorroga a suspensão do exercício profissional diz respeito unicamente ao valor que foi entregue ao advogado faltoso por seu cliente, de modo que não entendo estar caracterizado abuso ou indevida desproporção na pena aplicada. Por outro lado, a concessão da tutela antecipada exige a comprovação concomitante dos requisitos legais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-

se.FLS. 56: Vistos em Inspeção. Intime-se o réu para manifestação sobre o pedido de desistência do autor de fl. 56, no prazo de 5(cinco) dias.

0004390-75.2010.403.6100 - LÍCIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124863 - EDUARDO JANOVÍK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 33/36, pois possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004470-39.2010.403.6100 - IVONNE FERREIRA(SP273064 - ANDRÉ BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1- Emende, a parte autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. 2- Junte a autora NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A cópia autenticada de seu contrato social, bem como das respectivas alterações. 3- Regularizem, as autoras NET SÃO PAULO LTDA, NET RIBEIRÃO PRETO e NET SOROCABA LTDA, a representação processual, com a juntada de nova procuração, ou comprovem os poderes conferidos ao Sr. Eduardo Aspesi para constituir procuradores em seus nomes. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Forneça, a autora, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004811-65.2010.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP080004 - ANNA MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor o número da conta poupança objeto da ação, comprovando sua titularidade, bem como apresente esclarecimentos sobre a propositura da ação nº 2009.63.01.004885-3 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme Termo de Prevenção à fl. 17 e pesquisa às fls. 19/30. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004830-71.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 165, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do

Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004905-13.2010.403.6100 - JOAO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005239-47.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend) X UNIAO FEDERAL
Regularize, a parte autora, a procuração de fl. 14, pois não possui, expressamente, o nome do representante da empresa outorgante. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a parte autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600681-42.1994.403.6100 (94.0600681-2) - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 556/570, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 865: defiro o prazo suplementar, suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos da contadoria.2- Int.

0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0) - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55, considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários definitivos em 700,00 (setecentos reais). 2- Antes do levantamento dê-se vistas às partes para manifestarem-se sobre o Laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0041354-53.1999.403.6100 (1999.61.00.041354-6) - FABIAN GABAN X LEANDRO GABAN X MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA(SP238207 - PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI E SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e alegações trazidas aos autos pela Caixa

Econômica Federal às folhas 298/300. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folha 657: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.2- Int.

0029715-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029715-8) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2002.61.00.029715-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: ROBERTO CARLOS DA SILVA E DEUSELI DE FÁTIMA MARIM DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/82. Custas recolhidas (fls. 85/86). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 91/93). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 204/212). O E. TRF, da Terceira Região negou provimento ao referido recurso (fl. 280). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls. 98/196). Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da CEF, sob o fundamento de que se trata de contrato sob a gestão da EMGEA. Requerem, ainda, a inclusão no pólo passivo da ação da União Federal, bem como, da Caixa Seguradora S/A. Como preliminar de mérito, suscita a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil/1916. No mérito propriamente dito, pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 232/239. Às fls. 246/248, decisão saneadora, afastando as preliminares suscitadas pela CEF, bem como, deferindo produção de prova pericial. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 352/353). Laudo pericial apresentado às fls. 362/380, manifestando a parte ré favoravelmente, às fls. 393/397 e a parte autora expondo manifestação contrária, às fls. 400/407. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF já foram afastadas por ocasião da decisão de fls. 246/248. Passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PES/CP Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor aplicados pela CEF. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 16/07/1991, previa, conforme cláusula oitava (fl. 30), o reajuste das prestações através do PES/CP, com atualização das prestações mensais e dos acessórios em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere à negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar, sendo facultado à CEF aplicar, em substituição, os índices de reajustes salariais, caso conhecidos. Verifico, outrossim, que a co-ré Deuseli de Fátima Marin Silva pertencia à categoria profissional dos bancários, conforme fl. 27. Os autores impugnam o cumprimento do contrato pela CEF requerendo a exclusão do CES e da URV no reajuste das prestações, que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e que as prestações de seguro sejam reajustadas de acordo com o PES, insurgindo-se ainda contra a forma de amortização aplicada. Nada requerem, contudo, relativamente aos índices de reajustes das prestações. Com efeito, no parecer apresentado por seu assistente técnico, acostado à inicial, aplicam para reajustes das prestações os mesmos índices aplicados pela CEF. No entanto, não pode ser acolhido tal parecer, pois não observa fielmente o contratado. A CEF, por sua vez, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Afirma ter aplicado os índices previstos na política de variação salarial. Passo, assim, a analisar os questionamentos apresentados pelos autores. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação, conforme conclusões do perito judicial à fl. 351. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor

do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO REAL Também não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, requer a parte autora seja corrigido o saldo devedor de acordo com a variação do INPC, insurgindo-se contra a TR. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário e questão corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadelnetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No caso em tela, o contrato em questão foi assinado 16/07/1991, posteriormente, portanto, à edição da lei, não havendo óbice à aplicação da TR. E descabe alegação de reajustamento do saldo devedor pelo PES, pois há previsão contratual expressa quanto à aplicação dos índices de reajuste da poupança (cláusula sétima parágrafo primeiro). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis

que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, o senhor perito afirmou que a metodologia aplicada pela CEF está correta (resposta ao quesito de n.º 12 - fl. 355). No entanto, no caso em tela, mesmo estando corretos os cálculos da CEF no tocante às demais cláusulas contratuais, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e resposta ao quesito de n.º 09 - fl. 357, bem como, pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Rejeito ainda o pedido de repetição dos valores pagos a maior, o que se verifica apenas quanto à amortização negativa, especialmente porque ainda resta saldo devedor a ser pago pelos mutuários, não havendo o que lhes ser restituído, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Quanto ao pedido de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor remanescente, este não merece prosperar, ante a ausência de previsão legal e contratual, podendo ser realizado tão-somente com o consentimento do agente financeiro, caso em que constituirá transação entre as partes no âmbito da liberdade contratual que lhes pertence. A previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.8.1984, isto porque o 2º desse mencionado artigo previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos do Decreto-Lei em comento, os encargos em atraso relativos às prestações que se vencessem a partir da data de sua publicação. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210283 Processo: 200403000344282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é inconstitucional o Decreto nº 70/66, isto porque, é possível que o leilão extrajudicial seja objeto de apreciação judicial, quer pela via da ação anulatória, quer pela atividade acautelatória, ou seja, sempre há a possibilidade de apreciação judicial quando o devedor entender que foi lesado o direito individual. 2. Se deve admitir a suspensão da execução extrajudicial da dívida quando o mutuário promove ação revisional do contrato, na qual deposita, no mínimo, o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas, ainda que na proporção de uma vencida e uma vincenda, ou, ainda, quando verificado o adimplemento de mais de 50% do valor do mútuo inicialmente contratado. 3. No que tange ao pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, além de não haver qualquer previsão legal acerca dessa possibilidade, ela só poderia ocorrer por negociação, na qual ambas as partes tenham participado da possível solução, o que inexistiu in casu. Ademais, o Decreto-lei nº 2.164/84, que previa a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.08.1984, o que também não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196602 Processo: 200403000007526 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 01/03/2005 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR - DL 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Não configurados a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes quanto à quitação da dívida porquanto, inadimplentes desde maio de 2001, vieram a Juízo tão-somente em novembro de 2003. 3. Segundo se observa dos autos, as prestações tiveram aumento inexpressivo, mesmo levando em conta a incorporação de encargos em atraso. 4. A incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor implica em renegociação da dívida, não podendo, por isso, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966,

que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Deixo de condenar os autores na pena de litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do ar. 17, do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor do senhor perito dos valores depositados a título de honorários. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011211-08.2004.403.6100 (2004.61.00.011211-8) - WILISMAR DE SOUZA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 104: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado. 2- Int.

0027499-26.2007.403.6100 (2007.61.00.027499-5) - SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 136/140: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

0026784-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026784-3) - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 108: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, no que tange à execução da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais que foi impostos à Caixa Econômica Federal. 2- Ante a correlação existente entre este pedido de desistência formulado pela parte autora e o objeto da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, folhas 103/104, considero prejudicado mencionado recurso por perda do objeto.3- Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 97/1004- Dê ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a CEF.5- Int.

0001616-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001616-4) - MARIA LUCIA MEIRELLES REIS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.001616-4Ação OrdináriaAutor: MARIA LUCIA MEIRELLES REIS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 28/38, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 49/65.O feito comporta julgamento

antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 17 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00059361-6 ag. 0263).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), que instituiu o bloqueio de cruzados novos. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fl. 17 dos autos, nota-se que a data-base da conta 00059361-6 é o dia 1º de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 1989, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, constitucionalmente protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00059361-6, mantida junto a agência 0263 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para levantamento através de alvará.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do crédito complementar que vier a ser efetuado na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022034-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022034-0) - NAILDO ALVES DA SILVA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 5018

EMBARGOS A EXECUCAO

0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Em razão da divergência apontada pela parte Embargante, em especial, às fls. 266/270, dos autos principais, e fls. 12/62, dos presentes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça a este Juízo, nos termos do acima alegado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o Embargante e os últimos para o Embargado, tornando novamente conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-74.1997.403.6100 (97.0007918-0) - VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo, substituindo INSS/FAZENDA por UNIÃO FEDERAL. Defiro a expedição do Ofício Requisitório, na modalidade Precatório, conforme valores apresentados pelo INSS às fls.210, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado (fl.223).Após, dê-se vista dos Precatórios às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 273: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 276: Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, informando que os valores a serem pagos em favor da autora a título de Repetição de Indébito ainda encontram-se em proposta no E. TRF-3 (fls. 280/281) e, quando pagos, estarão à disposição deste juízo, em razão do bloqueio requerido pela União Federal, por possíveis débitos fiscais. Instrua-se com as peças necessárias.Deverá o juízo trabalhista formalizar a penhora no rosto destes autos via Carta Precatória a ser encaminhada ao Juiz Distribuidor deste Fórum.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
M.Ma. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3297

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001302-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos réus.Int.

Expediente N° 3298

MONITORIA

0010822-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE APARECIDA MACHADO X HUMBERTO DOMINGOS MACHADO X ROSINEIDE MORAES PECANHA(SP288169 - CLAUDIO JOAO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63 Em face da certidão de fls. 62, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono indicado às fls. 41, e após, intime-se para impugnação dos embargos à monitoria. Int.

Expediente N° 3299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023323-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023323-0) - OSMAR MENDES DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014965-50.2007.403.6100 (2007.61.00.014965-9) - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013850-57.2008.403.6100 (2008.61.00.013850-2) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.70) Expeçam-se os alvarás. (fl.73/76) Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020422-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020422-5) - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FAROUK NICOLAU LAUAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0032815-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032815-7) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0034304-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034304-3) - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Manifeste-se expressamente, a parte autora, acerca da petição de fls. 716/721 e 723/724, no prazo de 10 dias. Int.

0012496-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012496-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Primeiramente, determino o cancelamento da anotação do ônus no imóvel, matrícula 16045, que foi realizada em cumprimento à decisão de fls. 336/338 e despacho de fls. 454. Para tanto, expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natal/RN. Nada a decidir com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório, requerido pela parte autora, uma vez que não houve citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 574/578. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 276-v). Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 273. Primeiramente, comprove, a CEF, que oficiou o Banco Santander S/A, juntando ofício devidamente assinado pelos emitentes e recibado pelo banco destinatário, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 272. Int.

0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - PROBANK S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Esclareça, a autora, qual réu deverá ser intimado ou citado para pagamento da quantia indicada às fls. 4700/4703, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025192-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025192-6) - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 388, defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, às fls. 385 para vista dos autos. No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 381. Int.

0027885-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027885-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 216/219. Ciência à parte autora das alegações feitas pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/133. Ciência à CEF. Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 125, no prazo requerido de 30 dias (fls. 127). Int.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito a esta 26ª Vara.Citem-se os réus.Int.

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(...) Assim, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações da ré reconvincente, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70. Defiro o prazo adicional de 90 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 66. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte, a autora, cópia legível do extrato juntado às fls. 12, no prazo de 10 dias.Após, cite-se a ré.Int.

0002940-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002940-9) - MARIA EDVALDA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Analisando os autos, verifico que a autora requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Conforme fls. 55/80, referido pedido já foi formulado nos autos que tramitaram perante a 14ª Vara Federal, tendo sido julgado parcialmente procedente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção. Int.

0003090-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003090-4) - JOSE NAVARRO SANTANDER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Conforme fls. 19/33, referido pedido já foi formulado nos autos que tramitaram perante a 10ª Vara Federal, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da CEF, sendo devidas somente as diferenças relativas aos meses de jan/89 e abril/90. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção. Junte, ainda, documento que comprove que optou pelo FGTS e a data em que ocorreu tal ato. Int.

0004045-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004045-4) - EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos o extrato relativo à conta poupança n.º 20.833-9, agência 1005 e 20.688-3, agência 1005, de titularidade da autora Ebe Rosani Nicodemus Raso, referente ao período de fevereiro/91, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A
Primeiramente, intime-se o autor para que junte a Declaração de Pobreza ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004250-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004250-5) - MARIA KANDRASOVAS(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela autora. Intime-se a autora para que retifique o valor da causa, atribuindo valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004304-07.2010.403.6100 (2010.61.00.004304-2) - EDWGES FRANCHI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, como requerido pelo autor. Emende, ainda, a autora, sua petição inicial: 1) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido; 2) recolhendo as custas processuais devidas ou juntando declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarando a autenticidade dos documentos juntados ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor. Intime-se-o para que junte planilha de evolução do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA (...) Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, trazendo, aos autos, o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pelo BANESPA, a fim de comprovar a ocorrência da alegada tributação na fonte do valor destinado à complementação da aposentadoria. Traga, ainda, cópia legível do documento de fls. 19. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Em 09 de março deste ano, conforme certificado às fls. 194, foi solicitado à 6ª Vara Cível Federal o envio de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0015524-70.2008.403.6100, indicado no Termo de Prevenção de fls. 193, para verificação acerca de eventual existência de coisa julgada. Caso o autor queira agilizar o andamento do feito, intime-se-o para que promova a juntada das referidas peças processuais. Int.

0005123-41.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE EUSEBIO(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (...) Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA (...) Cite-se o réu, intimando-o acerca da presente decisão. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Publique-se.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03, como requerido pelo autor. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas ou junte declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição, no termo do provimento 64/05 da CORE. Regularizado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls. 279/280. Defiro o prazo de 30 dias, para que a ré cumpra o despacho de fls. 243, juntando os documentos indicados às fls. 239, uma vez que a prova foi requerida pela mesma, sob pena de preclusão. Int.

0004895-66.2010.403.6100 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Emende, a autora, a inicial, esclarecendo a que título Flavio Zampieri recebia a gratificação de função militar de categoria C, bem como qual a previsão legal para sua concessão. Emende, ainda, a inicial, formulando pedido final certo e determinado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003361-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023466-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023466-0)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3185

EXECUCAO DA PENA

0013977-09.2009.403.6181 (2009.61.81.013977-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIRCHIO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 51vº. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos relatório médico pormenorizado sobre o estado de saúde do réu, em 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, através das guias pertinentes.

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0010141-28.2009.403.6181 (2009.61.81.010141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2009.403.6181 (2009.61.81.005231-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003633 - AVELINO TAVARES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 135/10 para a subseção judiciária de Cuiabá/MT, para interrogatório dos acusados

Expediente Nº 3187

EXECUCAO DA PENA

0005374-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005374-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA TEIXEIRA MOL(SP005755 - WALDIR TRONCOSO PERES)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 54/66). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 54/66 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 974

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

.Fls. 2723-1) Defiro o requerido pela defesa de Oscar Marcondes Pimentel, homologando as desistências e designando o dia 26 de abril de 2010 às 14h30m, para a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO SCHOEPS; 2) Intimem-se as defesas dos demais acusados para que se manifestem quanto às testemunhas MARIA ANTONIA MOREIRA LELIS e INARA RITA BAINOK (arroladas pelo réu Jorge Chammas Neto), CELSO HENRIQUE LOTTI e GEDMINE PATERLEVITZ (arroladas pelo co-réu Josué Mesanelli Souto Ratolla), não localizadas, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para a oitiva da testemunha LUIS FERNANDO BEREIA. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 14h30m, para a oitiva de todas as demais testemunhas

residentes nesta capital, bem como para o reinterrogatório dos acusados, caso haja interesse, e para os fins e egeitos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal; 3) Fls. 2657/2658. Dou por justificada a ausência do acusado Oscar Marcondes Pimentel na audiência realizada no dia 27/08/2009; 4) Fls. 2686/2687-Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal com relação ao acusado JOSÉ TUPY CALDAS DE MOURA, venham os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade. Quanto ao co-réu ROBERTO DE CARVALHO RESENDE, expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo/SP, solicitando o envio da certidão de óbito deste acusado que, conforme certidão de fls. 2600-versos, teria falecido por volta de outubro de 2008; 5) Fls. 2711- Caso haja insistência na oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América do Norte, RENATO SCAFF, fica a defesa do acusado Jorge Chammas Neto intimada dos termos do Ofício nº 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, expedido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional-Ministério da Justiça, que ora determino a juntada, informando que, no que diz respeito às relações judiciais entre Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil, a colheita de provas requeridas pela defesa não está abrangida na cooperação prevista no Decreto nº 3810/2001, e, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas ocorre por meio de um procedimento denominado discovery, providencie a defesa, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por oportuno, que este juízo deverá ser cientificado da opção por tal providência no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, será deliberado o prazo para apresentação da respectiva oitiva, bem como a sua admissão ou não como prova pelo Direito Brasileiro; e 6) Expeça-se ofício à comarca de Carapicuíba e \\ö

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 06 de abril de 2010 às 14h30m, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como pelas arroladas pela defesa, residentes nesta capital.

Expediente Nº 978

PETICAO

0014306-21.2009.403.6181 (2009.61.81.014306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) CONDOMINIO PALAIS DES SPORTS(SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 17, que acolho eadoto como forma de decidir, indefiro o pedido de assistência à acu-sação, uma vez que o peticionário não se encontra na qualidade de ofen-dido. Contudo, esclareço que de acordo com as informações constan-tes dos autos principais, o acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA encontra-serecolhido em Presídío no Uruguai, Ruta 1, sem número, km 23.200, Carcerde Libertad, na cidade de Libertad, a 23 quilômetros de Montevidéo.

ACAO PENAL

0103909-28.1997.403.6181 (97.0103909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Vista às partes para os fins do 403 do CPP.

0000849-97.2001.403.6181 (2001.61.81.000849-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES X EDSON VAGNER BONAM

NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP093444E - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP153450 - LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X JAIR MARTINELLI X JOAO ABILIO MARTINS CASTRO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA X SALIM FERES SOBRINHO X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para Acolhê-los, de forma a acrescentar na parte dispositiva da r. sentença de fls.3331-3346, item a, o nome de Gilberto Rocha da Silveira Bueno no rol de absolvidos pela concessão inicial de financiamento, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

0006318-27.2001.403.6181 (2001.61.81.006318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X GRACIANO SOARES JUNIOR(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

1.Intime-se a defesa de Graciano Soares Júnior para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.2. Caso sejam argüidas preliminares pela defesa, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Por último, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença.

0000970-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

2.Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1959

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014085-38.2009.403.6181 (2009.61.81.014085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 88/91: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, ou concessão de prisão domiciliar, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo para o começo da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 93 vº, pelo indeferimento do pedido. DECIDOA custódia cautelar da acusada deve ser mantida. Com relação ao alegado excesso de prazo, o mesmo não merece prosperar visto trata-se de processos com vários réus presos, no qual se aguarda a apresentação da resposta à acusação de todos os envolvidos para apreciação da absolvição sumária. A demora na apresentação das respostas pelos demais réus não pode ser atribuído a este Juízo ou ao Ministério Público Federal. Além disso, não se constata a alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva. Indefiro o pedido de prisão domiciliar por falta de amparo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 821

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001223-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) AM BITTAR & CIA LTDA ME(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) DECISÃO FL. 23: Vistos em decisão. Antes de deliberar acerca do pedido formulado às fls. 02/06, pela empresa A M BITTAR & CIA LTDA., solicito a requerente que preste esclarecimentos no que concerne aos recursos utilizados na aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor preta, ano/modelo de fabricação 2005, chassis n.º 857759280, placas DNE9254. Assim, solicito à requerente que junte cópia autenticada do Documento Único de Transferência do veículo, cópia do contrato de compra e venda do automóvel, bem como de outros documentos hábeis a comprovar a origem dos valores utilizados para a aquisição de aludido bem móvel. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 04 de março de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-18.2010.403.6104 - ELVIS SILVA RAMOS(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) DECISÃO FLS. 39 e 40: ... Distribuído a este juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Junte o requerente as certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo e da Comarca de Praia Grande/SP, bem ainda do juízo das execuções penais, tanto da esfera federal quanto estadual, inclusive de Santos e São Vicente/SP. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de março de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

PETICAO

0004354-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JOSE BENEDITO CANDIDO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 111: Fl. 109: Nada a apreciar, tendo em vista os documentos de fls. 100/107. Ante o teor das certidões de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, após a publicação deste. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DO REQUERENTE)

ACAO PENAL

0803277-24.1998.403.6181 (98.0803277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP218359 - SYLVIA HELENA ANDORFATO PEREIRA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1235/1237: Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, o decisum tal como lançado. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

0001360-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

Decisão de fls. 418/422:A Defesa de RAINER ROCHUS PARASIN, em resposta à acusação, postulou em breve síntese, a absolvição sumária do acusado, sob o argumento de que o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia com excesso de rigor, tendo noticiado que o réu, em verdade, tratar-se-ia de mero funcionário da empresa NISARAPP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., não tendo poder de decisão, bem ainda que, à época dos fatos, o réu sequer figurava no contrato social, tendo feito parte da composição da empresa tão somente a partir do ano de 2000, dentre outros argumentos (fls. 412/417). É o Relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo M.P.F., a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Insta ressaltar, por outro lado, não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal.Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Sob esse enfoque, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou:... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes.4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada.5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal.6. Habeas Corpus denegado. (grifo nosso)(Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36)(grifo nosso)Dessa forma, levando-se em consideração que a peça vestibular detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelo acusado, bem ainda, após a determinação por este juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se com o fito de esclarecer que, embora o réu não figurasse formalmente no contrato social da empresa, ele seria supostamente o seu responsável formal (fls. 345 e 347/349) descabendo, neste momento, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, da forma como postulou a defesa.Demais disso, impende sublinhar que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Repise-se, a questão aventada pela defesa no sentido de que o ora acusado, à época dos fatos, tratar-se-ia de mero funcionário da empresa NISARAPP, não tendo poder de decisão, bem ainda que à época dos fatos, o réu sequer figurava no contrato social, com maior profundidade, deverá ser comprovada no curso da instrução criminal. Isto porque é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado.1- Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Designo o dia 06 /ABRIL/ 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação PAULO MEDINA FILHO, e tendo em vista não terem sido arroladas testemunhas de defesa, interrogado o acusado RAINER ROCHUS PARASIN, na forma do artigo 400 do C.P.P. 2- Compulsando os autos, verifico que à fl. 344, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 366 do C.P.P., tendo em vista que o réu, citado por edital, naquela ocasião, deixou de atender ao chamamento judicial, tampouco constituiu defensor. Ainda, em tal oportunidade, o M.P.F. requereu a prisão preventiva do acusado, tudo como forma de garantir a aplicação da lei penal.Pois bem.Realizadas diligências posteriores, o réu foi devidamente citado, tanto é que apresentou a defesa preliminar acima apreciada, de molde a restar prejudicado o pedido de suspensão do processo, a teor do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.No que tange ao pedido anterior atinente à prisão preventiva do increpado, tenho igualmente que não mais subsistem os motivos que ensejaram o pedido pelo Parquet Federal, notadamente em virtude do réu ter sido localizado, o que evidencia, s.m.j, que não se furtará de eventual aplicação de lei penal, razão

pela qual resta igualmente prejudicado o pedido. Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. (expedido mandado de intimação para a testemunha de acusação PAULO MEDINA FILHO e carta precatória n.º 67/2010 para a Comarca de Itanhaém, para intimação do réu Rainer Rochus Parasin)

0008978-23.2003.403.6181 (2003.61.81.008978-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X PETIT INDUSTRIA E COEMRCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES E SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Tendo em vista a sentença extintiva de punibilidade de fls. 393/396, intime-se a defesa de Cayetano Garcia Petit a manifestar-se quanto ao prosseguimento do recurso interposto à fl. 400.

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

Forme-se apenso. À defesa para se manifestar sobre os documentos. (resposta da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos ao ofício n.º 41/2010, documentos em 3 apensos).

0002492-85.2004.403.6181 (2004.61.81.002492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO E SP096891 - ROGERIO MIRANDA E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 921: 1. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...) INTIMAÇÃO PARA A DEFESA

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO)

Fls. 485/631: Primeiramente, regularize o réu sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos novamente conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA)

0012373-81.2007.403.6181 (2007.61.81.012373-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) SENTENÇA FLS. 540/571 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER MARIA SUZANA COSTA DE ARAÚJO PEREIRA (CPF n.º 692.560.718-00) do delito a ela imputado (artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal), com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

0005547-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005547-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 -

ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO)

...Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 15/04/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Jackson Essoudry, Henrique Alberto Rodrigues Jr., João Antônio de Abreu Chitas de Brito e Arnaldo Lahr Júnior, bem ainda interrogado o acusado, Alexandre Garcia Mello, na forma do artigo 400 do C.P.P. Intime-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 345/349: Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. a) Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 27/04/2010, às 14H00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado REINALDO PASCHOAL, expedindo-se os respectivos mandados de intimação a FRANCISCO NILO DE ARAÚJO, JOÃO SÁ DE SOUZA, ORLANDO TAKASHI MATSUNO, ARMANDO LUIZ MARITAN ABBONDANZA, DJALMA DOMINGOS LESSA, WILSON TAKAKI NAKASIMA, EDSON SALES e MARCELO DALLA DEA. b) Designo, ainda, o dia 28/04/2010, às 14H00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA, expedindo-se os respectivos mandados de intimação à DENIVAL BANICIO DA CRUZ, ANA MARIA DIAZ BRAGA, MARIA APARECIDA MALTA, SÉRGIO DE FREITAS VIEIRA, CLÁUDIA RABELO FURBINO, PAULO DE SOUZA BARROS e KAUY LOPERGOLO DE AGUIAR. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, com relação à testemunha ALTEMAR DOMINGUES, arrolada pela defesa de DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio de Freitas Vieira, por se tratar de militar, expeça-se ofício, requisitando-o a seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. De outro lado, para a oitiva da testemunha KAUY LOPERGOLO DE AGUIAR, por se tratar de funcionário público estadual, expeça-se ofício, comunicando o chefe da repartição, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 822

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011750-46.2009.403.6181 (2009.61.81.011750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)) LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

DECISAO DAS FLS. 42/46: TÓPICO FINAL:..... Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.005123-4. Providencie-se a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012622-61.2009.403.6181 (2009.61.81.012622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)) ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

DECISAO DAS FLS. 19/23: TÓPICO FINAL:..... Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.005123-4. Providencie-se a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012623-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)) ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

DECISAO DAS FLS. 90/96: TÓPICO FINAL:..... Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.005123-4. Providencie-se a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6406

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Autos em Secretaria para ciência da sentença proferida às fls. 1926/1928vº (prazo para a defesa):...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFÍRIO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado DOMINGOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 6407

ACAO PENAL

0003714-54.2005.403.6181 (2005.61.81.003714-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 207/210, bem como a notícia de que não há estabelecimento apropriado (casa do albergado) para cumprimento da pena, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena. No mais, cumpra-se a referida sentença, comunicando-se aos respectivos órgãos, remessa ao SEDI e ulterior arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6408

ACAO PENAL

0004037-35.2000.403.6181 (2000.61.81.004037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO PELLEGRINI JUNIOR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 577 e as razões (fls. 578/583), nos seus regulares efeitos. 2. Após, intemem-se as defesas da r. sentença de fls. 573/574-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Ciência à DPU e publique-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 15/12/2009: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e absolvo FRANCISCO PELLEGRINI JÚNIOR e MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 6409

REPRESENTACAO CRIMINAL

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO)
I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 212/216 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6410

ACAO PENAL

0001873-63.2001.403.6181 (2001.61.81.001873-6) - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN
I-) Recebo o recurso de fls. 1115/1139 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6411

ACAO PENAL

0009574-07.2003.403.6181 (2003.61.81.009574-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X CELSO TUTOMU NOMURA OYA

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 1276 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1233/1239 para o Ministério Público Federal.Ante a constituição de defensor pelo sentenciado Eduardo, desonero a defensora dativa Dra. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, nomeada à fl. 1212, do respectivo encargo, bem como arbitro seus honorários advocatícios, no mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se para pagamento.Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL

0001989-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001989-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.ORION PEREIRA DA COSTA) X LEANDRO DIAS MARTINS(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X CLEITON BISCOLA PEREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

FL. 457: 1. A Defesa de Cleiton Biscola Pereira deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso em relação a sentença proferida às fls. 422/427.2. O trânsito em julgado para o réu e seu Defensor foi certificado à fl. 445. Deixo de receber a apelação. 3. Ciência ao Defensor.4. Cumpra-se o determinado à fl. 446.

Expediente Nº 2343

INQUERITO POLICIAL

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

SHZ- FL. 169:(...)- F.168: Defiro a extração de cópia, mediante carga dos autos, pela defesa do indiciado ROBERTO CAPUANO, pelo prazo de uma hora. Intime-se.

ACAO PENAL

0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

SHZ - FL.225/225vº:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi

demonstrada pela Defesa. Ao expressamente receber a denúncia (f. 148), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. As demais alegações deverão ser analisadas em momento próprio, uma vez que versam sobre o mérito do caso. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal(...). 4 - Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pela ré, determino a intimação do defensor, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se firmou contrato de honorários com a acusada ou a que título promove a defesa desta. Após a manifestação do defensor, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. 5 - Intimem-se a ré, por carta precatória e sua defesa.(...).

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X JOSE NATIVO DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA X NANDITO CARVALHO DOS SANTOS X JAIR LIMA DE CARVALHO

SENTENÇA DE FLS. 553/560: Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: 1. 1 - CONDENAR o acusado JOSÉ NATIVO DOS SANTOS, RG n. 17.273.987-1 - SSP/SP (f. 295), pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1. 2 - CONDENAR o acusado ANTONIO DE SOUTO BATISTA, RG n. 13.703.739 - SSP/SP (f. 252), pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1. 3 - CONDENAR o acusado ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO, RG n. 19.843.796-1 - SSP/SP (f. 250), pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente; 1. 4 - ABSOLVER o acusado ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO, quanto à prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, referente a José, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta aos acusados Antonio, Aristides e José por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Antonio, Aristides e José serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - Os sentenciados arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Arbitro os honorários do defensor ad hoc do acusado Aristides (f. 395), Dr. Walter de Carvalho Filho, OAB/SP 196.985, no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão para o pagamento. 8 - Intimem-se. 9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre: - eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos; - a possibilidade, ou não, de restituição de alguma das CTPS apreendidas (f. 233/235). SENTENÇA DE FLS. 568/569: Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 565/566 e DECLARO extinta as punibilidades dos sentenciados JOSÉ NATIVO DOS SANTOS, RG n. 17.273.987-1 - SSP/SP, ANTONIO DE SOUTO BATISTA, RG n. 13.703.739 - SSP/SP e ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO, RG n. 19.843.796-1 - SSP/SP, em relação às penas aplicadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do dispositivo da sentença de ff. 553/560 e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. arts. 109, incs. V e VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Recebo o recurso de apelação interposto a f. 562. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das respectivas razões recursais, no prazo legal. 4 - Acolho a manifestação ministerial quanto aos bens apreendidos (item 4 de f. 566). 4.1 - A CTPS em nome de Antonio de Souto Pereira ainda interessa ao processo, pois, além da inserção de anotação falsa, constitui materialidade do crime que, inclusive, é objeto do recurso ministerial. 4.2 - Quanto às demais CTPSs, na linha da manifestação ministerial, autorizo a restituição aos respectivos titulares, adotando-se as necessárias providências. 5 - Com a apresentação das razões recursais pelo Ministério Público Federal, intimem-se as Defesas da sentença de ff. 553/560 verso, da presente decisão e a Defesa de Aristides para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL

0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8) - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO

DECISÃO DE FLS. 176/177:(...)5 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Noto que os fatos ocorreram em 26/09/2009 e os denunciados nasceram em 01/04/1984 e 05/11/1975.6 - A materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos de constatação de f.17 e químico-toxicológico de ff.157/161 que resultaram positivo para cocaína.7 - Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, pela prisão em flagrante delito dos denunciados, os depoimentos de ff.05/08 e ff.85/87 e auto de exibição e apreensão de ff.15/16.8 - A competência para apurar os fatos aqui narrados é da Justiça Federal, uma vez configurada a transnacionalidade do delito. De forma diversa da afirmada pela Defensoria Pública da União, a transnacionalidade se verifica não do fato dos denunciados serem estrangeiros, mas pela forma em que foi encontrada a droga (em fundo falso de uma mala), e pelo bilhete aéreo apreendido com a denunciada Channee, com destino a Luanda/Angola. Ademais, não é necessário que o agente transponha a fronteira ou esteja prestes a embarcar para o estrangeiro. Deve haver nos autos, como há efetivamente, indícios suficientes de que a droga encontrada com os denunciados seria levada para o exterior.9 - Desse modo, não tendo sido apresentado pela Defesa qualquer elemento que afaste a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de ff.77/80. 10 - Designo o dia 16 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.10.1. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, e requisitem-se autorização para suas liberações e escolta.10.2. Providencie a Secretaria a intimação de tradutora/intérprete da língua inglesa para a tradução do mandado de citação, bem como para acompanhar a audiência acima designada.10.3. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Vinicius Pedroso Costa e Armando Batina da Anunciação.10.4. Intimem-se a testemunha comum André Câmara Trevisan e a testemunha de defesa Odair José Franco. Oficie-se ao Hotel Fórmula 1, requisitando informações acerca dos endereços das mencionadas testemunhas, caso não sejam encontradas em seu local de trabalho (Hotel Fórmula 1 da Rua Consolação).11 - Indefero o requerido pela defesa da acusada CHANNEE, no tocante à expedição de ofício à 1ª SIG (f.165), uma vez que não há menção alguma nos autos de que os policiais tiveram contato com o taxista que levou a acusada até o hotel. Resta, diante da inexistência de qualificação ou mesmo identificação do taxista, prejudicada a oitiva requerida.12 - Quanto à expedição de ofício ao Hotel Fórmula 1, requerida pela defesa da ré CHANNEE, defiro. Oficie-se ao Hotel Fórmula 1 da Rua da Consolação, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias: a) o envio a este Juízo de cópia do livro de hóspedes ou ficha preenchida pela ré CHANNEE por ocasião do check-in no hotel no dia 24/09/2009); b) que informe se a ré CHANNEE se hospedou sozinha ou acompanhada, sendo que neste último caso, informe o nome e demais dados do acompanhante; e c) cópia da fita de vídeo do dia 26/09/2009, instalada no corredor do quarto em que ficou hospedada a ré, mais especificamente do período em que os policiais ingressaram no quarto ocupado pela ré até a saída deles do hotel.13 - Ao SEDI para as devidas anotações. Dos pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória14 - Restam indeferidos os pedidos, formulados pela acusada CHANNEE YVONNE TRUTER.15 - A prisão em flagrante dos acusados foi considerada formalmente em ordem por este Juízo, depois de análise detalhada, não tendo sido constatada nenhuma causa de nulidade, em decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante.16 - Conforme já exposto por este Juízo, não configura nulidade a prisão dos acusados ter sido efetuada pela Polícia Civil de São Paulo, pois está a se tratar de mera divisão de atribuições, não havendo ofensa à garantia constitucional do Juiz Natural.17 - No tocante à inviolabilidade do domicílio, alegada pela defesa da ré CHANNEE, também não se verifica, pois há notícia nos autos de que a acusada autorizou o ingresso dos policiais no quarto que ocupava no hotel. Além disso, não se pode olvidar que os réus estavam em situação de flagrância, situação esta que excepciona a garantia constitucional disposta no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.18 - Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, não houve a comprovação dos pressupostos necessários para o benefício pretendido. Verifica-se a necessidade da manutenção da prisão da acusada como garantia da aplicação da lei penal, não pelo fato da ré ser estrangeira, mas por não estarem demonstrados nos autos endereço fixo e ocupação lícita, circunstâncias estas que demonstram a inexistência de vínculo da acusada com o distrito da culpa. Ademais, não se cogita de liberdade provisória em casos de tráfico de drogas (STF, HC n. 97.883, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 23/06/2009, Primeira Turma).19 - Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas dos acusados.(...) DESPACHO DE FLS. 184:(...)Fls.183: A fim de privilegiar o princípio da ampla defesa, embora não haja nos autos menção de que os policiais civis obtiveram tais informações, defiro a expedição de ofício ao SIG - 1ª Seccional de Polícia, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os policiais civis que realizaram a prisão dos acusados CHANNEE YVONNE TRUTER e JUMA KHALID MWILLONGO conversaram com o taxista que levou a acusada CHANNEE ao Hotel Formula 1, obtendo a qualificação do mesmo, e, em caso positivo, informe este Juízo os dados qualificativos do mencionado taxista. Instrua-se o ofício com cópia de fls.05/06. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2347

ACAO PENAL

0006485-34.2007.403.6181 (2007.61.81.006485-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HUMBERTO TAVOLARO NETO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E

SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 904/910: (...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Humberto Tavolaro Neto, RG n. 6.248.958-6/SSP/SP (f. 773), da imputação referente ao artigo 168-A do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP, devido à ausência de culpabilidade.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Determino seja cancelada a dupla numeração nos autos (f. 09 e seguintes).6 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 921: 1) Fls. 912/917: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal.2) Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 904/910, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação.(...) (INTIMACAO DA DEFESA DA SENTENÇA, DA DECISAO DE FL 921, BEM COMO PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515042-04.1994.403.6182 (94.0515042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509559-27.1993.403.6182 (93.0509559-3)) MARICAR GASOLINA E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 202/234 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004642-65.2003.403.6119 (2003.61.19.004642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548909-71.1983.403.6182 (00.0548909-1)) SUPERMERCADO JARAGUA LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO) X IAPAS/CEF

Recebo a apelação do embargado fls.: (68/85) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005001-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-71.1998.403.6182 (98.0507553-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante fls.: (264//270) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008753-97.2003.403.6182 (2003.61.82.008753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506817-24.1996.403.6182 (96.0506817-6)) RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0037059-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539448-21.1996.403.6182 (96.0539448-0)) BARROS & STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação do embargado fls.: (51/55) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039243-05.2003.403.6182 (2003.61.82.039243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-88.1999.403.6182 (1999.61.82.055064-1)) ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033065-69.2005.403.6182 (2005.61.82.033065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031042-78.1990.403.6182 (90.0031042-3)) ARIADNE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X JAIR DEZANI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 59/74 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045830-38.2006.403.6182 (2006.61.82.045830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548398-48.1998.403.6182 (98.0548398-3)) CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado fls.: (47/53) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050516-73.2006.403.6182 (2006.61.82.050516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargado fls.: (81/88) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050867-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041159-16.1999.403.6182 (1999.61.82.041159-8)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0031594-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052438-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052438-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante fls.: (71/83) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524531-70.1991.403.6182 (00.0524531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TEXCO S/A IND/ COM/(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0529519-61.1996.403.6182 (96.0529519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X EDISON SALDANHA DA SILVA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X WALTER CORREA CANECO JUNIOR X JOSE MICHELIN X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X ATHAYDE ROSA X

YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES X PEDRO DIAS PERRONE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X RUY BARCELLOS DO PRADO X JOSE GRANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X WALDEMAR JULIO GASPARINI X AGOSTINHO TURBIAN X NELSON SALDANHA DA SILVA X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO

Mantenho a decisão de fls. 404/405 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 411/424, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0517680-05.1997.403.6182 (97.0517680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. É que, além de referidos bens (direitos sobre linhas telefônicas) não obedecer à ordem legal, prevista no art.11, da lei nº 6.830/80, são, atualmente, de difícil comercialização. Assim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito (fls.2231/248), requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) Intime-se.

0538230-84.1998.403.6182 (98.0538230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FA INSTALACOES MECANICAS E ELETRICAS LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X JERONIMO FERREIRA ARAUJO X ANTONIO PAULO SEUDO ARIZA NETO(SP109892 - GISELE FERREIRA DE ARAUJO) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0014764-79.2002.403.6182 (2002.61.82.014764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) Tendo em vista que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0041352-55.2004.403.6182 (2004.61.82.041352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHE COM REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0046739-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS SERRETO X MAURO BUBLITZ MACHADO X EDSON GERALDO FRUCHI X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA Recebo a apelação da executada(fl.293/302), no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0052054-60.2004.403.6182 (2004.61.82.052054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) Recebo a apelação da executada(fl. 206/212), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, a exequente da sentença proferida nestes autos (fls.194), bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017916-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) Recebo a apelação de fls. 88/99, somente no efeito devolutivo.Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0018929-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP174064 - ULISSES PENACHIO E

SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista que o valor bloqueado é manifestante inferior ao valor do débito, defiro a conversão do bloqueio judicial em penhora, ficando a executada intimada, na pessoa de seu Advogado, do ato construtivo em questão. Dê-se vista à exequente, com vista à conversão em renda do valor, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0015538-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CUSTODIA MARIA T DE A STABILE X ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0047339-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0008839-92.2008.403.6182 (2008.61.82.008839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MILTON ROMERA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 1884/1897: Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o Dr. Antonio Marcos Vuolo Gonzaga. Intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos. Proceda, a Secretaria, a intimação do perito, devendo manifestar-se quanto à aceitação do encargo e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

DESPCHO DE FLS. 314: Fls. 287: Defiro. Assim, expeça-se mandado para intimação da instituição financeira para que efetue o depósito judicial na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada a estes autos à disposição deste Juízo, conforme auto de penhora e depósito de fl. 311.Cumpra-se. Após, intime-se.DESPACHO DE FLS. 315:J. Tendo em vista o despacho de fl. 314, não há necessidade de determinação da medida pleiteada, pois este foi o comando contido no referido despacho.Cumpra-se com urgência a determinação contida no despacho (fl. 314), devendo o mandado ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018588-51.1999.403.6182 (1999.61.82.018588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519961-02.1995.403.6182 (95.0519961-9)) METALSIX COM/ IND/ DE CONEXOES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o

crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040796-29.1999.403.6182 (1999.61.82.040796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536673-33.1996.403.6182 (96.0536673-8)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 156, e a ausência de manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. Intime-se.

0042465-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060678-40.2000.403.6182 (2000.61.82.060678-0)) BARBOSA DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 37 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0064469-12.2003.403.6182 (2003.61.82.064469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-47.1991.403.6182 (91.0004037-1)) COCCO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011663-63.2004.403.6182 (2004.61.82.011663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507408-83.1996.403.6182 (96.0507408-7)) PRONICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025634-18.2004.403.6182 (2004.61.82.025634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-59.1999.403.6182 (1999.61.82.021297-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0004584-96.2005.403.6182 (2005.61.82.004584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017130-82.1988.403.6182 (88.0017130-3)) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls.: 60 - Recebo a apelação do embargado fls.: (46/54) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015017-62.2005.403.6182 (2005.61.82.015017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.527792-2) 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015018-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.527225-3) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO

ANGULO LOPEZ E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação do embargado fls.: (65/69) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015721-75.2005.403.6182 (2005.61.82.015721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539392-85.1996.403.6182 (96.0539392-1)) LASTRI CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo a apelação do embargado fls.: (37/41) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0031592-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046956-26.2006.403.6182 (2006.61.82.046956-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado fls.: (57/68) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0042051-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028229-82.2007.403.6182 (2007.61.82.028229-3)) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.P.R.I.

0050042-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-10.1999.403.6182 (1999.61.82.006608-1)) TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargado fls.: (49/53) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0050223-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006288-8)) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004037-47.1991.403.6182 (91.0004037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COCCO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0508155-04.1994.403.6182 (94.0508155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER LUIZ PEREIRA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0511306-75.1994.403.6182 (94.0511306-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MODEPLAC FORROS DE GESSO LTDA X LEONARDO ADELL MILAN X JUAN ADELL MILAN(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0507408-83.1996.403.6182 (96.0507408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MASSA FALIDA DE PRONICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0504723-69.1997.403.6182 (97.0504723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0506096-04.1998.403.6182 (98.0506096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPROSIL INDL/ E COML/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0527792-96.1998.403.6182 (98.0527792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014528-35.1999.403.6182 (1999.61.82.014528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0041311-64.1999.403.6182 (1999.61.82.041311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAQUEL COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0076064-47.1999.403.6182 (1999.61.82.076064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0060678-40.2000.403.6182 (2000.61.82.060678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBOSA DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0039552-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRO TELECOMUNICACOES LTDA(SP198259 - MARIA CARMEN LUCIA DA SILVA PEREIRA PRIMO)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0040095-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios, haja vista que a inscrição do débito ocorreu em virtude de erro no preenchimento das DARF's, conforme informado pela própria executada. No mais, já houve condenação nesta espécie na decisão de fls. 202/205.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir da presente execução as contribuições patronais (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91) desde 1991; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo, em relação aos demais valores de contribuições sociais. Intime-se o INSS para que forneça o valor atualizado do débito, nos termos da decisão ora proferida, ou seja, com exclusão dos valores relativos às contribuições patronais acima mencionadas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 232/236). Intimem-se.

0028376-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Fls. 127/129: Preliminarmente, regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 141/162, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito referente à CDA 80.2.06.074758-44 (fls. 127/129), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000429-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000429-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)
A fim de se analisar a alegação de inexigibilidade do crédito tributário aventada na exceção de pré-executividade de fls. 09/13, baseada no depósito integral efetuado na ação ordinária declaratória n.º 90.00.05242-4 (em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), intime-se a executada, ora excipiente, para apresentar certidão de inteiro teor do referido processo com especificações sobre o depósito efetuado, cópia da sentença, do despacho proferido no E. TRF1 e da certidão de trânsito em julgado, bem como eventual comprovante de conversão do depósito em renda da União. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0035919-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035919-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FELIPPE
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002390-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)
Fls. 82/85: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n.º 0034900-76.2007.403.610 (antigo n.º 2007.61.00.034900-4) em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Após, dê-se nova vista à exequente das fls. 93/94.Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

0022563-32.2009.403.6182 (2009.61.82.022563-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHAN KAM HUNG
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051848-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051848-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CARLA LUCIA BARTELS
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0052120-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052120-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CIBELE FALASCO
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2413

EXECUCAO FISCAL

0130262-35.1979.403.6182 (00.0130262-0) - FAZENDA NACIONAL X MACLIN CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LINDBERG MENDONCA DE SOUZA

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0471578-47.1982.403.6182 (00.0471578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X YUTAKA MIYATA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0481801-59.1982.403.6182 (00.0481801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIL SOC. NACIONAL DE ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X JOAO MARQUES DA FONSECA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508321-22.1983.403.6182 (00.0508321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIONAL(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que requeira objetivamente o que de direito para o prosseguimento da execução, uma vez que os pedidos efetuados às fls. 104-122 não são passíveis de cumprimento, na medida em que:a) a nomeação de leiloeiro oficial para ficar como depositário dos bens implica remoção dos bens pelo

leiloeiro; b) a efetivação de penhora sobre percentual da receita do condomínio deverá ser efetivada perante a administradora do condomínio, não tendo sido informado o endereço para sua formalização, constando dos autos, apenas a Ata da assembleia geral que discrimina o nome do representante da administradora (fl. 86). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0553344-88.1983.403.6182 (00.0553344-9) - FAZENDA NACIONAL X CONTABIL SERTEL S/C LTDA(SP082906 - LUIZ SERGIO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao executado do alegado pela exequente, no tocante à existência de saldo remanescente (fls. 78-79). Após, conclusos. Int.

0002108-81.1988.403.6182 (88.0002108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS X PETER STORM MUNCK(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por prejudicado o pedido de devolução de prazo efetuado pelo executado (fl. 162), em face da interposição de recurso de apelação pela parte referida (fls. 163-165). No entanto, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, em virtude da falta de recolhimento das custas, consoante disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Fls: 147-153: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. Após, intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 154. Na sequência, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004782-32.1988.403.6182 (88.0004782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MURILO DE LARA EUGENIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X WALTER EUGENIO JUNIOR

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0018062-70.1988.403.6182 (88.0018062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0510198-74.1995.403.6182 (95.0510198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA KUROBE

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0508950-39.1996.403.6182 (96.0508950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 194-199, juntando-a aos autos a que se refere, qual seja, execução fiscal nº 1999.61.82.004453-0. Publique-se o despacho de fl. 215. Fls: 157-186: Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 130-132: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora pela executada. Após, conclusos.

0536612-75.1996.403.6182 (96.0536612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 2004.03.00.053773-4 (fls. 272-280). Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que o crédito tributário, constituído mediante declaração da própria executada, venceu entre 07/11/1991 a 08/01/1992 (fls. 02-05), tendo a citação ocorrido em 20/03/1997 (fl. 07). Após, conclusos. Intime-se.

0510328-93.1997.403.6182 (97.0510328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO)

LOBATO) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 155 e 181. Intime-se o executado para que indique o nome do advogado, bem como o número do CPF/MF que deverá constar no alvará de levantamento, para o cumprimento da sentença de fls. 155 e 181. Na sequência, se em termos, expeça-se o referido documento. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0517604-44.1998.403.6182 (98.0517604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Em face da notícia de incorporação trazida aos autos (fls. 525-563), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, no lugar da incorporada BANCO ABN AMRO REAL S/A, com CNPJ/MF nº 33.066.408/0001-15.2- Fls. 509-511: Defiro o requerido. Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca da conversão em renda do depósito originalmente efetuado em 23/05/2002 (fl. 341), tendo em vista: a) a informação de que o depósito foi transferido para a conta nº 25704-6 (fls. 370-375); b) que o documento acostado às fls. 490-492, aparentemente, indica que houve a transformação do depósito em pagamento definitivo, embora não tenha sido expedido o ofício para a conversão de valores, nos termos determinados pela sentença de fls. 394-396.3- Com a resposta, dê-se ciência às partes para que se manifestem.4- Int.

0519468-20.1998.403.6182 (98.0519468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 237-240), defiro o requerido pela exequente à fl. 182. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do montante depositado na conta nº 2527 635 36259-1, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.97.005939-36, e no campo código da receita nº 3551. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos. No mais, aguarde-se em secretaria pelos demais depósitos a serem efetivados pelo executado. Int.

0522697-85.1998.403.6182 (98.0522697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0535722-68.1998.403.6182 (98.0535722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101-108 e 110-119: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 98-99, por seus próprios fundamentos. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004453-34.1999.403.6182 (1999.61.82.004453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) 1999.61.82.038745-6/1999.61.82.036688-0/Fls. 195-225: Mantenho a decisão de fl. 165 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Intime-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pela executada (fls. 244-250). Após, conclusos. Int.

0011733-56.1999.403.6182 (1999.61.82.011733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista que as subscritoras do substabelecimento de fl. 161 não estavam regularmente constituídas, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 2- Em face da certidão de fl. 177 verso, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um

ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.4- Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.5- Intemem-se.

0014822-87.1999.403.6182 (1999.61.82.014822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALINE PERES COORDENACAO GRAFICA E EVENTOS S/C LTDA ME(Proc. RICARDO SOUSA - OAB 1809/AC)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0022395-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0032998-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Comprove o requerente o pagamento das parcelas de dezembro/2009 e janeiro/2010.Após, conclusos.SP, 18/02/10.

0037887-77.2000.403.6182 (2000.61.82.037887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL LA SI MALHAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0051558-70.2000.403.6182 (2000.61.82.051558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 253-262), defiro o requerido pela exequente à fl. 218.Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do montante depositado na conta nº 2527 635 22849-0, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.3.99.001551-90, e no campo código da receita nº 3578.Após, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos.No mais, aguarde-se em secretaria pelos demais depósitos a serem efetivados pelo executado.Int.

0043133-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o subscritor da petição de fl. 84, Dr. Rodrigo Silva Porto, para que regularize a procuração de fl. 13, uma vez que o referido documento não lhe outorga poderes para proceder o levantamento do montante depositado em juízo.Regularizado, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 77, expedindo-se o alvará de levantamento.Na ausência de manifestação do procurador, intime-se o representante legal do executado, por carta, dando-lhe ciência do valor disponível nestes autos.Int.

0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, a fim de possibilitar eventual penhora sobre o bem indicado.Na ausência de manifestação, prossiga-se na execução em relação aos sócios incluídos no pólo passivo da execução (fl. 49), com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0024629-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o subscritor da petição de fl. 71, Dr. Fábio Garuti Marques, para que regularize a procuração de fl. 13, uma vez que o referido documento não lhe outorga poderes para proceder o levantamento do montante depositado em juízo.Regularizado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 63-64, expedindo-se o alvará de

levantamento. Na ausência de manifestação do procurador, intime-se o representante legal do executado, por carta, dando-lhe ciência do valor disponível nestes autos. Int.

0006274-29.2006.403.6182 (2006.61.82.006274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RAINHA DO MANDAQUI LTDA(SPI66039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia do pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.01.023115-00 e 80.6.01.055264-05, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0019825-76.2006.403.6182 (2006.61.82.019825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOMOGRAFIA METROPOLITANA LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia do pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.003659-34 e 80.6.04.004406-84, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA
Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0005037-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SPO27708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142-144: Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, mediante correio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0013855-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132-133: Homologo o pedido de desistência da exequente em relação ao recurso de apelação interposto e, em razão da subordinação do recurso adesivo ao principal, dou por prejudicada a interposição deste, ficando revogada a decisão de fl. 130. Intime-se. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, e na seqüência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018026-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADIH ARAP INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicadas as alegações do executado, haja vista que ao ter formalizado parcelamento, o executado anuiu com os valores cobrados pela exequente, praticando ato incompatível com o propósito de contestar a exigência, o que configura desistência tácita da defesa apresentada. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0018391-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDINO RABELO RODERO(SPO90146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o pedido de parcelamento do débito só foi efetuado após o bloqueio de valores da conta do executado, conforme fls. 24-29; de que há possibilidade de abatimento do valor bloqueado na dívida

e de que não houve sequer confirmação da homologação do parcelamento, INDEFIRO o pedido de desbloqueio efetuado pelo executado. Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003213-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0005182-45.2008.403.6182 (2008.61.82.005182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAP DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por prejudicada a indicação de bens feita pelo coexecutado, em face da decisão de fls. 13-14, que suscitou conflito negativo de competência. Aguarde-se pelo julgamento do conflito. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0523153-06.1996.403.6182 (96.0523153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523429-71.1995.403.6182 (95.0523429-5)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 101/102: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 32/44 e da v. decisão de fls. 88/92. Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0534663-16.1996.403.6182 (96.0534663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523328-34.1995.403.6182 (95.0523328-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 383: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 374/379. Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0526610-12.1997.403.6182 (97.0526610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523254-77.1995.403.6182 (95.0523254-3)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO)
Fls. 97: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 84/89. Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012569-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505144-64.1994.403.6182 (94.0505144-0)) ADORACION MARIM CABALLERO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014027-08.2004.403.6182 (2004.61.82.014027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento no artigo 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.030609-2. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-

se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054748-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035379-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035379-7)) GUT LAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.964/2000.Custas processuais indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..P.R.I.

0054751-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035379-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035379-7)) ANTONIO ALBARCA GUTIERRE X OSVALDO ALBARCA GUTIERRE X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.964/2000.Custas processuais indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..P.R.I.

0008157-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.539729-7) ELIMAR IND/ E COM/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-14.2006.403.6182 (2006.61.82.003947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045852-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU MATRIX INSTITUCIONAL FIA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: [i] reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 24, de 22.12.2004, mediante pagamento, comprovado a fl. 25; e [ii] declarar a inexigibilidade da taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, com vencimento em 10.07.2000 e 10.10.2000.A execução deverá prosseguir pelo valor apontado na CDA substitutiva, já adequada aos termos da presente decisão.Na forma do art. 20, 4º, do CPC, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelos profissionais, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor original da execução (R\$ 31.087,74 - 03/2005) e condeno a parte embargada a pagar ao procurador da parte embargada o equivalente a 1/3 de tal importância, restando, compensadas, desde já, as referidas verbas (art. 21 do CPC). Fica facultado à embargante, entretanto, a execução daquilo que sobejar o valor compensado, isto é, 1/3.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017562-5)) YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000211-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005846-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014376-35.2009.403.6182 (2009.61.82.014376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2475 (exercício de 2004), nº 2400 (exercício de 2005) e nº 2165 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.001453-9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014378-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10196 (exercício de 2004) e nº 10153 (exercício de 2005) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000605-1. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014381-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condono a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014386-79.2009.403.6182 (2009.61.82.014386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2275 (exercício de 2005) e nº 2043 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000560-5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014388-49.2009.403.6182 (2009.61.82.014388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 9610 (exercício de 2003), nº 10212 (exercício de 2004), nº 10169 (exercício de 2005) e nº 9119 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000602-6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014390-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10195 (exercício de 2005) e nº 9143 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000570-8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014392-86.2009.403.6182 (2009.61.82.014392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040566-06.2007.403.6182 (2007.61.82.040566-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante total de R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já consideradas ambas as demandas. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014508-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-57.2008.403.6182 (2008.61.82.001437-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante das CDAs nº 2367 (exercício de 2003), nº 2492 (exercício de 2004) e nº 2420 (exercício de 2005) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.001437-0. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014510-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA nº 2122, exercício de 2006, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000905-2. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014512-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA nº 2183, exercício de 2006, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000865-5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014514-02.2009.403.6182 (2009.61.82.014514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000891-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10152 (exercício de 2004), nº 10108 (exercício de 2005) e nº 9065 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000891-6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014516-69.2009.403.6182 (2009.61.82.014516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001400-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2398 (exercício de 2003), nº 2527 (exercício de 2004), nº 2450 (exercício de 2005) e nº 2208 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.001400-0. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014518-39.2009.403.6182 (2009.61.82.014518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000896-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10148 (exercício de 2004), nº 10105 (exercício de 2005) e nº 9063 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.000896-5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014520-09.2009.403.6182 (2009.61.82.014520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004106-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 250

(exercício de 2003), nº 274 (exercício de 2004) e nº 265 (exercício de 2005) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.004106-3. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014522-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 272 (exercício de 2003), nº 300 (exercício de 2004), nº 292 (exercício de 2005) e nº 252 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2008.61.82.004082-4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016066-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017749-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já consideradas ambas as demandas. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016074-76.2009.403.6182 (2009.61.82.016074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017554-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais), considerados o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pela defesa e as circunstâncias da extinção do processo, sem análise do mérito. P. R. I.

0018914-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006370-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pela defesa e as circunstâncias da extinção do processo, sem análise do mérito. P. R. I.

0018915-44.2009.403.6182 (2009.61.82.018915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-50.2008.403.6182 (2008.61.82.006378-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual de natureza executiva. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal conexiada. Outrossim, traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 36/48 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.018912-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018918-96.2009.403.6182 (2009.61.82.018918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018790-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já consideradas ambas as demandas. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020428-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057878-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057878-8)) ZIMA DA SILVA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 167, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a carência da ação. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.057878-8. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PA 1,10 P.R.I.

0020839-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031102-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIAO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º 0006106. Por Conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condono a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 457, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027734-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027177-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027177-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança das Taxas de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF, referentes aos exercícios financeiros de 2000 a 2002, 2004 e 2005 (Contribuinte/CCM nº 2.798.675-6 e Inscrições de Dívida n.ºs (LIDA) 9.710.851, 9.715.514, 9.715.516, 9.715.519 e 9.715.521). Conseqüentemente, impõe-se a extinção da execução Fiscal nº 2008.61.82.027177-9. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027735-52.2009.403.6182 (2009.61.82.027735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027190-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027190-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento dos exercícios de 2001 e 2002, objeto da inscrição em dívida nº 299.424-0. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados, entre as partes, os

valores relativos aos honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se o valor atribuído à causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027738-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027175-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027175-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança das Taxas de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF, referentes aos exercícios financeiros de 2000 a 2002, 2004 e 2005 (Contribuinte/CCM nº 2.609.938-1 e Inscrições de Dívida nºs (LIDA) 9.710.792, 9.715.383, 9.715.385, 9.715.388 e 9.715.3901). Conseqüentemente, impõe-se a extinção da execução Fiscal nº 2008.61.82.027175-5. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027965-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017770-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017770-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 200.191-8. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028190-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013067-2)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 187224/08, nº 187225/08, nº 187226/08, nº 187227/08, nº 187228/08, nº 187229/08, nº 187230/08, nº 187231/08, nº 187232/08, nº 187233/08 e nº 187234/08, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.013067-2. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028192-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000016-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERÓ em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 334.904-7. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 300,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031367-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020598-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em sede de embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 558.435-3. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.020598-2. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038157-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013032-19.2009.403.6182 (2009.61.82.013032-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186580/08, 186581/08, 186582/08, 186583/08, 186584/08, 186585/08, 186586/08, 186587/08 e 186588/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038158-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013062-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 187368/08, nº 187369/08, nº 187370/08, nº 187371/08, nº 187372/08 e nº 187373/08, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.013062-3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038159-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-62.2009.403.6182 (2009.61.82.012958-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 183493/08, 183494/08, 183495/08, 183496/08, 183497/08, 183498/08, 183499/08, 183500/08, 183501/08, 183502/08, 183503/08, 183504/08 e 183505/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038160-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011236-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à

Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 184344/08, nº 184345/08, nº 184346/08, nº 184347/08, nº 184348/08, nº 184349/08, nº 184350/08, nº 184351/08, nº 184352/08, nº 184353/08, nº 184354/08, nº 184355/08, nº 184356/08 e nº 184357/08, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.011236-0. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045603-43.2009.403.6182 (2009.61.82.045603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526422-53.1996.403.6182 (96.0526422-6)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0045604-28.2009.403.6182 (2009.61.82.045604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0048782-82.2009.403.6182 (2009.61.82.048782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-54.2006.403.6182 (2006.61.82.004979-0)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050683-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059350-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059350-2)) ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO E SP113237E - RODRIGO LUIS CAPARICA MÓDOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.059350-2. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024547-66.2000.403.6182 (2000.61.82.024547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523429-71.1995.403.6182 (95.0523429-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE)

Considerando que os autos da ação de execução fiscal nº 95.0523429-9 retornaram à instância originária em 29.05.2008, determino o apensamento da presente carta de sentença aos referidos autos, com baixa na distribuição. Ao SEDI, para os registros pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509028-72.1992.403.6182 (92.0509028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES MINDY LTDA

(...)A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506206-08.1995.403.6182 (95.0506206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BASIC ELETRONICA LTDA X JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP128600 - WALTER CARLOS

CARDOSO HENRIQUE E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Fls. 269/270: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 265. Int.

0523254-77.1995.403.6182 (95.0523254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA E SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523328-34.1995.403.6182 (95.0523328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 108 - MARCO PASCOAL BERGER) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA E SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523429-71.1995.403.6182 (95.0523429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587557-32.1997.403.6182 (97.0587557-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ARLETE RIBEIRO SAMPAIO ROMEIRO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515070-30.1998.403.6182 (98.0515070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA X NELSON FIORI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Fls. 330/336: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 327. Int.

0552697-68.1998.403.6182 (98.0552697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.168692-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP126769 - JOICE RUIZ E SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES)

(...)Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição leva a efeito.Preclusa a decisão, expeça-se o necessário para levantamento da constrição havida.Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento mencionado.2- Fl. 179: Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora, porquanto: [i] não interessa ao exequente; [ii] não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais; e [iii] os imóveis indicados situam-se na Comarca de Iguape, distante do local de processamento da execução, circunstância a ensejar entrave injustificado à celeridade do andamento processual, mormente diante da existência de outros bens de titularidade da parte executada.3- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por KIROMA IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.010580-69, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043972-16.1999.403.6182 (1999.61.82.043972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0071060-29.1999.403.6182 (1999.61.82.071060-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072006-98.1999.403.6182 (1999.61.82.072006-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FARID SALOMAO BUMARUF

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074496-93.1999.403.6182 (1999.61.82.074496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRIS MARCO MOREIRA DE SOUSA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.1.98.006244-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRIS MARCO MOREIRA DE SOUSA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010855-97.2000.403.6182 (2000.61.82.010855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SPI09270 - AMAURI RAMOS)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ISOTRAT IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.030287-36, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015813-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015813-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR(SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031683-17.2000.403.6182 (2000.61.82.031683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAIRI ELETRO ELETRONICA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055658-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAIRI ELETRO ELETRONICA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031693-61.2000.403.6182 (2000.61.82.031693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS CONS TREINAM LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055702-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HG COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS CONS. TREINAM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031726-51.2000.403.6182 (2000.61.82.031726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEAUTO FUNILARIA PINTURA E COM/ DE AUTO PARTES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055650-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GEAUTO FUNILARIA PINTURA E COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031745-57.2000.403.6182 (2000.61.82.031745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEG SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019636-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEG SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032379-53.2000.403.6182 (2000.61.82.032379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBOHIDRATO COM/ E CONFECÇOES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055492-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARBOHIDRATO COM/ E CONFECÇÕES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032381-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBOHIDRATO COM/ E CONFECÇOES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055494-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARBOHIDRATO COM/ E CONFECÇÕES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032839-40.2000.403.6182 (2000.61.82.032839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISK LATA COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073622-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de DISK LATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032846-32.2000.403.6182 (2000.61.82.032846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREEN ADUBOS ORGANICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073639-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GREEN ADUBOS ORGÂNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032968-45.2000.403.6182 (2000.61.82.032968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCONUT GROVE COM/ DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.075357-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COCONUT GROVE COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475,2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033413-63.2000.403.6182 (2000.61.82.033413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS COTAWA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033784-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAMANDARE COM/ DE MOVEIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073235-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAMARANDÉ COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475,2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033798-11.2000.403.6182 (2000.61.82.033798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RATAO DIESEL AUTO PECAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073253-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RATÃO DIESEL AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033866-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073763-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475,2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033879-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABPLAN IMPERMEABILIZACAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094242-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABPLAN IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil - Valor do débito em 11/02/2010: R\$ 30.746,16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034082-19.2000.403.6182 (2000.61.82.034082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS DOURADOS COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094605-32, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AÇOS DOURADOS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034150-66.2000.403.6182 (2000.61.82.034150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITEDI ITALIA TECNOLOGIA DIAMANTES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.074323-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITEDI ITÁLIA TECNOLOGIA DIAMANTES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475,2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034195-70.2000.403.6182 (2000.61.82.034195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIGALLE BAR E RESTAURANTE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073691-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIGALLE BAR E RESTAURANTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034284-93.2000.403.6182 (2000.61.82.034284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RD SCAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073479-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RD SCAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034412-16.2000.403.6182 (2000.61.82.034412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISCOMEL COM/ DE DOCES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073151-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BISCOMEL COMÉRCIO DE DOCES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475,2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034432-07.2000.403.6182 (2000.61.82.034432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DAFA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073452-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DAFA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034470-19.2000.403.6182 (2000.61.82.034470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE DIV ELETR SL NOBREGA IMP E EXPORTACAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073998-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE DIV. ELETR. SL NÓBREGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034625-22.2000.403.6182 (2000.61.82.034625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALMAR COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073393-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VALMAR COM. DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034634-81.2000.403.6182 (2000.61.82.034634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEL COM/ DE VAREJO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073402-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEL COMÉRCIO DE VAREJO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034662-49.2000.403.6182 (2000.61.82.034662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073172-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOTO ÓTICA CALIFÓRNIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034707-53.2000.403.6182 (2000.61.82.034707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELUTHY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073058-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANGELUTHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034778-55.2000.403.6182 (2000.61.82.034778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ANTONIO ALVES & FILHO S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073516-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREITEIRA ANTONIO ALVES E FILHO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034802-83.2000.403.6182 (2000.61.82.034802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLUXO SP INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.078088-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLUXO SP INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034809-75.2000.403.6182 (2000.61.82.034809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.078208-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034987-24.2000.403.6182 (2000.61.82.034987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALESTRA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072731-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PALESTRA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035014-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA JRD LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072871-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA JRD LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035106-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO FAMILY MART LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072827-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO FAMILY MART LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035141-42.2000.403.6182 (2000.61.82.035141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORIDA ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094377-19, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLORIDA ALIMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035218-51.2000.403.6182 (2000.61.82.035218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F LIMA TECIDOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072035-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F LIMA TECIDOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035284-31.2000.403.6182 (2000.61.82.035284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AGRICOLA BONANZA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.078625-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL AGRÍCOLA BONANZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035675-83.2000.403.6182 (2000.61.82.035675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094025-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANDEMONIUM IMP. E EXP. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035858-54.2000.403.6182 (2000.61.82.035858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HS DIGITACAO S/C LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº

80.6.99.057635-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HS DIGITAÇÃO S/C LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035961-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRION BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094864-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRION BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035970-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKET IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094873-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035984-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094503-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036049-02.2000.403.6182 (2000.61.82.036049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DML TECNICA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094443-32, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DML TÉCNICA COML E CONSTRUTORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita não ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036193-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO GERFLOR LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094217-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MINIMERCADO GERFLOR LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036341-84.2000.403.6182 (2000.61.82.036341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTE OFICIO CABELEIREIRO & BOUTIQUE LTDA - ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095131-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTE OFÍCIO CABELEIREIRO & BOUTIQUE LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036425-85.2000.403.6182 (2000.61.82.036425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095046-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de SUPERMERCADOS PARE LEVE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036489-95.2000.403.6182 (2000.61.82.036489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVE IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094739-44, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEVEIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036571-29.2000.403.6182 (2000.61.82.036571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APROVE COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.0094705-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APROVE COM/ E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036625-92.2000.403.6182 (2000.61.82.036625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIFOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072140-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTIFOCO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036626-77.2000.403.6182 (2000.61.82.036626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIFOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072141-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTIFOTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036633-69.2000.403.6182 (2000.61.82.036633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS DICIONARIO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.057095-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS DICIONÁRIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036645-83.2000.403.6182 (2000.61.82.036645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG LION SERVICOS TECHINICES COM/ LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.057142-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIG LION SERVICES TECHINICES COM. LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036758-37.2000.403.6182 (2000.61.82.036758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X PLUS TECNOLOGIA COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094752-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de X PLUS TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037635-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASFORT SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072656-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037713-68.2000.403.6182 (2000.61.82.037713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERFICIE CONFECOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095586-99, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERFÍCIE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037822-82.2000.403.6182 (2000.61.82.037822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPO SYSTEM SERVICE IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072614-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXPO SYSTEM SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037957-94.2000.403.6182 (2000.61.82.037957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL ART COM/ DE DECORACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072389-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIVERSAL ART COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037970-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFRESA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096328-48, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFRESA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038440-27.2000.403.6182 (2000.61.82.038440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIP TELEFONICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096309-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038483-61.2000.403.6182 (2000.61.82.038483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GRUPO ASSESCOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096247-48, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRUPO ASSESCOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICAÇÃO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045733-48.2000.403.6182 (2000.61.82.045733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057799-60.2000.403.6182 (2000.61.82.057799-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BERNARDO ALBERGARIA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059185-28.2000.403.6182 (2000.61.82.059185-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA INES VERNAGLIA BARROS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019513-76.2001.403.6182 (2001.61.82.019513-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA INES VERNAGLIA BARROS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075615-50.2003.403.6182 (2003.61.82.075615-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA INES VERNAGLIA BARROS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022996-12.2004.403.6182 (2004.61.82.022996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MARQUES MENEGHINI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033632-37.2004.403.6182 (2004.61.82.033632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE VITERBO E SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039082-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPPAK S/A DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença de fls. 52.P.R.I.

0039356-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039356-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ULISSES BARBOZA SCHONEVALD
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057878-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X RICARDO ANTONIO DELLIVENERI X ZIMA DA SILVA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)
(...)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente ZIMA DA SILVA do pólo passivo da demanda executiva. Em consequência, providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 125 dos autos, a saber, o veículo Peugeot 307-205 A Feline, ano 2007, cor prata, gasolina, placa EZS 4747.Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.020428-0, ainda não recebidos, remetendo-os à conclusão.Com relação ao co-executado Ricardo Antonio Delliveneri, defiro o pedido de citação por oficial de justiça, no endereço constante dos autos, determinando a expedição de carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0064522-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064522-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ORTEGA SANCHES
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002058-59.2005.403.6182 (2005.61.82.002058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVANDRO TADEU MARTINS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002410-17.2005.403.6182 (2005.61.82.002410-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMO D ANDREA NETO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009532-81.2005.403.6182 (2005.61.82.009532-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO TUGUIO KOKUMAE
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013906-43.2005.403.6182 (2005.61.82.013906-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017562-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABROE DO BRASIL LTDA. X YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058438-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058438-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATIA RIOGI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060261-14.2005.403.6182 (2005.61.82.060261-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA OLIVEIRA PIRES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015343-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015343-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MONICA SPESSOTO PINGUEIRO3

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015980-36.2006.403.6182 (2006.61.82.015980-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI CUNHA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049266-05.2006.403.6182 (2006.61.82.049266-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NORIVAL OLIDIO FERREIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0053437-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053437-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AMNERIS TREVISAN LOFFREDO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013205-14.2007.403.6182 (2007.61.82.013205-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA OLIVEIRA PIRES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014846-37.2007.403.6182 (2007.61.82.014846-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS LISBOA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015254-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015254-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA SILVIA ROMANI VIDAL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048387-61.2007.403.6182 (2007.61.82.048387-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO IWAO SEGAWA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006370-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0014225-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014225-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO SALVIANO DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015838-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015838-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARMONIA ARQUITETURA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017554-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017554-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0026775-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026775-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO)

Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada.Sentença proferida às fls. 18.(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029095-56.2008.403.6182 (2008.61.82.029095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030327-06.2008.403.6182 (2008.61.82.030327-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE SOUZA GODOI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários

advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030355-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030355-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LOURDES AP DE OLIVEIRA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031102-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031102-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente execução fiscal, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.

0034747-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034747-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO VILLANI DE SOUZA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035190-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035190-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA CRISTINA BELTRAMI (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035631-83.2008.403.6182 (2008.61.82.035631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006129-65.2009.403.6182 (2009.61.82.006129-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008247-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008247-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BORO (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010385-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010385-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICOLAU DONIZETTI COCITTA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022487-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022487-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICK MARTINS RODRIGUES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026333-33.2009.403.6182 (2009.61.82.026333-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER GAMA CALDINI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026713-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026713-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO YOKOTA BONTEMPO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026769-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026769-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON FUJIKAKE DE CAMPOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027670-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027670-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA MONTEIRO VERVLOET

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031141-81.2009.403.6182 (2009.61.82.031141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENOQUE DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031206-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031206-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032976-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032976-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035259-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE

CASQUET)

Por consequência, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Cdigo de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036144-17.2009.403.6182 (2009.61.82.036144-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA CELIA TREJO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049030-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049030-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARISTIDES DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050090-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050090-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050439-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TORRES DE A CARVALHO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051204-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051204-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DE OLIVEIRA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051794-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051794-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALDA ROZO VAZ PEREZ

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051849-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051849-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CARLA CRISTINA MASSENA DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

0106870-03.1978.403.6182 (00.0106870-9) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DECORACOES MODERNARTE LTDA X JACINTO BRUNER X OGELDES VLADimir VIESI X MARY THEREZA BASILE NETTO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Fl. 66: ante o não cumprimento da r.determinação de fl. 68, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual consulta dos autos pela executada que só poderá retirá-los em carga com a juntada de cópia autenticada do seu contrato social.Decorrido, voltem conclusos. Int.

0011836-83.1987.403.6182 (87.0011836-2) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X CARTONAGEM NILO LTDA X NILO HERMES FINHOLT(SP085162 - HELIO GERALDO DE LIMA E SP132942 - ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI)

Intime-se o executado a se manifestar acerca do pedido formulado pelo exequente às fls. 112/113, reiterado às fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade deverá esclarecer se permanece seu interesse no pleito de fls. 134.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0097645-84.2000.403.6182 (2000.61.82.097645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP167862 - DANIEL AUGUSTO RIBEIRO)

Em face da manifestação da UNIÃO de fls. 130, não se opondo aos valores apresentados pela Executada , intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0009566-95.2001.403.6182 (2001.61.82.009566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEG0 X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos principais e apensos do E. TRF3 para que requeiram o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

0006510-20.2002.403.6182 (2002.61.82.006510-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LITORAL COM/ DE CALCADOS LTDA X PATRICIA GLEICE BARROS ALMEIDA X JOSIAS DO CARMO DE ANA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo eletrônico.Após, voltem conclusos.Int.

0010199-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executadaIntime-se.

0023504-89.2003.403.6182 (2003.61.82.023504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO PICARELLI(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Fls. 110/111: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Ci vil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças par a instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fl. 103 e trânsito em julgado de fls. 105, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Int.

0031158-30.2003.403.6182 (2003.61.82.031158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IWAN MIGUEL SZEWCZUK(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0031858-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos principais e apensos do E. TRF3 para que requeiram o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

0049996-21.2003.403.6182 (2003.61.82.049996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

Fls. 109/110: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fl. 104 e trânsito em julgado de fls. 107, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Int.

0052216-89.2003.403.6182 (2003.61.82.052216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REINALDO MENDES(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Regularize a Executada sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado.Sem prejuízo, junte cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0054164-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054164-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação direta do valor depositado às fls. 96, conforme requisitado às fls. 107.Intime-se.

0013104-79.2004.403.6182 (2004.61.82.013104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T&P CABO TELEVISAO BRASIL CONSULTORIA REPRESENTACAO LTD X WALTER TASSI X ROSSANO BALDONI PIRES DO PRADO(SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

Tendo em vista a notícia de existência de processo falimentar em tramite perante a 29ª Vara Cível, sob nº 583.00.2001.076819-9, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte certidão de inteiro teor/objeto e pé, demonstrando a fase atual do processo falimentar, bem como informando se requereu reserva de numerário e/ou habilitação do credito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0015198-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇOES LTDA X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Concedo ao executado vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias.Com o retorno, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 38.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0042434-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Fls. 133/134: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fl. 123 e trânsito em julgado de fls. 126, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BERTLOU CONFECÇOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Cientifique-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089961-0, conforme cópia trasladada às fls. 81/93, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0056257-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 253/269: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº2008.03.00.025942-9, para o fim de negar seguimento ao agravo, prossiga-se na forma determinada às fls. 245/246.Int.

0020315-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0023825-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRCAM PECAS E SERVICOS LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Regularize a Executada sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado.Sem prejuízo, junte cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0058163-56.2005.403.6182 (2005.61.82.058163-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS XOK LIMITADA X LIGIA VEIGA RIBEIRO BARRA X ELBA GONCALVES DE LEMOS M. LACERDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se em secretaria a descida dos autos de agravo de instrumento .Realizado o traslado da decisão definitiva proferida naqueles autos, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Oportunamente, tornem conclusos.

0047338-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do cadastro do patrono do sistema informativo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 55/59.Intime-se.

0005371-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR PRETZELS DO BRASIL LTDA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES)

Fls. 175/176: Ciência ao executado do ofício recebido do Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006902-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 189, abra-se nova vista a fim de que se manifeste no prazo de 30 dias, sobre a notícia de adesão do executado ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008897-32.2007.403.6182 (2007.61.82.008897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada FORMIL FARMACÉUTICA LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 104. Int.

0016299-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e

demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Int.

0018805-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do cadastro do patrono do sistema informativo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 323/343.Int.

0031648-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)

Para obtenção dos cálculos e de eventual proposta de acordo, deverá a co-responsável dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.No mais, cumpra-se o r.despacho de fl. 83, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens livres da empresa.Int.

0048745-26.2007.403.6182 (2007.61.82.048745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 97/99.Int.

0000895-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000895-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 20/24: dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0029154-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARAGE AUTOMATICA IPIRANGA S/C LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono do sistema informativo processual.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição fls. 78/83.Intime-se.

0018505-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUST(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

0025387-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do cadastro do patrono do sistema informativo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 170/181.Int.

0033994-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de adesão do executado ao parcelamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037665-65.2007.403.6182 (2007.61.82.037665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-41.2006.403.6182 (2006.61.82.003305-7)) PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, últ. fig., do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art.3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000796-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022770-1)) BANCO SANTANDER S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direto, a desistência manifestada pela embargante à fl. 166, com a concordância expressa da parte embargada à fl. 163. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001193-31.2008.403.6182 (2008.61.82.001193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1)) SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031514-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-11.2007.403.6182 (2007.61.82.0008491-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do dispositivo no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a remissão da dívida, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028725-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048773-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048773-8)) ANA MARIA VISCONTI(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504048-34.1982.403.6182 (00.0504048-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FORM LUZ IND/ COM/ LTDA X STELLA REGINA DOS SANTOS ANDRE(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seus encargos os depositários declinados às fls. 22 e 52. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 51/54. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074208-14.2000.403.6182 (2000.61.82.074208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089329-82.2000.403.6182 (2000.61.82.089329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADEMIRO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP168505 - ADRIANA ALBARRACIM)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033085-65.2002.403.6182 (2002.61.82.033085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ALVES DE CARVALHO

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033795-85.2002.403.6182 (2002.61.82.033795-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WALTER RODRIGUEZ FERREIRA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010316-29.2003.403.6182 (2003.61.82.010316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LAZZARINI NETO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desbloqueio dos valores descritos às fls. 68/70 pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012035-46.2003.403.6182 (2003.61.82.012035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017322-87.2003.403.6182 (2003.61.82.017322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026793-30.2003.403.6182 (2003.61.82.026793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON RUMAN

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026795-97.2003.403.6182 (2003.61.82.026795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS MONTENEGRO(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033277-61.2003.403.6182 (2003.61.82.033277-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PEDRO LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS MENDES DE ALMEIDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040151-62.2003.403.6182 (2003.61.82.040151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055020-30.2003.403.6182 (2003.61.82.055020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076028-63.2003.403.6182 (2003.61.82.076028-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCIA REFEGA CARVALHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000536-31.2004.403.6182 (2004.61.82.000536-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KLEBER LUCIANO VERONEZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-84.2004.403.6182 (2004.61.82.003630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIM(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047338-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 013565-98, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054110-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007424-79.2005.403.6182 (2005.61.82.007424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE EL TAYAR CONFECOES - ME

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 44. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009159-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009159-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO LUI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013561-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPIN METAIS E LIGAS LTDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23.Expeça-se novamente alvará de levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 274 em favor do leiloeiro declinado à fl. 273, que deverá retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua expedição.Oficie-se ao à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à arrematação n.º 2006.61.82.043850-1.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013825-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013825-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIDEIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025602-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTCARD SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025760-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP(SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026219-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONI FERREIRA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026524-20.2005.403.6182 (2005.61.82.026524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MMVP-MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032309-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037900-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037900-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO BAYON

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043911-48.2005.403.6182 (2005.61.82.043911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAME IND/ METALURGICA LTDA X ALMIR AGUIAR ROCHA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049822-41.2005.403.6182 (2005.61.82.049822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEN ICHIRO SHIRAIISHI

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056164-68.2005.403.6182 (2005.61.82.056164-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CINTHIA ALVES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 09.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-36.2006.403.6182 (2006.61.82.000751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO RODRIGUES(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A R OLIVEIRA ASSOCIADOS S/C LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001765-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória nº 449/08.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da maior parte da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-41.2006.403.6182 (2006.61.82.003305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECERE ALIMENTACAO DE MOTORES LTDA ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006328-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCNAMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória nº 449/08, com relação às inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.02.060268-51, 80.6.03.108947-08, 80.6.04.062130-86 e 80.6.05.058413-87. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 764, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.6.03.108948-80, 80.6.02.060269-32, 80.7.05.018306-98 e 80.2.02.017317-01.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010812-53.2006.403.6182 (2006.61.82.010812-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON ROMANI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014716-81.2006.403.6182 (2006.61.82.014716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA D ABRIL LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021810-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET VIEW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATIC

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024576-09.2006.403.6182 (2006.61.82.024576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALFERCO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031203-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033789-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033789-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO SEITI YONAMINE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035046-02.2006.403.6182 (2006.61.82.035046-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AURELIO NUNES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040509-22.2006.403.6182 (2006.61.82.040509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAXIMIANO CABRAL VASQUES PACHECO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050961-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050961-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO LUIZ PLUMARI DA SILVA

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 07.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 409 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008491-11.2007.403.6182 (2007.61.82.008491-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 15 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010520-34.2007.403.6182 (2007.61.82.010520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte, que no caso apurou erro no preenchimento da declaração ou das guias de recolhimento, tendo apresentado Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em data posterior ao presente executivo (doc. fls. 35 e 40/42). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015390-25.2007.403.6182 (2007.61.82.015390-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDERSON ROMANI
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016734-41.2007.403.6182 (2007.61.82.016734-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA REGINA SALERNO
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 39 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024540-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PYK EMPREENDIMENTOS E MEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV c.c.. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80 6 00 032856-15 e 80 6 00 032857-04 e a remissão com relação às inscrições remanescentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024985-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BITTENCOURT BAROBOSKIN
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025075-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025075-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A D NORONHA ARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025589-09.2007.403.6182 (2007.61.82.025589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DITER JOACHIM BECKER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029630-19.2007.403.6182 (2007.61.82.029630-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO NERI GODOY

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031330-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031330-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON JOSE DE CAMARGO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 36. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036141-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036141-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA MARIA ITEZEROTE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046180-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSETE ELETRONICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046699-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RECANTO DOS IDOSOS DE VILA FORMOSA S/C LTDA M X IZIDORO COBRA DOS SANTOS X EUZA IUMA ROSA CHRISTOFOLO X INGEBORG GRUBER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049715-26.2007.403.6182 (2007.61.82.049715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051098-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051098-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA PAULA ROLAND ROCHA MEDEIROS

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente e execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 09. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051180-70.2007.403.6182 (2007.61.82.051180-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA DE PASCHOA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 09. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004986-75.2008.403.6182 (2008.61.82.004986-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAO BINBIN PRESENTES - ME
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014595-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014595-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014596-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014596-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO FERNANDO BOZOLA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015035-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO KANAAN
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015267-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015267-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESIO GOI JUNIOR
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015481-81.2008.403.6182 (2008.61.82.015481-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MOURA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017030-29.2008.403.6182 (2008.61.82.017030-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LEONARDO SANCHEZ FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017585-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017585-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018657-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BORGHIRERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025350-68.2008.403.6182 (2008.61.82.025350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLEITE MINGOT LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034302-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034302-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL FAVILLA FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na disposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035178-88.2008.403.6182 (2008.61.82.035178-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGDA REGINA PEREIRA RONCATTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-75.2009.403.6182 (2009.61.82.003768-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUREO PERSIO GALLI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ANDRE SPAGAT(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005421-15.2009.403.6182 (2009.61.82.005421-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA oliveira

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). _____. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007130-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007130-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008174-42.2009.403.6182 (2009.61.82.008174-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELLO DE SOUZA MARIN

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008506-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008506-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SAMPAIO MESQUITA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009864-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009864-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS BATISTA NETO

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010446-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010446-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013172-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013172-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGALUCIA LTDA - ME

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018014-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018014-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMILIO COVOLATO(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022410-96.2009.403.6182 (2009.61.82.022410-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MANOEL FERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025914-13.2009.403.6182 (2009.61.82.025914-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARBARA REGINA MURANO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028808-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028808-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X ANTONIO RUDYARD LORENA CAVALCANTI

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049920-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049920-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA IRENE RODRIGUES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame

necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049955-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049955-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARTINS VIGIANO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050053-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050053-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DIAS DA CRUZ SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050199-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050199-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACACIA FERNANDES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050223-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050223-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEIR DE AZEVEDO CRUZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050258-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050258-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SILVA DE AGUIAR
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050318-31.2009.403.6182 (2009.61.82.050318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA ALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050350-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051188-76.2009.403.6182 (2009.61.82.051188-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANA RODRIGUES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051411-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051411-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA NAOMI SAKAE
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame

necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051487-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051487-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA MARIA SILVA DE MARCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051511-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051511-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA APARECIDA T DE M BARDUC

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051531-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051531-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA MARIA VALSECCHI DO AMARAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051532-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051532-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA SOUZA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051553-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051553-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARCIA GABRIEL FERREIRA DA COSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051637-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051637-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DINALVA DOMINGUES DE FARIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051646-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051646-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RICARDO BATISTA MAGALHAES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051650-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051650-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051659-92.2009.403.6182 (2009.61.82.051659-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DE FATIMA FRANCISCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051700-59.2009.403.6182 (2009.61.82.051700-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA NANCINEIA ORMENEZES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051725-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051725-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X WELBERT CARVALHO ANGELO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051741-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051741-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA BOEZE PADOVANI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051798-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051798-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA MATERE P DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051803-66.2009.403.6182 (2009.61.82.051803-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA CELIA SERVOS WILLETS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051847-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051847-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CARLA PATRICIA GUAGLINI FRANCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051957-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051957-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAURA ANDREIA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052030-56.2009.403.6182 (2009.61.82.052030-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052060-91.2009.403.6182 (2009.61.82.052060-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RODRIGO MOREL DOS REIS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052075-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052075-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KELLY REGINA SILVA DE MORAES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052095-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052095-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISANDRA INACIO CARNEIRO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052111-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052111-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA DE MENDONCA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052113-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052113-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARCELO CLEMENTE DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052130-11.2009.403.6182 (2009.61.82.052130-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA NAUFEL DE FIGUEIREDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052132-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052132-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KARINA CALEFFI ZAZARAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052144-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052144-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HELAINE CRISTINA PIRES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052182-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052182-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DENISE PERES FARIA TAKAHASHI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052237-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052237-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA PEREIRA BORGES CAMPOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052242-77.2009.403.6182 (2009.61.82.052242-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVANA MOREIRA URSINI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052244-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052244-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA APARECIDA PENA DE BARROS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052247-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052247-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X THAIS RUFINO ROCHA PINTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052276-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052276-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA SUINI SANCHEZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052312-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052312-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GEOVANNA CRISTIANE LOPES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052322-41.2009.403.6182 (2009.61.82.052322-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SOLANGE CRISTINA M VAICIUNAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052344-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052344-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VALDENY JESUS OLIVEIRA DE TOLEDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054312-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054312-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX ZACHARIAS DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054341-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054341-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MACEDO DE ANDRADE

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054396-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA FAUSTO DE JESUS LOURENCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054400-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054400-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA INACIA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054409-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA SILVA LIMA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054423-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054423-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA JUSTINIANO DE LOREDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054644-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DA CUNHA LOPES FERREIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame

necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054647-86.2009.403.6182 (2009.61.82.054647-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURILENE ALEXANDRE RANGEL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000210-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

0001330-23.2002.403.6182 (2002.61.82.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LH DO BRASIL COML/ LTDA X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP164740E - RAFAEL D ERRICO MARTINS)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027882-9, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA. e LH DO BRASIL COMERCIAL LTDA..2) Após, haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, LH DO BRASIL COML/LTDA e COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0023931-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo em sede de agravo instrumento, determino o prosseguimento do feito, nos moldes da decisão proferida à fl. 173, expedindo-se carta precatória.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.05.029737-39. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.029737-39, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.029736-58. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Após, informe a exequente se já ocorreu a análise do processo administrativo vinculado a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.029736-58. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0024891-71.2005.403.6182 (2005.61.82.024891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMY INSTALACOES LTDA.(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Tendo em vista o depósito de fls. 93, junte o executado os depósitos referentes ao período entre fevereiro de 2009 e a

presente data, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031292-86.2005.403.6182 (2005.61.82.031292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPERA ENG. E CONSTRUCOES LTDA. NA PESSOA DOS X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO X MOZART PASSOS SILVA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, por um dos executados, exceção de pré-executividade (fls. 79/85).Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente, em suma, que os créditos tributários-previdenciários lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de decadência e prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 117), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (121/4). À referida resposta da exequente, agregou-se ulterior complementação (fls. 147/52), fundada em intercalar consulta aos órgãos administrativos responsáveis pela constituição dos créditos cobrados - em tal manifestação, afirma-se imperativa a suspensão da contagem do prazo prescricional no período em que pendente o processo falimentar da executada principal.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exequente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional.Iso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequenda; fls. 05), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequendos relacionados a períodos de apuração que vão de maio de 1993 a agosto de 1996, sua constituição, e assim especificamente do mais recente de tais créditos, deveria acontecer até 01 de janeiro de 2002, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinqüênio seguinte.Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução (fls. 05), os créditos em questão foram constituídos em 31 de março de 2000, data do respectivo lançamento. Possível inferir, por isso, que o crédito de que falei há pouco (o mais recente, reitero-se) teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente.A despeito disso, o mesmo não posso dizer do mais, em especial quanto aos créditos anteriores a 1995, os quais esbarrariam, com efeito, em conclusão contrário.O fluxo do prazo de decadência do mais recente crédito desse grupo dos anteriores a 1995 (o de dezembro de 1994, explicito-se) teria se iniciado em 01 de janeiro de 1995, com o conseqüente esgotamento em 01 de janeiro de 2000, data anterior à do lançamento.Nesses termos, seria de se inferir: a primeira das arguições trazidas pelo co-executado-excipiente (relacionada ao fenômeno decadencial, enfático) procede de fato, ao menos quanto ao aludido crédito, assim como os que lhe antecederam.E nem se argumente, para o contrário inferir, que a contagem do mencionado prazo (equivocadamente por chamado pela exequente, em sua manifestação de fls. 147/52, como de prescrição) ficaria suspensa no intervalo de 22 de agosto de 1996 a 30 de abril de 2002, dada a pendência, nesse interstício, do processo falimentar a que se submetera a executada principal.Sobre isso, cobra salientar, primeiro de tudo, que, acaso operativa, referida causa de suspensão não atingiria o co-executado-excipiente, posto que relacionada à executada principal; segundo, que os créditos cobráveis via execução fiscal, porque não submetidos ao juízo falimentar, não têm a respectiva execução (ou a fluência do prazo para sua propositura) automaticamente suspensa pelo advento do indigitado processo - sendo possível falar, nesses casos, apenas em não-contabilização de prescrição intercorrente, se nenhuma outra providência, que não seja aguardar o decurso da falência se imponha à Fazenda-credora -, em nada lhe beneficiando, portanto, a escusa lançada pela exequente; terceiro, que, por força do que prescreve a já mencionada Súmula Vinculante nº 8, não seria possível falar em regra suspensiva de contagem de prescrição e/ou decadência que não por força de lei complementar, coisa que aqui não se identificaria.Ao final, portanto, o que se conclui, em reafirmação, é que parte dos créditos tributários na espécie exigidos (assim todos os anteriores a 1995, ou seja, os que atinam com o período de maio de 1993 a dezembro de 1994) encontra-se de fato comprometida pelo intercurso do fenômeno decadencial.Desse modo concluindo, como de fato o faço, sobriaria analisar, então, se os créditos remanescentes (de janeiro de 1995 a agosto de 1996) teriam ou não sido fulminados pela outra causa de extinção suscitada pelo co-executado-excipiente, a saber, a prescrição.Nos termos do já mencionado art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Pois bem. Imaginando-se que os créditos a que a hipótese concreta remete foram constituídos via lançamento verificado em 31 de março de 2000, natural admitir que a atuação processual da exequente reputar-se-ia tempestiva se verificada, em princípio, até 31 de março de 2005. A par disso, porém, é de salientar que, uma vez inscritos em dívida ativa em 30 de setembro de 2002, os créditos em questão tiveram a contagem do indigitado prazo ampliada, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, grosso modo, para setembro de 2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à decantada Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar.Reunidas todas essas premissas (em especial a de que prescrição só haveria, in casu, após setembro de 2005), o que se infere, ao cabo de tudo, é que, uma vez ajuizada a presente ação executiva em 19 de maio de 2005 (data do protocolo da respectiva inicial), inviável falar em prescrição.E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de

representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo-a, meritoriamente, em parte, de modo a reconhecer extinta parte dos créditos exigidos, assim especificamente os que atinam com o período de maio de 1993 a dezembro de 1994, uma vez atingidos pelo fenômeno da decadência. No mais, especificamente quanto aos créditos remanescentes (de janeiro de 1995 a agosto de 1996), a pretensão executiva mantém-se inabalada. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas um dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. A execução prosseguirá, portanto, observado o valor respeitante apenas aos períodos de apuração reconhecidos como intactos, cabendo à exequente, para que assim se dê, oferecer recálculo aritmético do quantum exequendo. Cometo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual, se nada for feito ou requerido, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035739-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035739-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO INAMA(SPI92808 - RAUL GAMA DUARTE FILHO)

1. Nos termos da decisão de fls. 120/121, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, apresente inclusive o cálculo atualizado do débito ainda em cobro na presente demanda. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, com o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 114/115, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0061263-19.2005.403.6182 (2005.61.82.061263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Antonio de Assis Martins Parente (fls. 25/59). Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos pelos excipientes, anuiu com sua exclusão do pólo passivo desta demanda (fls. 144/161). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da questão aventada no incidente processual, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão do co-executado-excipiente do presente feito, ante sua ilegitimidade. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Antonio de Assis Martins Parente do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. No mais, cite-se a empresa executada, no endereço fornecido às fls. 145. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000175-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA X ELVIS BOSCOLO X HUMBERTO FERREIRA TURINA X DANILO BIBANCOS X ILMO CORIOLANO SAGULA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008296-60.2006.403.6182 (2006.61.82.008296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARGO TRANSPORTES LTDA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirma extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É a síntese do necessário.A alegação de prescrição procede, embora não totalmente.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que defluiu, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso os títulos executivos em separado.a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.038673-20: a parcela mais recente tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/01/1997, sendo cobrável, portanto, desde 03/02/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/02/2002 (observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 23/08/2005 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80) Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 31/01/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 31/01/1997, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 31/01/1997).b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.007852-89: a única parcela constante desse título tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/01/1997, sendo cobrável, portanto, desde 13/01/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/01/2002 (observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 13/03/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80) Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida, como dito, aos 31/01/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional.c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.038866-24: a parcela mais recente tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/12/1996, sendo cobrável, portanto, desde 11/12/1996; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/12/2001 (observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 08/04/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80) Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida, como dito, aos 31/01/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/12/1996, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 10/12/1996).d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.022032-61: a parcela mais antiga tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/02/2003, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/2003; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2008. Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida, como dito, aos 31/01/2006, conclui-se que foi protocolizada antes de decorrido o quinquênio prescricional, o que, se vale para o crédito mais antigo, vale, com mais intensidade, para os posteriores (assim os com vencimento assinalado para após 10/02/2003).Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.005896-66, verifico, diante das informações prestadas pela exequente, lastreada pelos documentos de fls. 90/92, que a alegação de prescrição foi produzida ocultando o fato do parcelamento (causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional) e sua rescisão, revelando-se, por isso, absolutamente insincera. Dessa forma, prejudicada sua análise. Já em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.045715-80, constato que a afirmação da exequente, acerca de te o crédito nela apontado sido constituído por declaração do próprio contribuinte (fls. 87) não condiz com os elementos constantes do título executivo que instruiu a presente ação (fls. 16/17). Assim, e considerando a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo em tela, bem como a indicação de que o referido crédito foi constituído por auto de infração, importa observar que a aferição acerca da ocorrência de decadência/prescrição, por se cuidar deste tipo de lançamento, exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Nesse aspecto, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Dessa forma, também se apresenta prejudicada a análise desse título.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.038673-20, 80.6.02.007852-89 e 80.6.04.038866-24, acolho, em parte, a manifestação de fls. 72/79, fazendo-o para determinar

o prosseguimento do feito apenas em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.022032-61, 80.6.01.005896-66 e 80.4.02.045715-80. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Fls. 192/213: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento. Com sua manifestação, deliberarei, oportunamente, sobre a manutenção (ou não) da penhora de fls. 190.

0013348-37.2006.403.6182 (2006.61.82.013348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IF LANCHES LTDA EPP(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X MERCIA MARIA GIUSTI VARGAS

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Mercia Maria Giusti Vargas. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos pelo excipiente, anuiu com sua exclusão do pólo passivo desta demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da questão aventada no incidente processual, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão da co-executada-excipiente do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Na realidade, verifica-se que sua inclusão operou-se por evidente equívoco. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Mercia Maria Giusti Vargas do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Defiro a diligência requerida pela exequente às fls. 130, determinando a inclusão de Rosa Waiswol no pólo passivo. Expeça-se o necessário à citação desta co-executada. Dê-se conhecimento à co-executada excluída desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014534-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)
1. Fls. 205/209: Prejudicado. A matéria relativa ao parcelamento encontra-se decidida (fl. 204). 2. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis à penhora. No silêncio, cumpra-se a decisão proferida à fl. 204, encaminhando-se os autos ao Sedi para inclusão das pessoas indicadas no pólo passivo (fl. 30). Intime-se.

0014973-09.2006.403.6182 (2006.61.82.014973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019186-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)
Fls. 89/126: Indefiro o pedido, uma vez que o débito em cobro nestes autos não estão incluídos na remissão alegada, conforme manifestação do exequente (fls. 135/152). Fls. 135/152: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA. (CNPJ01006677/0001-08), devidamente citado(a) às fls. 53, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0020474-41.2006.403.6182 (2006.61.82.020474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0020580-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANTECH TECNOLOGIA EM FINANÇAS S/C. LTDA.(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)
1) Fls. 102/112: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia, das guias de pagamento da adesão ao

parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0022173-67.2006.403.6182 (2006.61.82.022173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN AMERICAN FOOTBALL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 182,61 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0023232-90.2006.403.6182 (2006.61.82.023232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade por Darly Ventura, instrumento de defesa por meio do qual a co-executada afirmou a ilegitimidade da cobrança, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando, em suma, que se retirou da sociedade que se apresenta como devedora principal; (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora as alegações da excipiente, quanto à ilegitimidade passiva, tenham vindo desprovidas de qualquer documentação hábil a embasá-la, observo, da ficha de breve relato (fls. 142) carreada pela exequente, que ela retirou-se da sociedade aos 29/02/2002. A par disso, uma vez que a cobrança que se lhe dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1999 a 2004, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, em quase que sua totalidade, ali, na referida sociedade, ainda figurava. No mais, certificada in casu, nos termos da decisão de fls. 146, hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é meritariamente improcedente. Já a alegação de prescrição procede, embora não totalmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Considerando que todas as Certidões de Dívida Ativa apresentam a mesma data de inscrição, passo à análise conjunta dos referidos títulos. De todos os créditos a que a presente ação se reporta, os com vencimento até 14/01/2000 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos a partir de 15/02/2002. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o vencimento demarcado para, repito, 14/01/2000, cobrável, portanto, a partir de 17/01/2000, somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se a 17/01/2005. (observo, ainda, que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/02/2006 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 19/05/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 14/01/2000, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 14/01/2000). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2002 em diante, tomando-se por base o mesmo raciocínio, pode-se aferir que o termo ad quem se daria para além de fevereiro de 2007. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, 19/05/2006, não há que se falar em prescrição desses créditos. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.06.000473-30, 80.6.06.034492-01 e 80.7.06.009710-60, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 157/166 fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 15/02/2002, em diante. Outorgo à exequente, com isso, prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024573-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, TARDELLI,(SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.013100-0 (trasladada às fls. 82/84 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 79), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

0026045-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATM-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Publique-se a decisão proferida à fl. 84, com o seguinte teor: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Em face do bloqueio efetuado às fls. 63, é mister a emissão de ordem de desbloqueio a ser empreendida por este Juiz Federal, através do meio eletrônico (BACENJUD).Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031006-74.2006.403.6182 (2006.61.82.031006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIANE UTIDA GOBBIS TIZIANI-ME(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X HELIANE UTIDA GOBBIS TIZIANI

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição; alegou-se, ainda, pela nulidade da CDA.Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 71/76.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...).4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Passo à análise da alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos:a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020190-60: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/11/2000, sendo cobrável, portanto, desde 13/11/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/11/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/05/2006 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/11/2000, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 10/11/2000).Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam aos 12/02/2001 em diante o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 12/02/2001, sendo cobrável, portanto, desde 13/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/02/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da

Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/08/2006. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/06/2006, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.219753-85: a parcela mais recente tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/11/1994, sendo cobrável, portanto, desde 11/11/1994; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/11/1999. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 29/10/1999 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/05/2000. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 11/11/1994, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 11/11/1994).Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.219753-85, e de parte dos créditos exequiendos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020190-60, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 58/60, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 12/02/2001 em diante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020190-60).Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020190-60, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Dê-se conhecimento à executada.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Regularize o Dr. Jesus Germano dos Santos (OAB/SP 218.603) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e/ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X ESNAR MORETTI - ESPOLIO X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.044214-9, remeta-se o feito ao SEDI para: a) reinclusão de MARA FUNARO MORETTI e ESPÓLIO DE ESNAR MORETTI no pólo passivo da presente demanda;b) inclusão dos herdeiros do de cujus, ALEX SANDRO MORETTI, LUIZ FABIANO MORETTI e KAREM CRISTIANE MORETTI no pólo passivo do presente feito, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação.2) Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos executados MARA FUNARO MORETTI, ALEX SANDRO MORETTI, LUIZ FABIANO MORETTI e KAREM CRISTIANE MORETTI, para os endereços informados às fls. 187/193.

0049917-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049917-4) - INSS/FAZENDA(MS008049 - CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA X HELIO CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Fls. 263/266: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Fls. 181/197: Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Hélio Cardoso, haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039058-7.3. O provimento dos agravos de instrumentos nº 2009.03.00.039058-7 e 2009.03.00.021194-2, implica, em rigor, na necessidade de se deferir o pedido formulado pela exequente às fls..139/144, assim, tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado HELIO CARDOSO (CPF/MF nº 145.975.196-53), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.4. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.5. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.6. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0055757-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

1. Fls. 108/117: O pedido de condenação de honorários advocatícios encontra-se prejudicado porque a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada. No presente caso, caberia ao executado interpor recurso cabível para obter o fim almejado.2. Cumpra-se a parte final da r. decisão (fls. 104/105), arquivando-se os autos, com fulcro na Lei n.º 11.033/04. Intime-se.

0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.007727-34.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.007727-34, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.070186-05, 80.3.07.000145-14 e 80.6.07.003900-38.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Após, informe a exequente se já ocorreu a análise do processo administrativo vinculado a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.070186-05, bem como se as certidões de dívida ativa n.º(s) 80.3.07.000145-14 e 80.6.07.003900-38 continuam parceladas. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se.

0005119-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1) Fls. 156: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia, das guias de pagamento da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0010555-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCC COMERCIAL LTDA(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJJ)

1) Recebo a apelação de fls. 80/87 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0010980-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGLISH STATION CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

1) Fls.79/84: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0013918-86.2007.403.6182 (2007.61.82.013918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE LEITURA E COMUNICACAO LTDA(SP265282 - EDNEIA SABOIA) Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0015882-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017432-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISH AND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA X MANOEL HURTADO CANDIDO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória.O argumento acerca da ilegitimidade passiva, realizado via exceção de pré-executividade oposta por Manoel Hurtado Candido, reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de indevido redirecionamento do presente executivo aos co-responsáveis.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até

que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 82/83, independentemente de cumprimento. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao co-executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento ao co-executado. Intimem-se.

0017675-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois que os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A alegação de prescrição foi produzida ocultando o fato da existência de que foi ofertada impugnação à notificação de lançamento de débito realizada pela autoridade competente, sendo instaurado, por conseguinte, processo administrativo fiscal (causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional), revelando-se, por isso, absolutamente insincera. Ademais, por se cuidar de lançamento por auto de infração, sua aferição exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Nesse aspecto, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Por fim, tendo em vista que, conforme exposto nos parágrafos anteriores, existe, ao menos em tese, a possibilidade de adentrar, em sede de embargos, na análise da questão ora afastada, não se podendo afirmar pelo esgotamento da matéria neste momento, entendo incabível a condenação da excipiente em litigância de má-fé. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0021569-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS METALMA S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

0021872-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYRIAM NOBRE CARMO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0023777-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela decadência, diante da homologação tácita dos pedidos de compensação que efetivou perante a autoridade fiscal competente. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. De fato, as questões trazidas acerca da compensação, quer a aventada homologação tácita, quer a afirmação de que os seus requisitos estariam preenchidos, quer a indicação dos créditos que supostamente seria detentora a executada, para fins de efetivação da almejada compensação, implicam sejam fornecidos elementos outros que não apenas os constantes dos autos. Por evidente, para a constatação de regular compensação, mister a realização de ampla dilação probatória, para a qual o presente incidente processual não se presta. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para manifestar-se objetivamente sobre os documentos juntados às fls. 92/94, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80.Intimem-se.

0023879-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024508-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1) Fls. 97/98: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.2) Fls. 100: Aguarde-se o determinado no item anterior.

0028925-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELCHER GASMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.153484-64.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.153484-64, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.06.037597-12.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2. Tendo em vista a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.037597-12 é de se inferir que os processos administrativos foram todos analisados e concluídos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da referida certidão de dívida ativa (fls. 78/86), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0033687-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, diante da existência de processo administrativo ainda em curso, sem que tenha sido prolatada, até o momento decisão definitiva.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ao contrário do afirmado pela excipiente, e consoante informações prestadas pela exequente, o processo administrativo já se encontra regularmente concluído, observando-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento deste executivo somente se efetivaram após essa conclusão.No mais, não tendo a excipiente trazido elementos de prova capazes de ilidir os fatos aduzidos pela exequente, não se mostra possível a este Juízo, pelo que dos autos consta, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida.Dê-se ciência à executada.Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044972-63.1990.403.6183 (90.0044972-3) - JOSE PINTO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002986-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002986-3) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001608-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001608-3) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CORDEIRO X ARMANDO RUSSO X JOSE FELIX LOPES X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0002356-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002356-0) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000713-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000713-4) - HELIO REMIGIO ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006255-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006255-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Fica aberto o prazo às partes para se manifestarem acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 359/398. Saem os presentes cientes. Intime-se a parte autora. ...

0007984-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007984-4) - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA DE ABREU X JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA HELENA RIGOLO GUARE X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA X NELI XAVIER DE OLIVEIRA X ONDINA RODRIGUES DE SOUZA X THERCILIA LOPES ANNUNCIATO X ZILDA ANA DE ABREU X ZINEI TEMIZ P G DA SILVA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 212, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002564-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002564-9) - JOAO VERTUOSO BRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/ 083.608.901-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 156/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/083.608.901-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 156/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007194-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007194-5) - OTAVIO PREVIATO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007910-5) - ANTONIO FORTUNA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009116-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009116-6) - JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

000508-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000508-4) - GIGLIO ELIAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8) - DEMERVAL DAMM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERBALDO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial, observada a variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003145-9) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004024-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004024-2) - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/ 085.921.080-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 105/107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/ 085.921.080-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 105/107), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004450-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005708-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005708-4) - SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007080-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007080-5) - ERMANO CARDOSO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas, conforme requerido. Int.

0010002-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010002-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010344-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010344-6) - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 212, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010354-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010354-9) - JOSE BALTAZAR IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013090-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013090-5) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013182-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013182-0) - ODAIR PEINADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013686-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013686-5) - JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014568-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014568-4) - MARIA BETANIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014955-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014955-0) - JOSUE CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015137-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015137-4) - EVA MARIA RODRIGUES HOLANDA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016429-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016429-0) - RISONETE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0016580-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016580-4) - LUCIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000286-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000286-3) - DAVID ROQUE(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000658-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000658-3) - ABEILARDE ANACLETO PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002164-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002164-0) - GILDO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0005860-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007037-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007037-7) - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 397 e 399, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011157-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011157-1) - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0012349-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012349-4) - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0001489-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001489-0) - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora apresentada às fls. 25 e o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4) - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Silveria Aparecida Fernandes dos Anjos, Maria Odete Fernandes, José Felinto Fernandes e Zilda Fernandes como sucessores de Sebastião Fernandes (fls. 385 a 400), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X GUENTER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X MILTON JOSE ALIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VICENTIN X SILVIO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.1. Homologo a habilitação de Maria da Graça Benjamin dos Santos, Maria Cecília Monteiro Benjamin Prado, Maria Jose Monteiro Benjamin Buffa, Maria Ângela Benjamin Togashi, Jose Carlos Benjamin Junior, Jose Roberto Monteiro Benjamin, Jose Mario Monteiro Benjamin e Jose Fernando Monteiro Benjamin como sucessores de Jose Carlos Benjamin (fls. 1220 a 1300) de Carlos Antonio Vicentini e de Maria Elisa Vicentini Davila como sucessores de Santo Vicentini (fls. 1310 a 1338), Florinda Francisca de Almeida e Evanilde Francisca de Almeida como sucessoras de Manoel Francisco de Almeida (fls. 1405 a 1425), nos termos da lei civil.2. Homologo a habilitação de Vera Figueiredo Quaggio como sucessora de Sylvio Quaggio (fls. 1301 a 1309), Dulce de Almeida Bighetti como sucessora de Osmar Bighetti (fls. 1340 a 1348), Cecília de Carvalho Dantas Lopes como sucessora de Cícero Dantas Lopes (fls. 1349 a 1361), Maria Aparecida de Souza Pires como sucessora de Geraldo Manoel Pires (fls. 1363 a 1372), Dora Bonini Azpeitia como sucessora de Adrian Azpeitia Junior (fls. 1382 a 1391), Dirce Fabri de Almeida como sucessora de Armando Fagundes de Almeida (fls. 1393 a 1404) e de Ruth Bianchi Oliboni como sucessora de Milton Jose Oliboni (fls. 1430 a 1443), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Maria da Graça Benjamin dos Santos, Maria Cecília Monteiro Benjamin Prado, Maria Jose Monteiro Benjamin Buffa, Maria Ângela Benjamin Togashi, Jose Carlos Benjamin Junior, Jose Roberto Monteiro Benjamin, Jose Mario Monteiro Benjamin e Jose Fernando Monteiro Benjamin sucessores de Jose Carlos Benjamin e de Dulce de Almeida Bighetti como sucessora de Osmar Bighetti, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 1444 e 1419, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.5. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 1158 a 1161 referente ao coautor Gunther Peters, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos remanescentes Alfredo Nogueira Carrijo, João Segalla, Nelson Curti, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.7. Expeças-se ofício requisitório aos sucessores dos coautores Adrian Azpeitia Junior, Armando Fagundes de Almeida, Cícero Dantas Lopes, Durval Quaggio (fls. 1162), Geraldo Manoel Pires, Manoel Francisco de Almeida, Milton Jose Aliboni, Santo Vicentini, Sylvio Quaggio.Int.

0003900-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003900-2) - JOSE ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 634 a 643. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3.

Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 119 a 132. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004392-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004392-8) - ELISABETH JEAN RUBIO X THALITA JEAN RUBIO - MENOR (ELISABETH JEAN RUBIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 185 a 192. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012310-0) - CARLOS SIMEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0013313-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013313-0) - CARLOS MARIANO LORENA DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0013314-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013314-1) - EVERALDO DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0013317-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013317-7) - ERALDO BOLOGNA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0014009-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014009-1) - ANTONIO LOPES PENITENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014273-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014273-7) - EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014277-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014277-4) - ANTONIO MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014401-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014401-1) - ARIDES MARCHIORETO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014597-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014597-0) - RAMIRO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014599-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014599-4) - RENATO VALLILO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014813-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014813-2) - SEBASTIAO OGANE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014816-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014816-8) - WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015003-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015003-5) - JOSE VANORDE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015357-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015357-7) - ALVAINDO VICENTE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015466-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015466-1) - DONATO HUGO ELSNER(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação ao pedido de desaposentação.(...) P. R. I.

0015533-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015533-1) - CANDIDO JOSE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015537-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015537-9) - MAURO LUCIO FERNANDES FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015539-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015539-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015611-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015611-6) - JULIO DIAS DE MOURA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015822-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015822-8) - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015830-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015830-7) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015877-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015877-0) - ARQUIMEDES MALAVAZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015912-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015912-9) - ANTONIO SILVIO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016006-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016006-5) - CARLOS LUIZ CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016177-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016177-0) - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016183-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016183-5) - ANTONIO LOPES BATISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016191-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016191-4) - GERALDO CHAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016194-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016194-0) - MILHEM CARLOS FARHAT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016232-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016232-3) - MIECO OZAKO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016294-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016294-3) - ANGELO FRANZAO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016365-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016365-0) - KADIJA ASSAD EL MIR ARAUJO(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016386-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016386-8) - ADALBERTO TADEU NOVAIS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016396-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016396-0) - GERSON SPAGOLA DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016417-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016417-4) - OSMAR VICENTE CARDENUTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016497-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016497-6) - MASARU DODO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016505-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016505-1) - MARIO TEIXEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016518-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016518-0) - OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016532-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016532-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016537-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016537-3) - CECILE MARIA GEORGETTE AUGUSTA S. TILLIT MONSEUR(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016538-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016538-5) - LUIZ RODRIGO DA COSTA MANSO(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016613-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016613-4) - SEBASTIAO FLORENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016622-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016622-5) - NELSON BERTASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016627-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016627-4) - JAIR ZANIBONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016633-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016633-0) - MAURO APARECIDO TURCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016639-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016639-0) - JOSE COSME DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016644-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016644-4) - AGOSTINHO RODRIGUES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016660-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016660-2) - ALMIR PESSOA CESAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016683-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016683-3) - BENEDITO DE PAIVA CAMPOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016684-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016684-5) - BEATRIZ FERNANDES DA CONCEICAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016685-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016685-7) - HELENA MARIA BECKER ALBERTANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016752-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016752-7) - ANTONIO CARLOS FLORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016809-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016809-0) - NIVALDO MANOEL FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2) - MARIANO PEREIRA LIMA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016947-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016947-0) - MARIA ALICE PEREIRA LEITE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017023-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017023-0) - ANTONIO CABRERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017058-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017058-7) - NEUSA APARECIDA FERRARINI DUPPRET(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017083-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017083-6) - MARIA JOANA DE SALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017126-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017126-9) - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017137-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017137-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017145-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017145-2) - VICENTE BIANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017160-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017160-9) - JAYME GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017198-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017198-1) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017201-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017201-8) - ROSMARI ORTEGA DA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017204-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017204-3) - NILO CORREA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017211-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017211-0) - ARNALDO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017249-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017249-3) - ALBERIQUE MENDES PEDREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017251-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017251-1) - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017260-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017260-2) - TEREZA YASUKO MATSUURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017263-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017263-8) - BENTO PUPO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017275-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017275-4) - SIMAO HANNAKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017293-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017293-6) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017303-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017303-5) - AGENOR PEREIRA BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017304-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017304-7) - ADHEMAR MIGUEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017308-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017308-4) - NEIDE DE FREITAS CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007693-38.1993.403.6183 (93.0007693-0) - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos comprovante de regularidade do CPFs dos autores. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9) - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0000731-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000731-0) - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0013251-42.2000.403.6119 (2000.61.19.013251-7) - SILVIO MAC CRACKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência ao INSS acerca da conversão do depósito, referente aos honorários sucumbenciais, ao Tesouro Nacional.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0001618-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001618-2) - JOSE CARLOS ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 202/204: dê-se ciência à parte autora.Decorridos 10 dias, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ

PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005656-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005656-1) - REDOCI RIBEIRO X BENEDITO MACHADO LEMES X JOSE BRAMBILA NETO X JOSE RODRIGUES X MARINA NAKAMOTOME X SEBASTIAO LOTERIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 325/65 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0031141-14.2002.403.0399 (2002.03.99.031141-2) - GERALDO FERREIRA DE LIMA X HILZA GUIMARAES MICHELONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 260/72 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Considerando as justificativas do o réu requeira, a parte autora, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art.730 do Código de Processo Civil), trazendo, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão , certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).Intime-se.

0000759-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000759-1) - MANOEL ULISSES CORREA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 160/164 e 165/175: dê-se ciência à parte autora.Decorridos 10 dias, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007239-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007239-3) - SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0013888-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013888-4) - ANTONIO PESSO(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 85/89 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Considerando as justificativas do o réu requeira, a parte autora, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art.730 do Código de Processo Civil), trazendo, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão , certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).Intime-se.

0015535-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015535-3) - JOSE AUGUSTO MONTE SANTO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/72 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Considerando as justificativas do réu requeira, a parte autora, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art.730 do Código de Processo Civil), trazendo, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão , certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação). Intime-se.

0003959-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003959-0) - MARIO ALBERTO GARRITANO(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 99/102 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Considerando as justificativas do réu requeira, a parte autora, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art. 730 do Código de Processo Civil), trazendo, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação). Intime-se.

0006286-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006286-4) - CELSO MAGOSSI(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação juntada às fls. 75/82 pelo INSS. Em caso de discordância, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, juntando cálculos que entender devido, bem como cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado, Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001686-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE CONFORTI CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 61, DETERMINO a expedição de carta precatória para intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III do Código de Processo Civil). Int.

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002036-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002036-5) - VADERLUCIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 22/05/1999, sem o acréscimo de 25%, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial de fl. 74/76, para que seja possível apurar se o benefício foi corretamente calculado, faz-se necessário a apresentação da planilha de concessão do benefício originário NB 31/690.274.289, bem como, em razão da transformação do benefício original em aposentadoria por invalidez, trazer, também, a planilha de cálculo da nova RMI. Destarte, portanto, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, as referidas planilhas. Após, em termos, retornem os autos à Contadoria.Int.

0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho do segurado-falecido, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Após, tornem conclusos.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às Fls. 212/218 a parte autora manifestou-se alegando o descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento, que concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação de benefício de pensão por morte em favor de CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA. Assim, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, determinando a implantação no prazo de 10 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0005705-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005705-9) - ALAIDE ALEXANDRE NOGUEIRA X JOSIMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008559-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008559-6) - ANISIO SOARES COSTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0012698-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012698-7) - MARIA CUSTODIA DE JESUS RIBEIRO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0013324-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013324-4) - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0013343-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013343-8) - JARISE OLIVEIRA BEZERRA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA

COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende(m) o(s) autor(es) a restituição de contribuição(ões) previdenciária(s), sob argumento de já ser(em) beneficiário(s) de aposentadoria.Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da Seguridade Social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3) - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001485-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001485-3) - RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA X MARIA HELENA TOJAL(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001582-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001582-1) - INES INDALECIO X MAYARA IDALECIO CORREIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001625-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001625-4) - CARLOS ROBERTO ALVES SENA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001785-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001785-4) - VALDIR CAMARA DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0001845-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001845-7) - RAIMUNDA NONATA DOS REIS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001873-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001873-1) - JOAO MARIA GONCALVES(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: ciência às partes do ofício da Comarca de Picuí - PB designando o dia 17/03/2010, pelas 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 65/87, apresentados pelo demandante. Ciência à parte autora sobre o acostamento da cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 41/124.964.057-9 e 42/103.725.343-1, conforme Mandado de Busca e Apreensão (fls. 63 e 90/91).Int.

0006122-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006122-8) - GETULIO ANTONIO PIMENTEL(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 88/94), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009454-8) - MARIA EMILIA BRANCO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculos de fls. 119/128, apresentados pela Contadoria Judicial, justifique, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o interesse de agir na presente ação, comprovando documentalmente. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-53.2010.403.6183 - IRACI MENDES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global, de fls. 66/67, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga

aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004045-8) - MARINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 168/169; 191/292 - Proceda, a Secretaria, às anotações devidas.Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial, formulado às fls. 172/183, informando, outrossim, em caso de anuência, se dispensa, ou não, nova citação da autarquia-ré.Fl. 185 - Tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo ADICIONAL e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a juntada requerida.Fl. 187/189 - ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 4224

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Fls. 26/38 - Ciência às partes.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000985-5) - ARLINDA MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 105, integralmente, subscrevendo a fl. 62, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

0007042-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007042-8) - ANNA TOSCANO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, considerando que o INSS não integrou o pólo passivo da lide, intime-se a parte autora para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007078-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007078-7) - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fls. 143, verifico que a fl. 103 não foi assinada. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra o despacho de fls. 142, integralmente.Int.

0007101-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007101-9) - ANTONIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fls. 95, verifico que a fl. 73 não foi assinada. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra o despacho de fls. 94, integralmente.Int.

0010199-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010199-1) - NELSON CAMPOS PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/76: Tendo em vista o endereçamento e o número do processo constantes da apelação, por ora, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça se o mencionado recurso refere-se a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0012363-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012363-9) - MANOEL ALVES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL ALVES FEITOZA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 101.978.962-0), nos termos do artigo 29 da lei

8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012456-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012456-5) - EURIDICE DE MELLO CAVALCANTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de EURIDICE DE MELLO CAVALCANTE, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/530.843.540-1 - DIB: 16.03.2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, correção monetária referente ao mês 02/94 (IRSM), bem como o índice de 147% previsto nas Portarias n.º 302 de 20.07.92 e 485 de 01.10.92, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012537-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012537-5) - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELISABETE APARECIDA DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.151.225-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012806-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012806-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e/ou Dra. Mellina Rojas da Silva, OAB/SP 233.636, para comparecer em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição fls. 30/46. Após, voltem conclusos. Int.

0013619-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013619-1) - ANTONIA GENEZIA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 53/54), posto ser facultado à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO, relativo à revisão de seu benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez (NB 127.104.646-3), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016003-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016003-0) - ROQUE GABRIEL RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROQUE GABRIEL RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.606.438-6, concedida administrativamente em 28/05/99 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016055-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016055-7) - ANTONIO DE CAMARGO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE CAMARGO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/105.900.845-6 concedida administrativamente em 20/03/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016431-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016431-9) - CARLOS HENRIQUE LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS HENRIQUE LAMEU referente à revisão do Benefício NB nº 114.792.859-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AFONSO PEREIRA LEITE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 104.956.371-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016567-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016567-1) - AILTON SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AILTON SILVA PINTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.918.983-7 DIB: 10/08/2006) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016663-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016663-8) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ APARECIDO MARTINS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 0009762302 DIB: 01/12/1977) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016707-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016707-2) - ANTONIO BAZON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BAZON, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/102.929.647-0 concedida administrativamente em 28/05/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016751-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016751-5) - CLAUDENE MAZZONE VENEZIO(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLAUDENE MAZZONE VENEZIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.735.560-5), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016785-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016785-0) - TEREZINHA BESERRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TEREZINHA BESERRA DE MELO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/140.624.041-6), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar TEREZINHA BEZERRA DE MELO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016881-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016881-7) - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FABIANO AUGUSTO DA COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 103.659.060-4), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017103-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017103-8) - OCTAVIO SANTO PAVANIN(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OCTAVIO SANTO PAVANIN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.407.244-7 DIB: 09/10/2004) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017111-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017111-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.292.602-6 DIB: 02/08/2007) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017429-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017429-5) - THEREZA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de THEREZA DE PAULA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 104.806.921-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017555-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017555-0) - NOE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NOE ALEXANDRE DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 116.753.809-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017557-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017557-3) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO JOSÉ RIBEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 115.163.386-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017583-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017583-4) - JOAO BOSCO MIGUEL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BOSCO MIGUEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.731.899-2 concedida administrativamente em 13/10/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000002-7) - EDVAL ROLIM CESAR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDVAL ROLIM CESAR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.331.091-0, concedida administrativamente em 19.11.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000104-4) - MILTON FRANCISCO GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON FRANCISCO GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.673.969-3, concedida administrativamente em

16.02.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000128-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000128-7) - ANTONIO PADUA DAMASCENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PADUA DAMASCENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.490.398-0, concedida administrativamente em 22.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000154-8) - VICENTE MAGDALENA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE MAGDALENA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/000.951.306-0, concedida administrativamente em 02.07.1977 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000212-7) - PAULO SERGIO BACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SÉRGIO BACCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.871.300-0, concedida administrativamente em 01.02.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000226-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000226-7) - OSMAIR FROES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor OSMAIR FROES referente à revisão do Benefício NB nº 42/132.171.143-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000229-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000229-2) - JOSE DOLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DOLORES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 128.720.753-4), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000231-0) - JOSE ALOISIO ALVES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALOÍSIO ALVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.984.340-0 DIB: 26/02/2009) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000232-2) - HELOISA HELENA EVARISTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HELOISA HELENA EVARISTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.511.617-2, concedido administrativamente em 16.01.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000238-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000238-3) - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FÁTIMA GABRIEL MUNIZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.029.866-0 concedida administrativamente em 05.06.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000393-4) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MENDES PEREIRA GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/048.034.706-9 concedido administrativamente em 29/05/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000394-6) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON ANTONIO GUIMARÃES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.155.526-7, concedida administrativamente em 16.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000445-8) - VERA LUCIA VIEIRA VICALVI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA VIEIRA VICALVI RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.142.178-9 concedida administrativamente em 16/06/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a

parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0) - LOURDES LONGO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora LOURDES LONGO FELICIANO referente à revisão do Benefício NB nº 109.877.410-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000570-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000570-0) - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOSARIO DE DEUS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.429.736-0, concedida administrativamente em 21.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000576-1) - MARIA TEREZA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TEREZA SILVA ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.210.845-0, concedido administrativamente em 12.09.1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000657-1) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ERCILIO FERREIRA DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 20.631.636 DIB: 06/10/1978) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000669-8) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE CAMPOS BARBI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.029.364-4 concedida administrativamente em 07/05/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000732-0) - FERNANDO LUIZ ANTAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FERNANDO LUIZ ANTAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.329.485-6, concedida administrativamente em 01.10.1997 e

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000734-4) - NILZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NILZETE DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.062.824-2, concedido administrativamente em 23.12.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000860-9) - MARIA LUCIA ROSSI AGUILAR GARCIA BELFORT(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUCIA ROSSI AGUILAR GARCIA BELFORT, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.061.238-9, concedido administrativamente em 19.11.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000925-0) - LUIZ INACIO JACINTO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ INACIO JACINTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/104.088.252-5 concedida administrativamente em 23/12/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000980-8) - NEUSA MARIA FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUSA MARIA FERREIRA COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.489.739-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001084-7) - VALDEMAR JOAQUIM ALVES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR JOAQUIM ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.572.042-0, concedida administrativamente em 09.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001096-3) - RAUL SILVESTRE PELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

do autor RAUL SILVESTRE PELOSO referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.367.006-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001097-5) - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JESUINO GONÇALVES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 118.438.247-3 DIB: 29/09/2000) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LACERDA CORREA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.018.349-6, concedido administrativamente em 26.01.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001147-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001147-5) - MARIA TAVARES DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TAVARES DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.046814-0 concedida administrativamente em 19/10/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001149-9) - MARIA JOSE FONSECA DE AFFONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JOSÉ FONSECA DE AFFONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/078.654.277-2 concedida administrativamente em 22/10/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001185-2) - LAERCIO GONCALVES(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERCIO GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/047.831.426-4 concedida administrativamente em 25/09/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001200-5) - ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROGERIO JOSÉ SOARES DA ROCHA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/141.708.467-4 (DIB: 27.05.2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO APARECIDO BONIFÁCIO referente à revisão do Benefício NB nº 108.359.647-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001253-4) - MARIA DA PENHA ALVES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DA PENHA ALVES DA COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 137.066.721-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001350-2) - VILMAR JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VILMAR JOSÉ DE SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.202.347-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0) - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO BULHÕES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.390.114-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001356-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001356-3) - ATAIDE DONIZETTI COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ATAIDE DONIZETTI COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.932.928-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001358-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.900.324-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001401-4) - JOSE DO CARMO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DO CARMO DOS ANJOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/044.398.605-3 concedido administrativamente em 26/11/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001404-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001404-0) - MEIRI TEOFILA DE MELO BACCARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MEIRI TEOFILA DE MELO BACCARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.899.790-1, concedido administrativamente em 14.09.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001405-1) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/114.246.675-0 concedida administrativamente em 18/02/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001424-5) - JOAO BUZONE JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BUZONE JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.484.967-0, concedida administrativamente em 16.07.1993 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001500-6) - ORLANDO MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO MARTINS DOS SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 42/143.056.986-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001504-3) - NELCINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NELCINA RIBEIRO referente à revisão do Benefício NB nº 42/107.973.528-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001506-7) - ELIANA CONSORTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ELIANA CONSORTE DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/111.853.915-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001509-2) - CLAUDIO TOMASETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO TOMASETTI referente à revisão do Benefício NB nº 112.731.950-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001511-0) - ERLI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ERLI DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.213.188-3), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001513-4) - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ALCIDES BRIZOLLA CABEDA referente à revisão do Benefício NB nº 110.292.200-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001520-1) - CONCEICAO ALVES DIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CONCEIÇÃO ALVES DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.835.905-9, concedida administrativamente em 16.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL AUGUSTO DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 27.01.1995, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001657-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001657-6) - JURACY ATSUKO FUKAI UYEMURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JURACY ATSUKO FUKAI UYEMURA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 067.607.944-0 concedido administrativamente em 26/06/95 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001715-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001715-5) - JOSE SAMPAIO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ SAMPAIO BARROS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.488.882-2 DIB: 23/02/2008) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001736-2) - EVARISTO ESTEVES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EVARISTO ESTEVES FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.106.243-1 concedida administrativamente em 22.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001755-6) - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MOREIRA SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.417.438-5 concedida administrativamente em 07/03/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001802-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001802-0) - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO referente à revisão do Benefício NB nº 42/112.762.362-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001850-0) - APARECIDA ZEFERINA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, da autora APARECIDA ZEFERINA PEREIRA, NB nº 42/114.245.844-7, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-30.2010.403.6183 (2010.61.83.002029-4) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BARBOSA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.367.931-8 concedida administrativamente em 20/08/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente

de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090115-50.2006.403.6301 (2006.63.01.090115-9) - JOSE JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0) - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI X ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - Requeiram as partes o que de direito. II - Intimem-se as autoras a promover a retificação do pólo passivo, devendo o INSS compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Para tanto, providencie a juntada de duas cópias da inicial para citação. Cumpra-se.

0005122-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005122-3) - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte rural, mediante o recálculo da RMI do benefício do falecido cônjuge. Todavia, não consta nos autos qualquer documento referente ao benefício originário da pensão por morte, documento este que deveria constar na inicial. Não obstante, por meio de consulta feita por este Juízo, junto ao sistema Dataprev/INSS não foi localizado nenhum benefício com o número informado à fl. 03 da inicial. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora documento com o número do benefício originário afeto ao pedido de revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0021485-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021485-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013275-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013275-9) - MARIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito. Int.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - ADILSON CLEMENTE X CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor ADILSON CLEMENTE (fls. 107/108), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a tal autor, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referido autor do pólo ativo da ação. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais autores. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo nº 2009.03.00.015126-0, oficie-se ao r.

juízo dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e Santos, 3ª, 5ª e 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, solicitando-se cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão referentes aos processos nº 2006.63.11.001173-5, 2006.63.11.004400-5, 2004.61.84.301778-3, 2006.63.11.003743-8, 2006.63.11.005937-9, 1999.61.04.007978-5, 2003.61.04.005250-5, 2003.61.04.005149-5 e 91.0201254-5, nos termos do artigo 124, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012898-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012898-4) - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito.Int.

0013160-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013160-0) - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito.Int.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/106 opostos pela parte autora.

0014274-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014274-9) - DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40/41: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito.Int.

0014280-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014280-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014378-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014378-0) - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 226, sob pena de extinção do feito.Int.

0014742-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014742-5) - EUNICE LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito.Int.

0014972-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014972-0) - ADELITA ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

0015246-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015246-9) - ELENICE SILVINA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito.Int.

0015430-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015430-2) - IVANDETE MAIA DA SILVA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a ação foi ajuizada por procurador nomeado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que não atua na Justiça Federal,, intime-se a autora, por mandado, para que constitua novo advogado em dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0015547-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015547-1) - JAIR AFONSO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 33 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70/72: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito.Int.

0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 36/37 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016364-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016364-9) - ROZA NORCI BRUCHER(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 337: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 333, sob pena de extinção do feito.Int.

0016474-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016474-5) - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 99, sob pena de extinção do feito.Int.

0016484-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016484-8) - MARIO LUCCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 94, sob pena de extinção do feito.Int.

0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8) - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 42/43 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016529-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016529-4) - HENRIQUE CHAVIER DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 29/30 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016531-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016531-2) - JOSE ADILSON DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 26/27 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016617-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016617-1) - REINALDO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 29 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016635-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016635-3) - MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 37 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016715-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016715-1) - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP272242 - ANA PAULA GUILHEN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que o autor ajuizou Medida Cautelar (autos do processo n.º 2004.61.83.002318-0) em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme cópia integral juntada às fls. 10/493. O artigo 796 do CPC dispõe que o processo cautelar é dependente do principal. Assim, a contrario sensu, deve a presente ação ordinária (principal) ser processada pelo mesmo juízo que julgou o processo cautelar.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao feito nº 2004.61.83.002318-0 da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1) - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 89 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017025-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017025-3) - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 78/79 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017061-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017061-7) - NILZA PROTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 38 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de

fls. 37 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 29 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017193-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017193-2) - DEZSO LASZLO BABALY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 34 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017237-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017237-7) - RAUL VALERIANO MOTA E SILVA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 11 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017281-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017281-0) - MARIA NAYR DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 36 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017455-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017455-6) - MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 29 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0017614-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017614-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 28/31.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 18, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34/35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000080-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000080-5) - ROBERTO WENKE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000083-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000083-0) - MAIZA COSTA NEIVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 20 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000113-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000113-5) - CONCEICAO CUSTODIO DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar certidão de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000241-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000241-3) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 -

ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 22 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000269-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000269-3) - LENIN VICENTIN LOPES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 27 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000456-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000456-2) - CLAUDIMIR CORSI BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000550-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000550-5) - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000602-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000602-9) - JOSE ANTONIO VINHAS(PR018727B - JAIR APARECIDO

AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência datadas;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000608-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000608-0) - BERNWARDO FURST(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência datadas;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000620-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000620-0) - JOSE PEDRO MOREIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração datada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000764-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000764-2) - ALECIO JORDAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000796-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000796-4) - REGINA ALVES DE MESQUITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000908-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000908-0) - ALDO LIVONEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000988-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000988-2) - APOLONIO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001054-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001054-9) - ALCIDES SOARES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001056-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001056-2) - DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015332-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015332-2) - VISVALDO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Após, dê-se baixa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Ao SEDI para as anotações contantes da decisão de fl. 119. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de ACOPIARA/CE, para a oitiva da testemunha FRANCISCO FRANCALINO DE OLIVEIRA. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0004338-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004338-2) - AMENOFRE SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267: Ante o extrato de andamento do processo administrativo juntado pela parte autora, oficie-se a 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo nº 35534.000875/2008-23. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006826-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006826-3) - SERGIO DA SILVA PASSOS - INTERDITO (BENEDITA SILVA PASSOS)(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/273: Recebo como aditamento a petição inicial. Outrossim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS para manifestar se ratifica a contestação de fls. 50/64 ou se necessário a citação formal. No mais, se a parte autora pretende que a autarquia junte aos autos cópia do processo administrativo deverá demonstrar documentalmente a sua recusa, uma vez que tal pedido já fora objeto de decisão (fl. 264). Int.

0000728-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000728-0) - JOAO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217: Ante as alegações da parte autora e os documentos juntados, oficie-se à 13ª JRSP para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor JOÃO JOSIAS DE CARVALHO - NB: 42/134.405.858-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - APS Feira de Santana para que informe o requerido pela representante do Ministério Público Federal no parecer de fls. 73/75. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0007676-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007676-8) - NEWTON PINELLO(SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a manifestação do INSS de fls. 154/158 em 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao APS - AGÊNCIA DE ARARAS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 0006966209 (UBIRAJARA BRAGA RIBEIRO - CPF: 117.538.978-15), sob pena de desobediência. Cumpra-se e intime-se.

0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 e 54/55: Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS - APS Cotia para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral do processo administrativo do autor SINESIO BACCHETTO - NB: 42/082.357.760-0, sob pena de busca e apreensão. Após, voltem conclusos. Int.

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Expeça-se carta precatória à Comarca de BOM CONSELHO/PE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, ante o interesse de menores na lide.Int.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008590-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008590-7) - LUIZ RAMINELLI(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Anote-se no sistema processual o nome da Dra. Aline Di Felice Greco.Outrossim, indefiro a anotação quanto ao estagiário uma vez que a publicação restringe-se apenas a advogado e não a estagiário (arts. 236 e 237 do CPC).No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5) - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Indefiro a dilação de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação, uma vez que a ausência do autor não é motivo justificável para a dilação do respectivo prazo. Outrossim, a contestação apresentada pelo réu funda-se nos fatos apresentados pela parte autora na petição inicial.Ademais, no que tange a produção das provas, pela natureza do benefício, necessária se faz, cabendo ao patrono indicá-las no prazo que fora determinado.No mais, em se tratando de pedido de Benefício Assistencial, necessário a intervenção do Ministério Público Federal.Assim, primeiramente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Após, intime-se o INSS para indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias..Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0011144-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011144-0) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/198: O pedido será apreciado na sentença, uma vez que se trata do mérito da causa.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/80: Mantenho a decisão de fls. 131 pelos seus fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/71: Ciência a parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002505-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002505-8) - MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/93: Mantenho a decisão de fl. 74 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/140: Mantenho a decisão de fl.105 pelos seus fundamentos.Fls. 142/152: Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038185-52.1989.403.6183 (89.0038185-7) - BERNARDETE PEREIRA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002952-31.1999.403.0399 (1999.03.99.002952-3) - JAIRON SCHAAF(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046369-03.1999.403.6100 (1999.61.00.046369-0) - SOLANGE DE OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GUILHERME FERNANDO DE OLIVEIRA X TABATA RAFAELA DE OLIVEIRA(Proc. GENNY APARECIDA BONILHA E SP140080 - MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005123-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005123-0) - ADELE TORRE PEPE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005226-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005226-0) - EMILIO CASTANHO(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007011-97.2004.403.6183 (2004.61.83.007011-0) - ANGELINA LONGO SANTANNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004103-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004103-4) - EDGAR TANIUS PUCCI(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006141-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006141-5) - ALEXANDRE ARNO KAISER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017936-0 em face da decisão 326/328. Assim sendo, por aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8) - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, providencie a mesma o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Outrossim, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO

DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Conforme entendimento exarado no item 05 do despacho de fl. 280, determino a realização de prova pericial, com médico psiquiatra, bem como estudo socioeconômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 28 de Maio de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 12 de junho de 2010 para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA DOS PINHEIROS, 35-B - JARDIM NÉLIA, ITAIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP, CEP: 08142-230. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ RESENDE DE SANTANA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. As senhoras peritas terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para que compareça no consultório no dia e horário acima designado, bem como receba no dia designado a Assistente Social em sua residência para o estudo socioeconômico. Int.

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o sugerido pelo Sr. perito (fl. 165) e requerimento da parte autora (fls. 171/172), defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Junho de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de

Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 138/139. Cumpra-se e intime-se.

0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0) - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108 e 120: Defiro a prova pericial e o estudo socioeconômico requeridos. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28 de Maio de 2010, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 19 de junho de 2010 para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na AVENIDA WALDEMAR TIETZ, 227 - APTO 24-A - COHAB I - ITAQUERA - SÃO PAULO/SP, CEP: 03589-000. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AILTON MACÁRIO BASÍLIO, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. As senhoras peritas terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para que compareça no consultório no dia e horário acima designado, bem como receba no dia designado a Assistente Social em sua residência para o estudo socioeconômico. Int.

0010797-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010797-6) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.69: Defiro o estudo socioeconômico requerido. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora ELIANA MARIA MORAES VIERA Assistente Social, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 26 de junho de 2010 para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA CAPITÃO FRANCISCO LIPI, Nº 1357 - VILA DOM PEDRO II - SÃO PAULO/SP, CEP: 02243000. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora SR. JOSÉ DA COSTA DE SOUSA. Instrua-se os mandados da Sra. Perita Assistente Social com cópia de todo o processo. A senhora peritas terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para que receba no dia designado a Assistente Social em sua residência para o estudo socioeconômico. Int.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005850-6) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008331-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008331-8) - JOSE GARBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002913-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002913-4) - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os últimos para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007326-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007326-3) - REGINALDO BRESSAN(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os últimos para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, voltem os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

0001233-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001233-3) - FATIMA APARECIDA REYNALDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001607-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001607-7) - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os últimos para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002867-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002867-5) - PEDRO ANTONIO DA CRUZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os últimos para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010550-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010550-5) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3) - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004830-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004830-7) - CLAUDEMIR MORAES PORFIRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-98.1996.403.6183 (96.0002289-5) - CARLOS ROBERTO DE BARROS WAACK X EURYDICE ARENARE X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X HELENA SOUZA E SILVA X LUIZ CARLOS CASSINI X LUIZ HENRIQUE DE BARROS WAACK X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE VECCHI X SALVADOR ZAPPALA X SEVERIANO PEREIRA PINTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Em face do exposto, sem apreciação dos pedidos formulados sem a correspectiva causa de pedir (artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, inciso I, c/c seu parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil), bem como, superada a questão da decadência analisada como preliminar de mérito, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 200,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003021-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003021-4) - ROSA YOSHIDA OYAKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003572-8) - IVANDE VICENTE DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). ita. Custas processuais na forma da lei. elator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001589-8) - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002858-3) - ABEL CONCEICAO MENEZES(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face

da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003558-7) - ANTONIO ANGELO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005248-2) - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0006280-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006280-3) - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, declaro prescrito o direito da parte autora pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão dos reajustes pelos índices do salário mínimo de referência e, quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001216-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003588-2) - MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005778-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005778-6) - MARINALVA DA SILVA SANTOS QUEIROZ(PR028029 - FLAVIA BALSAN POZZOBON E SPI79983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006002-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006002-5) - FLAVIO SOARES CAMPANHA(SP241590 - AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO(...)

0007628-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007628-8) - ALCEU SEYOUM DE OLIVEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001960-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001960-1) - ORANY MARQUES DA ROCHA(SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005939-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005939-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA VALERIO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009026-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009026-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010194-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010194-9) - JULIANO FRANCISCO FORESTI(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0012611-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012611-9) - WELSON PAULO DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013152-93.2008.403.6183 (2008.61.83.013152-8) - CLAUDIO CARLINE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000794-9) - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)INDEFIROA PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

0000818-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000818-8) - FRANCISCO LODRON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002282-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002282-3) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022351-8, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002545-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002545-9) - WILKEN REZENDE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002750-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002750-0) - OSWALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028077-0, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003152-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003152-6) - ILZE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028115-4, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004580-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004580-0) - PEDRO DA PAIXAO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008690-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008690-4) - BOAVENTURA LOPES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 127), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010554-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010554-6) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014522-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014522-2) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014893-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014893-4) - JOSE DELBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015318-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015318-8) - PAULO ROBERTO IGNACIO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016012-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016012-0) - ARMANDO RIBEIRO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017674-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017674-7) - BENEDITO BONIFACIO RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a certidão de fls.209, reitere-se a expedição de ofício ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Instrua-se o ofício com cópias de fls.199/200, 203 e 206/208.Int.

0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0) - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/108: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.79/82: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006856-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006856-8) - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.353: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Lúcio Appio.Int.

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.75/76: Oficie-se ao IMESC para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo o laudo pericial do autor Luiz Paulo Ladário (pasta nº187.350).Instrua-se o ofício com cópias de fls.59, 70 e 75/76.Int.

0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4) - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários SB-40 ou similares,

emitidos pelos empregadores MARIO CORONA, ARTES GRÁFICAS PADILHA LTDA. e TORGRAF IND. GRÁFICA LTDA., que atestem o exercício ininterrupto de atividades especiais durante os períodos laborados nestas empresas.2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a assinatura da petição de fls. 138/139, a primeira vista, não se assemelha com a que subscreve outros documentos acostados aos autos, indefiro, por ora, a retirada do processo pelo estagiário de direito Jorge Bezerra dos Santos, OAB/SP 163.913-E, devendo o advogado José Hélio Alves, OAB/SP 65.561, no prazo de 48 horas, esclarecer a divergência apontada;2. Após, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.3. Intime-se pessoalmente o advogado supramencionado, anexando cópia de fls. 172/173.Int.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios de que se manteve vinculado à empresa Piquet Blindagens Especiais Ltda. após abril de 2003, até a data do acidente narrado na petição inicial, ocorrido em 26.06.2005;2. Concomitantemente, officie-se à referida empresa, no endereço declinado à fl. 06, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, até quando perdurou o contrato de trabalho do autor.Int.

0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.78/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.76/77: Indefiro, tendo em vista que, conforme ofício de fls.74, a reanálise não foi efetuada devido a não apresentação da CTPS pela parte autora.3- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9) - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 192/193, informando a designação de audiência para dia 08 de abril de 2010 às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0004127-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004127-8) - PARECIS PENHA MORATO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 392/396 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0044579-94.1997.403.6183 (97.0044579-8) - HELIO GARCIA X HERMINDO ROSSI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X ISIDORO MASELLI X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO PROCOPIO FONTES X JAYME FRANCISCO X JOCELINO JOSE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civi.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a manifestação do Parquet às fls. 269/270, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 244, observando-se os itens 1 e 2 do referido despacho, providenciando os instrumentos de procurações dos sucessores do co-autor Nicolau Rodrigues que pretendem habilitar-se no presente feito. 2. No mesmo prazo informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores indicados à fl. 230; bem como requeira o quê de direito, em prosseguimento, tendo em vista o contido às fls. 266/267 e a certidão de fl. 272 verso.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 250/260.4. Int.

0014576-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014576-1) - RENATO GEROMEL(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)

0002628-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002628-8) - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte (...).

0004431-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004431-3) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0006558-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006558-4) - MARIA GABRIELLA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, (...)

0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3) - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000694-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000694-1) - PAULO LUIZ CEZAR(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000960-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000960-7) - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE (...)

0001814-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001814-1) - DOMICIANO MENDES CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE (...)

0004010-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004010-9) - GERONIMO CARDOSO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004966-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004966-6) - ANGELO GUILHERME ALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0005103-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005103-0) - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005227-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005227-6) - CECILIA GOLDBERG PRADA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005846-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005846-1) - CLAUDIA PEREIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0) - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/93 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/80 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0010467-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010467-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito (...)

0011169-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011169-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/218 - Comprove o INSS, o cumprimento ao que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019010-0.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012416-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012416-0) - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000093-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000093-1) - WELLINGTON MAGALHAES CONCEICAO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/142 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.
2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3) - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001907-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001907-1) - ANTONIO ARISTOTELES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001947-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001947-2) - ANDERLINO CASSIANO DE LARA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2) - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/82 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008826-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008826-3) - MARIA PEREIRA LIMA CANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

0009447-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009447-0) - MARIA APARECIDA CARRILHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

0009649-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009649-1) - ANA MARIA ROMA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

0009733-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009733-1) - JUNKO KOBAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

0009737-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009737-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

0009756-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009756-2) - JOAO FELIX SOBRINHO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJP3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulativo de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0009818-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009818-9) - RIVALDO MANOEL DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do benefício em questão, especificando o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada e para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 45.7. Int.

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fl. 9 trata-se de cópia.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001060-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001060-0) - RUBENS ALUVEI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 221/230 - Ciência à parte autora. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 158/165.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.278,55 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.322,18 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.600,73 (oitenta e oito mil, seiscentos reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 81/88, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VANILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 230, que não há interposição de embargos pelo requerido competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze)dias.2. Int.

0002480-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002480-5) - JOAO CORDEIRO PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 100/107 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

0003495-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003495-1) - GERMANO VENANCIO DE MORAES(SPI66985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 172/175 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

0003754-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003754-0) - NATAL TEZEDOR X EDVALDO CAETANO DA SILVA X JOSE DEGIVAL DA SILVA X JOSE DE SOUZA NEVES X SIDNEI APARECIDO DALCIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de José Degival da Silva.2. Int.

0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. Providencie a parte autora a devida qualificação, bem como a regular representação processual de quem pretende habilitar, observando o documento de fl. 377 e o disposto o artigo 112 da Lei 8213/91.2. Int.

0004588-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004588-2) - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SPI73419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP173181 - JOÃO CARLOS ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, etc.1. Considerando os fatos narrados nos autos e a não localização da petição tratada à fl. 240, reabra-se o prazo para as partes se manifestarem quanto à sentença prolatada, que começará a fluir, a partir da intimação do presente despacho.2. Int.

0004780-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004780-5) - ANTONIO MARIO FILHO X ARMANDO CUNHA DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Intime-se pessoalmente Antônio Mario Filho para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).4. Int.

0000018-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000018-0) - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0007492-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007492-5) - RUBENS DE ARAUJO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

0000483-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000483-6) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 104.2. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0) - ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/280: o autor alega a existência de fato novo, juntado cópia da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho proferida em 10/02/2010. Contudo, referida decisão reconhece a existência de periculosidade com fundamento na constatação de que a empresa mantinha tanques de armazenamento de óleo diesel acima da superfície não infirma a necessidade de realização de perícia judicial com vistas a apuração dos níveis de tensão elétrica. Isto porque, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial. É que as atividades profissionais submetidas a condições diferenciadas, potencial ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física, devem ser arroladas por lei específica (art. 58 da Lei 8.213/91 na redação original).Ressalto ainda que o laudo técnico carreado pelo autor às fls. 262/280 já havia sido apreciado pelo Juízo, uma vez que apresentado junto com a inicial, conforme se verifica às fls. 74/92.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 229.Int.

0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 297 - Ciência a parte autora, prejudicado o pedido de fls. 289/290.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Constando nos autos contra-razões da parte autora. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003961-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003961-9) - CLEIZE TOLAINE PETROLI(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FUKUKO INOUE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Akioshi Inoue.2. Após, venham os autos conclusos para

sentença. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Int.

0005172-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005172-3) - EDSON DE FREITAS MOREIRA(SP189754 - ANNE SANCHES E SP222508 - ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos às fls. 47/48.2. Intime-se o Perito Judicial para designar dia e hora para realização da perícia.3. Int.

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 112/113, Dr(a). João Alfredo Chicon, OAB/SP nº 213.216, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

0007078-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007078-0) - JOAO LUIZ XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB/SP 172.239E) sua representação processual.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos às fls. 275/276.2. Intimem-se o(s) Perito(s) Judicial(is) para designar(em) dia e hora para realização das perícias.3. Int.

0008063-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008063-2) - WALDINEIA RUSSI SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos às fls. 275/276.2. Intime-se a Perita Judicial para designar dia e hora para realização da perícia.3. Fl. 112 - O subscritor deverá entrar em contato diretamente com a perita para ajustamentos quanto à perícia médica.4. Int.

0012007-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012007-5) - BERNARDETE DA SILVA LUIZ(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o contido às fls. 20/21, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0012563-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012563-2) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o contido à fl. 29, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0012717-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012717-3) - ANTONIO CARLOS PETRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003644-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1)) ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2) - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 23/25: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte impetrante deverá cumprir corretamente o item b do despacho de fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0015963-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015963-4) - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 34: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte impetrante o tópico final do despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0017679-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017679-6) - SILVANA DA SILVA ESTEVES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Diante disso, Defiro a liminar pleiteada para determinar que seja concedida à impetrante o salário-maternidade no prazo de 30 dias.Remetem-se os autos à Sedi para retificar o pólo passivo desta ação para Gerente Executivo do INSS - Sul.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001189-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001189-0) - ARTHUR TATSUYA SUGUIMOTO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada a inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte impetrante a petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009, inclusive com indicação correta para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005062-2) - PEDRO GARCIA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 427/434 - Ciência à parte autora. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006366-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006366-5) - MOISES DE AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. FLS. 356/381 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando-se, documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0007531-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007531-0) - LIDIA AKEMI ABE(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009095-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009095-4) - FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0009448-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009448-0) - IRANI DIONIZIO JUNIOR(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6) - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 312 - Cumpra-se o despacho de fl. 290, item 1, com relação ao crédito de Juan Pando.2. Int.

0009550-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009550-2) - MONICA PAULO PEREIRA X APARECIDA ROSELI PAULO X MICHEL PAULO X DEISE APARECIDA MARIANA DA SILVA SANTOS X DENISE AREDES DA SILVA SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0009898-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009898-9) - PAULO SIMOES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 150/153 - Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0010177-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010177-0) - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 137/140 - Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0010748-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010748-6) - NOEL ANASTACIO GOIS(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011133-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011133-7) - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9) - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0011731-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011731-5) - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 179/180, Dra. Sibele Walkiria Lopes (OAB/SP 188.223) sua representação processual. 2. Após, apreciarei o pedido de fls. 179/180.3. Int.

0011775-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011775-3) - MARIA DILZA ALVES DOS SANTOS X BRAULIO JOSE DE SOUZA X APARECIDO CORREA X WALTER FRANCISCO DE SOUZA X NILSON FERREIRA DE LIMA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 295/303 - Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito.2. Int.

0012006-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012006-5) - ALFANO DOMENICO X JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO X MILTA CUTARELLO X MARIA DE LOURDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Fl. 87 - Não obstante o requerimento de juntada da guia de custas a mesma não acompanhou a referida petição assim, sendo o caso, providencie a parte autora a juntada da mesma.3. Int.

0012075-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012075-2) - ENI FERREIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 154/155, item b, no que se refere a juros moratórios entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do requisitório. 2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, com relação ao período compreendido entre a data do último mês de competência incluído no cálculo de fls. 92/100, até a data da efetiva revisão do benefício, conforme memória de cálculo de fl. 157.3. Int.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 109/111 - Esclareça a parte autora diante do contido às fls. 89/105, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0) - NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 142/156 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 197/198: se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 165.Int.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)
Chamo o feito à conclusão.Suspendo, por ora, o despacho de fl. 145.Considerando os valores apresentados às fls. 97/107, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 141.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014119-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014119-6) - ANTONIO DE FREITAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3) - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Miguel Barreto.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.4. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. A manifestação de fls. 146/153, limita-se a carrear documentos aos autos, não encerrando qualquer pedido.2. Assim, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, requerendo validamente o quê de direito, em prosseguimento do feito.3. Int.

0015763-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015763-5) - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2) - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 61/71 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0015059-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.